

ACÓRDÃO TC-544/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3471/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - WAGNER RIBEIRO MASIOLI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REJEITAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – RETORNO À 2ª CÂMARA PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Ribeiro Masioli.

Após a análise inicial da SecexContas foi elaborado o Relatório Técnico Contábil - RTC 431/2016, e a ITI 1044/2016 sugerindo a citação do responsável, tendo em vista os seguintes indícios de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 4.3.1 – Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

Assinado digitalmente
SERGIO ABOUDI B
FERREIRA PINTO
12/09/2017 17:15

Assinado digitalmente
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
12/09/2017 17:19

Assinado digitalmente
JOSÉ LUIZ COTTA
LOVATTI
12/09/2017 18:02

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
12/09/2017 18:53

Assinado digitalmente
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
13/09/2017 09:17

Assinado digitalmente
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
13/09/2017 13:50

Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
13/09/2017 14:46

Assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO DA SILVA
13/09/2017 16:17

Item 5.2.1 – Incidente de inconstitucionalidade.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.2 – Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

O relator proferiu a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1542/2016 pela citação do responsável, para apresentar justificativas e documentos no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Atendendo ao Termo de Citação, foram apresentadas as justificativas e documentação de fls. 37-46.

Ato contínuo, a SecexContas se manifestou através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 730/2017, opinando da seguinte forma:

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro, de responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, referente ao exercício de 2015, formalizada conforme disposições da IN 34/2015.

Com relação ao indício de irregularidade apontado pelo RTC 431/2016, levando-se em consideração as análises aqui efetuadas, conclui-se pela **permanência da irregularidade**, conforme segue:

II.III - Pagamento Irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.2 da RTC 431/2016)

Responsável: (Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara Municipal).

Ressarcimento: 2.228,4247 VRTE.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pelo:

I. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, do município de Jerônimo Monteiro, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa ao pagamento

inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Alegre.

II. Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli, confirmando-se a irregularidade mantida no item II.II;

III. Em que pese a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item II.III) e que esta não se trata de anomalia grave, **sugere-se ao Plenário/Câmara** desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302¹ do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, **emitindo-se Decisão Preliminar** deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor Wagner Ribeiro Masioli, **para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.228,4247 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º² da LC 621/2012.**

IV. **Caso não haja o adimplemento do débito, sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2015, relativamente ao senhor Wagner Ribeiro Masioli (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84³, III, alínea “e”, da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade**

¹ Art. 302. Em fase prévia, antes do julgamento, o Tribunal verificará a presença dos pressupostos para o saneamento dos processos de contas, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º deste Regimento.

² Art. 87. [...]

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

reconhecida no item II.III desta Instrução Técnica Conclusiva, **impondo-lhe, individualmente**, na forma do 87, I e V⁴ da LC 621/2012, o **ressarcimento do valor equivalente a 2.228,4247 VRTE's**.

À superior consideração.

Vitória, 06 de Março 2017.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PPJC 1102/2017**, fls. 64/65, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo a proposta da Área Técnica, contida na ITC 00730/2017-6.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alegre e embora o julgamento da PCA desse jurisdicionado seja de competência da Câmara desta Corte, em razão da área técnica ter suscitado incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, trago a matéria para apreciação da reserva de Plenário, conforme preceitua o art. 337 do Regimento Interno desta Corte.

A Área Técnica apontou no RTC irregularidade em razão de indevida previsão em lei e respectivo pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal no valor mensal de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), reputando por inconstitucional o art. 2º da Lei Municipal 1.449/2012, que estabelece: “Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove

⁴ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

reais), correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores”.

Sustenta a equipe técnica que o dispositivo citado alhures contraria o artigo 39, §4^o, da Constituição da República, que dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, dentre outros cargos, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Diante desse entendimento, a área técnica sugeriu a citação do gestor para se manifestar sobre eventual arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1.449/2012 e o consequente pagamento de verba indenizatória realizada ao Presidente da Câmara Municipal decorrente da lei questionada.

Devidamente citado, o gestor apresentou defesa aduzindo que esses pagamentos vêm ocorrendo desde janeiro de 2005, sob a égide de outras leis municipais, não sendo advertido por nenhum órgão fiscalizador quanto a essa irregularidade, bem como que a lei que se pautou os pagamentos questionados se deu com base em lei editada por legislatura anterior, quando o Presidente do legislativo nem vereador era à época.

A respeito das alegações de defesa apresentada, o corpo técnico desta Corte, informa que desde o ano de 2010 esta Corte de Contas modificou o entendimento quanto ao assunto, não podendo o jurisdicionado estar alegando seguir legislação municipal que contraria a Constituição Federal e normativa desse tribunal.

Denota-se que embora a IN 03/2008, normativa desta Corte que tratava da questão tenha sido revogada, norma posterior fora editada, advindo disciplinar a questão acerca da possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado para Presidente de Câmara: a Instrução Normativa 26/2010. Essa IN autorizou em seu art. 3º o pagamento de subsídio diferenciado, que dispôs: “Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das

⁵ § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais”.

Mas existe outro detalhe: a Instrução Normativa 026/2010 permite o subsídio diferenciado, mas este tem que estar dentro do limite remuneratório.

O art. 29 da CF permite o limite máximo de um percentual de ganho dos deputados estaduais para o subsídio dos vereadores. Para municípios como Jerônimo Monteiro⁶ com população entre dez mil e um até cinquenta mil habitantes o limite percentual é de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Em 2015 os Deputados Estaduais do Espírito Santo tinham o subsídio de R\$ R\$ 25.322, 25⁷ (vinte e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), o que se chegaria ao limite de R\$ 7.596,67 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) para o subsídio do vereador.

Também deverá ser observado o limite do Prefeito, que percebia subsídio equivalente a R\$ 14.409,06 (quatorze mil, quatrocentos e nove reais e seis centavos), conforme fixado na Lei Municipal nº 1.447/2012, atualizadas pelas revisões gerais anuais estabelecidas nas Leis Municipais nº 1.504/2014 e 1.582/2015. Logo, atendia aos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Além da norma supracitada firmada por esta Corte, diversos Tribunais de Contas dos Estados como o da Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Ceará, Pernambuco, Maranhão, Paraná, entre outros, respaldados em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do (RE 91.740, STF, Pleno) tem entendido que é perfeitamente legal o pagamento do subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, desde que obedecidos os limites estabelecidos pela legislação.

Portanto, não há vedação de percepção de subsídio diferenciado para o vereador que cumule a atividade representativa com a administrativa.

⁶ <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=320310>

⁷ Segundo fonte de pesquisada veiculada em <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2014/12/deputados-estaduais-aprovam-aumento-do-proprio-salario-no-es.html>

Igualmente não há vedação constitucional no pagamento de verba indenizatória àqueles que recebam por subsídio. Contudo, a área técnica pugna pela suscitação de incidente de inconstitucionalidade acerca da Lei Municipal nº 1.449/2012, que concedeu verba indenizatória mensal no valor de RS 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) ao Presidente da Casa Legislativa Municipal, por entender que configura majoração do subsídio, e violação do art. 29, VI, da Constituição Federal, nos termos dos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar nº 621/2012, no que fora acompanhada pelo douto representante do *Parquet* de Contas.

É cediço que compete ao Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas o processamento do incidente de inconstitucionalidade, em observância à súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, em razão da cláusula de reserva de Plenário, como preconiza o art. 97 da Carga Magna e art. 337 do Regimento Interno.

Registra-se no presente caso, que embora o art. 2º da Lei 1.449/2012, tenha autorizado o pagamento de parcela indenizatória relativa ao exercício da Presidência da Casa Legislativa, entendo que o comando normativo autorizava o pagamento de um subsídio diferenciado pelo comando daquele poder. Conquanto o legislador municipal não tenha se valido da melhor técnica de redação.

Ainda assim, resta evidente que a criação de parcela indenizatória se deu com a finalidade de remunerar de forma diferenciada àquele que exercia não só a vereança, mas que cumulava essa função de representação com a de administração da casa (presidência).

Vale ressaltar que é possível sim o pagamento de verbas indenizatórias, não há vedação constitucional que impossibilite o pagamento desse tipo verba. Mas elas têm que estar vinculadas expressamente a alguma necessidade, direta ou indireta, do agente público para o exercício de sua atividade, tais como: diárias para deslocamento, auxílio alimentação, auxílio saúde etc.

No caso em questão o dispositivo legal não especificou para qual finalidade seria destinada a verba indenizatória e aí verificamos que se trata mais de uma parcela remuneratória, conforme já explanamos.

Diante dessa ponderação, observo, principalmente pelo prisma da razoabilidade, que esses pagamentos comportam a remuneração por quem cumula a natureza representativa com a administrativa, bem como não violaram nenhuma outra norma legal de natureza contábil, nem fiscal, pois todos os limites com gastos de pessoal imposto ao Poder Legislativo foram respeitados, conforme aferiu nossa área técnica na Instrução Contábil Conclusiva.

DECISÃO

Nestes termos, divergindo da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por rejeitar o incidente suscitado em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de verbas indenizatórias.

Todavia, por entender que na verdade os pagamentos sob a rubrica indenizatória se tratavam de pagamento de subsídio diferenciado, entendo que devem ser expedidas determinações que estarei submetendo à 2ª. Câmara, oportunamente, visando o aprimoramento do comando normativo que autoriza esses pagamentos.

Após a votação do incidente em sede de preliminar, remetam-se os autos a 2ª Câmara para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3471/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia nove de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, **rejeitar incidente** suscitado em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de verbas indenizatórias, **remetendo-se os autos a 2ª Câmara** para prosseguimento do feito, nos termos do voto do relator conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSLHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1021/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3471/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - WAGNER RIBEIRO MASIOLI

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO –
DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Ribeiro Masioli.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal por meio de sistema Cidades-Web em 11/04/2016, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TC 261/2015, não observando, portanto, o prazo estabelecido pela legislação.

A análise inicial fora realizada pela SecexContas, que às fls. 04-27, elaborou o Relatório Técnico - RT 431/2016. Em seguida, fora elaborada a ITI 1044/2016, fls.

28/29, sugerindo a citação do responsável, tendo em vista os seguintes indícios de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 4.3.1 – Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.1 – Incidente de inconstitucionalidade.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.2 – Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

O relator proferiu a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1542/2016 pela citação do responsável, para apresentar justificativas e documentos no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Atendendo ao Termo de Citação, foram apresentadas as justificativas e documentação de fls. 37-46.

Ato contínuo, às fls. 50-60, a SecexContas se manifestou através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 730/2017, opinando da seguinte forma:

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro, de responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, referente ao exercício de 2015, formalizada conforme disposições da IN 34/2015.

Com relação ao indício de irregularidade apontado pelo RTC 431/2016, levando-se em consideração as análises aqui efetuadas, conclui-se pela **permanência da irregularidade**, conforme segue:

II.III - Pagamento Irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.2 da RTC 431/2016)

Responsável: (Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara Municipal).

Ressarcimento: 2.228,4247 VRTE.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pelo:

I. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, do município de Jerônimo Monteiro, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Alegre.

II. Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli, confirmando-se a irregularidade mantida no item II.II;

III. Em que pese a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item II.III) e que esta não se trata de anomalia grave, **sugere-se ao Plenário/Câmara** desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302¹ do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, **emitindo-se Decisão Preliminar** deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor Wagner Ribeiro Masioli, **para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.228,4247 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º² da LC 621/2012.**

¹ Art. 302. Em fase prévia, antes do julgamento, o Tribunal verificará a presença dos pressupostos para o saneamento dos processos de contas, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º deste Regimento.

² Art. 87. [...]

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. (Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)

IV. Caso não haja o adimplemento do débito, sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2015, relativamente ao senhor Wagner Ribeiro Masioli (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84³, III, alínea “e”, da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade reconhecida no item II.III desta Instrução Técnica Conclusiva, impondo-lhe, individualmente, na forma do 87, I e V⁴ da LC 621/2012, o ressarcimento do valor equivalente a 2.228,4247 VRTE's.

À superior consideração.

Vitória, 06 de Março 2017.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PPJC 1102/2017**, fls. 64/65, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo à proposta da Área Técnica, contida na ITC 00730/2017-6.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alegre e que em razão da área técnica ter suscitado incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, levei essa matéria para apreciação do Plenário, em observância a cláusula de reserva, conforme preceitua o art. 337 do Regimento Interno desta Corte.

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

⁴ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

O Plenário deliberou na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 25/04/2017, por acompanhar o voto por mim proferido rejeitando o incidente suscitado em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de verbas indenizatórias.

Nesse contexto, retornam os autos ao gabinete para prosseguimento do seu curso regular.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

A Área Técnica apontou no RTC irregularidade em razão de indevida previsão em lei e respectivo pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal no valor mensal de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), reputando por inconstitucional o art. 2º da Lei Municipal 1.449/2012, que preceitua:

Art. 2º - Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores.

Sustenta a equipe técnica que a legislação acima citada contraria o artigo 39, §4º, da Constituição da República, que dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, dentre outros cargos, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Diante desse entendimento, a área técnica sugeriu a citação do gestor para se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1.449/2012 e o consequente pagamento de verba indenizatória realizada ao Presidente da Câmara Municipal decorrente da lei questionada.

No voto proferido e acompanhado pelo Plenário externei a convicção de que a lei não é inconstitucional em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de verbas indenizatórias, mas que a legislação precisa de aperfeiçoamento no seu comando normativo que autoriza esses pagamentos.

Isso porque, restou claro que na verdade os pagamentos sob a rubrica indenizatória se tratavam de pagamento de subsídio diferenciado, em que a norma visava remunerar o Presidente do Legislativo pela cumulação da atividade administrativa e legislativa, o que é permitido conforme estabelece nossa Instrução Normativa. Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026, DE 20 DE MAIO DE 2010. D.O.E. de 21.5.2010 – Republicação: D.O.E. de 24.5.2010

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no âmbito de sua competência legal, RESOLVE:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

§ 1º. A fixação do subsídio dos Vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais, observado outro prazo mais restritivo acaso estipulado na respectiva Lei Orgânica.

§ 2º. O subsídio dos Vereadores deverá ser fixado em obediência a todos os limites constitucionais e legais, em parcela única e quantia certa, sendo vedado qualquer tipo de vinculação, especialmente à receita ou a outra remuneração.

Art. 2º. Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.

Parágrafo único. A aplicação, em sua totalidade, do percentual constante da revisão geral anual estará adstrita à não extrapolação de nenhum dos limites constitucionais e legais aos quais estão submetidos os Vereadores e o Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

Art. 4º. É vedado o pagamento de adicional de férias e o pagamento pelo comparecimento a sessão legislativa extraordinária.

Art. 5º. Esta instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa 003/2008.

Denota-se, ainda, que conforme destaquei no voto anterior, embora a Instrução Normativa 026/2010 permita o subsídio diferenciado, este tem que estar dentro do limite remuneratório estabelecido pela Constituição Federal, o qual se verifica não ter violado comandos legais e constitucionais.

Além da norma supracitada firmada por esta Corte, diversos Tribunais de Contas dos Estados como o da Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Ceará, Pernambuco, Maranhão, Paraná, entre outros, respaldados em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do (RE 91.740, STF, Pleno) tem entendido que é perfeitamente legal o pagamento do subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, desde que obedecidos os limites estabelecidos pela legislação.

Na mesma linha de entendimento desse voto também se posicionou o TJ/ES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DOS ACÓRDÃOS DO TCE - PERCEBIMENTO POR VEREADOR DE VERBA DE REMUNERAÇÃO - **OCUPANTE DE CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Tribunal de Contas Estadual e da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim acolhida. 2. O Tribunal de Contas Estadual integra a estrutura do Poder Executivo, não sendo dotado de personalidade jurídica, vez que constitui apenas órgão da Administração Direta, sendo suas atuações imputadas diretamente à pessoa jurídica que integra, no caso, o Estado do Espírito Santo. 3. A Câmara de Vereadores também não possui personalidade jurídica, só podendo figurar em juízo para defender suas prerrogativas institucionais. 4. Não se pode confundir a capacidade judiciária excepcional, para estar em juízo em defesa de suas prerrogativas (teoria dos *„direitos função„*), bem como a de figurar como autoridade coatora em mandado de segurança, com a legitimação *ad causam* necessária à implementação lídima da relação jurídica processual. 5. Mérito. O artigo 39, § 4º da Constituição da República dispõe que *O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI.* 6. A despeito do disposto no supracitado dispositivo constitucional é entendimento respaldado nos Tribunais Pátrios a possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado para vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal. 7. E assim o é, haja vista que a verba de representação para vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal tem por finalidade remunerar de forma diferenciado o exercício cumulativo das funções representativa e administrativa. 8. **No caso em comento apesar do artigo 4º da Lei nº 1879/2004 do Município de Itapemirim apontar o pagamento de verba indenizatória, trata-se em verdade de pagamento de subsídio diferenciado, o que não viola o artigo 39, §4º da Constituição Federal, desde que compatível com o respectivo teto remuneratório, tal como sedimentado pelo Plenário do TJES.** 9. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (TJES 2ª. Câmara – Processo **0014815-08.2012.8.08.0026** Classe:

Agravo de Instrumento Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Data do Julgamento: 19/02/2013)

Diante dessa ponderação, observo, principalmente pelo prisma da razoabilidade, que esses pagamentos comportam a remuneração por quem cumula a natureza representativa com a administrativa, bem como não violaram nenhuma outra norma de natureza contábil, fiscal e constitucional, pois todos os limites com gastos de pessoal imposto ao Poder Legislativo foram respeitados, conforme aferiu nossa área técnica na ITC 730/2017, fls. 50-60.

Nestes termos, embora eu esteja afastando a irregularidade e o ressarcimento da verba indenizatória por ter entendido que na verdade os pagamentos sob a rubrica indenizatória se tratavam de pagamento de subsídio diferenciado pelo exercício de Presidente da Câmara Municipal, verifico que para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico se amolda viável aprimorar a redação do art. 2º da Lei nº 1.449/2012, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, que estabeleceu indevidamente o pagamento de verba indenizatória, quando na essência visava estipular o pagamento de subsídio diferenciado, o qual deverá ser feito expressamente pelo legislador municipal em consonância com o comando normativo disposto na IN 26/2010 desta Corte.

Portanto, afasto a irregularidade, mas expeço DETERMINAÇÃO visando o aprimoramento do comando normativo que preceitua o pagamento de subsídio diferenciado ao presidente da casa legislativa.

DECISÃO

Pelas razões acima expostas, divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO, para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA** as contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Ribeiro Masioli – Presidente da Câmara Municipal, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei

Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

Seja expedida **DETERMINAÇÃO** no sentido que o legislador municipal aperfeiçoe seu comando normativo que autoriza o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente do Legislativo, nos moldes da IN 26/2010 desta Corte de Contas, mas respeitando o princípio da anterioridade na forma do art. 29, VI, da CF.

Dê-se ciência ao interessado, após os trâmites regimentais, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3471/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Ribeiro Masioli, relativa ao exercício de 2015, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

2. Determinar ao legislador municipal que aperfeiçoe seu comando normativo que autoriza o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente do Legislativo, nos moldes da IN 26/2010 desta Corte de Contas, mas respeitando o princípio da anterioridade na forma do art. 29, VI, da CF;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Reuniram-se na Segunda Câmara de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e o senhor

conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

Instrução Técnica Conclusiva 00730/2017-6**Processo:** 03471/2016-1**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador**Descrição complementar:** Instrução Técnica Conclusiva**Exercício:** 2015**Criação:** 06/03/2017 15:00**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2015
VENCIMENTO: 11/10/2017
RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
RESPONSÁVEL: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual apresentada por Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara de Jeronimo Monteiro, exercício de 2015.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 01542/2016, fls. 30).

A defesa foi juntada (fls. 37-46) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

II – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE**II.I DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 4.3.1 DO RTC 431/2016)****Base Legal:** art. 105 da lei 4.320/1964

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 07: Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
Demonstrativo	Valor	
Balanço Patrimonial	3.053,68	
Demonstrativo da Dívida Flutuante	4.043,68	
(=) Divergência (I - II)	(990,00)	

Fonte: Processo TC 3471/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Cabe destacar que divergência apontada é no mesmo montante dos restos a pagar não processados do exercício. Observa-se que tais valores foram incluídos no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

Justificativas (fl. 37): Esclarece o jurisdicionado que a divergência apontada refere-se a restos a pagar que foi pago no início do exercício de 2016. Afirma ainda que a incorreção estará retificada na PCA 2016.

Análise: Tendo em vista o compromisso por parte do jurisdicionado de que tal irregularidade estará saneada na PCA 2016, bem como o fato de que o valor, por ser de pequena monta, não trouxe prejuízos relevantes para a análise das contas, somos por aceitar as justificativas apresentadas.

II.II INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (ITEM 5.2.1 DO RTC 431/2016)**Base Legal:** artigo 39 § 4º da Constituição da República

PRELIMINARMENTE

Ao examinar a legalidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2013/2016, verificou-se a previsão para o pagamento de verba indenizatória, mensal, no valor de R\$ 499,00, ao Presidente da Câmara, nos termos do art. 2º da Lei Municipal 1449/12.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 39, § 4º, dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [grifo nosso – g. n.]

O STF, inclusive, apresenta posicionamento no mesmo sentido:

STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 4587 GO (STF)

Data de publicação: 21/09/2011

Ementa: Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo

impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário. IV Medida cautelar deferida. [g. n.]

Está-se diante, portanto, de um confronto normativo entre o dispositivo da legislação municipal mencionado e a norma esculpida no artigo 39, § 4º, da CRFB.

Importante ressaltar posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, por meio da Súmula 347, que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Como, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está exercendo suas atribuições, tem a prerrogativa juridicamente reconhecida de suscitar o questionamento sobre a inconstitucionalidade da lei municipal em discussão, podendo inclusive, quando da sua apreciação, decidir sobre a sua não aplicação.

Dessa maneira, sugeriu-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176¹, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV², da CRFB, que fosse incluída a presente preliminar na citação ao Presidente da Câmara, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal destacada.

Justificativa (38-46): Alega o jurisdicionado que o pagamento de verba indenizatória vem ocorrendo desde 01/03/2005, sob a égide das leis municipais 002/2004, 005/2008 e 1.449/2012. Afirma que desde janeiro de 2015, recebe verba indenizatória, no montante mensal de R\$ 499,00, conforme lei municipal 1.449/12, não sendo advertido de qualquer irregularidade por nenhum órgão fiscalizador. Acrescenta que o pagamento da verba indenizatória tem se baseado, além das normas municipais, nas normas estaduais, federais e nos pareceres desta corte de

¹ Artigo. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

² Art. 5º, inc. LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

contas. Por fim, esclarece que, após ser advertido por esta Corte de Contas em novembro de 2016, por meio do presente processo, o pagamento da citada verba foi suspenso, e que será realizada atualização da lei municipal 1.449/12.

Juntamente, encaminhou cópia das leis municipais que deram suporte ao pagamento da verba indenizatória.

Análise: Em princípio, deve-se trazer à lembrança, que a CF de 1988, traz em seu art. 39, § 4º, desde a emenda constitucional nº 19, de 1998, a determinação para que o detentor de mandato eletivo seja remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Contudo, ocorre que, de fato, esta Corte de Contas, por meio da IN 03/2008, art. 3º, expôs o entendimento de ser possível, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o pagamento de verba indenizatória a quem exercesse a presidência da casa legislativa. Porém, tal entendimento foi modificado em 2010, com a publicação da IN 26/2010, a qual, em seu art. 3º, passou a permitir apenas a fixação de **subsídio diferenciado**, ao invés de verba indenizatória, ao presidente da câmara legislativa, revogando assim o entendimento anterior da IN 03/2008, e se alinhando com o disposto na CF 1988.

Vê-se, portanto, que desde o ano de 2010, esta Corte de Contas já havia modificado seu entendimento quanto ao assunto, não podendo o jurisdicionado, como gestor público, alegar estar seguindo legislação municipal evidentemente conflitante com a CF 1988 e a IN 26/2010 desta Corte de Contas, tendo em vista que tais normas são de conhecimento obrigatório aos que exercem a presidência das casas legislativas municipais.

Portanto, **permanece a sugestão de conhecimento da arguição de inconstitucionalidade** do dispositivo da Lei Municipal destacada (artigo 2º, da Lei Municipal 1.449/12), conforme art. 176 da Lei 621/12 (Lei Orgânica do TCEES).

II.III PAGAMENTO IRREGULAR DE VERBA INDENIZATÓRIA AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM 5.2.2 DO RTC 431/2016)

Base Legal: Artigo 37, caput e artigo 39, § 4º, da Constituição Federal

A Lei Municipal nº 1449/2012, fixou os subsídios dos vereadores para a Legislatura de 2013/2016 em **R\$ 4.990,00** e estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º. Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, **fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00** (quatrocentos e noventa e nove reais, correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores. (*grifo nosso*)

Verifica-se que os subsídios dos Vereadores, fixados em **R\$ 4.990,00**, estão dentro dos limites constitucionais do artigo 29, VI, “b”. Quanto à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, se observa que somados aos subsídios mensais de **R\$ 4.990,00** foi pago um valor diferenciado de **R\$ 499,00** a título de verba indenizatória.

Conforme relatado no item 5.2.1, a Câmara Municipal efetuou o pagamento de verba indenizatória com base em lei que apresenta indício de inconstitucionalidade.

A Constituição da República não admite pagamento de acréscimos aos subsídios a membro de Poder ou detentor de mandato eletivo.

De acordo com a IN TCEES 26/10, somente seria possível aos Presidentes de Câmaras Legislativas a fixação em lei e pagamento de subsídio diferenciado, o que não se observou na Lei em destaque.

De acordo com a folha de pagamento de vereadores do município (arquivo FICPAG), o Presidente recebeu no ano **R\$ 5.988,00**, a título de verba indenizatória.

Sendo assim, foi sugerida a citação do responsável pela percepção irregular de verba indenizatória, no valor anual de **R\$ 5.988,00**, equivalentes a **2.228,42 VRTE** (VRTE = R\$ 2,6871), **passível de ressarcimento caso não seja devidamente justificado.**

Justificativas (fls. 38-46): Alega o jurisdicionado que o pagamento de verba indenizatória vem ocorrendo desde 01/03/2005, sob a égide das leis municipais 002/2004, 005/2008 e 1.449/2012. Afirma que desde janeiro de 2015, recebe verba indenizatória, no montante mensal de R\$ 499,00, conforme lei municipal 1.449/12, não sendo advertido de qualquer irregularidade por nenhum órgão fiscalizador. Acrescenta que o pagamento da verba indenizatória tem se baseado, além das normas municipais, nas normas estaduais, federais e nos pareceres desta corte de contas. Por fim, esclarece que, após ser advertido por esta Corte de Contas em novembro de 2016, por meio do presente processo, o pagamento da citada verba foi suspenso, e que será realizada atualização da lei municipal 1.449/12.

Juntamente, encaminhou cópia das leis municipais que deram suporte ao pagamento da verba indenizatória.

Análise: Em princípio, deve-se trazer à lembrança, que a CF de 1988, traz em seu art. 39, § 4º, desde a emenda constitucional nº 19, de 1998, a determinação para que o detentor de mandato eletivo seja remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Contudo, ocorre que, de fato, esta Corte de Contas, por meio da IN 03/2008, art. 3º, expôs o entendimento de ser possível, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o pagamento de verba indenizatória a quem exercesse a presidência da casa legislativa. Porém, tal entendimento foi modificado em 2010, com a publicação da IN 26/2010, a qual, em seu art. 3º, passou a permitir apenas a fixação de **subsídio diferenciado**, ao invés de verba indenizatória, ao presidente da câmara legislativa, revogando assim o entendimento anterior da IN 03/2008, e se alinhando com o disposto na CF 1988.

Vê-se, portanto, que, além dos mandamentos oriundos da CF, desde o ano de 2010 esta Corte de Contas já havia modificado seu entendimento quanto ao assunto, não podendo o jurisdicionado, como gestor público, alegar estar seguindo legislação municipal evidentemente conflitante com a CF 1988 e a IN 26/2010 desta Corte de Contas, tendo em vista que tais normas são de conhecimento obrigatório aos que exercem a presidência das casas legislativas municipais.

Assim, entendo que os argumentos apresentados não são suficientes, **permanecendo a irregularidade**, devendo ser ressarcido o valor de R\$ 5.988,00, equivalentes a 2.228,4247 VRTE (VRTE = R\$ 2,6871).

III - DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

O Relatório Técnico Contábil nº 431/2016 constatou o **CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**, conforme quadros demonstrativos abaixo:

III.I - DESPESA COM PESSOAL

- Base Normativa: Alínea a, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00;

- Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59
Despesas totais com pessoal	952.338,93
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	3,37%

Limite = 6%

III.II - GASTO TOTAL COM SUBSÍDIOS DE VEREADORES

- Base Normativa: Art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 1/1992

- Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	27.371.180,33
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	538.920,00
% Compreendido com subsídios	1,97%

Limite = 5%

III.III - GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTOS DO PODER LEGISLATIVO

- Base normativa: § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 25/2000

- Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.135.110,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	791.052,51
% Gasto com folha de pagamentos	69,69%

Limite = 70%

III.IV - DESPESAS TOTAIS DO PODER LEGISLATIVO

- Base normativa: Artigo 29-A, III da Emenda Constitucional nº 58/2009

- Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	16.029.614,91
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.081.123,04
% Gasto total do Poder	6,74%

Limite = 7%

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, de responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, referente ao exercício de 2015, formalizada conforme disposições da IN 34/2015.

Com relação ao indício de irregularidade apontado pelo RTC 431/2016, levando-se em consideração as análises aqui efetuadas, conclui-se pela **permanência da irregularidade**, conforme segue:

II.III - Pagamento Irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.2 da RTC 431/2016)

Responsável: (Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara Municipal).

Ressarcimento: 2.228,4247 VRTE.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pelo:

I. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, do município de Jerônimo Monteiro, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Alegre.

II. Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli, confirmando-se a irregularidade mantida no item II.II;

III. Em que pese a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item II.III) e que esta não se trata de anomalia grave, **sugere-se ao Plenário/Câmara** desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302³ do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, **emitindo-se Decisão Preliminar** deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor Wagner Ribeiro Masioli, **para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.228,4247 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º⁴ da LC 621/2012.**

IV. **Caso não haja o adimplemento do débito, sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2015, relativamente ao senhor Wagner Ribeiro Masioli (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84⁵, III, alínea "e", da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade reconhecida no item II.III desta Instrução Técnica Conclusiva, impondo-lhe, individualmente, na forma do 87, I e V⁶ da LC 621/2012, o ressarcimento do valor equivalente a 2.228,4247 VRTE's.**

³ Art. 302. Em fase prévia, antes do julgamento, o Tribunal verificará a presença dos pressupostos para o saneamento dos processos de contas, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º deste Regimento.

⁴ Art. 87. [...]

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

⁵ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

⁶ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

À superior consideração.

Vitória, 06 de Março 2017.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo

Instrução Técnica Inicial 01044/2016-2

Processo: 03471/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Criação: 08/11/2016 06:49

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Prestação de Contas Anual (Gestão)	Exercício: 2015
Jurisdicionado: CAMARA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO	
Relator: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER	

Considerando o Relatório de Técnico 431/2016; em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Responsáveis:	Itens/Subitens:	Achados:
Wagner Ribeiro Masioli	Item 4.3.1	Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.
Wagner Ribeiro Masioli	Item 5.2.1	Incidente de inconstitucionalidade.
Wagner Ribeiro Masioli	Item 5.2.2	Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

Sugerimos, também, ao Plenário, que determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 8 de novembro de 2016.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

Certidão de trânsito em julgado 00003/2018-8

Processo: 03471/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Certifica, esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Acórdão 01021/2017-1**, transitou em julgado em 15 de dezembro de 2017.

Vitória, 10 de janeiro de 2018.

Lucirlene Santos Ribas
Secretário Adjunto das Sessões

Decisão Monocrática 01542/2016-7

Processo: 03471/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Criação: 10/11/2016 15:16

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro

Assunto: Prestação de Contas Anual

Responsáveis: Wagner Ribeiro Masioli

**À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.**

Diante dos achados detectados de que trata a Instrução Técnica Inicial nº ITI 1044/2016-2 (fl. 28), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, o Sr. Wagner Ribeiro Masioli – Presidente da Câmara Municipal, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III do Regimento Interno desta Corte de Contas), apresentem justificativas, alegações de defesa, bem como documentos que julgarem pertinentes em razão dos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1044/2016-2.

Determino o encaminhamento de cópia integral do Relatório Técnico 431/2016 e anexos, e da Instrução Técnica Inicial nº 1044/2016-2, para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

Vitória – ES, 10 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo: TC 3471/2016

Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifestasse nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2015, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob responsabilidade de **WAGNER RIBEIRO MASIOLI**.

Denota-se dos autos, que o corpo técnico, na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00730/2017-6¹**, manteve a seguinte irregularidade apontada no **Relatório Técnico Contábil - RTC 00431/2016²**, ratificada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 01044/2016-2³**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo interessado ao fato apontado, senão vejamos:

II.III - Pagamento Irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.2 da RTC 431/2016)

Responsável: Wagner Ribeiro Masioli - Presidente da Câmara Municipal

Ressarcimento: 2.228,4247 VRTE

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pelo:

I. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, do município de Jerônimo Monteiro, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa

¹ Fls. 50/60

² Fls. 4/27

³ Fl. 28

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 1ª Procuradoria de Contas

ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Alegre⁴.

II. Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli, confirmando-se a irregularidade mantida no item II.II;

III. Em que pese a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item II.III) e que esta não se trata de anomalia grave, sugere-se ao Plenário/Câmara desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302 do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, emitindo-se Decisão Preliminar deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor Wagner Ribeiro Masioli, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.228,4247 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º da LC 621/2012.

IV. Caso não haja o adimplemento do débito, sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2015, relativamente ao senhor Wagner Ribeiro Masioli (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84, III, alínea "e", da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade reconhecida no item II.III desta Instrução Técnica Conclusiva, impondo-lhe, individualmente, na forma do art. 87, I e V da LC 621/2012, o ressarcimento do valor equivalente a 2.228,4247 VRTE's.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva 00730/2017-6 é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui à proposta da área técnica contida na **ITC 00730/2017-6**.

Vitória, 13 de março de 2017.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas

⁴ O correto seria ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

Relatório Técnico 00431/2016-4

Processo: 03471/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL

Exercício: 2015

Criação: 08/11/2016 06:54

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Gestão)

Unidade Gestora	Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Exercício	2015
Vencimento	11/10/2017
Responsável ¹	Wagner Ribeiro Masioli
Responsável ²	Wagner Ribeiro Masioli

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MÁRCIO BRASIL ULIANA

MAT.: 203.516

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	6
2.	FORMALIZAÇÃO	6
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO.....	6
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.....	7
3.	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS.....	7
4.	GESTÃO PÚBLICA	8
4.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	8
4.2	EXECUÇÃO FINANCEIRA	9
4.3	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	10
4.3.1	Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.....	11
4.4	REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	11
4.5	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	12
4.6	PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	13
5.	LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.....	14
5.1	LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	14
5.1.1	Despesa com Pessoal.....	14
5.2	LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	14
5.2.1	Incidente de Inconstitucionalidade.....	16
5.2.2	Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.....	17
5.3	QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	18
6.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	19
7.	MONITORAMENTO	21
8.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	21
	APÊNDICE A.....	23
	APÊNDICE B.....	24
	APÊNDICE C	25

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas anual, objeto de apreciação nos presentes autos, reflete a conduta do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, Presidente, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, no exercício de 2015.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos na prestação de contas anual por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da prestação de contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 34/2015, o Sr. Wagner Ribeiro Masioli, Presidente, encaminhou, por meio do sistema Cidades-Web, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2015.

Com vistas ao julgamento da prestação de contas de gestão do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, os documentos encaminhados foram analisados pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise da prestação de contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução 273/2014 e alterações. Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TCEES nº 34/2015, recebida e homologada no

sistema Cidades-Web em 11/04/2016, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2015, **não observando**, portanto, o prazo regimental.

Considerando a regularidade e integridade dos documentos encaminhados para análise, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual c/c art. 168 da Resolução TC 261/2015, o prazo para julgamento da prestação de contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 11/10/2017.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável, Sr.Wagner Ribeiro Masioli, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

3. CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS

A análise de consistência dos dados encaminhados pelo Presidente, evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, foi realizada pelo sistema Cidades-Web (análise de consistência eletrônica), de acordo com os pontos de controle pré-definidos.

Conforme resultado contido em relatório gerado pelo sistema Cidades-Web, fora constatado o seguinte indicativo de irregularidade:

- 1) Valor da Inscrição de Restos a Pagar Não Processados (exercício atual), informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao Total da Despesa Empenhada menos Total da Despesa Liquidada informado no Balanço Orçamentário.
- 2) Valor da Inscrição de Restos a Pagar Processados (exercício atual), informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao Total da Despesa Liquidada menos Total da Despesa Paga informado no Balanço Orçamentário.
- 6) Total da Despesa Orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao Total da Despesa Orçamentária informado no Balanço Orçamentário.

Com relação aos indicativos de irregularidades apontado nos itens 1, 2 e 6, se devem ao fato de a Câmara Municipal não ser obrigada a apresentar o Balanço Orçamentário do exercício, conforme Anexo IV da IN 28/2013.

Sendo assim, considerando que tal apontamento não causa distorção nos resultados do exercício, opina-se no sentido de não citar o gestor responsável.

4. GESTÃO PÚBLICA

4.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Jerônimo Monteiro– Lei Municipal 1579/2015 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2015 sendo que a despesa total da Câmara Municipal foi fixada em R\$ 1.146.000,00 (um milhão, cento e quarenta e seis mil reais).

A execução orçamentária da Câmara Municipal apresenta-se no Balancete da Execução Orçamentária evidenciando um montante de R\$ 1.081.123,04 (um milhão, oitenta e um mil, cento e vinte e três reais e quatro centavos), cujo resultado representa 94,34% em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 01: Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidade gestora	Autorização	Execução	%
Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro	1.146.000,00	1.081.123,04	94,34%
Total	1.146.000,00	1.081.123,04	94,34%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

No decorrer da execução orçamentária de 2015, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 02: Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
1579/2015	80.000,00	
1611/2015		6.000,00
Total	80.000,00	6.000,00

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Considerando a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve uma elevação na autorização das despesas, conforme segue:

Tabela 03: Despesa total fixada	Em R\$ 1,00
Dotação inicial – LOA	1.146.000,00
Créditos adicionais suplementares	80.000,00
Créditos adicionais especiais	6.000,00
Anulação de dotações	86.000,00
Despesa total fixada atualizada	1.146.000,00

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42, da Lei 4.320/1964.

4.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resulta no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual:

Tabela 04: Síntese do Balanço Financeiro	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	-
Transferências financeiras recebidas - Duodécimos	1.135.110,03
Recebimentos extraorçamentários	334.742,59
Despesas orçamentárias	1.081.123,04
Transferências financeiras concedidas	17.837,85
Pagamentos extraorçamentários	330.698,91
Saldo em espécie para o exercício seguinte	40.192,82

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

4.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, evidencia um resultado patrimonial negativo, consubstanciado num **superávit patrimonial** no valor de R\$ 37.139,14 (trinta e sete mil, cento e trinta e nove reais e quatorze centavos).

Evidencia-se sinteticamente abaixo, as variações ocorridas no patrimônio durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 05: Síntese da DVP **Em R\$ 1,00**

Variações patrimoniais aumentativas	1.135.110,03
Variações patrimoniais diminutivas	1.097.970,89
Resultado patrimonial do período	37.139,14

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial. Apresenta-se a seguir a situação patrimonial, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2015/2014.

Tabela 06: Síntese do Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Especificação	2015	2014
Ativo circulante	40.192,82	0,00
Ativo não circulante	151.802,62	151.802,62
Passivo circulante	3.053,68	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00
Patrimônio líquido	188.941,76	151.802,62
Ativo Financeiro	40.192,82	0,00
Passivo Financeiro	3.053,68	151.802,62
Resultado financeiro	37.139,14	(151.802,62)

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.1 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial

Base legal: art. 105 da lei 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 07: Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
	Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial		3.053,68
Demonstrativo da Dívida Flutuante		4.043,68
(=) Divergência (I - II)		(990,00)

Fonte: Processo TC 3471/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Cabe destacar que divergência apontada é no mesmo montante dos restos a pagar não processados do exercício. Observa-se que tais valores foram incluídos no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

4.4 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.”¹

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

Para fins de apresentação no Balanço Patrimonial, o imobilizado será apresentado já líquido da depreciação e amortização acumuladas, evidenciando os saldos dos bens móveis e imóveis.

A análise dos registros patrimoniais de bens móveis e imóveis, objeto de avaliação neste item, restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, no ativo circulante, e bens móveis e imóveis, registrados no grupo imobilizado, integrante do ativo não circulante, em relação ao saldo dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado, evidenciados no inventário anual de bens levantado em 31/12/2015.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens, realizado 31/12/2015, não havendo divergências:

Tabela 09: Saldos patrimoniais de bens móveis e imóveis **Em R\$ 1,00**

Descrição da conta	Balanço Patrimonial	Inventário	Diferença
Almoxarifado - Consumo	-	-	-
Bens Móveis	140.359,26	140.359,26	-
Bens Imóveis	11.443,36	11.443,36	-

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

4.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base no demonstrativo da dívida fundada, demonstrativo da dívida fluante, balancete da execução orçamentária da despesa, resumos da folha de pagamento, demonstrativo das despesas liquidadas e recolhidas de contribuições

previdenciárias, dentre outras peças apresentadas na forma da Instrução Normativa TC 34/2015, verificou-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela Câmara Municipal, bem como, os valores retidos dos servidores e recolhidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Nas tabelas a seguir, demonstra-se os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis referentes ao registro das contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora, bem como, as contribuições previdenciárias retidas dos servidores e recolhidas aos institutos de previdência:

Tabela 10: Contribuições previdenciárias – unidade gestora Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Empenhado	Liquidado	Pago	Folha Pgto.
Regime Próprio de Previdência Social	28.118,51	28.118,51	26.223,12	28.118,51
Regime Geral de Previdência Social	133.167,91	133.167,91	133.167,91	131.538,81
Total	161.286,42	161.286,42	159.391,03	159.657,32

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015 – arquivos BALEXO e FOLRGP.

Tabela 11: Contribuições previdenciárias – servidor Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Inscrições	Baixas	Folha Pgto.
Regime Próprio de Previdência Social	17.183,42	16.025,13	14.990,32
Regime Geral de Previdência Social	55.561,56	55.561,56	53.154,44
Total	72.744,98	71.586,69	68.144,76

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015 – arquivos DEMDFL e FOLRGP.

Verifica-se que não há evidências de que o gestor não tenha recolhido os valores devidos relacionados à previdência.

4.6 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base nos valores demonstrados no balanço patrimonial do exercício de 2015, na demonstração das variações patrimoniais, no demonstrativo da dívida fundada e no balanço patrimonial do exercício, conclui-se que **não há dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.**

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

5.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1.1 Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2015, que, conforme planilha **APÊNDICE A** deste relatório totalizou R\$ 28.296.718,59 (vinte e oito milhões, duzentos e noventa e seis mil, setecentos e dezoito reais e cinqüenta e nove centavos).

Constata-se, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 3,37 % da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE B**, sintetizada na tabela a seguir:

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59
Despesas totais com pessoal	952.338,93
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	3,37%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos os limites legal de 6% e prudencial de 5,7%.

5.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República de 1998 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos Vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI.

Constatou-se, conforme evidenciado na planilha de apuração **APÊNDICE C**, que a fixação e o pagamento dos subsídios aos Vereadores estão em conformidade com a Carta Magna.

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos Vereadores em 5% da receita do município.

Conforme pode ser observado na memória de cálculo que integra o **APÊNDICE C**, as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançou R\$ 538.920,00 (quatrocentos quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte reais), correspondendo a 1,97 % da receita total do município, em conformidade com a Constituição da República.

Por oportuno, é importante destacar que, conforme já apontado na análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2014, foi verificado o pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal também neste exercício, conforme apontado no item 5.2.2 deste relatório.

O artigo 29-A, § 1º da Constituição estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Conforme se observa na memória de cálculo que integra o **APÊNDICE C**, as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 791.052,51 (setecentos e noventa e um mil, cinqüenta e dois reais e cinqüenta e um centavos), correspondendo a 69,69% dos duodécimos recebidos pela Câmara, em conformidade com a Constituição da República.

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que para municípios com população até 100 mil habitantes o total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar 7 % do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Constata-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 6,74 % da base de cálculo estando em acordo com a Constituição da República.

5.2.1 Incidente de Inconstitucionalidade

PRELIMINARMENTE

Ao examinar a legalidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2013/2016, verificou-se a previsão para o pagamento de verba indenizatória, mensal, no valor de R\$ 499,00, ao Presidente da Câmara, nos termos do art. 2º da Lei Municipal 1449/12.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 39, § 4º, dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [grifo nosso – g. n.]

O STF, inclusive, apresenta posicionamento no mesmo sentido:

STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 4587 GO (STF)

Data de publicação: 21/09/2011

Ementa: Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário. IV Medida cautelar deferida. [g. n.]

Está-se diante, portanto, de um confronto normativo entre o dispositivo da legislação municipal mencionado e a norma esculpida no artigo 39, § 4º, da CRFB.

Importante ressaltar posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, por meio da Súmula 347, que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Como, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está exercendo suas atribuições, tem a prerrogativa juridicamente reconhecida de suscitar o questionamento sobre a inconstitucionalidade da lei municipal em discussão, podendo inclusive, quando da sua apreciação, decidir sobre a sua não aplicação.

Dessa maneira, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176², *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV³, da CRFB, que inclua a presente preliminar na citação ao Presidente da Câmara, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal destacada.

5.2.2 Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara

Base Legal: Artigo 37, *caput* e artigo 39, § 4º, da Constituição Federal

A Lei Municipal nº 1449/2012, fixou os subsídios dos vereadores para a Legislatura de 2013/2016 em **R\$ 4.990,00** e estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º. Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, **fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00** (quatrocentos e noventa e nove

² Artigo. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

³ Art. 5º, inc. LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

reais, correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores. (*grifo nosso*)

Verifica-se que os subsídios dos Vereadores, fixados em **R\$ 4.990,00**, estão dentro dos limites constitucionais do artigo 29, VI, “b”. Quanto à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, se observa que somados aos subsídios mensais de **R\$ 4.990,00** foi pago um valor diferenciado de **R\$ 499,00** a título de verba indenizatória.

Conforme relatado no item 5.2.1, a Câmara Municipal efetuou o pagamento de verba indenizatória com base em lei que apresenta indício de inconstitucionalidade.

A Constituição da República não admite pagamento de acréscimos aos subsídios a membro de Poder ou detentor de mandato eletivo.

De acordo com a IN TCEES 26/10, somente seria possível aos Presidentes de Câmaras Legislativas a fixação em lei e pagamento de subsídio diferenciado, o que não se observou na Lei em destaque.

De acordo com a folha de pagamento de vereadores do município (arquivo FICPAG), o Presidente recebeu no ano **R\$ 5.988,00**, a título de verba indenizatória. Sendo assim, sugere-se a citação do responsável pela percepção irregular de verba indenizatória, no valor anual de **R\$ 5.988,00**, equivalentes a **2.228,42 VRTE** (VRTE = R\$ 2,6871), **passível de ressarcimento caso não seja devidamente justificado**.

5.3 QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Tabela 13: Despesas com pessoal – Poder Legislativo

	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59
Despesas totais com pessoal	952.338,93
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	3,37%
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	6%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 14 Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	27.371.180,33
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	538.920,00
% Compreendido com subsídios	1,97%
% Limite	5%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 15: Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.990,00
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	19,71%
% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual	30%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 16: Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.135.110,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	791.052,51
% Gasto com folha de pagamentos	69,69%
% Limite Gasto com folha de pagamentos	70%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 17: Gastos Totais – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	16.029.614,91
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	1.122.073,04
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.081.123,04
% Gasto total do Poder	6,74%
% Limite Gasto total do Poder	7%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que *“Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”*.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o *“Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”*, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Jerônimo Monteiro, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal nº 1441/2012 sendo que se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

O responsável pela Unidade de Controle Interno é a Sra. Fabíola Souza Palauro, CPF nº 110.878.397-00.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, e não foram apontados indicativos de irregularidades.

7. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

8. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. Wagner Ribeiro Masioli**.

A presente análise de contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015, segundo as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo e os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES.

Como resultado, apresenta-se a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 4.3.1 – Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.1 – Incidente de inconstitucionalidade.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.2 – Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

Vitória – E.S., 07 de novembro de 2016.

MÁRCIO BRASIL ULIANA
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.516

**MARGARETH CARDOSO ROCHA
MALHEIROS**
Auditora de Controle Externo
Matr. 203.239
**(Limites Constitucionais e
Legais)**

APÊNDICE A

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: JERÔNIMO MONTEIRO

Exercício: 2015

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	32.272.632,44
Receita Tributária	1.974.667,64
Receita de Contribuições	1.038.893,26
Receita Patrimonial	1.534.038,38
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	1.399.763,49
Transferências Correntes	26.121.498,43
Outras Receitas Correntes	203.771,24
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	3.975.913,85
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	1.038.893,26
Servidor	1.038.893,26
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	2.937.020,59
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	28.296.718,59

APÊNDICE B

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
PODER LEGISLATIVO**

Município: JERÔNIMO MONTEIRO

Exercício: 2015

<i>DESPESA COM PESSOAL</i>	<i>DESPESA EMPENHADA</i>
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	952.338,93
Pessoal Ativo	952.338,93
Pessoal Inativo e Pensionistas	-
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	952.338,93
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	28.296.718,59
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	3,37%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <6%>	1.697.803,12
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <5,7%>	1.612.912,96

APÊNDICE C

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			2.141.801,18	1.974.667,64
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	2.141.801,18	1.974.667,64
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			13.556.912,25	15.188.796,24
2	1.7.2.1.01.02	FPM	8.749.051,36	9.363.808,27
3	1.7.2.1.01.05	ITR	5.864,72	5.849,87
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	114.873,89	148.590,79
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	43.292,40	46.139,77
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	4.297.401,63	5.247.565,11
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	343.496,87	365.624,66
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	2.931,38	11.217,77
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			330.901,48	501.270,77
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	260.488,26	330.944,40
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	2.961,62	2.656,95
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	2.555,23	5.303,52
14		Multas e Juros de Mora - Outros	-	723,44
15	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-
16	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	64.049,63	54.093,77
17	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
18	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	846,74	83,01
19		Multas e Juros de Mora - DA - Outros	-	5.912,11
20	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	-	101.553,57
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				7.056.618,87
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		2.942.310,43
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		4.114.308,44
RECEITAS CAPITAL				2.649.826,81
21		Receita de Capital Total		2.649.826,81
22	TOTAL		16.029.614,91	27.371.180,33
Item	Demais Dados Adicionais		REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	1.135.110,00
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	7,00%

Bases Referenciais

Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$
27 Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E	16.029.614,91
28 Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23	1.135.110,00
Gastos c/ Subsídios			
29 Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F	27.371.180,33
30 Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24	25.322,25

Quadro Demonstrativo II
Limites Constitucionais Máximos

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QD I	27.371.180,33
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	1.368.559,02

Limitação Individual

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QD I	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	7.596,68

Gastos com Folha de Pagamento

Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QD I	1.135.110,00
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	794.577,00

Gastos Totais do Poder

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	16.029.614,91
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	1.122.073,04

Câmara: JERÔNIMO MONTEIRO
Exercício: 2015

Quadro Demonstrativo VI
Verificação do Cumprimento dos Limites Máximos Constitucionais

DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	QD IV	538.920,00
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	QD II	1.368.559,02
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(829.639,02)
	%	1,97%

Limitação Individual

Gasto Individual com o Subsídio	QD IV	4.990,00
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	QD II	7.596,68
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(2.606,68)
	%	19,71%

Gastos com Folha de Pagamento

Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	QD IV	791.052,51
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	QD II	794.577,00
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(3.524,49)
	%	69,69%

Gastos Totais do Poder

Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	QD III	1.081.123,04
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	QD II	1.122.073,04
Saldo Financeiro a ser Deduzido do Gasto Total *		-
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(40.950,00)
	%	6,74%

* De acordo com o Parecer-Consulta TCEES nº 11/2002

Despacho de Arquivamento 00901/2018-3

Processo: 03471/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Criação: 23/01/2018 17:23

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Ao CDOC,

Encaminhamos os presentes autos para fins de arquivamento.

Paulo Roberto Das Neves

Auditor de Controle Externo

Coordenador- NCE

ACÓRDÃO TC-544/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3471/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - WAGNER RIBEIRO MASIOLI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REJEITAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – RETORNO À 2º CÂMARA PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Ribeiro Masioli.

Após a análise inicial da SecexContas foi elaborado o Relatório Técnico Contábil - RTC 431/2016, e a ITI 1044/2016 sugerindo a citação do responsável, tendo em vista os seguintes indícios de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 4.3.1 – Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

Assinado digitalmente
SERGIO ABOUDI B
FERREIRA PINTO
12/09/2017 17:15

Assinado digitalmente
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
12/09/2017 17:19

Assinado digitalmente
JOSAO LUIZ COTTA
LOVATTI
12/09/2017 18:02

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
12/09/2017 18:53

Assinado digitalmente
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
13/09/2017 09:17

Assinado digitalmente
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
13/09/2017 13:50

Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
13/09/2017 14:46

Assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO DA SILVA
13/09/2017 16:17

Item 5.2.1 – Incidente de inconstitucionalidade.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.2 – Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

O relator proferiu a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1542/2016 pela citação do responsável, para apresentar justificativas e documentos no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Atendendo ao Termo de Citação, foram apresentadas as justificativas e documentação de fls. 37-46.

Ato contínuo, a SecexContas se manifestou através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 730/2017, opinando da seguinte forma:

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro, de responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, referente ao exercício de 2015, formalizada conforme disposições da IN 34/2015.

Com relação ao indício de irregularidade apontado pelo RTC 431/2016, levando-se em consideração as análises aqui efetuadas, conclui-se pela **permanência da irregularidade**, conforme segue:

II.III - Pagamento Irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.2 da RTC 431/2016)

Responsável: (Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara Municipal).

Ressarcimento: 2.228,4247 VRTE.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pelo:

I. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, do município de Jerônimo Monteiro, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa ao pagamento

inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Alegre.

II. Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli, confirmando-se a irregularidade mantida no item II.II;

III. Em que pese a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item II.III) e que esta não se trata de anomalia grave, **sugere-se ao Plenário/Câmara** desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302¹ do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, **emitindo-se Decisão Preliminar** deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor Wagner Ribeiro Masioli, **para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.228,4247 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º² da LC 621/2012.**

IV. **Caso não haja o adimplemento do débito, sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2015, relativamente ao senhor Wagner Ribeiro Masioli (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84³, III, alínea "e", da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade**

¹ Art. 302. Em fase prévia, antes do julgamento, o Tribunal verificará a presença dos pressupostos para o saneamento dos processos de contas, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º deste Regimento.

² Art. 87. [...]

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

reconhecida no item II.III desta Instrução Técnica Conclusiva, **impondo-lhe, individualmente**, na forma do 87, I e V⁴ da LC 621/2012, o **ressarcimento do valor equivalente a 2.228,4247 VRTE's**.

À superior consideração.

Vitória, 06 de Março 2017.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PPJC 1102/2017**, fls. 64/65, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo a proposta da Área Técnica, contida na ITC 00730/2017-6.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alegre e embora o julgamento da PCA desse jurisdicionado seja de competência da Câmara desta Corte, em razão da área técnica ter suscitado incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, trago a matéria para apreciação da reserva de Plenário, conforme preceitua o art. 337 do Regimento Interno desta Corte.

A Área Técnica apontou no RTC irregularidade em razão de indevida previsão em lei e respectivo pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal no valor mensal de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), reputando por inconstitucional o art. 2º da Lei Municipal 1.449/2012, que estabelece: “Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove

⁴ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

reais), correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores”.

Sustenta a equipe técnica que o dispositivo citado alhures contraria o artigo 39, §4^o, da Constituição da República, que dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, dentre outros cargos, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Diante desse entendimento, a área técnica sugeriu a citação do gestor para se manifestar sobre eventual arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1.449/2012 e o consequente pagamento de verba indenizatória realizada ao Presidente da Câmara Municipal decorrente da lei questionada.

Devidamente citado, o gestor apresentou defesa aduzindo que esses pagamentos vêm ocorrendo desde janeiro de 2005, sob a égide de outras leis municipais, não sendo advertido por nenhum órgão fiscalizador quanto a essa irregularidade, bem como que a lei que se pautou os pagamentos questionados se deu com base em lei editada por legislatura anterior, quando o Presidente do legislativo nem vereador era à época.

A respeito das alegações de defesa apresentada, o corpo técnico desta Corte, informa que desde o ano de 2010 esta Corte de Contas modificou o entendimento quanto ao assunto, não podendo o jurisdicionado estar alegando seguir legislação municipal que contraria a Constituição Federal e normativa desse tribunal.

Denota-se que embora a IN 03/2008, normativa desta Corte que tratava da questão tenha sido revogada, norma posterior fora editada, advindo disciplinar a questão acerca da possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado para Presidente de Câmara: a Instrução Normativa 26/2010. Essa IN autorizou em seu art. 3º o pagamento de subsídio diferenciado, que dispôs: “Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das

⁵ § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais”.

Mas existe outro detalhe: a Instrução Normativa 026/2010 permite o subsídio diferenciado, mas este tem que estar dentro do limite remuneratório.

O art. 29 da CF permite o limite máximo de um percentual de ganho dos deputados estaduais para o subsídio dos vereadores. Para municípios como Jerônimo Monteiro⁶ com população entre dez mil e um até cinquenta mil habitantes o limite percentual é de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Em 2015 os Deputados Estaduais do Espírito Santo tinham o subsídio de R\$ R\$ 25.322, 25⁷ (vinte e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), o que se chegaria ao limite de R\$ 7.596,67 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) para o subsídio do vereador.

Também deverá ser observado o limite do Prefeito, que percebia subsídio equivalente a R\$ 14.409,06 (quatorze mil, quatrocentos e nove reais e seis centavos), conforme fixado na Lei Municipal nº 1.447/2012, atualizadas pelas revisões gerais anuais estabelecidas nas Leis Municipais nº 1.504/2014 e 1.582/2015. Logo, atendia aos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Além da norma supracitada firmada por esta Corte, diversos Tribunais de Contas dos Estados como o da Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Ceará, Pernambuco, Maranhão, Paraná, entre outros, respaldados em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do (RE 91.740, STF, Pleno) tem entendido que é perfeitamente legal o pagamento do subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, desde que obedecidos os limites estabelecidos pela legislação.

Portanto, não há vedação de percepção de subsídio diferenciado para o vereador que cumule a atividade representativa com a administrativa.

⁶ <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=320310>

⁷ Segundo fonte de pesquisada veiculada em <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2014/12/deputados-estaduais-aprovam-aumento-do-proprio-salario-no-es.html>

Igualmente não há vedação constitucional no pagamento de verba indenizatória àqueles que recebam por subsídio. Contudo, a área técnica pugna pela suscitação de incidente de inconstitucionalidade acerca da Lei Municipal nº 1.449/2012, que concedeu verba indenizatória mensal no valor de RS 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) ao Presidente da Casa Legislativa Municipal, por entender que configura majoração do subsídio, e violação do art. 29, VI, da Constituição Federal, nos termos dos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar nº 621/2012, no que fora acompanhada pelo douto representante do *Parquet* de Contas.

É cediço que compete ao Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas o processamento do incidente de inconstitucionalidade, em observância à súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, em razão da cláusula de reserva de Plenário, como preconiza o art. 97 da Carga Magna e art. 337 do Regimento Interno.

Registra-se no presente caso, que embora o art. 2º da Lei 1.449/2012, tenha autorizado o pagamento de parcela indenizatória relativa ao exercício da Presidência da Casa Legislativa, entendo que o comando normativo autorizava o pagamento de um subsídio diferenciado pelo comando daquele poder. Conquanto o legislador municipal não tenha se valido da melhor técnica de redação.

Ainda assim, resta evidente que a criação de parcela indenizatória se deu com a finalidade de remunerar de forma diferenciada àquele que exercia não só a vereança, mas que cumulava essa função de representação com a de administração da casa (presidência).

Vale ressaltar que é possível sim o pagamento de verbas indenizatórias, não há vedação constitucional que impossibilite o pagamento desse tipo verba. Mas elas têm que estar vinculadas expressamente a alguma necessidade, direta ou indireta, do agente público para o exercício de sua atividade, tais como: diárias para deslocamento, auxílio alimentação, auxílio saúde etc.

No caso em questão o dispositivo legal não especificou para qual finalidade seria destinada a verba indenizatória e aí verificamos que se trata mais de uma parcela remuneratória, conforme já explanamos.

Diante dessa ponderação, observo, principalmente pelo prisma da razoabilidade, que esses pagamentos comportam a remuneração por quem cumula a natureza representativa com a administrativa, bem como não violaram nenhuma outra norma legal de natureza contábil, nem fiscal, pois todos os limites com gastos de pessoal imposto ao Poder Legislativo foram respeitados, conforme aferiu nossa área técnica na Instrução Contábil Conclusiva.

DECISÃO

Nestes termos, divergindo da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por rejeitar o incidente suscitado em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de verbas indenizatórias.

Todavia, por entender que na verdade os pagamentos sob a rubrica indenizatória se tratavam de pagamento de subsídio diferenciado, entendo que devem ser expedidas determinações que estarei submetendo à 2ª. Câmara, oportunamente, visando o aprimoramento do comando normativo que autoriza esses pagamentos.

Após a votação do incidente em sede de preliminar, remetam-se os autos a 2ª Câmara para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3471/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia nove de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, **rejeitar incidente** suscitado em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de verbas indenizatórias, **remetendo-se os autos a 2ª Câmara** para prosseguimento do feito, nos termos do voto do relator conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSLHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1021/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3471/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - WAGNER RIBEIRO MASIOLI

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO –
DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Ribeiro Masioli.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal por meio de sistema Cidades-Web em 11/04/2016, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TC 261/2015, não observando, portanto, o prazo estabelecido pela legislação.

A análise inicial fora realizada pela SecexContas, que às fls. 04-27, elaborou o Relatório Técnico - RT 431/2016. Em seguida, fora elaborada a ITI 1044/2016, fls.

28/29, sugerindo a citação do responsável, tendo em vista os seguintes indícios de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 4.3.1 – Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.1 – Incidente de inconstitucionalidade.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.2 – Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

O relator proferiu a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1542/2016 pela citação do responsável, para apresentar justificativas e documentos no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Atendendo ao Termo de Citação, foram apresentadas as justificativas e documentação de fls. 37-46.

Ato contínuo, às fls. 50-60, a SecexContas se manifestou através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 730/2017, opinando da seguinte forma:

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro, de responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, referente ao exercício de 2015, formalizada conforme disposições da IN 34/2015.

Com relação ao indício de irregularidade apontado pelo RTC 431/2016, levando-se em consideração as análises aqui efetuadas, conclui-se pela **permanência da irregularidade**, conforme segue:

II.III - Pagamento Irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.2 da RTC 431/2016)

Responsável: (Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara Municipal).

Ressarcimento: 2.228,4247 VRTE.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pelo:

I. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, do município de Jerônimo Monteiro, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Alegre.

II. Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli, confirmando-se a irregularidade mantida no item II.II;

III. Em que pese a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item II.III) e que esta não se trata de anomalia grave, **sugere-se ao Plenário/Câmara** desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302¹ do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, **emitindo-se Decisão Preliminar** deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor Wagner Ribeiro Masioli, **para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.228,4247 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º² da LC 621/2012.**

¹ Art. 302. Em fase prévia, antes do julgamento, o Tribunal verificará a presença dos pressupostos para o saneamento dos processos de contas, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º deste Regimento.

² Art. 87. [...]

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. (Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)

IV. Caso não haja o adimplemento do débito, sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2015, relativamente ao senhor Wagner Ribeiro Masioli (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84³, III, alínea “e”, da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade reconhecida no item II.III desta Instrução Técnica Conclusiva, impondo-lhe, individualmente, na forma do 87, I e V⁴ da LC 621/2012, o ressarcimento do valor equivalente a 2.228,4247 VRTE's.

À superior consideração.

Vitória, 06 de Março 2017.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PPJC 1102/2017**, fls. 64/65, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo à proposta da Área Técnica, contida na ITC 00730/2017-6.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alegre e que em razão da área técnica ter suscitado incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, levei essa matéria para apreciação do Plenário, em observância a cláusula de reserva, conforme preceitua o art. 337 do Regimento Interno desta Corte.

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

⁴ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

O Plenário deliberou na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 25/04/2017, por acompanhar o voto por mim proferido rejeitando o incidente suscitado em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de verbas indenizatórias.

Nesse contexto, retornam os autos ao gabinete para prosseguimento do seu curso regular.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

A Área Técnica apontou no RTC irregularidade em razão de indevida previsão em lei e respectivo pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal no valor mensal de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), reputando por inconstitucional o art. 2º da Lei Municipal 1.449/2012, que preceitua:

Art. 2º - Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores.

Sustenta a equipe técnica que a legislação acima citada contraria o artigo 39, §4º, da Constituição da República, que dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, dentre outros cargos, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Diante desse entendimento, a área técnica sugeriu a citação do gestor para se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1.449/2012 e o consequente pagamento de verba indenizatória realizada ao Presidente da Câmara Municipal decorrente da lei questionada.

No voto proferido e acompanhado pelo Plenário externei a convicção de que a lei não é inconstitucional em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de verbas indenizatórias, mas que a legislação precisa de aperfeiçoamento no seu comando normativo que autoriza esses pagamentos.

Isso porque, restou claro que na verdade os pagamentos sob a rubrica indenizatória se tratavam de pagamento de subsídio diferenciado, em que a norma visava remunerar o Presidente do Legislativo pela cumulação da atividade administrativa e legislativa, o que é permitido conforme estabelece nossa Instrução Normativa. Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026, DE 20 DE MAIO DE 2010. D.O.E. de 21.5.2010 – Republicação: D.O.E. de 24.5.2010

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no âmbito de sua competência legal, RESOLVE:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

§ 1º. A fixação do subsídio dos Vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais, observado outro prazo mais restritivo acaso estipulado na respectiva Lei Orgânica.

§ 2º. O subsídio dos Vereadores deverá ser fixado em obediência a todos os limites constitucionais e legais, em parcela única e quantia certa, sendo vedado qualquer tipo de vinculação, especialmente à receita ou a outra remuneração.

Art. 2º. Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.

Parágrafo único. A aplicação, em sua totalidade, do percentual constante da revisão geral anual estará adstrita à não extrapolação de nenhum dos limites constitucionais e legais aos quais estão submetidos os Vereadores e o Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

Art. 4º. É vedado o pagamento de adicional de férias e o pagamento pelo comparecimento a sessão legislativa extraordinária.

Art. 5º. Esta instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa 003/2008.

Denota-se, ainda, que conforme destaquei no voto anterior, embora a Instrução Normativa 026/2010 permita o subsídio diferenciado, este tem que estar dentro do limite remuneratório estabelecido pela Constituição Federal, o qual se verifica não ter violado comandos legais e constitucionais.

Além da norma supracitada firmada por esta Corte, diversos Tribunais de Contas dos Estados como o da Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Ceará, Pernambuco, Maranhão, Paraná, entre outros, respaldados em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do (RE 91.740, STF, Pleno) tem entendido que é perfeitamente legal o pagamento do subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, desde que obedecidos os limites estabelecidos pela legislação.

Na mesma linha de entendimento desse voto também se posicionou o TJ/ES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DOS ACÓRDÃOS DO TCE - PERCEBIMENTO POR VEREADOR DE VERBA DE REMUNERAÇÃO - **OCUPANTE DE CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Tribunal de Contas Estadual e da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim acolhida. 2. O Tribunal de Contas Estadual integra a estrutura do Poder Executivo, não sendo dotado de personalidade jurídica, vez que constitui apenas órgão da Administração Direta, sendo suas atuações imputadas diretamente à pessoa jurídica que integra, no caso, o Estado do Espírito Santo. 3. A Câmara de Vereadores também não possui personalidade jurídica, só podendo figurar em juízo para defender suas prerrogativas institucionais. 4. Não se pode confundir a capacidade judiciária excepcional, para estar em juízo em defesa de suas prerrogativas (teoria dos *„direitos função„*), bem como a de figurar como autoridade coatora em mandado de segurança, com a legitimação *ad causam* necessária à implementação lídima da relação jurídica processual. 5. Mérito. O artigo 39, § 4º da Constituição da República dispõe que *O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI.* 6. A despeito do disposto no supracitado dispositivo constitucional é entendimento respaldado nos Tribunais Pátrios a possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado para vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal. 7. E assim o é, haja vista que a verba de representação para vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal tem por finalidade remunerar de forma diferenciado o exercício cumulativo das funções representativa e administrativa. 8. **No caso em comento apesar do artigo 4º da Lei nº 1879/2004 do Município de Itapemirim apontar o pagamento de verba indenizatória, trata-se em verdade de pagamento de subsídio diferenciado, o que não viola o artigo 39, §4º da Constituição Federal, desde que compatível com o respectivo teto remuneratório, tal como sedimentado pelo Plenário do TJES.** 9. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (TJES 2ª. Câmara – Processo **0014815-08.2012.8.08.0026** Classe:

Agravo de Instrumento Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Data do Julgamento: 19/02/2013)

Diante dessa ponderação, observo, principalmente pelo prisma da razoabilidade, que esses pagamentos comportam a remuneração por quem cumula a natureza representativa com a administrativa, bem como não violaram nenhuma outra norma de natureza contábil, fiscal e constitucional, pois todos os limites com gastos de pessoal imposto ao Poder Legislativo foram respeitados, conforme aferiu nossa área técnica na ITC 730/2017, fls. 50-60.

Nestes termos, embora eu esteja afastando a irregularidade e o ressarcimento da verba indenizatória por ter entendido que na verdade os pagamentos sob a rubrica indenizatória se tratavam de pagamento de subsídio diferenciado pelo exercício de Presidente da Câmara Municipal, verifico que para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico se amolda viável aprimorar a redação do art. 2º da Lei nº 1.449/2012, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, que estabeleceu indevidamente o pagamento de verba indenizatória, quando na essência visava estipular o pagamento de subsídio diferenciado, o qual deverá ser feito expressamente pelo legislador municipal em consonância com o comando normativo disposto na IN 26/2010 desta Corte.

Portanto, afasto a irregularidade, mas expeço DETERMINAÇÃO visando o aprimoramento do comando normativo que preceitua o pagamento de subsídio diferenciado ao presidente da casa legislativa.

DECISÃO

Pelas razões acima expostas, divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO, para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA** as contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Ribeiro Masioli – Presidente da Câmara Municipal, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei

Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

Seja expedida **DETERMINAÇÃO** no sentido que o legislador municipal aperfeiçoe seu comando normativo que autoriza o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente do Legislativo, nos moldes da IN 26/2010 desta Corte de Contas, mas respeitando o princípio da anterioridade na forma do art. 29, VI, da CF.

Dê-se ciência ao interessado, após os trâmites regimentais, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3471/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Ribeiro Masioli, relativa ao exercício de 2015, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

2. Determinar ao legislador municipal que aperfeiçoe seu comando normativo que autoriza o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente do Legislativo, nos moldes da IN 26/2010 desta Corte de Contas, mas respeitando o princípio da anterioridade na forma do art. 29, VI, da CF;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Reuniram-se na Segunda Câmara de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e o senhor

conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

Instrução Técnica Conclusiva 00730/2017-6**Processo:** 03471/2016-1**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador**Descrição complementar:** Instrução Técnica Conclusiva**Exercício:** 2015**Criação:** 06/03/2017 15:00**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2015
VENCIMENTO: 11/10/2017
RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
RESPONSÁVEL: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual apresentada por Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara de Jeronimo Monteiro, exercício de 2015.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 01542/2016, fls. 30).

A defesa foi juntada (fls. 37-46) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

II – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE**II.I DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 4.3.1 DO RTC 431/2016)****Base Legal:** art. 105 da lei 4.320/1964

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 07: Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
Demonstrativo	Valor	
Balanço Patrimonial	3.053,68	
Demonstrativo da Dívida Flutuante	4.043,68	
(=) Divergência (I - II)	(990,00)	

Fonte: Processo TC 3471/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Cabe destacar que divergência apontada é no mesmo montante dos restos a pagar não processados do exercício. Observa-se que tais valores foram incluídos no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

Justificativas (fl. 37): Esclarece o jurisdicionado que a divergência apontada refere-se a restos a pagar que foi pago no início do exercício de 2016. Afirma ainda que a incorreção estará retificada na PCA 2016.

Análise: Tendo em vista o compromisso por parte do jurisdicionado de que tal irregularidade estará saneada na PCA 2016, bem como o fato de que o valor, por ser de pequena monta, não trouxe prejuízos relevantes para a análise das contas, somos por aceitar as justificativas apresentadas.

II.II INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (ITEM 5.2.1 DO RTC 431/2016)**Base Legal:** artigo 39 § 4º da Constituição da República

PRELIMINARMENTE

Ao examinar a legalidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2013/2016, verificou-se a previsão para o pagamento de verba indenizatória, mensal, no valor de R\$ 499,00, ao Presidente da Câmara, nos termos do art. 2º da Lei Municipal 1449/12.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 39, § 4º, dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [grifo nosso – g. n.]

O STF, inclusive, apresenta posicionamento no mesmo sentido:

STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 4587 GO (STF)

Data de publicação: 21/09/2011

Ementa: Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo

impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário. IV Medida cautelar deferida. [g. n.]

Está-se diante, portanto, de um confronto normativo entre o dispositivo da legislação municipal mencionado e a norma esculpida no artigo 39, § 4º, da CRFB.

Importante ressaltar posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, por meio da Súmula 347, que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Como, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está exercendo suas atribuições, tem a prerrogativa juridicamente reconhecida de suscitar o questionamento sobre a inconstitucionalidade da lei municipal em discussão, podendo inclusive, quando da sua apreciação, decidir sobre a sua não aplicação.

Dessa maneira, sugeriu-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176¹, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV², da CRFB, que fosse incluída a presente preliminar na citação ao Presidente da Câmara, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal destacada.

Justificativa (38-46): Alega o jurisdicionado que o pagamento de verba indenizatória vem ocorrendo desde 01/03/2005, sob a égide das leis municipais 002/2004, 005/2008 e 1.449/2012. Afirma que desde janeiro de 2015, recebe verba indenizatória, no montante mensal de R\$ 499,00, conforme lei municipal 1.449/12, não sendo advertido de qualquer irregularidade por nenhum órgão fiscalizador. Acrescenta que o pagamento da verba indenizatória tem se baseado, além das normas municipais, nas normas estaduais, federais e nos pareceres desta corte de

¹ Artigo. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

² Art. 5º, inc. LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

contas. Por fim, esclarece que, após ser advertido por esta Corte de Contas em novembro de 2016, por meio do presente processo, o pagamento da citada verba foi suspenso, e que será realizada atualização da lei municipal 1.449/12.

Juntamente, encaminhou cópia das leis municipais que deram suporte ao pagamento da verba indenizatória.

Análise: Em princípio, deve-se trazer à lembrança, que a CF de 1988, traz em seu art. 39, § 4º, desde a emenda constitucional nº 19, de 1998, a determinação para que o detentor de mandato eletivo seja remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Contudo, ocorre que, de fato, esta Corte de Contas, por meio da IN 03/2008, art. 3º, expôs o entendimento de ser possível, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o pagamento de verba indenizatória a quem exercesse a presidência da casa legislativa. Porém, tal entendimento foi modificado em 2010, com a publicação da IN 26/2010, a qual, em seu art. 3º, passou a permitir apenas a fixação de **subsídio diferenciado**, ao invés de verba indenizatória, ao presidente da câmara legislativa, revogando assim o entendimento anterior da IN 03/2008, e se alinhando com o disposto na CF 1988.

Vê-se, portanto, que desde o ano de 2010, esta Corte de Contas já havia modificado seu entendimento quanto ao assunto, não podendo o jurisdicionado, como gestor público, alegar estar seguindo legislação municipal evidentemente conflitante com a CF 1988 e a IN 26/2010 desta Corte de Contas, tendo em vista que tais normas são de conhecimento obrigatório aos que exercem a presidência das casas legislativas municipais.

Portanto, **permanece a sugestão de conhecimento da arguição de inconstitucionalidade** do dispositivo da Lei Municipal destacada (artigo 2º, da Lei Municipal 1.449/12), conforme art. 176 da Lei 621/12 (Lei Orgânica do TCEES).

II.III PAGAMENTO IRREGULAR DE VERBA INDENIZATÓRIA AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM 5.2.2 DO RTC 431/2016)

Base Legal: Artigo 37, caput e artigo 39, § 4º, da Constituição Federal

A Lei Municipal nº 1449/2012, fixou os subsídios dos vereadores para a Legislatura de 2013/2016 em **R\$ 4.990,00** e estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º. Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, **fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00** (quatrocentos e noventa e nove reais, correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores. (*grifo nosso*)

Verifica-se que os subsídios dos Vereadores, fixados em **R\$ 4.990,00**, estão dentro dos limites constitucionais do artigo 29, VI, “b”. Quanto à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, se observa que somados aos subsídios mensais de **R\$ 4.990,00** foi pago um valor diferenciado de **R\$ 499,00** a título de verba indenizatória.

Conforme relatado no item 5.2.1, a Câmara Municipal efetuou o pagamento de verba indenizatória com base em lei que apresenta indício de inconstitucionalidade.

A Constituição da República não admite pagamento de acréscimos aos subsídios a membro de Poder ou detentor de mandato eletivo.

De acordo com a IN TCEES 26/10, somente seria possível aos Presidentes de Câmaras Legislativas a fixação em lei e pagamento de subsídio diferenciado, o que não se observou na Lei em destaque.

De acordo com a folha de pagamento de vereadores do município (arquivo FICPAG), o Presidente recebeu no ano **R\$ 5.988,00**, a título de verba indenizatória.

Sendo assim, foi sugerida a citação do responsável pela percepção irregular de verba indenizatória, no valor anual de **R\$ 5.988,00**, equivalentes a **2.228,42 VRTE** (VRTE = R\$ 2,6871), **passível de ressarcimento caso não seja devidamente justificado.**

Justificativas (fls. 38-46): Alega o jurisdicionado que o pagamento de verba indenizatória vem ocorrendo desde 01/03/2005, sob a égide das leis municipais 002/2004, 005/2008 e 1.449/2012. Afirma que desde janeiro de 2015, recebe verba indenizatória, no montante mensal de R\$ 499,00, conforme lei municipal 1.449/12, não sendo advertido de qualquer irregularidade por nenhum órgão fiscalizador. Acrescenta que o pagamento da verba indenizatória tem se baseado, além das normas municipais, nas normas estaduais, federais e nos pareceres desta corte de contas. Por fim, esclarece que, após ser advertido por esta Corte de Contas em novembro de 2016, por meio do presente processo, o pagamento da citada verba foi suspenso, e que será realizada atualização da lei municipal 1.449/12.

Juntamente, encaminhou cópia das leis municipais que deram suporte ao pagamento da verba indenizatória.

Análise: Em princípio, deve-se trazer à lembrança, que a CF de 1988, traz em seu art. 39, § 4º, desde a emenda constitucional nº 19, de 1998, a determinação para que o detentor de mandato eletivo seja remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Contudo, ocorre que, de fato, esta Corte de Contas, por meio da IN 03/2008, art. 3º, expôs o entendimento de ser possível, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o pagamento de verba indenizatória a quem exercesse a presidência da casa legislativa. Porém, tal entendimento foi modificado em 2010, com a publicação da IN 26/2010, a qual, em seu art. 3º, passou a permitir apenas a fixação de **subsídio diferenciado**, ao invés de verba indenizatória, ao presidente da câmara legislativa, revogando assim o entendimento anterior da IN 03/2008, e se alinhando com o disposto na CF 1988.

Vê-se, portanto, que, além dos mandamentos oriundos da CF, desde o ano de 2010 esta Corte de Contas já havia modificado seu entendimento quanto ao assunto, não podendo o jurisdicionado, como gestor público, alegar estar seguindo legislação municipal evidentemente conflitante com a CF 1988 e a IN 26/2010 desta Corte de Contas, tendo em vista que tais normas são de conhecimento obrigatório aos que exercem a presidência das casas legislativas municipais.

Assim, entendo que os argumentos apresentados não são suficientes, **permanecendo a irregularidade**, devendo ser ressarcido o valor de R\$ 5.988,00, equivalentes a 2.228,4247 VRTE (VRTE = R\$ 2,6871).

III - DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

O Relatório Técnico Contábil nº 431/2016 constatou o **CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**, conforme quadros demonstrativos abaixo:

III.I - DESPESA COM PESSOAL

- Base Normativa: Alínea a, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00;

- Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59
Despesas totais com pessoal	952.338,93
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	3,37%

Limite = 6%

III.II - GASTO TOTAL COM SUBSÍDIOS DE VEREADORES

- Base Normativa: Art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 1/1992

- Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	27.371.180,33
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	538.920,00
% Compreendido com subsídios	1,97%

Limite = 5%

III.III - GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTOS DO PODER LEGISLATIVO

- Base normativa: § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 25/2000

- Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.135.110,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	791.052,51
% Gasto com folha de pagamentos	69,69%

Limite = 70%

III.IV - DESPESAS TOTAIS DO PODER LEGISLATIVO

- Base normativa: Artigo 29-A, III da Emenda Constitucional nº 58/2009

- Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	16.029.614,91
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.081.123,04
% Gasto total do Poder	6,74%

Limite = 7%

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, de responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, referente ao exercício de 2015, formalizada conforme disposições da IN 34/2015.

Com relação ao indício de irregularidade apontado pelo RTC 431/2016, levando-se em consideração as análises aqui efetuadas, conclui-se pela **permanência da irregularidade**, conforme segue:

II.III - Pagamento Irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.2 da RTC 431/2016)

Responsável: (Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara Municipal).

Ressarcimento: 2.228,4247 VRTE.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pelo:

I. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, do município de Jerônimo Monteiro, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Alegre.

II. Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli, confirmando-se a irregularidade mantida no item II.II;

III. Em que pese a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item II.III) e que esta não se trata de anomalia grave, **sugere-se ao Plenário/Câmara** desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302³ do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, **emitindo-se Decisão Preliminar** deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor Wagner Ribeiro Masioli, **para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.228,4247 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º⁴ da LC 621/2012.**

IV. **Caso não haja o adimplemento do débito, sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2015, relativamente ao senhor Wagner Ribeiro Masioli (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84⁵, III, alínea “e”, da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade reconhecida no item II.III desta Instrução Técnica Conclusiva, impondo-lhe, individualmente, na forma do 87, I e V⁶ da LC 621/2012, o ressarcimento do valor equivalente a 2.228,4247 VRTE's.**

³ Art. 302. Em fase prévia, antes do julgamento, o Tribunal verificará a presença dos pressupostos para o saneamento dos processos de contas, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º deste Regimento.

⁴ Art. 87. [...]

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

⁵ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

⁶ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

À superior consideração.

Vitória, 06 de Março 2017.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo

Instrução Técnica Inicial 01044/2016-2**Processo:** 03471/2016-1**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador**Exercício:** 2015**Criação:** 08/11/2016 06:49**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Prestação de Contas Anual (Gestão)	Exercício: 2015
Jurisdicionado: CAMARA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO	
Relator: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER	

Considerando o Relatório de Técnico 431/2016; em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Responsáveis:	Itens/Subitens:	Achados:
Wagner Ribeiro Masioli	Item 4.3.1	Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.
Wagner Ribeiro Masioli	Item 5.2.1	Incidente de inconstitucionalidade.
Wagner Ribeiro Masioli	Item 5.2.2	Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

Sugerimos, também, ao Plenário, que determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 8 de novembro de 2016.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

Certidão de trânsito em julgado 00003/2018-8

Processo: 03471/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Certifica, esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Acórdão 01021/2017-1**, transitou em julgado em 15 de dezembro de 2017.

Vitória, 10 de janeiro de 2018.

Lucirlene Santos Ribas
Secretário Adjunto das Sessões

Decisão Monocrática 01542/2016-7

Processo: 03471/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Criação: 10/11/2016 15:16

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro

Assunto: Prestação de Contas Anual

Responsáveis: Wagner Ribeiro Masioli

**À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.**

Diante dos achados detectados de que trata a Instrução Técnica Inicial nº ITI 1044/2016-2 (fl. 28), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, o Sr. Wagner Ribeiro Masioli – Presidente da Câmara Municipal, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III do Regimento Interno desta Corte de Contas), apresentem justificativas, alegações de defesa, bem como documentos que julgarem pertinentes em razão dos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1044/2016-2.

Determino o encaminhamento de cópia integral do Relatório Técnico 431/2016 e anexos, e da Instrução Técnica Inicial nº 1044/2016-2, para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

Vitória – ES, 10 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo: TC 3471/2016

Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifestasse nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2015, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob responsabilidade de **WAGNER RIBEIRO MASIOLI**.

Denota-se dos autos, que o corpo técnico, na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00730/2017-6¹**, manteve a seguinte irregularidade apontada no **Relatório Técnico Contábil - RTC 00431/2016²**, ratificada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 01044/2016-2³**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo interessado ao fato apontado, senão vejamos:

II.III - Pagamento Irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.2 da RTC 431/2016)

Responsável: Wagner Ribeiro Masioli - Presidente da Câmara Municipal

Ressarcimento: 2.228,4247 VRTE

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pelo:

I. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, do município de Jerônimo Monteiro, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa

¹ Fls. 50/60

² Fls. 4/27

³ Fl. 28

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 1ª Procuradoria de Contas

ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Alegre⁴.

II. Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli, confirmando-se a irregularidade mantida no item II.II;

III. Em que pese a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item II.III) e que esta não se trata de anomalia grave, sugere-se ao Plenário/Câmara desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302 do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, emitindo-se Decisão Preliminar deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor Wagner Ribeiro Masioli, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.228,4247 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º da LC 621/2012.

IV. Caso não haja o adimplemento do débito, sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2015, relativamente ao senhor Wagner Ribeiro Masioli (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84, III, alínea "e", da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade reconhecida no item II.III desta Instrução Técnica Conclusiva, impondo-lhe, individualmente, na forma do art. 87, I e V da LC 621/2012, o ressarcimento do valor equivalente a 2.228,4247 VRTE's.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva 00730/2017-6 é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui à proposta da área técnica contida na **ITC 00730/2017-6**.

Vitória, 13 de março de 2017.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas

⁴ O correto seria ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

Relatório Técnico 00431/2016-4

Processo: 03471/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL

Exercício: 2015

Criação: 08/11/2016 06:54

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Gestão)

Unidade Gestora	Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Exercício	2015
Vencimento	11/10/2017
Responsável ¹	Wagner Ribeiro Masioli
Responsável ²	Wagner Ribeiro Masioli

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MÁRCIO BRASIL ULIANA

MAT.: 203.516

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	6
2.	FORMALIZAÇÃO	6
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO.....	6
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.....	7
3.	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS.....	7
4.	GESTÃO PÚBLICA	8
4.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	8
4.2	EXECUÇÃO FINANCEIRA	9
4.3	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	10
4.3.1	Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.....	11
4.4	REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	11
4.5	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	12
4.6	PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	13
5.	LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.....	14
5.1	LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	14
5.1.1	Despesa com Pessoal.....	14
5.2	LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	14
5.2.1	Incidente de Inconstitucionalidade.....	16
5.2.2	Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.....	17
5.3	QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	18
6.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	19
7.	MONITORAMENTO	21
8.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	21
	APÊNDICE A.....	23
	APÊNDICE B.....	24
	APÊNDICE C	25

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas anual, objeto de apreciação nos presentes autos, reflete a conduta do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, Presidente, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, no exercício de 2015.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos na prestação de contas anual por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da prestação de contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 34/2015, o Sr. Wagner Ribeiro Masioli, Presidente, encaminhou, por meio do sistema Cidades-Web, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2015.

Com vistas ao julgamento da prestação de contas de gestão do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, os documentos encaminhados foram analisados pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise da prestação de contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução 273/2014 e alterações. Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TCEES nº 34/2015, recebida e homologada no

sistema Cidades-Web em 11/04/2016, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2015, **não observando**, portanto, o prazo regimental.

Considerando a regularidade e integridade dos documentos encaminhados para análise, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual c/c art. 168 da Resolução TC 261/2015, o prazo para julgamento da prestação de contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 11/10/2017.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável, Sr. Wagner Ribeiro Masioli, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

3. CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS

A análise de consistência dos dados encaminhados pelo Presidente, evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, foi realizada pelo sistema Cidades-Web (análise de consistência eletrônica), de acordo com os pontos de controle pré-definidos.

Conforme resultado contido em relatório gerado pelo sistema Cidades-Web, fora constatado o seguinte indicativo de irregularidade:

- 1) Valor da Inscrição de Restos a Pagar Não Processados (exercício atual), informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao Total da Despesa Empenhada menos Total da Despesa Liquidada informado no Balanço Orçamentário.
- 2) Valor da Inscrição de Restos a Pagar Processados (exercício atual), informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao Total da Despesa Liquidada menos Total da Despesa Paga informado no Balanço Orçamentário.
- 6) Total da Despesa Orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao Total da Despesa Orçamentária informado no Balanço Orçamentário.

Com relação aos indicativos de irregularidades apontado nos itens 1, 2 e 6, se devem ao fato de a Câmara Municipal não ser obrigada a apresentar o Balanço Orçamentário do exercício, conforme Anexo IV da IN 28/2013.

Sendo assim, considerando que tal apontamento não causa distorção nos resultados do exercício, opina-se no sentido de não citar o gestor responsável.

4. GESTÃO PÚBLICA

4.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Jerônimo Monteiro– Lei Municipal 1579/2015 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2015 sendo que a despesa total da Câmara Municipal foi fixada em R\$ 1.146.000,00 (um milhão, cento e quarenta e seis mil reais).

A execução orçamentária da Câmara Municipal apresenta-se no Balancete da Execução Orçamentária evidenciando um montante de R\$ 1.081.123,04 (um milhão, oitenta e um mil, cento e vinte e três reais e quatro centavos), cujo resultado representa 94,34% em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 01: Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidade gestora	Autorização	Execução	%
Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro	1.146.000,00	1.081.123,04	94,34%
Total	1.146.000,00	1.081.123,04	94,34%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

No decorrer da execução orçamentária de 2015, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 02: Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
1579/2015	80.000,00	
1611/2015		6.000,00
Total	80.000,00	6.000,00

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Considerando a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve uma elevação na autorização das despesas, conforme segue:

Tabela 03: Despesa total fixada	Em R\$ 1,00
Dotação inicial – LOA	1.146.000,00
Créditos adicionais suplementares	80.000,00
Créditos adicionais especiais	6.000,00
Anulação de dotações	86.000,00
Despesa total fixada atualizada	1.146.000,00

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42, da Lei 4.320/1964.

4.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resulta no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual:

Tabela 04: Síntese do Balanço Financeiro	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	-
Transferências financeiras recebidas - Duodécimos	1.135.110,03
Recebimentos extraorçamentários	334.742,59
Despesas orçamentárias	1.081.123,04
Transferências financeiras concedidas	17.837,85
Pagamentos extraorçamentários	330.698,91
Saldo em espécie para o exercício seguinte	40.192,82

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

4.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, evidencia um resultado patrimonial negativo, consubstanciado num **superávit patrimonial** no valor de R\$ 37.139,14 (trinta e sete mil, cento e trinta e nove reais e quatorze centavos).

Evidencia-se sinteticamente abaixo, as variações ocorridas no patrimônio durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 05: Síntese da DVP **Em R\$ 1,00**

Variações patrimoniais aumentativas	1.135.110,03
Variações patrimoniais diminutivas	1.097.970,89
Resultado patrimonial do período	37.139,14

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial. Apresenta-se a seguir a situação patrimonial, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2015/2014.

Tabela 06: Síntese do Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Especificação	2015	2014
Ativo circulante	40.192,82	0,00
Ativo não circulante	151.802,62	151.802,62
Passivo circulante	3.053,68	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00
Patrimônio líquido	188.941,76	151.802,62
Ativo Financeiro	40.192,82	0,00
Passivo Financeiro	3.053,68	151.802,62
Resultado financeiro	37.139,14	(151.802,62)

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.1 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial

Base legal: art. 105 da lei 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 07: Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
Demonstrativo		Valor
Balanço Patrimonial		3.053,68
Demonstrativo da Dívida Flutuante		4.043,68
(=) Divergência (I - II)		(990,00)

Fonte: Processo TC 3471/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Cabe destacar que divergência apontada é no mesmo montante dos restos a pagar não processados do exercício. Observa-se que tais valores foram incluídos no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

4.4 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.”¹

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

Para fins de apresentação no Balanço Patrimonial, o imobilizado será apresentado já líquido da depreciação e amortização acumuladas, evidenciando os saldos dos bens móveis e imóveis.

A análise dos registros patrimoniais de bens móveis e imóveis, objeto de avaliação neste item, restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, no ativo circulante, e bens móveis e imóveis, registrados no grupo imobilizado, integrante do ativo não circulante, em relação ao saldo dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado, evidenciados no inventário anual de bens levantado em 31/12/2015.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens, realizado 31/12/2015, não havendo divergências:

Tabela 09: Saldos patrimoniais de bens móveis e imóveis **Em R\$ 1,00**

Descrição da conta	Balanço Patrimonial	Inventário	Diferença
Almoxarifado - Consumo	-	-	-
Bens Móveis	140.359,26	140.359,26	-
Bens Imóveis	11.443,36	11.443,36	-

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

4.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base no demonstrativo da dívida fundada, demonstrativo da dívida fluante, balancete da execução orçamentária da despesa, resumos da folha de pagamento, demonstrativo das despesas liquidadas e recolhidas de contribuições

previdenciárias, dentre outras peças apresentadas na forma da Instrução Normativa TC 34/2015, verificou-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela Câmara Municipal, bem como, os valores retidos dos servidores e recolhidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Nas tabelas a seguir, demonstra-se os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis referentes ao registro das contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora, bem como, as contribuições previdenciárias retidas dos servidores e recolhidas aos institutos de previdência:

Tabela 10: Contribuições previdenciárias – unidade gestora **Em R\$ 1,00**

Regime de previdência	Empenhado	Liquidado	Pago	Folha Pgto.
Regime Próprio de Previdência Social	28.118,51	28.118,51	26.223,12	28.118,51
Regime Geral de Previdência Social	133.167,91	133.167,91	133.167,91	131.538,81
Total	161.286,42	161.286,42	159.391,03	159.657,32

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015 – arquivos BALEXO e FOLRGP.

Tabela 11: Contribuições previdenciárias – servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de previdência	Inscrições	Baixas	Folha Pgto.
Regime Próprio de Previdência Social	17.183,42	16.025,13	14.990,32
Regime Geral de Previdência Social	55.561,56	55.561,56	53.154,44
Total	72.744,98	71.586,69	68.144,76

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015 – arquivos DEMDFL e FOLRGP.

Verifica-se que não há evidências de que o gestor não tenha recolhido os valores devidos relacionados à previdência.

4.6 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base nos valores demonstrados no balanço patrimonial do exercício de 2015, na demonstração das variações patrimoniais, no demonstrativo da dívida fundada e no balanço patrimonial do exercício, conclui-se que **não há dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.**

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

5.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1.1 Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2015, que, conforme planilha **APÊNDICE A** deste relatório totalizou R\$ 28.296.718,59 (vinte e oito milhões, duzentos e noventa e seis mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos).

Constata-se, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 3,37 % da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE B**, sintetizada na tabela a seguir:

		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		28.296.718,59
Despesas totais com pessoal		952.338,93
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		3,37%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos os limites legal de 6% e prudencial de 5,7%.

5.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República de 1998 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos Vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI.

Constatou-se, conforme evidenciado na planilha de apuração **APÊNDICE C**, que a fixação e o pagamento dos subsídios aos Vereadores estão em conformidade com a Carta Magna.

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos Vereadores em 5% da receita do município.

Conforme pode ser observado na memória de cálculo que integra o **APÊNDICE C**, as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançou R\$ 538.920,00 (quatrocentos quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte reais), correspondendo a 1,97 % da receita total do município, em conformidade com a Constituição da República.

Por oportuno, é importante destacar que, conforme já apontado na análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2014, foi verificado o pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal também neste exercício, conforme apontado no item 5.2.2 deste relatório.

O artigo 29-A, § 1º da Constituição estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Conforme se observa na memória de cálculo que integra o **APÊNDICE C**, as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 791.052,51 (setecentos e noventa e um mil, cinqüenta e dois reais e cinqüenta e um centavos), correspondendo a 69,69% dos duodécimos recebidos pela Câmara, em conformidade com a Constituição da República.

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que para municípios com população até 100 mil habitantes o total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar 7 % do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Constata-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 6,74 % da base de cálculo estando em acordo com a Constituição da República.

5.2.1 Incidente de Inconstitucionalidade

PRELIMINARMENTE

Ao examinar a legalidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2013/2016, verificou-se a previsão para o pagamento de verba indenizatória, mensal, no valor de R\$ 499,00, ao Presidente da Câmara, nos termos do art. 2º da Lei Municipal 1449/12.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 39, § 4º, dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [grifo nosso – g. n.]

O STF, inclusive, apresenta posicionamento no mesmo sentido:

STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 4587 GO (STF)

Data de publicação: 21/09/2011

Ementa: Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário. IV Medida cautelar deferida. [g. n.]

Está-se diante, portanto, de um confronto normativo entre o dispositivo da legislação municipal mencionado e a norma esculpida no artigo 39, § 4º, da CRFB.

Importante ressaltar posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, por meio da Súmula 347, que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Como, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está exercendo suas atribuições, tem a prerrogativa juridicamente reconhecida de suscitar o questionamento sobre a inconstitucionalidade da lei municipal em discussão, podendo inclusive, quando da sua apreciação, decidir sobre a sua não aplicação.

Dessa maneira, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176², *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV³, da CRFB, que inclua a presente preliminar na citação ao Presidente da Câmara, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal destacada.

5.2.2 Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara

Base Legal: Artigo 37, *caput* e artigo 39, § 4º, da Constituição Federal

A Lei Municipal nº 1449/2012, fixou os subsídios dos vereadores para a Legislatura de 2013/2016 em **R\$ 4.990,00** e estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º. Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, **fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00** (quatrocentos e noventa e nove

² Artigo. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

³ Art. 5º, inc. LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

reais, correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores. (*grifo nosso*)

Verifica-se que os subsídios dos Vereadores, fixados em **R\$ 4.990,00**, estão dentro dos limites constitucionais do artigo 29, VI, “b”. Quanto à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, se observa que somados aos subsídios mensais de **R\$ 4.990,00** foi pago um valor diferenciado de **R\$ 499,00** a título de verba indenizatória.

Conforme relatado no item 5.2.1, a Câmara Municipal efetuou o pagamento de verba indenizatória com base em lei que apresenta indício de inconstitucionalidade.

A Constituição da República não admite pagamento de acréscimos aos subsídios a membro de Poder ou detentor de mandato eletivo.

De acordo com a IN TCEES 26/10, somente seria possível aos Presidentes de Câmaras Legislativas a fixação em lei e pagamento de subsídio diferenciado, o que não se observou na Lei em destaque.

De acordo com a folha de pagamento de vereadores do município (arquivo FICPAG), o Presidente recebeu no ano **R\$ 5.988,00**, a título de verba indenizatória. Sendo assim, sugere-se a citação do responsável pela percepção irregular de verba indenizatória, no valor anual de **R\$ 5.988,00**, equivalentes a **2.228,42 VRTE** (VRTE = R\$ 2,6871), **passível de ressarcimento caso não seja devidamente justificado**.

5.3 QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Tabela 13: Despesas com pessoal – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59	
Despesas totais com pessoal	952.338,93	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	3,37%	
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	6%	

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 14 Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	27.371.180,33
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	538.920,00
% Compreendido com subsídios	1,97%
% Limite	5%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 15: Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.990,00
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	19,71%
% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual	30%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 16: Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.135.110,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	791.052,51
% Gasto com folha de pagamentos	69,69%
% Limite Gasto com folha de pagamentos	70%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 17: Gastos Totais – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	16.029.614,91
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	1.122.073,04
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.081.123,04
% Gasto total do Poder	6,74%
% Limite Gasto total do Poder	7%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que *“Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”*.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o *“Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”*, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Jerônimo Monteiro, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal nº 1441/2012 sendo que se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

O responsável pela Unidade de Controle Interno é a Sra. Fabíola Souza Palauro, CPF nº 110.878.397-00.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, e não foram apontados indicativos de irregularidades.

7. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

8. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. Wagner Ribeiro Masioli**.

A presente análise de contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015, segundo as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo e os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES.

Como resultado, apresenta-se a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 4.3.1 – Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.1 – Incidente de inconstitucionalidade.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.2 – Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

Vitória – E.S., 07 de novembro de 2016.

MÁRCIO BRASIL ULIANA
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.516

**MARGARETH CARDOSO ROCHA
MALHEIROS**
Auditora de Controle Externo
Matr. 203.239
**(Limites Constitucionais e
Legais)**

APÊNDICE A

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: JERÔNIMO MONTEIRO

Exercício: 2015

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	32.272.632,44
Receita Tributária	1.974.667,64
Receita de Contribuições	1.038.893,26
Receita Patrimonial	1.534.038,38
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	1.399.763,49
Transferências Correntes	26.121.498,43
Outras Receitas Correntes	203.771,24
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	3.975.913,85
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	1.038.893,26
Servidor	1.038.893,26
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	2.937.020,59
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	28.296.718,59

APÊNDICE B

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
PODER LEGISLATIVO**

Município: JERÔNIMO MONTEIRO

Exercício: 2015

<i>DESPESA COM PESSOAL</i>	<i>DESPESA EMPENHADA</i>
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	952.338,93
Pessoal Ativo	952.338,93
Pessoal Inativo e Pensionistas	-
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	952.338,93
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	28.296.718,59
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	3,37%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <6%>	1.697.803,12
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <5,7%>	1.612.912,96

APÊNDICE C

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			2.141.801,18	1.974.667,64
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	2.141.801,18	1.974.667,64
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			13.556.912,25	15.188.796,24
2	1.7.2.1.01.02	FPM	8.749.051,36	9.363.808,27
3	1.7.2.1.01.05	ITR	5.864,72	5.849,87
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	114.873,89	148.590,79
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	43.292,40	46.139,77
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	4.297.401,63	5.247.565,11
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	343.496,87	365.624,66
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	2.931,38	11.217,77
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			330.901,48	501.270,77
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	260.488,26	330.944,40
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	2.961,62	2.656,95
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	2.555,23	5.303,52
14		Multas e Juros de Mora - Outros	-	723,44
15	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-
16	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	64.049,63	54.093,77
17	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
18	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	846,74	83,01
19		Multas e Juros de Mora - DA - Outros	-	5.912,11
20	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	-	101.553,57
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				7.056.618,87
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		2.942.310,43
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		4.114.308,44
RECEITAS CAPITAL				2.649.826,81
21		Receita de Capital Total		2.649.826,81
22		TOTAL	16.029.614,91	27.371.180,33
Item	Demais Dados Adicionais		REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	1.135.110,00
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	7,00%

Bases Referenciais

Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$	
27	Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E	16.029.614,91
28	Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23	1.135.110,00
	Gastos c/ Subsídios			
29	Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F	27.371.180,33
30	Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24	25.322,25

Quadro Demonstrativo II
Limites Constitucionais Máximos

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QD I	27.371.180,33
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	1.368.559,02

Limitação Individual

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QD I	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	7.596,68

Gastos com Folha de Pagamento

Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QD I	1.135.110,00
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	794.577,00

Gastos Totais do Poder

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	16.029.614,91
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	1.122.073,04

Câmara: JERÔNIMO MONTEIRO
Exercício: 2015

Quadro Demonstrativo VI
Verificação do Cumprimento dos Limites Máximos Constitucionais

DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	QD IV	538.920,00
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	QD II	1.368.559,02
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(829.639,02)
	%	1,97%

Limitação Individual

Gasto Individual com o Subsídio	QD IV	4.990,00
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	QD II	7.596,68
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(2.606,68)
	%	19,71%

Gastos com Folha de Pagamento

Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	QD IV	791.052,51
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	QD II	794.577,00
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(3.524,49)
	%	69,69%

Gastos Totais do Poder

Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	QD III	1.081.123,04
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	QD II	1.122.073,04
Saldo Financeiro a ser Deduzido do Gasto Total *		-
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(40.950,00)
	%	6,74%

* De acordo com o Parecer-Consulta TCEES nº 11/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**ANEXO II - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34
EXERCÍCIO: 2015

Lei Autorizativa	Decreto Executivo (Lei 4.320/1964, art.41)	Natureza do Crédito (Lei 4.320/1964, art.41)	Origem do Recurso (Lei 4.320/1964, art.41)	Classificação Funcional Programática			
				Dotação Suplementada	Valor	Dotação Anulada	Valor
1579	4532/2015	Suplementar	Anulação	010101031045200133903900	40.000,00	01010103104520013190110	20.000,00
						01010103104520013390140	20.000,00
1611/2015	4543/2015	Especial	Anulação	010101031045200133904600	6.000,00	01010103104520013190110	6.000,00
001	4.657/2015	Suplementar	Anulação	010101031045200131901100	20.000,00	01010103104510024490520	11.700,00
				010101031045200131901300	10.000,00	01010103104520013190050	900,00
				010101031045200133903600	10.000,00	01010103104520013191130	7.900,00
						01010103104520013390080	6.900,00
						01010103104520013390140	3.000,00
						01010103104520013390300	3.000,00
						01010103104520013390930	1.000,00
						01010103104520013390460	5.000,00
		01010103104520013390920	600,00				

Assinatura do Gestor

Assinatura do Contabilista Responsável
Nº do CRC:

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEMONSTRATIVO MENSAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS E PAGAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34

EXERCÍCIO: 2015

Mês	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
JANEIRO	10.449,78	10.449,78
FEVEREIRO	10.895,41	10.895,41
MARÇO	10.723,26	10.723,26
ABRIL	10.723,26	10.723,26
VANDIR DIAS DE FREITAS:37689614787	Assinado digitalmente por VANDIR DIAS DE FREITAS:37689614787 Data: 2016.02.22 10:55:46 -0300	Assinado digitalmente por WAGNER RIBEIRO MASIOLI:09660689713 Data: 2016.02.11 16:21:14 -0200
JUNHO	13.001,19	13.001,19
AGOSTO	22.168,32	22.168,32
OUTUBRO	26.957,49	26.957,49
NOVEMBRO	11.525,20	11.525,20
DEZEMBRO	21.781,61	21.781,61
TOTAL:	148.948,78	148.948,78

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEMONSTRATIVO MENSAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS PELOS SERVIDORES - RGPS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34

EXERCÍCIO: 2015

MÊS	VALOR RETIDO	VALOR PAGO
JANEIRO	4.286,48	4.286,48
FEVEREIRO	4.451,06	4.451,06
MARÇO	4.541,21	0,00
ABRIL	4.541,21	4.387,21
MAIO	4.541,21	8.774,42
JUNHO	4.541,21	4.784,31
JULHO	4.541,21	0,00
AGOSTO	4.600,04	9.141,25
SETEMBRO	4.450,25	0,00
OUTUBRO	4.758,25	0,00
NOVEMBRO	4.577,00	0,00
DEZEMBRO	5.489,33	19.736,83
TOTAL:	55.561,56	R\$ 55.561,56

VANDIR DIAS DE FREITAS:37689614787

Assinado digitalmente por
VANDIR DIAS DE FREITAS:37689614787
Data: 2016.02.22 10:55:47 -0300

WAGNER RIBEIRO MASIOLI:09660689713

Assinado digitalmente por
WAGNER RIBEIRO MASIOLI:09660689713
Data: 2016.02.11 16:21:14 -0200

Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar
 Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Jerônimo Monteiro

Poder: Legislativo

Período: 2º Semestre - 2015

RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")

VANDIR DIAS DE FREITAS:37689614787

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EMP. RP NÃO PROS. DO EXERC.) (b+c+d+e)	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)	TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)			
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	40.192,82 40.192,82	0,00 0,00	1.895,39 1.895,39	0,00 0,00	1.158,29 1.158,29	37.139,14 37.139,14	990,00 990,00	0,00 0,00	
TOTAL (III) = (I + II)	40.192,82	0,00	1.895,39	0,00	1.158,29	37.139,14	990,00	0,00	

Assinado digitalmente por
 WAGNER RIBEIRO MASIOLI:09660689713
 Data: 2016.02.11 16:21:14 -0300

WAGNER RIBEIRO MASIOLI:09660689713

Assinado digitalmente por
 WAGNER RIBEIRO MASIOLI:09660689713
 Data: 2016.02.11 16:21:14 -0200

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE

EXERCÍCIO DE: 2015

ANEXO 17 - LEI 4320/64

T Í T U L O S	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	B A I X A	
RESTOS Á PAGAR	0,00	2.885,39	0,00	2.885,39
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR	0,00	2.885,39	0,00	2.885,39
IPASJM - INSTITUTO PREV. ASSIST. JER. MONTEIRO	0,00	17.183,42	16.025,13	1.158,29
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	0,00	55.561,56	55.561,56	0,00
PENSÃO ALIMENTÍCIA	0,00	9.600,00	9.600,00	0,00
IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00	52.245,71	52.245,71	0,00
CONVÊNIO CEF	0,00	1.466,01	1.466,01	0,00
CONVÊNIO BANESTES	0,00	193.586,53	193.586,53	0,00
ISS	0,00	832,00	832,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	0,00	450,97	450,97	0,00
SALÁRIO FAMÍLIA	0,00	131,00	131,00	0,00
DESCONTO DE ADIANTAMENTO	0,00	800,00	800,00	0,00
SOMA	0,00	331.857,20	330.698,91	1.158,29
TOTAL GERAL . . .	0,00	334.742,59	330.698,91	4.043,68

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

EXERCÍCIO: 2015

ANEXO16 - LEI 4.320/64

AUTORIZAÇÕES			SALDO ANTERIOR EM CIRCULAÇÃO R\$	MOV. NO EXERCÍCIO R\$		SALDO PARA O EXERC. SEGUINTE R\$
LEIS Nº e DATA	QUANT	VALOR EMISSÃO		EMISSÃO	RESGATE	
			0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL			0,00	0,00	0,00	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA			
EXERCÍCIO:	PERÍODO:	DATA EMISSÃO:	PÁGINA 01
2015	01/01/2014 A 31/12/2015	28/03/2016	
			Exercício Atual
			Exercício Anterior
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES			
INGRESSOS		1.469.852,62	1.411.550,73
RECEITAS DERIVADAS		-	-
Receita Tributária	Assinado digitalmente por VANDIR DIAS DE FREITAS:37689614787 Data: 2016.02.22 10:55:49 -0300	WAGNER RIBEIRO MASIOLI:09660689713	Assinado digitalmente por WAGNER RIBEIRO MASIOLI:09660689713 Data: 2016.02.11 16:21:14 -0200
Outras Receitas Derivadas			
RECEITAS ORDINÁRIAS		-	-
Receita Patrimonial			
Receita Agropecuária			
Receita Industrial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Ordinárias			
Remuneração das Disponibilidades			
TRANSFERÊNCIAS		1.469.852,62	1.411.550,73
Intergovernamentais da União de Estados e Distrito Federal de Municípios			
Intragovernamentais		1.135.110,03	1.101.400,93
Transferências Financeiras Recebidas			
Restos a Pagar		2.885,39	-
Consignações e Depósitos		331.857,20	310.149,80
DESEMBOLSOS		1.429.659,80	1.408.256,73
PESSOAL E OUTRAS DESPESAS CORRENTES POR FUNÇÃO			
Legislativa		1.081.123,04	1.097.778,69
Assistência Social			
Administrativa			
Previdência Social			
Saneamento			
Comércio e Serviços			
Agricultura			
Gestão Ambiental			
Urbanismo			
Desporto e Lazer			
Tranporte			
Cultura			
Encargos Especiais			
Saúde			
Educação			
Transferências Financeiras Concedidas		-	-
Restos a Pagar		-	-
Consignações e Depósitos		348.536,76	310.478,04
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA			
Juros e Encargos Monetária da Dívida Interna			
Juros e Encargos Monetária da Dívida Externa			
Outros Encargos da Dívida			
TRANSFERÊNCIAS		-	-
Intergovernamentais da União de Estados e Distrito Federal de Municípios			
Intragovernamentais			
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES		40.192,82	3.294,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA			
EXERCÍCIO:	PERÍODO:	DATA EMISSÃO:	PÁGINA: 2
2015	01/01/2014 A 31/12/2015	28/03/2016	
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO			
INGRESSOS			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos e Financiamentos Concedidos			
Integralização do Capital Social de Empresa Estatais Dependentes			
DESEMBOLSOS			
Aquisição de Ativo não Circulante			
		-	3.294,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos			
Outros Desembolsos de Investimentos			
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO			- 3.294,00
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			
INGRESSOS			
Operações de Crédito			
DESEMBOLSOS			
Amortização/Refinanciamento da Dívida			
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			
APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO			
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA EQUIVALENTE DE CAIXA		40.192,82	3.294,00
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL		-	-
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL		40.192,82	-

**Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Despesa com Pessoal**
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Jerônimo Monteiro

Poder: Legislativo

Período: 2º Semestre - 2015

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"

	DESPESAS EXECUTADAS (R\$)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	950.443,54	0,00
Pessoal Ativo	950.443,54	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	0,00	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I - II)	950.443,54	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	28.296.718,59	--
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V = IIIa + IIIb)	950.443,54	3,36
LIMITE MÁXIMO (VI)(Inciso III, alínea "a", Art. 20 da LRF)	1.697.803,12	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII = 0,95 x VI) (Parágrafo único, Art. 22-LRF)	1.612.912,96	5,70
LIMITE PARA ALERTA (VIII = 0,90 x VI)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	1.528.022,80	5,40

WAGNER RIBEIRO

Assinado digitalmente por
WAGNER RIBEIRO

MASCIO:09660689713
Data: 2016.02.11 16:21:14 -0200

(1) Nos demonstrativos elaborados no 1º e no 2º quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTODEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34 - TCE - ES

Exercício	C r e d o r	Fonte de Recursos	Função	Sub-Função	Valor Processado	Valor Não Processado	Saldo
2015	IPASJM -INST. PREV. DOS SERV. DE JERÔNIMO MONTEIRO	000	01	031	1.895,39	0,00	1.895,39
	JOSÉ FRANCISCO CANDIDO DA COSTA	000	01	031	0,00	990,00	990,00
	TOTAL DE RESTOS A PAGAR DO ANO: 2015		01	031	1.895,39	990,00	2.885,39
	TOTAL DE RESTOS A PAGAR:				1.895,39	990,00	2.885,39

Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar
 Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Jerônimo Monteiro

Poder: Legislativo

Período: 2º Semestre - 2015

RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)		RP LIQ. E NÃO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO EXERC. (c)						
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I) OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II) RECURSOS NÃO VINCULADOS	40.192,82 40.192,82	0,00 0,00	1.895,39 1.895,39	0,00 0,00	1.158,29 1.158,29	37.139,14 37.139,14	990,00 990,00	0,00 0,00	
TOTAL (III) = (I + II)	40.192,82	0,00	1.895,39	0,00	1.158,29	37.139,14	990,00	0,00	

WAGNER RIBEIRO
 MASIOLI:09660689713

Assinado digitalmente por
 WAGNER RIBEIRO
 MASIOLI:09660689713
 Data: 2016.02.11 16:21:14 -0200

Exercício: 2015

Demonstração das Variações Patrimoniais

Em R\$

VARIACIONES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS							
VARIACIONES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	VARIACIONES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		0,00	0,00	Pessoal e Encargos		952.338,93	938.998,14
Impostos		0,00	0,00	Remuneração a Pessoal		791.052,51	776.704,07
Taxas		0,00	0,00	Encargos Patronais		161.286,42	162.294,07
Contribuições de Melhoria		0,00	0,00	Benefícios a Pessoal		0,00	0,00
Contribuições		0,00	0,00	Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos		0,00	0,00
Contribuições Sociais		0,00	0,00	Benefícios Previdenciários e Assistenciais		0,00	0,00
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico		0,00	0,00	Aposentadorias e Reformas		0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública		0,00	0,00	Pensões		0,00	0,00
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos		0,00	0,00	Benefícios de Prestação Continuada		0,00	0,00
Vendas de Mercadorias		0,00	0,00	Benefícios Eventuais		0,00	0,00
Vendas de Produtos		0,00	0,00	Políticas Públicas de Transferência de Renda		0,00	0,00
Exploração de Bens, Direitos e Prestação de Serviços		0,00	0,00	Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais		0,00	0,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras		0,00	0,00	Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo		127.794,11	158.780,55
Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Concedidos		0,00	0,00	Uso de Material de Consumo		23.867,21	11.361,45
Juros e Encargos de Mora		0,00	0,00	Serviços		103.926,90	147.419,10
Variações Monetárias e Cambiais		0,00	0,00	Depreciação, Amortização e Exaustão		0,00	0,00
Descontos Financeiros Obtidos		0,00	0,00	Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras		0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras		0,00	0,00	Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas - Financeiras		0,00	0,00	Juros e Encargos de Mora		0,00	0,00
Transferências e Delegações Recebidas		1.135.110,03	1.101.400,93	Variações Monetárias e Cambiais		0,00	0,00
Transferências Intragovernamentais		1.135.110,03	1.101.400,93	Descontos Financeiros Concedidos		0,00	0,00
Transferências Intergovernamentais		0,00	0,00	Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Financeiras		0,00	0,00
Transferências das Instituições Privadas		0,00	0,00	Transferências e Delegações Concedidas		17.837,85	328,24
Transferências das Instituições Multigovernamentais		0,00	0,00	Transferências Intragovernamentais		17.837,85	328,24
Transferências de Consórcios Públicos		0,00	0,00	Transferências Intergovernamentais		0,00	0,00
Transferências do Exterior		0,00	0,00	Transferências a Instituições Privadas		0,00	0,00
Execução Orçamentária Delegada de Entes		0,00	0,00	Transferências a Instituições Multigovernamentais		0,00	0,00
Transferências de Pessoas Físicas		0,00	0,00	Transferências a Consórcios Públicos		0,00	0,00

Exercício: 2015

Demonstração das Variações Patrimoniais

Em R\$

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS							
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Outras Transferências e Delegações Recebidas		0,00	0,00	Transferências ao Exterior		0,00	0,00
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos		0,00	0,00	Execução Orçamentária Delegada a Entes		0,00	0,00
Reavaliação de Ativos		0,00	0,00	Outras Transferências e Delegações Concedidas		0,00	0,00
Ganhos com Alienação		0,00	0,00	Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos		0,00	0,00
Ganhos com Incorporação de Ativos		0,00	0,00	Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas		0,00	0,00
Ganhos com Desincorporação de Passivos		0,00	0,00	Perdas com Alienação		0,00	0,00
Reversão de Redução ao Valor Recuperável		0,00	0,00	Perdas Involuntárias		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas		0,00	0,00	Incorporação de Passivos		0,00	0,00
Varição Patrimonial Aumentativa a Classificar		0,00	0,00	Desincorporação de Ativos		0,00	0,00
Resultado Positivo de Participações		0,00	0,00	Tributárias		0,00	0,00
Reversão de Provisões e Ajustes de Perdas		0,00	0,00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		0,00	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas		0,00	0,00	Contribuições		0,00	0,00
				Custo das Mercadorias e Produtos Vendidos, e Serviços Prestados		0,00	0,00
				Custo das Mercadorias Vendidas		0,00	0,00
				Custo dos Produtos Vendidos		0,00	0,00
				Custo dos Serviços Prestados		0,00	0,00
				Outras Variações Patrimoniais Diminutivas		0,00	0,00
				Premiações		0,00	0,00
				Resultado Negativo de Participações		0,00	0,00
				Incentivos		0,00	0,00
				Subvenções Econômicas		0,00	0,00
				Participações e Contribuições		0,00	0,00
				Constituição de Provisões		0,00	0,00
				Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas		0,00	0,00
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)		1.135.110,03	1.101.400,93	Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)		1.097.970,89	1.098.106,93
Resultado Patrimonial do Período III = I - II						37.139,14	3.294,00

Exercício: 2015

Demonstração das Variações Patrimoniais

Em R\$

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS (Decorrentes da Execução Orçamentária)			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Incorporação de Ativo		0,00	0,00
Desincorporação de Passivo		0,00	0,00
Incorporação de Passivo		0,00	0,00
Desincorporação de Ativo		0,00	0,00

NOTAS EXPLICATIVAS

ACÓRDÃO TC-544/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3471/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - WAGNER RIBEIRO MASIOLI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REJEITAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – RETORNO À 2º CÂMARA PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Ribeiro Masioli.

Após a análise inicial da SecexContas foi elaborado o Relatório Técnico Contábil - RTC 431/2016, e a ITI 1044/2016 sugerindo a citação do responsável, tendo em vista os seguintes indícios de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 4.3.1 – Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

Assinado digitalmente
SERGIO ABOUDI B
FERREIRA PINTO
12/09/2017 17:15

Assinado digitalmente
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
12/09/2017 17:19

Assinado digitalmente
JOSAO LUIZ COTTA
LOVATTI
12/09/2017 18:02

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
12/09/2017 18:53

Assinado digitalmente
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
13/09/2017 09:17

Assinado digitalmente
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
13/09/2017 13:50

Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
13/09/2017 14:46

Assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO DA SILVA
13/09/2017 16:17

Item 5.2.1 – Incidente de inconstitucionalidade.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.2 – Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

O relator proferiu a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1542/2016 pela citação do responsável, para apresentar justificativas e documentos no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Atendendo ao Termo de Citação, foram apresentadas as justificativas e documentação de fls. 37-46.

Ato contínuo, a SecexContas se manifestou através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 730/2017, opinando da seguinte forma:

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro, de responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, referente ao exercício de 2015, formalizada conforme disposições da IN 34/2015.

Com relação ao indício de irregularidade apontado pelo RTC 431/2016, levando-se em consideração as análises aqui efetuadas, conclui-se pela **permanência da irregularidade**, conforme segue:

II.III - Pagamento Irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.2 da RTC 431/2016)

Responsável: (Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara Municipal).

Ressarcimento: 2.228,4247 VRTE.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pelo:

I. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, do município de Jerônimo Monteiro, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa ao pagamento

inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Alegre.

II. Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli, confirmando-se a irregularidade mantida no item II.II;

III. Em que pese a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item II.III) e que esta não se trata de anomalia grave, **sugere-se ao Plenário/Câmara** desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302¹ do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, **emitindo-se Decisão Preliminar** deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor Wagner Ribeiro Masioli, **para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.228,4247 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º² da LC 621/2012.**

IV. **Caso não haja o adimplemento do débito, sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2015, relativamente ao senhor Wagner Ribeiro Masioli (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84³, III, alínea "e", da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade**

¹ Art. 302. Em fase prévia, antes do julgamento, o Tribunal verificará a presença dos pressupostos para o saneamento dos processos de contas, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º deste Regimento.

² Art. 87. [...]

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

reconhecida no item II.III desta Instrução Técnica Conclusiva, **impondo-lhe, individualmente**, na forma do 87, I e V⁴ da LC 621/2012, o **ressarcimento do valor equivalente a 2.228,4247 VRTE's**.

À superior consideração.

Vitória, 06 de Março 2017.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PPJC 1102/2017**, fls. 64/65, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo a proposta da Área Técnica, contida na ITC 00730/2017-6.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alegre e embora o julgamento da PCA desse jurisdicionado seja de competência da Câmara desta Corte, em razão da área técnica ter suscitado incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, trago a matéria para apreciação da reserva de Plenário, conforme preceitua o art. 337 do Regimento Interno desta Corte.

A Área Técnica apontou no RTC irregularidade em razão de indevida previsão em lei e respectivo pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal no valor mensal de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), reputando por inconstitucional o art. 2º da Lei Municipal 1.449/2012, que estabelece: “Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove

⁴ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

reais), correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores”.

Sustenta a equipe técnica que o dispositivo citado alhures contraria o artigo 39, §4^o, da Constituição da República, que dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, dentre outros cargos, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Diante desse entendimento, a área técnica sugeriu a citação do gestor para se manifestar sobre eventual arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1.449/2012 e o consequente pagamento de verba indenizatória realizada ao Presidente da Câmara Municipal decorrente da lei questionada.

Devidamente citado, o gestor apresentou defesa aduzindo que esses pagamentos vêm ocorrendo desde janeiro de 2005, sob a égide de outras leis municipais, não sendo advertido por nenhum órgão fiscalizador quanto a essa irregularidade, bem como que a lei que se pautou os pagamentos questionados se deu com base em lei editada por legislatura anterior, quando o Presidente do legislativo nem vereador era à época.

A respeito das alegações de defesa apresentada, o corpo técnico desta Corte, informa que desde o ano de 2010 esta Corte de Contas modificou o entendimento quanto ao assunto, não podendo o jurisdicionado estar alegando seguir legislação municipal que contraria a Constituição Federal e normativa desse tribunal.

Denota-se que embora a IN 03/2008, normativa desta Corte que tratava da questão tenha sido revogada, norma posterior fora editada, advindo disciplinar a questão acerca da possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado para Presidente de Câmara: a Instrução Normativa 26/2010. Essa IN autorizou em seu art. 3º o pagamento de subsídio diferenciado, que dispôs: “Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das

⁵ § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais”.

Mas existe outro detalhe: a Instrução Normativa 026/2010 permite o subsídio diferenciado, mas este tem que estar dentro do limite remuneratório.

O art. 29 da CF permite o limite máximo de um percentual de ganho dos deputados estaduais para o subsídio dos vereadores. Para municípios como Jerônimo Monteiro⁶ com população entre dez mil e um até cinquenta mil habitantes o limite percentual é de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Em 2015 os Deputados Estaduais do Espírito Santo tinham o subsídio de R\$ R\$ 25.322, 25⁷ (vinte e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), o que se chegaria ao limite de R\$ 7.596,67 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) para o subsídio do vereador.

Também deverá ser observado o limite do Prefeito, que percebia subsídio equivalente a R\$ 14.409,06 (quatorze mil, quatrocentos e nove reais e seis centavos), conforme fixado na Lei Municipal nº 1.447/2012, atualizadas pelas revisões gerais anuais estabelecidas nas Leis Municipais nº 1.504/2014 e 1.582/2015. Logo, atendia aos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Além da norma supracitada firmada por esta Corte, diversos Tribunais de Contas dos Estados como o da Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Ceará, Pernambuco, Maranhão, Paraná, entre outros, respaldados em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do (RE 91.740, STF, Pleno) tem entendido que é perfeitamente legal o pagamento do subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, desde que obedecidos os limites estabelecidos pela legislação.

Portanto, não há vedação de percepção de subsídio diferenciado para o vereador que cumule a atividade representativa com a administrativa.

⁶ <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=320310>

⁷ Segundo fonte de pesquisada veiculada em <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2014/12/deputados-estaduais-aprovam-aumento-do-proprio-salario-no-es.html>

Igualmente não há vedação constitucional no pagamento de verba indenizatória àqueles que recebam por subsídio. Contudo, a área técnica pugna pela suscitação de incidente de inconstitucionalidade acerca da Lei Municipal nº 1.449/2012, que concedeu verba indenizatória mensal no valor de RS 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) ao Presidente da Casa Legislativa Municipal, por entender que configura majoração do subsídio, e violação do art. 29, VI, da Constituição Federal, nos termos dos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar nº 621/2012, no que fora acompanhada pelo douto representante do *Parquet* de Contas.

É cediço que compete ao Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas o processamento do incidente de inconstitucionalidade, em observância à súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, em razão da cláusula de reserva de Plenário, como preconiza o art. 97 da Carga Magna e art. 337 do Regimento Interno.

Registra-se no presente caso, que embora o art. 2º da Lei 1.449/2012, tenha autorizado o pagamento de parcela indenizatória relativa ao exercício da Presidência da Casa Legislativa, entendo que o comando normativo autorizava o pagamento de um subsídio diferenciado pelo comando daquele poder. Conquanto o legislador municipal não tenha se valido da melhor técnica de redação.

Ainda assim, resta evidente que a criação de parcela indenizatória se deu com a finalidade de remunerar de forma diferenciada àquele que exercia não só a vereança, mas que cumulava essa função de representação com a de administração da casa (presidência).

Vale ressaltar que é possível sim o pagamento de verbas indenizatórias, não há vedação constitucional que impossibilite o pagamento desse tipo verba. Mas elas têm que estar vinculadas expressamente a alguma necessidade, direta ou indireta, do agente público para o exercício de sua atividade, tais como: diárias para deslocamento, auxílio alimentação, auxílio saúde etc.

No caso em questão o dispositivo legal não especificou para qual finalidade seria destinada a verba indenizatória e aí verificamos que se trata mais de uma parcela remuneratória, conforme já explanamos.

Diante dessa ponderação, observo, principalmente pelo prisma da razoabilidade, que esses pagamentos comportam a remuneração por quem cumula a natureza representativa com a administrativa, bem como não violaram nenhuma outra norma legal de natureza contábil, nem fiscal, pois todos os limites com gastos de pessoal imposto ao Poder Legislativo foram respeitados, conforme aferiu nossa área técnica na Instrução Contábil Conclusiva.

DECISÃO

Nestes termos, divergindo da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por rejeitar o incidente suscitado em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de verbas indenizatórias.

Todavia, por entender que na verdade os pagamentos sob a rubrica indenizatória se tratavam de pagamento de subsídio diferenciado, entendo que devem ser expedidas determinações que estarei submetendo à 2ª. Câmara, oportunamente, visando o aprimoramento do comando normativo que autoriza esses pagamentos.

Após a votação do incidente em sede de preliminar, remetam-se os autos a 2ª Câmara para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3471/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia nove de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, **rejeitar incidente** suscitado em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de verbas indenizatórias, **remetendo-se os autos a 2ª Câmara** para prosseguimento do feito, nos termos do voto do relator conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSLHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1021/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3471/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - WAGNER RIBEIRO MASIOLI

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO –
DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Ribeiro Masioli.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal por meio de sistema Cidades-Web em 11/04/2016, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TC 261/2015, não observando, portanto, o prazo estabelecido pela legislação.

A análise inicial fora realizada pela SecexContas, que às fls. 04-27, elaborou o Relatório Técnico - RT 431/2016. Em seguida, fora elaborada a ITI 1044/2016, fls.

28/29, sugerindo a citação do responsável, tendo em vista os seguintes indícios de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 4.3.1 – Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.1 – Incidente de inconstitucionalidade.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.2 – Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

O relator proferiu a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1542/2016 pela citação do responsável, para apresentar justificativas e documentos no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Atendendo ao Termo de Citação, foram apresentadas as justificativas e documentação de fls. 37-46.

Ato contínuo, às fls. 50-60, a SecexContas se manifestou através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 730/2017, opinando da seguinte forma:

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro, de responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, referente ao exercício de 2015, formalizada conforme disposições da IN 34/2015.

Com relação ao indício de irregularidade apontado pelo RTC 431/2016, levando-se em consideração as análises aqui efetuadas, conclui-se pela **permanência da irregularidade**, conforme segue:

II.III - Pagamento Irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.2 da RTC 431/2016)

Responsável: (Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara Municipal).

Ressarcimento: 2.228,4247 VRTE.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pelo:

I. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, do município de Jerônimo Monteiro, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Alegre.

II. Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli, confirmando-se a irregularidade mantida no item II.II;

III. Em que pese a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item II.III) e que esta não se trata de anomalia grave, **sugere-se ao Plenário/Câmara** desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302¹ do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, **emitindo-se Decisão Preliminar** deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor Wagner Ribeiro Masioli, **para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.228,4247 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º² da LC 621/2012.**

¹ Art. 302. Em fase prévia, antes do julgamento, o Tribunal verificará a presença dos pressupostos para o saneamento dos processos de contas, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º deste Regimento.

² Art. 87. [...]

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. (Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)

IV. Caso não haja o adimplemento do débito, sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2015, relativamente ao senhor Wagner Ribeiro Masioli (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84³, III, alínea “e”, da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade reconhecida no item II.III desta Instrução Técnica Conclusiva, impondo-lhe, individualmente, na forma do 87, I e V⁴ da LC 621/2012, o ressarcimento do valor equivalente a 2.228,4247 VRTE's.

À superior consideração.

Vitória, 06 de Março 2017.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PPJC 1102/2017**, fls. 64/65, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo à proposta da Área Técnica, contida na ITC 00730/2017-6.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alegre e que em razão da área técnica ter suscitado incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, levei essa matéria para apreciação do Plenário, em observância a cláusula de reserva, conforme preceitua o art. 337 do Regimento Interno desta Corte.

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

⁴ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

O Plenário deliberou na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 25/04/2017, por acompanhar o voto por mim proferido rejeitando o incidente suscitado em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de verbas indenizatórias.

Nesse contexto, retornam os autos ao gabinete para prosseguimento do seu curso regular.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

A Área Técnica apontou no RTC irregularidade em razão de indevida previsão em lei e respectivo pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal no valor mensal de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), reputando por inconstitucional o art. 2º da Lei Municipal 1.449/2012, que preceitua:

Art. 2º - Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores.

Sustenta a equipe técnica que a legislação acima citada contraria o artigo 39, §4º, da Constituição da República, que dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, dentre outros cargos, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Diante desse entendimento, a área técnica sugeriu a citação do gestor para se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1.449/2012 e o consequente pagamento de verba indenizatória realizada ao Presidente da Câmara Municipal decorrente da lei questionada.

No voto proferido e acompanhado pelo Plenário externei a convicção de que a lei não é inconstitucional em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de verbas indenizatórias, mas que a legislação precisa de aperfeiçoamento no seu comando normativo que autoriza esses pagamentos.

Isso porque, restou claro que na verdade os pagamentos sob a rubrica indenizatória se tratavam de pagamento de subsídio diferenciado, em que a norma visava remunerar o Presidente do Legislativo pela cumulação da atividade administrativa e legislativa, o que é permitido conforme estabelece nossa Instrução Normativa. Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026, DE 20 DE MAIO DE 2010. D.O.E. de 21.5.2010 – Republicação: D.O.E. de 24.5.2010

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no âmbito de sua competência legal, RESOLVE:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

§ 1º. A fixação do subsídio dos Vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais, observado outro prazo mais restritivo acaso estipulado na respectiva Lei Orgânica.

§ 2º. O subsídio dos Vereadores deverá ser fixado em obediência a todos os limites constitucionais e legais, em parcela única e quantia certa, sendo vedado qualquer tipo de vinculação, especialmente à receita ou a outra remuneração.

Art. 2º. Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.

Parágrafo único. A aplicação, em sua totalidade, do percentual constante da revisão geral anual estará adstrita à não extrapolação de nenhum dos limites constitucionais e legais aos quais estão submetidos os Vereadores e o Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

Art. 4º. É vedado o pagamento de adicional de férias e o pagamento pelo comparecimento a sessão legislativa extraordinária.

Art. 5º. Esta instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa 003/2008.

Denota-se, ainda, que conforme destaquei no voto anterior, embora a Instrução Normativa 026/2010 permita o subsídio diferenciado, este tem que estar dentro do limite remuneratório estabelecido pela Constituição Federal, o qual se verifica não ter violado comandos legais e constitucionais.

Além da norma supracitada firmada por esta Corte, diversos Tribunais de Contas dos Estados como o da Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Ceará, Pernambuco, Maranhão, Paraná, entre outros, respaldados em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do (RE 91.740, STF, Pleno) tem entendido que é perfeitamente legal o pagamento do subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, desde que obedecidos os limites estabelecidos pela legislação.

Na mesma linha de entendimento desse voto também se posicionou o TJ/ES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DOS ACÓRDÃOS DO TCE - PERCEBIMENTO POR VEREADOR DE VERBA DE REMUNERAÇÃO - **OCUPANTE DE CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Tribunal de Contas Estadual e da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim acolhida. 2. O Tribunal de Contas Estadual integra a estrutura do Poder Executivo, não sendo dotado de personalidade jurídica, vez que constitui apenas órgão da Administração Direta, sendo suas atuações imputadas diretamente à pessoa jurídica que integra, no caso, o Estado do Espírito Santo. 3. A Câmara de Vereadores também não possui personalidade jurídica, só podendo figurar em juízo para defender suas prerrogativas institucionais. 4. Não se pode confundir a capacidade judiciária excepcional, para estar em juízo em defesa de suas prerrogativas (teoria dos *„direitos função„*), bem como a de figurar como autoridade coatora em mandado de segurança, com a legitimação *ad causam* necessária à implementação lídima da relação jurídica processual. 5. Mérito. O artigo 39, § 4º da Constituição da República dispõe que *O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI.* 6. Apesar do disposto no supracitado dispositivo constitucional é entendimento respaldado nos Tribunais Pátrios a possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado para vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal. 7. E assim o é, haja vista que a verba de representação para vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal tem por finalidade remunerar de forma diferenciado o exercício cumulativo das funções representativa e administrativa. 8. **No caso em comento apesar do artigo 4º da Lei nº 1879/2004 do Município de Itapemirim apontar o pagamento de verba indenizatória, trata-se em verdade de pagamento de subsídio diferenciado, o que não viola o artigo 39, §4º da Constituição Federal, desde que compatível com o respectivo teto remuneratório, tal como sedimentado pelo Plenário do TJES.** 9. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (TJES 2ª. Câmara – Processo **0014815-08.2012.8.08.0026** Classe:

Agravo de Instrumento Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Data do Julgamento: 19/02/2013)

Diante dessa ponderação, observo, principalmente pelo prisma da razoabilidade, que esses pagamentos comportam a remuneração por quem cumula a natureza representativa com a administrativa, bem como não violaram nenhuma outra norma de natureza contábil, fiscal e constitucional, pois todos os limites com gastos de pessoal imposto ao Poder Legislativo foram respeitados, conforme aferiu nossa área técnica na ITC 730/2017, fls. 50-60.

Nestes termos, embora eu esteja afastando a irregularidade e o ressarcimento da verba indenizatória por ter entendido que na verdade os pagamentos sob a rubrica indenizatória se tratavam de pagamento de subsídio diferenciado pelo exercício de Presidente da Câmara Municipal, verifico que para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico se amolda viável aprimorar a redação do art. 2º da Lei nº 1.449/2012, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, que estabeleceu indevidamente o pagamento de verba indenizatória, quando na essência visava estipular o pagamento de subsídio diferenciado, o qual deverá ser feito expressamente pelo legislador municipal em consonância com o comando normativo disposto na IN 26/2010 desta Corte.

Portanto, afasto a irregularidade, mas expeço DETERMINAÇÃO visando o aprimoramento do comando normativo que preceitua o pagamento de subsídio diferenciado ao presidente da casa legislativa.

DECISÃO

Pelas razões acima expostas, divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO, para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA** as contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Ribeiro Masioli – Presidente da Câmara Municipal, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei

Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

Seja expedida **DETERMINAÇÃO** no sentido que o legislador municipal aperfeiçoe seu comando normativo que autoriza o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente do Legislativo, nos moldes da IN 26/2010 desta Corte de Contas, mas respeitando o princípio da anterioridade na forma do art. 29, VI, da CF.

Dê-se ciência ao interessado, após os trâmites regimentais, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3471/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Ribeiro Masioli, relativa ao exercício de 2015, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

2. Determinar ao legislador municipal que aperfeiçoe seu comando normativo que autoriza o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente do Legislativo, nos moldes da IN 26/2010 desta Corte de Contas, mas respeitando o princípio da anterioridade na forma do art. 29, VI, da CF;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Reuniram-se na Segunda Câmara de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e o senhor

conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

Instrução Técnica Conclusiva 00730/2017-6**Processo:** 03471/2016-1**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador**Descrição complementar:** Instrução Técnica Conclusiva**Exercício:** 2015**Criação:** 06/03/2017 15:00**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2015
VENCIMENTO: 11/10/2017
RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
RESPONSÁVEL: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual apresentada por Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara de Jeronimo Monteiro, exercício de 2015.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 01542/2016, fls. 30).

A defesa foi juntada (fls. 37-46) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

II – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE**II.I DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 4.3.1 DO RTC 431/2016)****Base Legal:** art. 105 da lei 4.320/1964

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 07: Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
Demonstrativo	Valor	
Balanço Patrimonial	3.053,68	
Demonstrativo da Dívida Flutuante	4.043,68	
(=) Divergência (I - II)	(990,00)	

Fonte: Processo TC 3471/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Cabe destacar que divergência apontada é no mesmo montante dos restos a pagar não processados do exercício. Observa-se que tais valores foram incluídos no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

Justificativas (fl. 37): Esclarece o jurisdicionado que a divergência apontada refere-se a restos a pagar que foi pago no início do exercício de 2016. Afirma ainda que a incorreção estará retificada na PCA 2016.

Análise: Tendo em vista o compromisso por parte do jurisdicionado de que tal irregularidade estará saneada na PCA 2016, bem como o fato de que o valor, por ser de pequena monta, não trouxe prejuízos relevantes para a análise das contas, somos por aceitar as justificativas apresentadas.

II.II INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (ITEM 5.2.1 DO RTC 431/2016)**Base Legal:** artigo 39 § 4º da Constituição da República

PRELIMINARMENTE

Ao examinar a legalidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2013/2016, verificou-se a previsão para o pagamento de verba indenizatória, mensal, no valor de R\$ 499,00, ao Presidente da Câmara, nos termos do art. 2º da Lei Municipal 1449/12.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 39, § 4º, dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [grifo nosso – g. n.]

O STF, inclusive, apresenta posicionamento no mesmo sentido:

STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 4587 GO (STF)

Data de publicação: 21/09/2011

Ementa: Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo

impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário. IV Medida cautelar deferida. [g. n.]

Está-se diante, portanto, de um confronto normativo entre o dispositivo da legislação municipal mencionado e a norma esculpida no artigo 39, § 4º, da CRFB.

Importante ressaltar posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, por meio da Súmula 347, que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Como, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está exercendo suas atribuições, tem a prerrogativa juridicamente reconhecida de suscitar o questionamento sobre a inconstitucionalidade da lei municipal em discussão, podendo inclusive, quando da sua apreciação, decidir sobre a sua não aplicação.

Dessa maneira, sugeriu-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176¹, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV², da CRFB, que fosse incluída a presente preliminar na citação ao Presidente da Câmara, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal destacada.

Justificativa (38-46): Alega o jurisdicionado que o pagamento de verba indenizatória vem ocorrendo desde 01/03/2005, sob a égide das leis municipais 002/2004, 005/2008 e 1.449/2012. Afirma que desde janeiro de 2015, recebe verba indenizatória, no montante mensal de R\$ 499,00, conforme lei municipal 1.449/12, não sendo advertido de qualquer irregularidade por nenhum órgão fiscalizador. Acrescenta que o pagamento da verba indenizatória tem se baseado, além das normas municipais, nas normas estaduais, federais e nos pareceres desta corte de

¹ Artigo. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

² Art. 5º, inc. LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

contas. Por fim, esclarece que, após ser advertido por esta Corte de Contas em novembro de 2016, por meio do presente processo, o pagamento da citada verba foi suspenso, e que será realizada atualização da lei municipal 1.449/12.

Juntamente, encaminhou cópia das leis municipais que deram suporte ao pagamento da verba indenizatória.

Análise: Em princípio, deve-se trazer à lembrança, que a CF de 1988, traz em seu art. 39, § 4º, desde a emenda constitucional nº 19, de 1998, a determinação para que o detentor de mandato eletivo seja remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Contudo, ocorre que, de fato, esta Corte de Contas, por meio da IN 03/2008, art. 3º, expôs o entendimento de ser possível, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o pagamento de verba indenizatória a quem exercesse a presidência da casa legislativa. Porém, tal entendimento foi modificado em 2010, com a publicação da IN 26/2010, a qual, em seu art. 3º, passou a permitir apenas a fixação de **subsídio diferenciado**, ao invés de verba indenizatória, ao presidente da câmara legislativa, revogando assim o entendimento anterior da IN 03/2008, e se alinhando com o disposto na CF 1988.

Vê-se, portanto, que desde o ano de 2010, esta Corte de Contas já havia modificado seu entendimento quanto ao assunto, não podendo o jurisdicionado, como gestor público, alegar estar seguindo legislação municipal evidentemente conflitante com a CF 1988 e a IN 26/2010 desta Corte de Contas, tendo em vista que tais normas são de conhecimento obrigatório aos que exercem a presidência das casas legislativas municipais.

Portanto, **permanece a sugestão de conhecimento da arguição de inconstitucionalidade** do dispositivo da Lei Municipal destacada (artigo 2º, da Lei Municipal 1.449/12), conforme art. 176 da Lei 621/12 (Lei Orgânica do TCEES).

II.III PAGAMENTO IRREGULAR DE VERBA INDENIZATÓRIA AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM 5.2.2 DO RTC 431/2016)

Base Legal: Artigo 37, caput e artigo 39, § 4º, da Constituição Federal

A Lei Municipal nº 1449/2012, fixou os subsídios dos vereadores para a Legislatura de 2013/2016 em **R\$ 4.990,00** e estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º. Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, **fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00** (quatrocentos e noventa e nove reais, correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores. (*grifo nosso*)

Verifica-se que os subsídios dos Vereadores, fixados em **R\$ 4.990,00**, estão dentro dos limites constitucionais do artigo 29, VI, “b”. Quanto à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, se observa que somados aos subsídios mensais de **R\$ 4.990,00** foi pago um valor diferenciado de **R\$ 499,00** a título de verba indenizatória.

Conforme relatado no item 5.2.1, a Câmara Municipal efetuou o pagamento de verba indenizatória com base em lei que apresenta indício de inconstitucionalidade.

A Constituição da República não admite pagamento de acréscimos aos subsídios a membro de Poder ou detentor de mandato eletivo.

De acordo com a IN TCEES 26/10, somente seria possível aos Presidentes de Câmaras Legislativas a fixação em lei e pagamento de subsídio diferenciado, o que não se observou na Lei em destaque.

De acordo com a folha de pagamento de vereadores do município (arquivo FICPAG), o Presidente recebeu no ano **R\$ 5.988,00**, a título de verba indenizatória.

Sendo assim, foi sugerida a citação do responsável pela percepção irregular de verba indenizatória, no valor anual de **R\$ 5.988,00**, equivalentes a **2.228,42 VRTE** (VRTE = R\$ 2,6871), **passível de ressarcimento caso não seja devidamente justificado.**

Justificativas (fls. 38-46): Alega o jurisdicionado que o pagamento de verba indenizatória vem ocorrendo desde 01/03/2005, sob a égide das leis municipais 002/2004, 005/2008 e 1.449/2012. Afirma que desde janeiro de 2015, recebe verba indenizatória, no montante mensal de R\$ 499,00, conforme lei municipal 1.449/12, não sendo advertido de qualquer irregularidade por nenhum órgão fiscalizador. Acrescenta que o pagamento da verba indenizatória tem se baseado, além das normas municipais, nas normas estaduais, federais e nos pareceres desta corte de contas. Por fim, esclarece que, após ser advertido por esta Corte de Contas em novembro de 2016, por meio do presente processo, o pagamento da citada verba foi suspenso, e que será realizada atualização da lei municipal 1.449/12.

Juntamente, encaminhou cópia das leis municipais que deram suporte ao pagamento da verba indenizatória.

Análise: Em princípio, deve-se trazer à lembrança, que a CF de 1988, traz em seu art. 39, § 4º, desde a emenda constitucional nº 19, de 1998, a determinação para que o detentor de mandato eletivo seja remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Contudo, ocorre que, de fato, esta Corte de Contas, por meio da IN 03/2008, art. 3º, expôs o entendimento de ser possível, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o pagamento de verba indenizatória a quem exercesse a presidência da casa legislativa. Porém, tal entendimento foi modificado em 2010, com a publicação da IN 26/2010, a qual, em seu art. 3º, passou a permitir apenas a fixação de **subsídio diferenciado**, ao invés de verba indenizatória, ao presidente da câmara legislativa, revogando assim o entendimento anterior da IN 03/2008, e se alinhando com o disposto na CF 1988.

Vê-se, portanto, que, além dos mandamentos oriundos da CF, desde o ano de 2010 esta Corte de Contas já havia modificado seu entendimento quanto ao assunto, não podendo o jurisdicionado, como gestor público, alegar estar seguindo legislação municipal evidentemente conflitante com a CF 1988 e a IN 26/2010 desta Corte de Contas, tendo em vista que tais normas são de conhecimento obrigatório aos que exercem a presidência das casas legislativas municipais.

Assim, entendo que os argumentos apresentados não são suficientes, **permanecendo a irregularidade**, devendo ser ressarcido o valor de R\$ 5.988,00, equivalentes a 2.228,4247 VRTE (VRTE = R\$ 2,6871).

III - DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

O Relatório Técnico Contábil nº 431/2016 constatou o **CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**, conforme quadros demonstrativos abaixo:

III.I - DESPESA COM PESSOAL

- Base Normativa: Alínea a, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00;

- Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59
Despesas totais com pessoal	952.338,93
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	3,37%

Limite = 6%

III.II - GASTO TOTAL COM SUBSÍDIOS DE VEREADORES

- Base Normativa: Art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 1/1992

- Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	27.371.180,33
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	538.920,00
% Compreendido com subsídios	1,97%

Limite = 5%

III.III - GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTOS DO PODER LEGISLATIVO

- Base normativa: § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 25/2000

- Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.135.110,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	791.052,51
% Gasto com folha de pagamentos	69,69%

Limite = 70%

III.IV - DESPESAS TOTAIS DO PODER LEGISLATIVO

- Base normativa: Artigo 29-A, III da Emenda Constitucional nº 58/2009

- Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	16.029.614,91
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.081.123,04
% Gasto total do Poder	6,74%

Limite = 7%

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, de responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, referente ao exercício de 2015, formalizada conforme disposições da IN 34/2015.

Com relação ao indício de irregularidade apontado pelo RTC 431/2016, levando-se em consideração as análises aqui efetuadas, conclui-se pela **permanência da irregularidade**, conforme segue:

II.III - Pagamento Irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.2 da RTC 431/2016)

Responsável: (Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara Municipal).

Ressarcimento: 2.228,4247 VRTE.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pelo:

I. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, do município de Jerônimo Monteiro, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Alegre.

II. Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli, confirmando-se a irregularidade mantida no item II.II;

III. Em que pese a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item II.III) e que esta não se trata de anomalia grave, **sugere-se ao Plenário/Câmara** desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302³ do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, **emitindo-se Decisão Preliminar** deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor Wagner Ribeiro Masioli, **para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.228,4247 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º⁴ da LC 621/2012.**

IV. **Caso não haja o adimplemento do débito, sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2015, relativamente ao senhor Wagner Ribeiro Masioli (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84⁵, III, alínea “e”, da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade reconhecida no item II.III desta Instrução Técnica Conclusiva, impondo-lhe, individualmente, na forma do 87, I e V⁶ da LC 621/2012, o ressarcimento do valor equivalente a 2.228,4247 VRTE's.**

³ Art. 302. Em fase prévia, antes do julgamento, o Tribunal verificará a presença dos pressupostos para o saneamento dos processos de contas, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º deste Regimento.

⁴ Art. 87. [...]

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

⁵ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

⁶ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

À superior consideração.

Vitória, 06 de Março 2017.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo

Instrução Técnica Inicial 01044/2016-2

Processo: 03471/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Criação: 08/11/2016 06:49

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Prestação de Contas Anual (Gestão)	Exercício: 2015
Jurisdicionado: CAMARA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO	
Relator: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER	

Considerando o Relatório de Técnico 431/2016; em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Responsáveis:	Itens/Subitens:	Achados:
Wagner Ribeiro Masioli	Item 4.3.1	Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.
Wagner Ribeiro Masioli	Item 5.2.1	Incidente de inconstitucionalidade.
Wagner Ribeiro Masioli	Item 5.2.2	Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

Sugerimos, também, ao Plenário, que determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 8 de novembro de 2016.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

Certidão de trânsito em julgado 00003/2018-8

Processo: 03471/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Certifica, esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Acórdão 01021/2017-1**, transitou em julgado em 15 de dezembro de 2017.

Vitória, 10 de janeiro de 2018.

Lucirlene Santos Ribas
Secretário Adjunto das Sessões

Decisão Monocrática 01542/2016-7

Processo: 03471/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Criação: 10/11/2016 15:16

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro

Assunto: Prestação de Contas Anual

Responsáveis: Wagner Ribeiro Masioli

**À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.**

Diante dos achados detectados de que trata a Instrução Técnica Inicial nº ITI 1044/2016-2 (fl. 28), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, o Sr. Wagner Ribeiro Masioli – Presidente da Câmara Municipal, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III do Regimento Interno desta Corte de Contas), apresentem justificativas, alegações de defesa, bem como documentos que julgarem pertinentes em razão dos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1044/2016-2.

Determino o encaminhamento de cópia integral do Relatório Técnico 431/2016 e anexos, e da Instrução Técnica Inicial nº 1044/2016-2, para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

Vitória – ES, 10 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo: TC 3471/2016

Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifestase nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2015, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob responsabilidade de **WAGNER RIBEIRO MASIOLI**.

Denota-se dos autos, que o corpo técnico, na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00730/2017-6¹**, manteve a seguinte irregularidade apontada no **Relatório Técnico Contábil - RTC 00431/2016²**, ratificada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 01044/2016-2³**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo interessado ao fato apontado, senão vejamos:

II.III - Pagamento Irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.2 da RTC 431/2016)

Responsável: Wagner Ribeiro Masioli - Presidente da Câmara Municipal

Ressarcimento: 2.228,4247 VRTE

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pelo:

I. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, do município de Jerônimo Monteiro, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa

¹ Fls. 50/60

² Fls. 4/27

³ Fl. 28

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 1ª Procuradoria de Contas

ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Alegre⁴.

II. Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli, confirmando-se a irregularidade mantida no item II.II;

III. Em que pese a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item II.III) e que esta não se trata de anomalia grave, sugere-se ao Plenário/Câmara desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302 do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, emitindo-se Decisão Preliminar deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor Wagner Ribeiro Masioli, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.228,4247 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º da LC 621/2012.

IV. Caso não haja o adimplemento do débito, sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2015, relativamente ao senhor Wagner Ribeiro Masioli (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84, III, alínea "e", da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade reconhecida no item II.III desta Instrução Técnica Conclusiva, impondo-lhe, individualmente, na forma do art. 87, I e V da LC 621/2012, o ressarcimento do valor equivalente a 2.228,4247 VRTE's.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva 00730/2017-6 é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui à proposta da área técnica contida na **ITC 00730/2017-6**.

Vitória, 13 de março de 2017.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas

⁴ O correto seria ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

Relatório Técnico 00431/2016-4

Processo: 03471/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL

Exercício: 2015

Criação: 08/11/2016 06:54

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Gestão)

Unidade Gestora	Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Exercício	2015
Vencimento	11/10/2017
Responsável ¹	Wagner Ribeiro Masioli
Responsável ²	Wagner Ribeiro Masioli

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MÁRCIO BRASIL ULIANA

MAT.: 203.516

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	6
2.	FORMALIZAÇÃO	6
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO.....	6
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.....	7
3.	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS.....	7
4.	GESTÃO PÚBLICA	8
4.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	8
4.2	EXECUÇÃO FINANCEIRA	9
4.3	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	10
4.3.1	Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.....	11
4.4	REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	11
4.5	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	12
4.6	PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	13
5.	LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.....	14
5.1	LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	14
5.1.1	Despesa com Pessoal.....	14
5.2	LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	14
5.2.1	Incidente de Inconstitucionalidade.....	16
5.2.2	Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.....	17
5.3	QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	18
6.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	19
7.	MONITORAMENTO	21
8.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	21
	APÊNDICE A.....	23
	APÊNDICE B.....	24
	APÊNDICE C	25

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas anual, objeto de apreciação nos presentes autos, reflete a conduta do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, Presidente, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, no exercício de 2015.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos na prestação de contas anual por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da prestação de contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 34/2015, o Sr. Wagner Ribeiro Masioli, Presidente, encaminhou, por meio do sistema Cidades-Web, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2015.

Com vistas ao julgamento da prestação de contas de gestão do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, os documentos encaminhados foram analisados pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise da prestação de contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução 273/2014 e alterações. Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TCEES nº 34/2015, recebida e homologada no

sistema Cidades-Web em 11/04/2016, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2015, **não observando**, portanto, o prazo regimental.

Considerando a regularidade e integridade dos documentos encaminhados para análise, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual c/c art. 168 da Resolução TC 261/2015, o prazo para julgamento da prestação de contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 11/10/2017.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável, Sr. Wagner Ribeiro Masioli, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

3. CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS

A análise de consistência dos dados encaminhados pelo Presidente, evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, foi realizada pelo sistema Cidades-Web (análise de consistência eletrônica), de acordo com os pontos de controle pré-definidos.

Conforme resultado contido em relatório gerado pelo sistema Cidades-Web, fora constatado o seguinte indicativo de irregularidade:

- 1) Valor da Inscrição de Restos a Pagar Não Processados (exercício atual), informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao Total da Despesa Empenhada menos Total da Despesa Liquidada informado no Balanço Orçamentário.
- 2) Valor da Inscrição de Restos a Pagar Processados (exercício atual), informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao Total da Despesa Liquidada menos Total da Despesa Paga informado no Balanço Orçamentário.
- 6) Total da Despesa Orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao Total da Despesa Orçamentária informado no Balanço Orçamentário.

Com relação aos indicativos de irregularidades apontado nos itens 1, 2 e 6, se devem ao fato de a Câmara Municipal não ser obrigada a apresentar o Balanço Orçamentário do exercício, conforme Anexo IV da IN 28/2013.

Sendo assim, considerando que tal apontamento não causa distorção nos resultados do exercício, opina-se no sentido de não citar o gestor responsável.

4. GESTÃO PÚBLICA

4.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Jerônimo Monteiro– Lei Municipal 1579/2015 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2015 sendo que a despesa total da Câmara Municipal foi fixada em R\$ 1.146.000,00 (um milhão, cento e quarenta e seis mil reais).

A execução orçamentária da Câmara Municipal apresenta-se no Balancete da Execução Orçamentária evidenciando um montante de R\$ 1.081.123,04 (um milhão, oitenta e um mil, cento e vinte e três reais e quatro centavos), cujo resultado representa 94,34% em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 01: Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidade gestora	Autorização	Execução	%
Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro	1.146.000,00	1.081.123,04	94,34%
Total	1.146.000,00	1.081.123,04	94,34%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

No decorrer da execução orçamentária de 2015, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 02: Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
1579/2015	80.000,00	
1611/2015		6.000,00
Total	80.000,00	6.000,00

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Considerando a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve uma elevação na autorização das despesas, conforme segue:

Tabela 03: Despesa total fixada	Em R\$ 1,00
Dotação inicial – LOA	1.146.000,00
Créditos adicionais suplementares	80.000,00
Créditos adicionais especiais	6.000,00
Anulação de dotações	86.000,00
Despesa total fixada atualizada	1.146.000,00

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42, da Lei 4.320/1964.

4.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resulta no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual:

Tabela 04: Síntese do Balanço Financeiro	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	-
Transferências financeiras recebidas - Duodécimos	1.135.110,03
Recebimentos extraorçamentários	334.742,59
Despesas orçamentárias	1.081.123,04
Transferências financeiras concedidas	17.837,85
Pagamentos extraorçamentários	330.698,91
Saldo em espécie para o exercício seguinte	40.192,82

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

4.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, evidencia um resultado patrimonial negativo, consubstanciado num **superávit patrimonial** no valor de R\$ 37.139,14 (trinta e sete mil, cento e trinta e nove reais e quatorze centavos).

Evidencia-se sinteticamente abaixo, as variações ocorridas no patrimônio durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 05: Síntese da DVP **Em R\$ 1,00**

Variações patrimoniais aumentativas	1.135.110,03
Variações patrimoniais diminutivas	1.097.970,89
Resultado patrimonial do período	37.139,14

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial. Apresenta-se a seguir a situação patrimonial, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2015/2014.

Tabela 06: Síntese do Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Especificação	2015	2014
Ativo circulante	40.192,82	0,00
Ativo não circulante	151.802,62	151.802,62
Passivo circulante	3.053,68	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00
Patrimônio líquido	188.941,76	151.802,62
Ativo Financeiro	40.192,82	0,00
Passivo Financeiro	3.053,68	151.802,62
Resultado financeiro	37.139,14	(151.802,62)

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.1 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial

Base legal: art. 105 da lei 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	3.053,68
Demonstrativo da Dívida Flutuante	4.043,68
(=) Divergência (I - II)	(990,00)

Fonte: Processo TC 3471/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Cabe destacar que divergência apontada é no mesmo montante dos restos a pagar não processados do exercício. Observa-se que tais valores foram incluídos no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

4.4 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.”¹

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

Para fins de apresentação no Balanço Patrimonial, o imobilizado será apresentado já líquido da depreciação e amortização acumuladas, evidenciando os saldos dos bens móveis e imóveis.

A análise dos registros patrimoniais de bens móveis e imóveis, objeto de avaliação neste item, restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, no ativo circulante, e bens móveis e imóveis, registrados no grupo imobilizado, integrante do ativo não circulante, em relação ao saldo dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado, evidenciados no inventário anual de bens levantado em 31/12/2015.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens, realizado 31/12/2015, não havendo divergências:

Tabela 09: Saldos patrimoniais de bens móveis e imóveis **Em R\$ 1,00**

Descrição da conta	Balanço Patrimonial	Inventário	Diferença
Almoxarifado - Consumo	-	-	-
Bens Móveis	140.359,26	140.359,26	-
Bens Imóveis	11.443,36	11.443,36	-

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

4.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base no demonstrativo da dívida fundada, demonstrativo da dívida fluante, balancete da execução orçamentária da despesa, resumos da folha de pagamento, demonstrativo das despesas liquidadas e recolhidas de contribuições

previdenciárias, dentre outras peças apresentadas na forma da Instrução Normativa TC 34/2015, verificou-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela Câmara Municipal, bem como, os valores retidos dos servidores e recolhidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Nas tabelas a seguir, demonstra-se os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis referentes ao registro das contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora, bem como, as contribuições previdenciárias retidas dos servidores e recolhidas aos institutos de previdência:

Tabela 10: Contribuições previdenciárias – unidade gestora **Em R\$ 1,00**

Regime de previdência	Empenhado	Liquidado	Pago	Folha Pgto.
Regime Próprio de Previdência Social	28.118,51	28.118,51	26.223,12	28.118,51
Regime Geral de Previdência Social	133.167,91	133.167,91	133.167,91	131.538,81
Total	161.286,42	161.286,42	159.391,03	159.657,32

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015 – arquivos BALEXO e FOLRGP.

Tabela 11: Contribuições previdenciárias – servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de previdência	Inscrições	Baixas	Folha Pgto.
Regime Próprio de Previdência Social	17.183,42	16.025,13	14.990,32
Regime Geral de Previdência Social	55.561,56	55.561,56	53.154,44
Total	72.744,98	71.586,69	68.144,76

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015 – arquivos DEMDFL e FOLRGP.

Verifica-se que não há evidências de que o gestor não tenha recolhido os valores devidos relacionados à previdência.

4.6 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base nos valores demonstrados no balanço patrimonial do exercício de 2015, na demonstração das variações patrimoniais, no demonstrativo da dívida fundada e no balanço patrimonial do exercício, conclui-se que **não há dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.**

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

5.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1.1 Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2015, que, conforme planilha **APÊNDICE A** deste relatório totalizou R\$ 28.296.718,59 (vinte e oito milhões, duzentos e noventa e seis mil, setecentos e dezoito reais e cinqüenta e nove centavos).

Constata-se, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 3,37 % da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE B**, sintetizada na tabela a seguir:

		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		28.296.718,59
Despesas totais com pessoal		952.338,93
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		3,37%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos os limites legal de 6% e prudencial de 5,7%.

5.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República de 1998 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos Vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI.

Constatou-se, conforme evidenciado na planilha de apuração **APÊNDICE C**, que a fixação e o pagamento dos subsídios aos Vereadores estão em conformidade com a Carta Magna.

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos Vereadores em 5% da receita do município.

Conforme pode ser observado na memória de cálculo que integra o **APÊNDICE C**, as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançou R\$ 538.920,00 (quatrocentos quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte reais), correspondendo a 1,97 % da receita total do município, em conformidade com a Constituição da República.

Por oportuno, é importante destacar que, conforme já apontado na análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2014, foi verificado o pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal também neste exercício, conforme apontado no item 5.2.2 deste relatório.

O artigo 29-A, § 1º da Constituição estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Conforme se observa na memória de cálculo que integra o **APÊNDICE C**, as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 791.052,51 (setecentos e noventa e um mil, cinqüenta e dois reais e cinqüenta e um centavos), correspondendo a 69,69% dos duodécimos recebidos pela Câmara, em conformidade com a Constituição da República.

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que para municípios com população até 100 mil habitantes o total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar 7 % do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Constata-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 6,74 % da base de cálculo estando em acordo com a Constituição da República.

5.2.1 Incidente de Inconstitucionalidade

PRELIMINARMENTE

Ao examinar a legalidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2013/2016, verificou-se a previsão para o pagamento de verba indenizatória, mensal, no valor de R\$ 499,00, ao Presidente da Câmara, nos termos do art. 2º da Lei Municipal 1449/12.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 39, § 4º, dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [grifo nosso – g. n.]

O STF, inclusive, apresenta posicionamento no mesmo sentido:

STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 4587 GO (STF)

Data de publicação: 21/09/2011

Ementa: Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário. IV Medida cautelar deferida. [g. n.]

Está-se diante, portanto, de um confronto normativo entre o dispositivo da legislação municipal mencionado e a norma esculpida no artigo 39, § 4º, da CRFB.

Importante ressaltar posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, por meio da Súmula 347, que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Como, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está exercendo suas atribuições, tem a prerrogativa juridicamente reconhecida de suscitar o questionamento sobre a inconstitucionalidade da lei municipal em discussão, podendo inclusive, quando da sua apreciação, decidir sobre a sua não aplicação.

Dessa maneira, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176², *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV³, da CRFB, que inclua a presente preliminar na citação ao Presidente da Câmara, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal destacada.

5.2.2 Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara

Base Legal: Artigo 37, *caput* e artigo 39, § 4º, da Constituição Federal

A Lei Municipal nº 1449/2012, fixou os subsídios dos vereadores para a Legislatura de 2013/2016 em **R\$ 4.990,00** e estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º. Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, **fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00** (quatrocentos e noventa e nove

² Artigo. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

³ Art. 5º, inc. LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

reais, correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores. (*grifo nosso*)

Verifica-se que os subsídios dos Vereadores, fixados em **R\$ 4.990,00**, estão dentro dos limites constitucionais do artigo 29, VI, “b”. Quanto à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, se observa que somados aos subsídios mensais de **R\$ 4.990,00** foi pago um valor diferenciado de **R\$ 499,00** a título de verba indenizatória.

Conforme relatado no item 5.2.1, a Câmara Municipal efetuou o pagamento de verba indenizatória com base em lei que apresenta indício de inconstitucionalidade.

A Constituição da República não admite pagamento de acréscimos aos subsídios a membro de Poder ou detentor de mandato eletivo.

De acordo com a IN TCEES 26/10, somente seria possível aos Presidentes de Câmaras Legislativas a fixação em lei e pagamento de subsídio diferenciado, o que não se observou na Lei em destaque.

De acordo com a folha de pagamento de vereadores do município (arquivo FICPAG), o Presidente recebeu no ano **R\$ 5.988,00**, a título de verba indenizatória. Sendo assim, sugere-se a citação do responsável pela percepção irregular de verba indenizatória, no valor anual de **R\$ 5.988,00**, equivalentes a **2.228,42 VRTE** (VRTE = R\$ 2,6871), **passível de ressarcimento caso não seja devidamente justificado**.

5.3 QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Tabela 13: Despesas com pessoal – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59	
Despesas totais com pessoal	952.338,93	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	3,37%	
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	6%	

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 14 Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	27.371.180,33
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	538.920,00
% Compreendido com subsídios	1,97%
% Limite	5%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 15: Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.990,00
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	19,71%
% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual	30%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 16: Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.135.110,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	791.052,51
% Gasto com folha de pagamentos	69,69%
% Limite Gasto com folha de pagamentos	70%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 17: Gastos Totais – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	16.029.614,91
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	1.122.073,04
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.081.123,04
% Gasto total do Poder	6,74%
% Limite Gasto total do Poder	7%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que *“Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”*.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o *“Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”*, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Jerônimo Monteiro, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal nº 1441/2012 sendo que se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

O responsável pela Unidade de Controle Interno é a Sra. Fabíola Souza Palauro, CPF nº 110.878.397-00.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, e não foram apontados indicativos de irregularidades.

7. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

8. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. Wagner Ribeiro Masioli**.

A presente análise de contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015, segundo as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo e os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES.

Como resultado, apresenta-se a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 4.3.1 – Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.1 – Incidente de inconstitucionalidade.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.2 – Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

Vitória – E.S., 07 de novembro de 2016.

MÁRCIO BRASIL ULIANA
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.516

**MARGARETH CARDOSO ROCHA
MALHEIROS**
Auditora de Controle Externo
Matr. 203.239
**(Limites Constitucionais e
Legais)**

APÊNDICE A

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: JERÔNIMO MONTEIRO

Exercício: 2015

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	32.272.632,44
Receita Tributária	1.974.667,64
Receita de Contribuições	1.038.893,26
Receita Patrimonial	1.534.038,38
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	1.399.763,49
Transferências Correntes	26.121.498,43
Outras Receitas Correntes	203.771,24
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	3.975.913,85
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	1.038.893,26
Servidor	1.038.893,26
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	2.937.020,59
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	28.296.718,59

APÊNDICE B

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
PODER LEGISLATIVO**

Município: JERÔNIMO MONTEIRO

Exercício: 2015

<i>DESPESA COM PESSOAL</i>	<i>DESPESA EMPENHADA</i>
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	952.338,93
Pessoal Ativo	952.338,93
Pessoal Inativo e Pensionistas	-
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	952.338,93
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	28.296.718,59
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	3,37%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <6%>	1.697.803,12
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <5,7%>	1.612.912,96

APÊNDICE C

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			2.141.801,18	1.974.667,64
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	2.141.801,18	1.974.667,64
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			13.556.912,25	15.188.796,24
2	1.7.2.1.01.02	FPM	8.749.051,36	9.363.808,27
3	1.7.2.1.01.05	ITR	5.864,72	5.849,87
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	114.873,89	148.590,79
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	43.292,40	46.139,77
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	4.297.401,63	5.247.565,11
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	343.496,87	365.624,66
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	2.931,38	11.217,77
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			330.901,48	501.270,77
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	260.488,26	330.944,40
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	2.961,62	2.656,95
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	2.555,23	5.303,52
14		Multas e Juros de Mora - Outros	-	723,44
15	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-
16	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	64.049,63	54.093,77
17	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
18	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	846,74	83,01
19		Multas e Juros de Mora - DA - Outros	-	5.912,11
20	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	-	101.553,57
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				7.056.618,87
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		2.942.310,43
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		4.114.308,44
RECEITAS CAPITAL				2.649.826,81
21		Receita de Capital Total		2.649.826,81
22		TOTAL	16.029.614,91	27.371.180,33
Item	Demais Dados Adicionais		REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	1.135.110,00
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	7,00%

Bases Referenciais

Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$
27 Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E	16.029.614,91
28 Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23	1.135.110,00
Gastos c/ Subsídios			
29 Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F	27.371.180,33
30 Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24	25.322,25

Quadro Demonstrativo II
Limites Constitucionais Máximos

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QD I	27.371.180,33
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	1.368.559,02

Limitação Individual

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QD I	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	7.596,68

Gastos com Folha de Pagamento

Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QD I	1.135.110,00
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	794.577,00

Gastos Totais do Poder

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	16.029.614,91
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	1.122.073,04

Câmara: JERÔNIMO MONTEIRO
Exercício: 2015

Quadro Demonstrativo VI
Verificação do Cumprimento dos Limites Máximos Constitucionais

DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	QD IV	538.920,00
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	QD II	1.368.559,02
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(829.639,02)
	%	1,97%

Limitação Individual

Gasto Individual com o Subsídio	QD IV	4.990,00
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	QD II	7.596,68
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(2.606,68)
	%	19,71%

Gastos com Folha de Pagamento

Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	QD IV	791.052,51
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	QD II	794.577,00
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(3.524,49)
	%	69,69%

Gastos Totais do Poder

Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	QD III	1.081.123,04
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	QD II	1.122.073,04
Saldo Financeiro a ser Deduzido do Gasto Total *		-
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(40.950,00)
	%	6,74%

* De acordo com o Parecer-Consulta TCEES nº 11/2002

Sistema de Recursos Humanos
CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

Estado do Espírito Santo
Folha de Pagamento - Resumo da Folha
Período: Janeiro/2015 à Dezembro/2015

24/03/2016

13:40:30

1 / 1

Secretaria: 000001 Câmara Municipal

							Obrigações Patronais	
Código	Descrição	Natureza	Proventos	Descontos	INSS	Instituto	Func.	
0350	1/3 Férias	31911300	7.595,24				4	
0380	13º Salário	31911300	11.900,97			2.142,17	2	
0009	Abono Pecuniario	31911300	7.595,25				4	
0791	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	31911300	3.600,00				24	
0028	Diferença de 1/3 de Férias	31911300	317,64				2	
0029	Diferença de Abono Pecuniário	31911300	317,64				2	
0031	Diferença de Quinquênio	31911300	317,64				2	
0011	Diferença de Salário	31911300	643,26				2	
0024	Diferença Gratificação - Comiss. Licitações	31911300	116,62				2	
0025	Gratificação - Comiss. Licitações	31911300	17.166,14				24	
0030	Quinquênio	31911300	29.607,35			5.329,32	24	
0001	Salário Efetivo	31911300	94.717,90			20.496,50	24	
0700	Consignação Banestes	31911300		41.332,43			24	
0710	Consignação C.E.F	31911300		1.466,01			7	
0450	Contribuição Sindical	31911300		264,90			2	
0900	Imposto de Renda	31911300		15.302,84			26	
0910	Imposto de Renda (13º Salário)	31911300		1.101,63			2	
0850	IPASJM	31911300		13.767,64			24	
0851	IPASJM 13 °	31911300		1.222,68			2	
Total da Secretaria:			173.770,98	74.458,13		28.118,51		

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Relatório de Movimento Anual

Exercício : 2015

ALMOXARIFADO CENTRAL

Código:	Produto:	<u>Saldo Anterior</u>		<u>Entradas no Ano</u>		<u>Devoluções no Ano</u>		<u>Saídas no Ano</u>		<u>Baixas no Ano</u>		<u>Saldo Atual</u>	
		Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
004488	ACHOCOLATADO EM PÓ	0,00	0,00	9,00	53,91	0,00	0,00	9,00	53,91	0,00	0,00	0,00	0,00
002787	AGUA MINERAL	0,00	0,00	28,00	176,76	0,00	0,00	28,00	176,76	0,00	0,00	0,00	0,00
014490	AGUA MINERAL 20 LT	0,00	0,00	4,00	40,31	0,00	0,00	4,00	40,31	0,00	0,00	0,00	0,00
000012	AGUA SANITARIA	0,00	0,00	8,00	42,32	0,00	0,00	8,00	42,32	0,00	0,00	0,00	0,00
005863	ALCOOL 500ML.	0,00	0,00	10,00	55,90	0,00	0,00	10,00	55,90	0,00	0,00	0,00	0,00
006815	ALFINETE CX. Nº 29	0,00	0,00	2,00	4,40	0,00	0,00	2,00	4,40	0,00	0,00	0,00	0,00
012972	ALFINETE NIQUELADO	0,00	0,00	1,00	5,90	0,00	0,00	1,00	5,90	0,00	0,00	0,00	0,00
015054	ALVEJANTE FLORAL ATIVO 2L	0,00	0,00	12,00	83,88	0,00	0,00	12,00	83,88	0,00	0,00	0,00	0,00
001708	AMORTECEDOR DIANTEIRO	0,00	0,00	2,00	372,00	0,00	0,00	2,00	372,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000172	AÇUCAR CRISTAL - KILO	0,00	0,00	5,00	44,95	0,00	0,00	5,00	44,95	0,00	0,00	0,00	0,00
005718	BICO	0,00	0,00	2,00	16,00	0,00	0,00	2,00	16,00	0,00	0,00	0,00	0,00
001790	BISCOITO	0,00	0,00	14,00	46,06	0,00	0,00	14,00	46,06	0,00	0,00	0,00	0,00
014918	BISCOITO C CRACKER 200G	0,00	0,00	31,00	89,59	0,00	0,00	31,00	89,59	0,00	0,00	0,00	0,00

014545	BISCOITO DE COCO 200G	0,00	0,00	8,00	47,92	0,00	0,00	8,00	47,92	0,00	0,00	0,00	0,00
012768	BISCOITO MAIZENA PIRAQUE	0,00	0,00	19,00	56,81	0,00	0,00	19,00	56,81	0,00	0,00	0,00	0,00
014936	BISCOITO PIRAQUE	0,00	0,00	20,00	57,80	0,00	0,00	20,00	57,80	0,00	0,00	0,00	0,00
004202	BORRACHA	0,00	0,00	1,00	2,00	0,00	0,00	1,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00
002875	BUCHA	0,00	0,00	2,00	30,00	0,00	0,00	2,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00
015051	BUCHA INTERNA	0,00	0,00	2,00	30,00	0,00	0,00	2,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00
006965	CABO DE VELA	0,00	0,00	1,00	118,00	0,00	0,00	1,00	118,00	0,00	0,00	0,00	0,00
015060	CABO S ANGELO	0,00	0,00	100,00	350,00	0,00	0,00	100,00	350,00	0,00	0,00	0,00	0,00
015056	CAIXA DE SOM USB	0,00	0,00	1,00	59,90	0,00	0,00	1,00	59,90	0,00	0,00	0,00	0,00
014001	CALCULADORA ELETROM OLIVIETE	0,00	0,00	1,00	13,90	0,00	0,00	1,00	13,90	0,00	0,00	0,00	0,00
015063	CAMISA UNIFOME MANGA LONGA TRICOLINI	0,00	0,00	4,00	232,00	0,00	0,00	4,00	232,00	0,00	0,00	0,00	0,00
015064	CAMISA UNIFORME MANGA CURTA TRICOLINI	0,00	0,00	11,00	539,00	0,00	0,00	11,00	539,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014974	CANETA BIC	0,00	0,00	22,00	19,80	0,00	0,00	22,00	19,80	0,00	0,00	0,00	0,00
015016	CANETA BIC CAIXA	0,00	0,00	1,00	42,00	0,00	0,00	1,00	42,00	0,00	0,00	0,00	0,00
008052	CANETA GEL	0,00	0,00	3,00	4,10	0,00	0,00	3,00	4,10	0,00	0,00	0,00	0,00
009595	CANETA MARCA TEXTO	0,00	0,00	2,00	2,00	0,00	0,00	2,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00
002570	CANETA PILOTO	0,00	0,00	2,00	9,20	0,00	0,00	2,00	9,20	0,00	0,00	0,00	0,00
015053	CANETA TRILUX	0,00	0,00	7,00	5,95	0,00	0,00	7,00	5,95	0,00	0,00	0,00	0,00
015048	CAPA DE CD PAPEL	0,00	0,00	75,00	11,25	0,00	0,00	75,00	11,25	0,00	0,00	0,00	0,00
004017	CARBONO DUPLA FACE	0,00	0,00	40,00	11,95	0,00	0,00	40,00	11,95	0,00	0,00	0,00	0,00
014895	CARTUCHO DE TINTA BLACK HP C9351CL	0,00	0,00	2,00	188,00	0,00	0,00	2,00	188,00	0,00	0,00	0,00	0,00
015065	CARTUCHO DE TINTA HP COLORIDO	0,00	0,00	2,00	218,00	0,00	0,00	2,00	218,00	0,00	0,00	0,00	0,00

004601	CD VIRGEM	0,00	0,00	40,00	40,00	0,00	0,00	40,00	40,00	0,00	0,00	0,00	0,00
011360	COLA	0,00	0,00	1,00	2,85	0,00	0,00	1,00	2,85	0,00	0,00	0,00	0,00
014910	COPO DESC. 50ML C/ 100UN	0,00	0,00	4,00	6,92	0,00	0,00	4,00	6,92	0,00	0,00	0,00	0,00
002312	COPO DESCARTAVEL 200ML - C /100	0,00	0,00	12,00	19,08	0,00	0,00	12,00	19,08	0,00	0,00	0,00	0,00
008437	COPO DESCARTAVEL 300ML - C /100	0,00	0,00	12,00	73,20	0,00	0,00	12,00	73,20	0,00	0,00	0,00	0,00
014594	COPO DESCARTAVEL COPOPLAST 50 ML	0,00	0,00	6,00	9,54	0,00	0,00	6,00	9,54	0,00	0,00	0,00	0,00
000122	CORRETIVO LIQUIDO 18ML	0,00	0,00	1,00	1,10	0,00	0,00	1,00	1,10	0,00	0,00	0,00	0,00
003703	COXIM DE DESCARGA	0,00	0,00	2,00	138,00	0,00	0,00	2,00	138,00	0,00	0,00	0,00	0,00
001902	CREME DE LEITE	0,00	0,00	9,00	15,21	0,00	0,00	9,00	15,21	0,00	0,00	0,00	0,00
000841	DETERGENTE - 5 LITROS	0,00	0,00	1,00	3,20	0,00	0,00	1,00	3,20	0,00	0,00	0,00	0,00
000008	DETERGENTE 500 ML	0,00	0,00	20,00	39,92	0,00	0,00	20,00	39,92	0,00	0,00	0,00	0,00
000955	DISCO DE FREIO	0,00	0,00	2,00	206,00	0,00	0,00	2,00	206,00	0,00	0,00	0,00	0,00
005074	DUREX - PEQUENO	0,00	0,00	1,00	2,40	0,00	0,00	1,00	2,40	0,00	0,00	0,00	0,00
008521	DVD RW	0,00	0,00	135,00	202,50	0,00	0,00	135,00	202,50	0,00	0,00	0,00	0,00
007958	ESQUADRO 30CM	0,00	0,00	1,00	1,00	0,00	0,00	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00
015010	EXTENSÃO	0,00	0,00	3,00	36,70	0,00	0,00	3,00	36,70	0,00	0,00	0,00	0,00
015057	FATURA	0,00	0,00	2,00	548,42	0,00	0,00	2,00	548,42	0,00	0,00	0,00	0,00
001562	FILTRO AR	0,00	0,00	1,00	25,00	0,00	0,00	1,00	25,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014400	FILTRO COMB.	0,00	0,00	1,00	25,00	0,00	0,00	1,00	25,00	0,00	0,00	0,00	0,00
002402	FITA ADESIVA	0,00	0,00	1,00	1,30	0,00	0,00	1,00	1,30	0,00	0,00	0,00	0,00
005819	FITA CREPE 18 X 50	0,00	0,00	1,00	3,95	0,00	0,00	1,00	3,95	0,00	0,00	0,00	0,00
015026	FITA PARA EMPACOTAR	0,00	0,00	2,00	6,50	0,00	0,00	2,00	6,50	0,00	0,00	0,00	0,00

000002	FLANELA	0,00	0,00	7,00	12,97	0,00	0,00	7,00	12,97	0,00	0,00	0,00	0,00
014505	GAS DE CONZINHA 13 KG	0,00	0,00	5,00	210,30	0,00	0,00	5,00	210,30	0,00	0,00	0,00	0,00
015052	GASOLINA ADITIVADA	0,00	0,00	13,85	50,00	0,00	0,00	13,85	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014840	GASOLINA COMUM	0,00	0,00	3.867,12	13.421,72	0,00	0,00	3.867,12	13.421,72	0,00	0,00	0,00	0,00
014475	GRAMPEADOR 26/6	0,00	0,00	1,00	10,90	0,00	0,00	1,00	10,90	0,00	0,00	0,00	0,00
014601	GUARDANAPO SANTEPEL 33 CM	0,00	0,00	27,00	25,60	0,00	0,00	27,00	25,60	0,00	0,00	0,00	0,00
014603	GUARDANAPO 23 5X23 5CM	0,00	0,00	5,00	11,15	0,00	0,00	5,00	11,15	0,00	0,00	0,00	0,00
009738	JOGO DE VELA	0,00	0,00	1,00	88,00	0,00	0,00	1,00	88,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014690	LAPIS PRETO HB	0,00	0,00	3,00	3,00	0,00	0,00	3,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014975	LEITE DESNATADO	0,00	0,00	21,00	54,69	0,00	0,00	21,00	54,69	0,00	0,00	0,00	0,00
005856	LEITE INTEGRAL LITRO	0,00	0,00	24,00	50,16	0,00	0,00	24,00	50,16	0,00	0,00	0,00	0,00
014899	LIMPA VIDROS AZULIM 500ML	0,00	0,00	9,00	21,51	0,00	0,00	9,00	21,51	0,00	0,00	0,00	0,00
014508	LIMPADOR CASA PERFUME 1 L	0,00	0,00	17,00	128,65	0,00	0,00	17,00	128,65	0,00	0,00	0,00	0,00
014558	LIMPADOR PERFUMADO 500 ML	0,00	0,00	3,00	23,82	0,00	0,00	3,00	23,82	0,00	0,00	0,00	0,00
014919	MANTEIGA EXTRA 500GR	0,00	0,00	21,00	206,54	0,00	0,00	21,00	206,54	0,00	0,00	0,00	0,00
015047	MARCADOR PERMANENTE CD	0,00	0,00	2,00	6,00	0,00	0,00	2,00	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00
006578	MARGARINA 500 GR	0,00	0,00	9,00	35,82	0,00	0,00	9,00	35,82	0,00	0,00	0,00	0,00
014934	MARGARINA QUALY 500G	0,00	0,00	16,00	68,64	0,00	0,00	16,00	68,64	0,00	0,00	0,00	0,00
015059	MICROFONE VOKAL	0,00	0,00	3,00	597,00	0,00	0,00	3,00	597,00	0,00	0,00	0,00	0,00
012643	MISTURA P/BOLO	0,00	0,00	39,00	92,25	0,00	0,00	39,00	92,25	0,00	0,00	0,00	0,00
015001	MOUSE USB PARA COMPUTADOR	0,00	0,00	1,00	14,90	0,00	0,00	1,00	14,90	0,00	0,00	0,00	0,00
014535	OLEO DE SOJA 900ML	0,00	0,00	21,00	73,59	0,00	0,00	21,00	73,59	0,00	0,00	0,00	0,00

014884	OVOS VERMELHOS MEDIO 2,5DZ	0,00	0,00	7,00	59,43	0,00	0,00	7,00	59,43	0,00	0,00	0,00	0,00
005923	PANELA PRESSÃO DE 7 LITROS	0,00	0,00	3,00	137,55	0,00	0,00	3,00	137,55	0,00	0,00	0,00	0,00
015062	PANO CROCHE	0,00	0,00	9,00	73,71	0,00	0,00	9,00	73,71	0,00	0,00	0,00	0,00
015019	PAPEL SULF. A4 C/10	0,00	0,00	5,00	706,90	0,00	0,00	5,00	706,90	0,00	0,00	0,00	0,00
008051	PAPEL VERGÊ	0,00	0,00	8,00	4,00	0,00	0,00	8,00	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00
015004	PASTA COM TRILHO	0,00	0,00	20,00	64,00	0,00	0,00	20,00	64,00	0,00	0,00	0,00	0,00
015008	PASTA ELASTICA 3,5 CM	0,00	0,00	1,00	1,90	0,00	0,00	1,00	1,90	0,00	0,00	0,00	0,00
006005	PASTA PLÁSTICA	0,00	0,00	2,00	5,20	0,00	0,00	2,00	5,20	0,00	0,00	0,00	0,00
000730	PASTILHA DE FREIO	0,00	0,00	1,00	86,00	0,00	0,00	1,00	86,00	0,00	0,00	0,00	0,00
006717	PEDRA SANITARIA 40 GR	0,00	0,00	31,00	64,49	0,00	0,00	31,00	64,49	0,00	0,00	0,00	0,00
007618	PEN DRIVE	0,00	0,00	1,00	26,90	0,00	0,00	1,00	26,90	0,00	0,00	0,00	0,00
014892	PILHA AA COM 4	0,00	0,00	8,00	25,60	0,00	0,00	8,00	25,60	0,00	0,00	0,00	0,00
014964	PILHA AAA C/2	0,00	0,00	12,00	13,20	0,00	0,00	12,00	13,20	0,00	0,00	0,00	0,00
012759	PILHA ALCALINA	0,00	0,00	2,00	8,00	0,00	0,00	2,00	8,00	0,00	0,00	0,00	0,00
004831	PINO ADP. TELEFONE	0,00	0,00	5,00	75,35	0,00	0,00	5,00	75,35	0,00	0,00	0,00	0,00
015055	PIPOCA PARA MICROONDAS	0,00	0,00	8,00	11,12	0,00	0,00	8,00	11,12	0,00	0,00	0,00	0,00
010897	PLAFONER	0,00	0,00	4,00	21,00	0,00	0,00	4,00	21,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000739	PNEU 175 X 70 - 13	0,00	0,00	2,00	500,00	0,00	0,00	2,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000175	PO DE CAFÉ -KILO	0,00	0,00	25,00	154,50	0,00	0,00	25,00	154,50	0,00	0,00	0,00	0,00
008280	PO DE CAFÉ 500GRS.	0,00	0,00	12,00	87,48	0,00	0,00	12,00	87,48	0,00	0,00	0,00	0,00
012770	PÃO DE FORMA	0,00	0,00	9,00	35,01	0,00	0,00	9,00	35,01	0,00	0,00	0,00	0,00
014592	REFRESCO TANG LARANJA	0,00	0,00	15,00	14,85	0,00	0,00	15,00	14,85	0,00	0,00	0,00	0,00

014593	REFRESCO TANG MANGA	0,00	0,00	14,00	13,86	0,00	0,00	14,00	13,86	0,00	0,00	0,00	0,00
014890	REGISTRO AZ	0,00	0,00	12,00	94,80	0,00	0,00	12,00	94,80	0,00	0,00	0,00	0,00
014548	ROSQUINHA DE LEITE 200 G	0,00	0,00	8,00	47,92	0,00	0,00	8,00	47,92	0,00	0,00	0,00	0,00
015058	ROSQUINHA MABEL 400G	0,00	0,00	8,00	35,92	0,00	0,00	8,00	35,92	0,00	0,00	0,00	0,00
013707	SABONETE LIQUIDO	0,00	0,00	28,00	196,16	0,00	0,00	28,00	196,16	0,00	0,00	0,00	0,00
005374	SABÃO EM PÓ -KILO	0,00	0,00	7,63	142,23	0,00	0,00	7,63	142,23	0,00	0,00	0,00	0,00
014970	SACO ALVEJADO	0,00	0,00	2,00	12,98	0,00	0,00	2,00	12,98	0,00	0,00	0,00	0,00
001794	SAL REFINADO	0,00	0,00	3,00	29,94	0,00	0,00	3,00	29,94	0,00	0,00	0,00	0,00
015049	SENSAZIONE 1L	0,00	0,00	3,00	23,82	0,00	0,00	3,00	23,82	0,00	0,00	0,00	0,00
015050	SERVIÇO	0,00	0,00	3,00	800,64	0,00	0,00	3,00	800,64	0,00	0,00	0,00	0,00
014912	SUCO BELA 1 LT	0,00	0,00	9,00	59,22	0,00	0,00	9,00	59,22	0,00	0,00	0,00	0,00
014969	SUCO CONCENTRADO VARIOS SABORES 1LT	0,00	0,00	17,00	73,48	0,00	0,00	17,00	73,48	0,00	0,00	0,00	0,00
002403	SUCO DE CAJU	0,00	0,00	9,00	52,11	0,00	0,00	9,00	52,11	0,00	0,00	0,00	0,00
014492	SUCO EM PO MORANGO	0,00	0,00	8,00	55,92	0,00	0,00	8,00	55,92	0,00	0,00	0,00	0,00
007866	SUCO GOIABA	0,00	0,00	15,00	96,03	0,00	0,00	15,00	96,03	0,00	0,00	0,00	0,00
008279	SUCO MARACUJA	0,00	0,00	9,00	80,91	0,00	0,00	9,00	80,91	0,00	0,00	0,00	0,00
004283	SUPER BONDE	0,00	0,00	1,00	2,70	0,00	0,00	1,00	2,70	0,00	0,00	0,00	0,00
000927	TECLADO PARA COMPUTADOR	0,00	0,00	2,00	43,80	0,00	0,00	2,00	43,80	0,00	0,00	0,00	0,00
015061	TELEFONE SEM FIO PANASONIC	0,00	0,00	1,00	256,00	0,00	0,00	1,00	256,00	0,00	0,00	0,00	0,00
002459	TOALHA DE ROSTO	0,00	0,00	16,00	81,74	0,00	0,00	16,00	81,74	0,00	0,00	0,00	0,00
000484	TOMADA ELETRO - TE	0,00	0,00	2,00	11,80	0,00	0,00	2,00	11,80	0,00	0,00	0,00	0,00
010528	TONER HP 1020	0,00	0,00	7,00	490,00	0,00	0,00	7,00	490,00	0,00	0,00	0,00	0,00

012959	TONNER HP 1125	0,00	0,00	5,00	375,00	0,00	0,00	5,00	375,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014547	TORRADA 140 G	0,00	0,00	15,00	52,43	0,00	0,00	15,00	52,43	0,00	0,00	0,00	0,00
011908	TRIGO	0,00	0,00	9,00	25,11	0,00	0,00	9,00	25,11	0,00	0,00	0,00	0,00
015028	XAROPE BELA ISHIA DE GROSELHA 1LT	0,00	0,00	7,00	34,93	0,00	0,00	7,00	34,93	0,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL	0,00	0,00	5.238,61	25.062,20	0,00	0,00	5.238,61	25.062,20	0,00	0,00	0,00	0,00

VANDIR DIAS DE
FREITAS:37689614787

Assinado digitalmente por
VANDIR DIAS DE
FREITAS:37689614787
Data: 2016.02.22 10:55:59 -0300

VANDIR DIAS DE
FREITAS:37689614787

Assinado digitalmente por
WAGNER RIBEIRO
MASIOLI:09660689713
Data: 2016.04.11 09:38:46 -0300

Assinado digitalmente por
WAGNER RIBEIRO
MASIOLI:09660689713
Data: 2016.02.11 16:21:51 -0300

WAGNER RIBEIRO
MASIOLI

Assinado digitalmente por
WAGNER RIBEIRO MASIOLI
Data: 2016.04.11 09:33:59 -0300

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S I M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000377	INCORPORAÇÃO AO BEM IMÓVEL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO	31/12/2013	11.443,36	Câmara Municipal	Câmara Municipal
	TOTAL GERAL =====>		11.443,36		

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
 ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000001	Rádio gravador philips	26/11/1993	79,92	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000002	Mesa marca pandin modelo MP-1015 melamino	01/09/1993	85,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000003	Mesa marca pandin modelo MP-1012 Melamino	01/09/1993	85,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000004	Cadeira marca Danna Mod. 2010 Pres. Vermelha	01/09/1993	251,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000005	Cadeiras Marca DANNA Mod. 2270 Vermelha	01/09/1993	242,19	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000006	Cadeiras Marca DANNA Mod. 2270 Vermelha	01/09/1993	242,19	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000007	Cadeiras Marca DANNA Mod. 2270 Vermelha	01/09/1993	242,19	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000008	Cadeiras Marca DANNA Mod. 2270 Vermelha	01/09/1993	242,19	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000009	Cadeiras Marca DANNA Mod. 2270 Vermelha	01/09/1993	242,19	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000010	Cadeiras Marca DANNA Mod. 2270 Vermelha	01/09/1993	242,19	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000011	Cadeiras Marca DANNA Mod. 2270 Vermelha	01/09/1993	242,19	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000012	Mesa marca cicopal Mod. 7052 Mel. p/ reunião	01/09/1993	85,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000013	Ventilador de teto novelli cannes c/ Lustre	01/09/1993	149,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000014	Armário marca cicopal Mod. 7901 Melamino	01/09/1993	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000015	Galeria em aço inox do poder legislativo municipal.	11/01/1994	443,13	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000016	Birô 2,60 x 0,80	08/11/1994	1.800,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000017	Birô 150 x 0,80	08/11/1994	1.800,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000018	Cadeiras p/ mesa do presidente	08/11/1994	251,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000019	Cadeiras p/ mesa do presidente	08/11/1994	251,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000020	Cadeiras p/ mesa do presidente	08/11/1994	251,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000021	Tribuna	08/11/1994	18.500,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000022	Mesa p/ máquina de datilografia	08/11/1994	119,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000023	Mesa p/ máquina de datilografia	07/12/1994	119,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000024	Balcão	07/12/1994	800,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000025	Ventilador de teto c/ lustre	29/12/1994	149,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000026	Máquina de escrever marca facit modelo T-160 eletrônica matricula 37312191	06/02/1995	766,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000027	Estantes marca pandin modelo 24/30	05/04/1995	53,87	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000028	Estantes marca pandin modelo 24/30	05/04/1995	53,87	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000029	Estantes marca pandin modelo 24/30	05/04/1995	53,87	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000030	Armário marca pandin modelo AP - 1001 Melam.	05/04/1995	286,75	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000031	Mesa marca pandin modelo MP-1012 p/ telefone	05/04/1995	65,71	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000032	Mesa marca pandin modelo MP-1016 p/ secret.	05/04/1995	202,36	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000033	Mesa marca Pandin modelo MP-1015 P/ Gerência	05/04/1995	313,57	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000034	Mesa marca pandin modelo MP-1007 P/ máquina	05/04/1995	143,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000035	Ventiladores de coluna marca ventisilva	17/04/1995	262,80	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000036	Ventiladores de coluna marca ventisilva	17/04/1995	262,80	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000037	Ventiladores de coluna marca ventisilva	17/04/1995	262,80	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000038	Ventiladores de coluna marca ventisilva	17/04/1995	262,80	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000039	Cadeiras giratórias cor vermelha, cod: 2280	27/04/1995	223,40	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000040	Cadeiras giratórias cor vermelho, cod 2280	27/04/1995	223,40	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000041	Cadeira giratória cor vermelha, Cod. 2010	27/04/1995	206,40	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000042	Cadeira fixa cor vermelha, marca Danna.	27/04/1995	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000043	Cadeira fixa cor vermelha, marca Danna.	27/04/1995	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000044	Mesa marca pandin modelo mp-1007	08/05/1995	143,10	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000045	Facsimile philco phax 100	06/06/1995	660,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

VISTO

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000046	Mesa Martinucci 2227 tecl. reg. 90x68x72	22/04/1996	93,60	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000047	Confecção de uma placa em aluminio.	28/02/1996	110,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000048	Microcomputador completo c/ teclado, mouse, monitor...	09/04/1996	2.698,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000049	Impressora deskjet hp 400	09/04/1996	450,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000050	Cadeira fixa tecido pés 7/8 - reforçada	09/12/1997	39,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000051	Cadeira fixa tecido pés 7/8 - reforçada	09/12/1997	39,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000052	Cadeira fixa tecido pés 7/8 - reforçada	09/12/1997	39,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000053	Cadeira fixa tecido pés 7/8 - reforçada	09/12/1997	39,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000054	Cadeira fixa tecido pés 7/8 - reforçada	09/12/1997	39,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000055	Cadeira fixa tecido pés 7/8 - reforçada	09/12/1997	39,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000056	Mesa Melam.	09/12/1997	140,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000057	Mesa reunião redonda	09/12/1997	151,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000058	Cadeira Giratória em tecido	09/12/1997	75,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000059	Quadro em aço escovado com moldura.	23/12/1997	580,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000060	Quadros para galeria	23/12/1997	78,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000061	Quadros para galeria	23/12/1997	78,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000062	Quadros para galeria	23/12/1997	78,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000063	Quadros para galeria	23/12/1997	78,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000064	Quadros para galeria	23/12/1997	78,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000065	Quadros para galeria	23/12/1997	78,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000066	Quadros para galeria	23/12/1997	78,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000067	Quadros para galeria	23/12/1997	78,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000068	Quadros para galeria	23/12/1997	78,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000069	Quadros para galeria	23/12/1997	78,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000070	Quadros para galeria	23/12/1997	78,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000071	Quadros para galeria	23/12/1997	78,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000072	Quadros para galeria	23/12/1997	78,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000073	Quadros para galeria	23/12/1997	78,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000074	PABX BATIK FLEX 4	06/01/1998	221,52	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000075	Quadro em aço escovado com moldura e brasão . 137	11/02/1998	450,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000076	Quadro em aço escovado com moldura para galeria. 138	11/02/1998	70,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000077	Ciclotrom 8 canais MXS-8	12/03/1998	323,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000078	Purificador Ciclotrom DBS720	12/03/1998	261,90	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000079	Cx. acusticas R6 200W	12/03/1998	154,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000080	Cx. acusticas R6 200W	12/03/1998	154,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000081	Microfone Lesom SM 58	12/03/1998	90,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000082	Pedestal mesa RMV	12/03/1998	21,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000083	Aparelho telefone padrão cor grafite	17/03/1998	83,70	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000084	Computador completo c/ mouse, teclado, memória, cx. de som...	13/03/2000	1.360,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000085	Lexmark 732	23/08/2000	250,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000086	Lexmark 732 preto	23/08/2000	89,60	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000087	Lexmark 732 cola	23/08/2000	99,40	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000088	Purificador de Água.	18/08/2000	228,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000089	Fax pharp - 510	26/10/2000	399,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000090	Telefone	26/10/2000	189,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000091	Confecção de duas placas em aço inox.	03/07/2001	180,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000092	Nobreak 600VAB	11/12/2001	238,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000093	Caixa de som ampl.	11/12/2001	20,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000094	Arquivo aço 04 gavetas ch24c/rol.	27/12/2001	205,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000095	Impressora HP 3535	20/09/2004	310,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000096	Microcomputador ND P500-A260Z C/ Monitor e Periféricos.	26/10/2004	2.620,61	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000097	Impressora laser 19 ppm E323N c/ Periféricos	30/12/2004	1.090,14	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000098	Gateway Dlink DI-804HV / DFM 560EL	30/12/2004	344,64	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000099	Estabilizador Enermax Exs 1000VA	30/12/2004	89,63	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000100	Computador completo c/ monitor 17", mem. 512Mb, teclado, mouse, cx. som...	10/07/2006	2.500,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000102	Impressora HP D1460	22/01/2009	159,90	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000103	Impressora HP M1120	26/01/2009	550,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000104	MICRO COMPUTADOR CELERON DUAL CORE INTEL, 1GB DE MEMÓRIA, HD DE 160, GRAVADOR DE DVD, TELA 15.6 LCD E ESTABILIZADOR.	03/06/2009	1.590,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000105	TELEFONE SEM FIO - INTERBRÁS	19/05/2011	110,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000106	Computador completo c/ monitor led 20" samsung, HD 500gb , memo. 2gb DDR3, teclado e mouse e cx de som.	29/06/2011	2.265,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000107	FAX PANASONIC CLID T 932	29/06/2011	385,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000108	CAIXA ACUSTICA PASSIVA	10/08/2011	1.256,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000109	CAIXA ACUSTICA PASSIVA	10/08/2011	1.256,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000110	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAQUETADO	10/08/2011	134,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000111	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAQUETADO	10/08/2011	134,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000112	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAQUETADO	10/08/2011	134,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

VISTO

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000113	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAQUETADO	10/08/2011	134,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000114	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAQUETADO	10/08/2011	134,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000115	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAQUETADO	10/08/2011	134,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000116	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAQUETADO	10/08/2011	134,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000117	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAQUETADO	10/08/2011	134,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000118	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAQUETADO	10/08/2011	134,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000119	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000120	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000121	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000122	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000123	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000124	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000125	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000126	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

VISTO

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000127	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000128	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000129	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000130	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000131	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000132	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000133	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000134	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000135	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000136	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000137	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000138	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000139	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000140	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000141	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000142	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000143	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000144	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000145	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000146	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000147	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000148	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000149	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000150	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000151	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000152	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000153	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000154	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000155	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000156	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000157	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000158	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000159	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000160	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000161	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000162	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000163	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000164	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000165	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000166	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000167	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000168	CABO BICOLOR CRISTAL 2 X 14 AWG 2 X 1,50MM	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

VISTO

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000169	CANNON FEMEA LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000170	CANNON FEMEA LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000171	CANNON FEMEA LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000172	CANNON FEMEA LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000173	CANNON FEMEA LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000174	CANNON FEMEA LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000175	CANNON FEMEA LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000176	CANNON FEMEA LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000177	CANNON FEMEA LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000178	CANNON FEMEA LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000179	CANNON FEMEA LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000180	CANNON FEMEA LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000181	CANNON MACHO LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000182	CANNON MACHO LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

VISTO

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000183	CANNON MACHO LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000184	CANNON MACHO LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000185	CANNON MACHO LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000186	CANNON MACHO LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000187	CANNON MACHO LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000188	CANNON MACHO LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000189	CANNON MACHO LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000190	CANNON MACHO LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000191	CANNON MACHO LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000192	CANNON MACHO LINHA PRETO METAL LOUD	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000193	SUPORTE P/ CAIXA CH-10 45KG PRETO ASK	10/08/2011	80,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000194	SUPORTE P/ CAIXA CH-10 45KG PRETO ASK	10/08/2011	80,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000195	CANNON FEMEA PAINEL 3 POLOS METAL WIRE CONEX	10/08/2011	5,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000196	CANNON FEMEA PAINEL 3 POLOS METAL WIRE CONEX	10/08/2011	5,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

VISTO

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000197	CANNON FEMEA PAINEL 3 POLOS METAL WIRE CONEX	10/08/2011	5,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000198	CANNON FEMEA PAINEL 3 POLOS METAL WIRE CONEX	10/08/2011	5,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000199	CANNON FEMEA PAINEL 3 POLOS METAL WIRE CONEX	10/08/2011	5,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000200	CANNON FEMEA PAINEL 3 POLOS METAL WIRE CONEX	10/08/2011	5,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000201	CANNON FEMEA PAINEL 3 POLOS METAL WIRE CONEX	10/08/2011	5,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000202	CANNON FEMEA PAINEL 3 POLOS METAL WIRE CONEX	10/08/2011	5,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000203	CANNON FEMEA PAINEL 3 POLOS METAL WIRE CONEX	10/08/2011	5,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000204	CANNON FEMEA PAINEL 3 POLOS METAL WIRE CONEX	10/08/2011	5,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000205	CANNON FEMEA PAINEL 3 POLOS METAL WIRE CONEX	10/08/2011	5,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000206	CANNON FEMEA PAINEL 3 POLOS METAL WIRE CONEX	10/08/2011	5,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000207	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000208	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000209	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000210	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000211	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000212	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000213	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000214	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000215	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000216	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000217	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000218	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000219	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000220	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000221	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000222	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000223	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000224	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000225	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000226	P10 MONO METAL NIQUEL C/ MOLA LOUD	10/08/2011	3,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000227	MEDUSA PAINEL 12 VIAS WIRE CONEX	10/08/2011	65,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000228	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000229	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000230	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000231	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000232	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000233	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000234	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000235	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000236	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000237	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000238	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000239	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000240	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000241	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000242	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000243	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000244	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000245	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000246	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000247	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000248	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000249	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000250	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000251	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000252	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000253	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000254	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000255	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000256	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000257	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000258	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000259	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000260	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000261	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000262	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000263	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000264	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000265	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000266	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000267	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000268	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000269	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000270	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000271	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000272	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000273	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000274	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000275	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000276	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000277	CABO MULTICANAL ESPAGUETADO 12 RL 50M TIAFLEX	10/08/2011	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000278	PRISMA 1.4 LT ECONOFLEX OPCIONAIS R7K MOVIDO A GAS/ALC MODELO: 149567-CHASSI 9BGRP69X0CG311543 - SÉRIE: 0CG311543 ANO MOD: 2012 FAB: 2011 COR: PRETA POT 97 TP.COMB.16 N. MOTOR: NAC099932	20/12/2011	37.247,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000279	CD PLAYER, ANTENA DE TETO, KIT DE ALTO FALANTE, ALTO FALANTE, FIO PARARELO, ADAPTADOR P/ CABO.	04/07/2012	750,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

VISTO

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000280	MESA REDONDA 15MM 1.20X0.74 CINZA/CINZA	11/12/2012	199,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000281	BEBEDOURO GALÃO 20 LITROS	11/12/2012	419,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000282	MESA PREMIUM RETA 18M 0.90X0.60X0.74 CINZA/CINZA - LORENZZO	11/12/2012	90,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000283	MESA PREMIUM RETA 18M 0.90X0.60X0.74 CINZA/CINZA - LORENZZO	11/12/2012	90,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000284	MESA PREMIUM RETA 18MM	11/12/2012	180,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000285	MESA PREMIUM RETA 18MM	11/12/2012	180,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000286	CONEXÃO ARREDONDADA 18MM O.60X0	11/12/2012	50,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000287	CONEXÃO ARREDONDADA 18MM O.60X0	11/12/2012	50,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000288	BASE ESTRUTURA DIRETOR - EST. DIR. LONG. 3 LUG. PRETO - LORENZZO	11/12/2012	299,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000289	BASE ESTRUTURA DIRETOR - EST. DIR. LONG. 3 LUG. PRETO - LORENZZO	11/12/2012	299,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000290	BASE ESTRUTURA DIRETOR - EST. DIR. LONG. 3 LUG. PRETO - LORENZZO	11/12/2012	299,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000291	BASE ESTRUTURA DIRETOR - EST. DIR. LONG. 3 LUG. PRETO - LORENZZO	11/12/2012	299,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000292	BASE ESTRUTURA DIRETOR - EST. DIR. LONG. 3 LUG. PRETO - LORENZZO	11/12/2012	299,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000293	BASE ESTRUTURA DIRETOR - EST. DIR. LONG. 3 LUG. PRETO - LORENZZO	11/12/2012	299,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000294	BASE ESTRUTURA DIRETOR - EST. DIR. LONG. 3 LUG. PRETO - LORENZZO	11/12/2012	299,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

VISTO

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000295	BASE ESTRUTURA DIRETOR - EST. DIR. LONG. 3 LUG. PRETO - LORENZZO	11/12/2012	299,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000296	BASE ESTRUTURA DIRETOR - EST. DIR. LONG. 3 LUG. PRETO - LORENZZO	11/12/2012	299,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000297	BASE ESTRUTURA DIRETOR - EST. DIR. LONG. 3 LUG. PRETO - LORENZZO	11/12/2012	299,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000298	BASE ESTRUTURA DIRETOR - EST. DIR. LONG. 3 LUG. PRETO - LORENZZO	11/12/2012	299,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000299	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000300	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000301	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000302	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000303	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000304	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000305	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000306	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000307	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000308	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

VISTO

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000309	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000310	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000311	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000312	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000313	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000314	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000315	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000316	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000317	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000318	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000319	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000320	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000321	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000322	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000323	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000324	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000325	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000326	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000327	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000328	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000329	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000330	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000331	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000332	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000333	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000334	A/E DIGITALIZADOR C/ CAPA POLIP. 3019 C/ LAM LORENZZO	11/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000335	REFRIGERADOR CONTINENTAL 370 L.TS RCCT370 BRANCO	06/11/2012	1.189,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000336	MICRO-ONDAS PANASONIC NNST341 23 LITROS BRANCO	06/11/2012	298,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000337	FOGÃO 04 BOCAS REALCE AFRODITE BRANCO	06/11/2012	298,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000338	LIQ. BLACK DECKER 02 VELOCIDADES PRETO	06/11/2012	78,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000339	ESTANTE DE AÇO	03/11/2012	140,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000340	ESTANTE DE AÇO	03/11/2012	140,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000341	ESTANTE DE AÇO	03/11/2012	140,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000342	ESTANTE DE AÇO	03/11/2012	140,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000343	ARMÁRIO FECHADO DIRETOR CORES OVOOVOAZCRCRCR	03/11/2012	405,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000344	ARMÁRIO FECHADO DIRETOR CORES OVOOVOAZCRCRCR	03/11/2012	405,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000345	ARMÁRIO FECHADO DIRETOR CORES OVOOVOAZCRCRCR	03/11/2012	405,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000346	ARMARIO EXEC. CORES OVOOVOAZCRCRCRPT	03/11/2012	355,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000347	CADEIRA GIRATÓRIA	03/11/2012	270,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000348	CADEIRA GIRATÓRIA	03/11/2012	270,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000349	IMPRESSORA SAMSUNG LASER MONO ML-2165	06/08/2012	300,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000350	EVAPORADOR KOS 12FC 3HX - S/F - 220 KOMEKO	18/04/2012	400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000351	EVAPORADOR KOS 12FC 3HX - S/F - 220 KOMEKO	18/04/2012	400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000352	EVAPORADOR KOS 12FC 3HX - S/F - 220 KOMEKO	18/04/2012	400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000353	EVAPORADOR GWC36M PISO TETO - FRIO - 220V GREE	18/04/2012	1.400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000354	EVAPORADOR GWC36M PISO TETO - FRIO - 220V GREE	18/04/2012	1.400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000355	A/E PRESIDENTE C/ CAPA POLIP. C/] LAM. PRETO - LORENZZO	11/12/2012	89,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000356	EVAPORADOR GWC36M PISO TETO - FRIO - 220V GREE	18/04/2012	1.400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000357	EVAPORADOR GWC36M PISO TETO - FRIO - 220V GREE	18/04/2012	1.400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000358	CONDENSADOR KOS 12FC 2HX - S/F - 220V KOMECO	18/04/2012	750,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000359	CONDENSADOR KOS 12FC 2HX - S/F - 220V KOMECO	18/04/2012	750,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000360	CONDENSADOR KOS 12FC 2HX - S/F - 220V KOMECO	18/04/2012	750,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000361	CONDENSADOR GWC36MC PISO TETO - FRIO - 220V GREE	18/04/2012	2.900,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000362	CONDENSADOR GWC36MC PISO TETO - FRIO - 220V GREE	18/04/2012	2.900,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000363	CONDENSADOR GWC36MC PISO TETO - FRIO - 220V GREE	18/04/2012	2.900,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000364	CONDENSADOR GWC36MC PISO TETO - FRIO - 220V GREE	18/04/2012	2.900,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000365	MONITOR AOC 18.5 LED E950Sw WIDW SLIM BLACK PIANO ESTOQUE: -1	25/01/2012	467,93	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000366	BASE ESTRUTURA CAD PRES LORENZZO	11/12/2012	200,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000367	COMPUTADOR CAPSET ESTOQUE: -1 c/ TECLADO E MOUSE	25/01/2012	1.400,48	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000368	BASE ESTRUTURA DIRETOR - EST. DIR. LONG. 3 LUG. PRETO - LORENZZO	11/12/2012	299,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

VISTO

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000369	PERSIANA PV PVC JJ BAISC MINT VD 3,95X1,50	11/12/2012	350,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000370	PERSIANA PV PVC JJ BAISC MINT VD 3,225X1,50	11/12/2012	289,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000371	PERSIANA PV PVC JJ BAISC MINT VD 2,955X1,50	11/12/2012	255,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000372	PERSIANA PV PVC JJ BAISC MINT VD 3,02X1,50	11/12/2012	240,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000373	Notebook Samsung 300E4C - 15, 500GB, 4GB	15/03/2013	2.496,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000374	COMPUTADOR COMPLETO	16/07/2013	2.000,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000375	EXTINTOR C02 06KG 5BC	31/12/2013	450,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000376	EXTINTOR AP 10LT 2-A	31/12/2013	150,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000378	AEREO 03 PTS ITATIAIA PREMIUM BCO	18/12/2014	302,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000379	CADEIRA SEC. GIOBEL RODIZIOS TECIDO PRETO	18/12/2014	176,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000380	CADEIRA SEC. GIOBEL RODIZIOS TECIDO PRETO	18/12/2014	176,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000381	LIQ. ARNO 02 VEL. OPTMIX PLUS BRANCO LN-2F	18/12/2014	94,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000382	PANELEIRO 6 PTS ITATIAIA CRIATIVA BCA	18/12/2014	492,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000383	MICRO-ONDAS PANASONIC STYLE 32 LITROS BRANCO	18/12/2014	435,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000384	MULTIFUNCIONAL LASER HP MONOCROMATICA M125A	23/12/2014	1.150,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000385	MONITOR LG 19,5 LED	23/12/2014	469,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
	TOTAL GERAL		140.359,26		

ELABORADO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

VISTO

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CAMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM

WAGNER RIBEIRO
MASIOLI:09660689713

Assinado digitalmente por
WAGNER RIBEIRO
MASIOLI:09660689713
Data: 2016.02.11 16:21:15 -0200

Senhor Presidente e Demais Conselheiros,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa Corte de Contas, em mídia eletrônica, conforme Instrução Normativa nº 34, mensagem de encaminhamento contendo sumário da documentação acostada, declarando que apresenta perante o Tribunal de Contas, as peças e documentos relativo a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2015, responsabilizando-se pelo inteiro teor das informações ali contidas. Damos abaixo o sumário dos documentos integrantes da Prestação de Contas.

ARQUIVOS ENVIANDOS

001 – MENSAG – Mensagem de encaminhamento contendo sumário de documentação;

045 - ROLRES - Rol do responsáveis;

002 - RESGES - Relatório de Gestão;

046 - RELUCI – Relatório e parecer conclusivo emitido pela unidade executora do controle Interno;

044 - PROEXE – Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer - Não enviado no exercício de 2014, pois ficou facultativo o envio dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, conforme Resolução 227/2011.

042 - RELSCI – Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para o Controle Interno – Não enviado no Exercício de 2014, pois ficou facultativo o envio dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, conforme resolução 227/2011.

- 004 - BALFIN** - Balanço Financeiro;
- 005 - BALPAT** - Balanço Patrimonial;
- 006 - DEMVAP** - Demonstração das Variações Patrimoniais;
- 007 - DEMDIF** - Demonstrativo da Dívida Fundada;
- 008 - DEMDFL** - Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- 009 - DEMFCA** - Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- 011 - BALVER** - Balancete de Verificação;
- 012 - BALEXO** - Balancete de execução orçamentária por órgão e Unidade Orçamentária, por função e subfunção, por programa, por projeto e atividade, por elemento de despesa.
- 023 - DEMCAD** – Demonstrativos dos Créditos Adicionais;
- 048 - INVMOV** – Inventário Anual de Bens Móveis;
- 049 - RESMOV** – Resumo do Inventário de Bens Móveis na forma do Anexo 15 desta Instrução Normativa;
- 050 - DEMBMV** – Demonstrativo Analítico das Entradas e Saídas de Bens Móveis, na forma do Anexo II, tabela 10 desta Instrução Normativa;
- 051 - INVIMO** – Inventário Anual de Bens Imóveis;
- 052 - RESIMO** – Resumo do Inventário de Bens Imóveis na forma do Anexo II Tabela 11 desta Instrução Normativa;
- 053 - DEMBIM** – Demonstrativo Analítico das entradas e saídas de bens imóveis, na forma do Anexo II tabela 12 desta instrução normativa;
- 054 - INVALM** – Inventário Anual dos bens em Almoxarifado;
- 055 - RESAMC** – Resumo do inventário do almoxarifado – material de consumo, na forma do Anexo II Tabela 13 desta Instrução Normativa;
- 056 - DEMAMC** – Demonstrativo Analítico das entradas e saídas do almoxarifado – material de consumo, na forma do Anexo II Tabela 14 desta Instrução Normativa;
- 057 - RESAMP** – Resumo do inventário do almoxarifado – material permanente na forma do Anexo II Tabela 15 desta instrução normativa;
- 058 - DEMAMP** – Demonstrativo Analítico das entradas e saídas do almoxarifado – material permanente da forma do Anexo II Tabela 16 desta instrução normativa;
- 059 - COMINV** – Não enviado por que não existe comissão responsável pela elaboração dos inventários.

061 - DEMRAP - Demonstrativo dos restos a pagar – EXERCÍCIOS ANTERIORES E OS RESTOS A PAGAR INSCRITOS SOB O EXERCÍCIO EM ANÁLISE, RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE;

017 - EXTBAN - Extratos bancários Relativos ao mês de Encerramento do Exercício - CÂMARA

062 - TVDISP - Termo de verificação de disponibilidades, na forma do Anexo II Tabela 17;

064 - FOLRGP - Resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao RGPS;

065 - DEMCPA - Demonstrativo evidenciando, mensalmente o valor da despesa liquidada e efetivamente recolhida de Contribuições Sociais Patronais (RPPS e RGPS)

066 - DEMCSE - Demonstrativo evidenciando mensalmente o valor retido de contribuições sociais dos servidores e efetivamente recolhidos discriminados por Instituição Previdenciária (RPPS e RGPS)

067 – CERSIT – Certificado de Regularidade de Situação – CRS – NÃO ENVIADO POR DESOBRIGADO DE APRESENTAÇÃO.

068 - FIXSUB – Instrumento Normativo dos Subsídios dos Vereadores Municipais – CÂMARA

069 - FICPAG – Fichas Financeiras Evidenciando os Pagamentos de Subsídios aos Vereadores Municipais no Exercício que se a Prestação de Contas.

072 - DEMPES – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do Manual de Demonstrativo Fiscais Editado pela STN);

073 - DEMDCA – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (Anexo V do Manual de Demonstrativos Fiscais Editado pela STN);

074 - DEMRPA- Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Restos a Pagar (Anexo VI do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN);

081 – INVINT- Inventário anual dos bens intangíveis, contendo; - NÃO ENVIADO POR QUE NÃO EXISTE BENS INTANGÍVEIS NA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO.

083 – DOCSPCA – Referência aos documentos não estruturados, constante neste Anexo, bem como as justificativas de ausência para os arquivos enviados.

WAGNER RIBEIRO MASIOLI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2015

Em atendimento ao item 44, anexo I da Instrução Normativa nº 34, de 02 de junho de 2015 do TCEES, eu Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

WAGNER RIBEIRO MASIOLI, brasileiro, solteiro, Administrador, portador do CPF nº 096.606.897-13 e da CI nº 1814515, residente e domiciliado neste Município, **ATESTO TER TOMADO CONHECIMENTO DAS CONCLUSÕES CONTIDAS NO PARECER CONCLUSIVO EMITIDO PELO ORGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO** a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

WAGNER RIBEIRO MASIOLI
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO

WAGNER RIBEIRO
MASIOLI:09660689713

Assinado digitalmente por
WAGNER RIBEIRO
MASIOLI:09660689713
Data: 2016.02.11 16:21:17 -0200

I – INTRODUÇÃO:

Na forma do que preceitua a Instrução Normativa N. 34/2015, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, apresentamos o Relatório de Gestão abrangendo os aspectos Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, referente à prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr.Wagner Ribeiro Massioli

II – ORÇAMENTO

1- Da Lei de Meios

A parcela destinada a Câmara Municipal do Orçamento do Município de Jerônimo Monteiro para o Exercício de 2015, fixou a despesa em R\$ 1.146.000,00 (um milhão cento e quarenta e seis mil reais).

2- Dos Créditos Adicionais

No exercício financeiro de 2015, foram abertos créditos adicionais por anulação de dotações no montante de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais).

3- Da Receita e Despesa Orçamentária



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

A Receita e Despesa orçamentária realizada no exercício comportaram-se com se observa:

RECEITA

EXERCÍCIO	FIXADA	EXECUTADA
2015	0,00	0,00

DESPESA

EXERCÍCIO	FIXADA	EXECUTADA
2015	1.146.000,00	1.081.123,04

3.1- Receitas Extra-orçamentárias

As Receitas Extra-orçamentárias atingiram o montante de R\$ 1.466.967,23 (um milhão quatrocentos e sessenta e seis mil novecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) sendo que desta importância R\$ 1.135.110,03 (um milhão cento e trinta e cinco mil cento e dez reais e três centavos) foram oriundos de repasses financeiros efetuados pela Prefeitura Municipal e R\$ 331.857,20 (trezentos e trinta e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) foram de descontos previdenciários, em consignação e outros descontos efetuados nos subsídios dos Vereadores e dos servidores da Câmara Municipal e de prestadores de serviços.

3.2- Despesas Extra-orçamentárias

As Despesas Extra-orçamentárias atingiram o montante de R\$ 348.536,76 (trezentos e quarenta e oito mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), sendo que desta importância R\$ 17.837,85 (dezessete mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) foram recursos repassados ao IPASJM como aporte para cobertura de déficit financeiro e R\$ 330.698,91 (trezentos e trinta mil seiscentos e noventa



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

e oito reais e noventa e um centavos) foram destinados ao pagamento de consignações e de outros descontos.

3.3- Despesas Sem Crédito

Não houve no exercício, qualquer tipo de despesa sem a autorização do Poder Legislativo.

3.4- Restos a Pagar e Outros Créditos

Conforme se observa nos anexos integrantes da Prestação de Contas foram inscritos como Restos a Pagar a importância de R\$ 2.885,39 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), desse montante o valor de R\$ 1.895,39 (um mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) são re Restos a Pagar Processado e R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), de Restos a Pagar não Processado.

3.5- Operações de Financiamento

Não foram efetuados no exercício, nenhuma operação de Financiamento.

DA GESTÃO PATRIMONIAL

1- Ativo Circulante

1-1 – Caixa e Equivalentes de Caixa



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Ao encerrar o Exercício financeiro de 2015, o disponível depositado em Bancos foi de R\$ 40.192,82 (quarenta mil cento e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado nos anexos que compõe a prestação de contas.

1-2- Bens em Estoque

Não consta nenhum estoque de bens em almoxarifado no Balanço de 2015.

2-Ativo Não Circulante

2-1- Bens Móveis

Os Bens Móveis constantes no Balanço de 2015 totalizaram R\$ 140.359,26. (cento e quarenta mil trezentos e cinqüenta e nove reais e vinte seis centavos).

2-2- Bens Imóveis

Os Bens Imóveis registrados no Balanço de 2015 é de R\$ 11.443,36 (onze mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos).

3 – Passivo Circulante

3-1 – Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo

Registrou-se como Passivo Financeiro em 2015, na conta fornecedores e contas a pagar a curto prazo a importância de R\$ 3.053,68 (três mil cinqüenta e três reais e sessenta e oito centavos), provenientes de Restos a Pagar Processados e de consignações.

3-2 – Passivo não Circulante



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Não houve registro no passivo financeiro no Exercício de 2015.

IV - CONCLUSÃO

Os esclarecimentos prestados, os Quadros e Anexos que compõem a Prestação de Contas oferecem todas as condições para sua completa apreciação.

Guaçuí – ES, 30 de março de 2015.



Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLE INTERNO

RELCI

RELATORIO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Apresentamos de acordo com o que determina a Instrução Normativa n. 28, de 26 de novembro de 2013, o Relatório de Avaliação do Plano de Ação para Implantação do Controle Interno no Município de Jerônimo Monteiro.

WAGNER RIBEIRO

MASIOLI:09660689713

Assinado digitalmente por

WAGNER RIBEIRO

MASIOLI:09660689713

Data: 2016.02.11 16:21:17 -0200

Os sistemas administrativos e respectivos órgãos centrais administrativos que compõem o sistema de controle interno do Poder Executivo e Legislativo do Município de Jerônimo Monteiro.

Sistema Administrativo		Órgão Central Administrativo
SCI	Controle Interno	Unidade Central de Controle Interno
SPL	Planejamento e Orçamento	Secretaria de Planejamento
SCP	Controle Patrimonial	Setor de Almoxarifado e Patrimônio
SCO	Contabilidade	Setor de Contabilidade
SED	Educação	Secretaria de Educação
SCL	Compras, Licitações e Contratos	Setor de Licitação
SSP	Saúde Pública	Secretaria de Saúde
STB	Tributos	Setor de Tributação
SFI	Financeiro	Setor de Tesouraria
SSP	Previdência Própria	Regime Próprio de Previdência Social
STR	Transporte	Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Obras Públicas e Transportes
SRH	Administração de Recursos Humanos	Setor de Departamento Pessoal
SCV	Convênios e Consórcios	Secretaria de Planejamento
SPO	Projetos e Obras Públicas	Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Obras Públicas e Transportes
SBE	Bem-Estar Social	Secretaria de Desenvolvimento Social
SJU	Jurídico	Procuradoria Geral
SCS	Comunicação Social	Assessoria de Comunicação
SSG	Serviços Gerais	Departamento de Administração
STI	Tecnologia da Informação	Gerência de Tecnologia da Informática.
SAAE	Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto	SAAE
SLE	Sistema do Legislativo	Câmara Municipal

O plano de ação para a implantação do sistema de controle interno no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Jerônimo Monteiro, elaborado de acordo com o Art. 6º, ambos da Resolução TC nº 227/2011, alterada pela Resolução TC nº 257/2013.

Assim, segue abaixo relatório das Rotinas Internas e Procedimentos de Controle implantados e não implantados.

Sistema	Normas Internas	Implantado
SCI	Dispõe sobre a produção de Instruções Normativas a respeito das rotinas de trabalho a serem observadas pelas diversas unidades da estrutura do Município de Jerônimo Monteiro – ES, objetivando a implementação de Procedimentos de Controle (“Norma das Normas”).	SIM



Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONTROLE INTERNO

	Dispõe sobre as normas gerais a serem observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal por ocasião de atendimento às equipes de Controle Externo, bem como sobre as responsabilidades pelo descumprimento das regras impostas por esta Instrução Normativa.	SIM
	Dispõe sobre procedimentos de Controle Interno nas rotinas a serem observadas em emissão de Parecer Técnico Conclusivo sobre as contas anuais do Poder Executivo Municipal de Jerônimo Monteiro-ES.	SIM
	Dispõe sobre os procedimentos para envio de documentos contábeis, patrimoniais, fiscais e demais informações necessárias a realização do controle externo, exercido pelas equipes do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, atendendo o princípio da eficiência.	SIM
SPL	Garantir, disciplinar e elaborar as Audiências Públicas, para apresentar e debater com a população, os projetos do Plano Plurianual – PPA da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Jerônimo Monteiro-ES, proporcionando aos cidadãos oportunidade de expressar seus pleitos, sugestões e opiniões.	SIM
SPC	Disciplina e normatiza os procedimentos de controle dos bens patrimoniais; regulamenta o fluxo operacional de movimentação dos bens móveis; regulamenta o fluxo operacional da administração de bens imóveis e atende os dispositivos contidos nos artigos 94, 95, 96 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964.	SIM
	Garante a legalidade nos processos de desapropriação de bens imóveis, atendendo os dispositivos legais.	SIM
	Estabelece critérios e procedimentos básicos para o extravio, furto e roubo dos bens municipais.	SIM
	Regulamenta as atividades relativas à Alienação e Cessão de Bens Patrimoniais para outras entidades.	SIM
SCO	Dispõe sobre os procedimentos para o registro da execução orçamentária e extra-orçamentária.	SIM
	Dispõe sobre os procedimentos para geração e consolidação dos demonstrativos contábeis.	SIM
	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quando da geração e publicação dos demonstrativos da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.	SIM
	Disciplina a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual – PPA, do Município de Jerônimo Monteiro-ES, garantindo o cumprimento de prazos e demais exigências legais.	SIM
	Disciplina a elaboração, aprovação e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, do Município de Jerônimo Monteiro-ES, garantindo o cumprimento de prazos e demais exigências legais.	SIM
	Disciplina a elaboração, aprovação e execução da Lei de Orçamento Anual – LOA do Município de Jerônimo Monteiro-ES, garantindo o cumprimento dos prazos e demais exigências legais.	SIM
	Acompanhar os resultados previstos nos programas do PPA, o cumprimento das metas fiscais, das prioridades e metas definidas na LDO do Município de Jerônimo Monteiro-ES.	SIM
SED	Disciplina e normatiza as rotinas para aquisição de gêneros alimentícios, elaboração de cardápio, armazenamento e distribuição de alimentação, incluindo diagnóstico nutricional dos escolares e educação nutricional nas Unidades Escolares do Município de Jerônimo Monteiro.	SIM
	Disciplina e regulamenta as rotinas e procedimentos para gerenciamento e controle do transporte escolar, a fim de garantir a segurança e o bem estar dos usuários.	SIM
SCL	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados na geração de gastos através de compras e contratações de obras ou serviços, com ou sem processo licitatório, deste município.	SIM
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados no acompanhamento e no controle da execução dos contratos deste município.	SIM
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados no cadastramento de fornecedores deste município.	SIM
SSP	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados no recebimento, controle, armazenamento e distribuição de medicamentos e de material médico clínico da Secretaria Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro.	SIM



Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONTROLE INTERNO

	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados no acondicionamento e destinação de resíduos (lixo hospitalar) deste município.	SIM
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados no transporte de pacientes deste município.	SIM
STB	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados na manutenção do cadastro imobiliário deste município.	SIM
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados na manutenção do cadastro econômico (empresas) deste município.	SIM
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados no lançamento, arrecadação, baixa e fiscalização de tributos neste município.	SIM
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados na inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária deste município.	SIM
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados na concessão e controle das renúncias de receita tributária deste município.	SIM
SFI	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados no controle da receita e das disponibilidades financeiras vinculadas e não-vinculadas deste município.	SIM
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados no estabelecimento da programação financeira deste município.	SIM
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados na concessão de adiantamentos deste município.	SIM
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados na concessão de diárias neste município.	SIM
SPP	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados no controle da receita previdenciária e da aplicação financeira neste Órgão.	SIM
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados na realização de despesas administrativas deste Órgão.	SIM
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados na concessão de benefícios previdenciários neste Órgão.	SIM
STR	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados no gerenciamento e controle do uso da frota e dos equipamentos deste município.	SIM
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados nas manutenções preventivas e corretivas deste município.	SIM
SRH	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados na admissão de pessoal em cargo efetivo deste município.	SIM
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados na admissão de pessoal mediante contrato temporário deste Município, inclusive para a função pública do Magistério Municipal.	SIM
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados na admissão de pessoal para o exercício de Cargo Comissionado e Função de Confiança deste Município, garantindo maior segurança na admissão e exoneração de pessoal.	SIM
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados na manutenção do cadastro de pessoal e controle sobre vantagens, promoções e adicionais deste município.	SIM
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados no treinamento e capacitação do pessoal deste município.	SIM
SCV	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados na celebração, controle e prestação de contas de convênios e congêneres concedidos deste município.	SIM
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados na celebração, controle e prestação de contas de convênios e congêneres recebidos deste município.	SIM



Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONTROLE INTERNO

	Estabelece procedimentos para a celebração de consórcios quanto aos controles e acompanhamento, visando a padronização das ações e implementação dos procedimentos de controle.	SIM
SPO	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados no Licenciamento, Contratação, Execução, Fiscalização, Controle e recebimento de Obras e Serviços de Engenharia deste Município.	SIM
SBE	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados no cadastramento e atendimento das pessoas carentes e ou usuários dos serviços da SMDS-JM.	SIM
SJU	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados na execução fiscal da Dívida Ativa	NÃO
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados no controle dos processos administrativos e judiciais	NÃO
SCS	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados no desenvolvimento e divulgação de campanhas e procedimentos relacionados aos cerimoniais e à realização de eventos.	NÃO
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados na publicação dos atos oficiais do Município e divulgação de matérias institucionais, relatórios e documentos semelhantes.	NÃO
SSG	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados na conservação e manutenção das edificações públicas	NÃO
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados na utilização de serviços de telefonia fixa e celular	NÃO
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados na locação de bens móveis e imóveis (exceto veículos e equipamentos)	NÃO
STI	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados para segurança física e lógica do ambiente de tecnologia da informação	NÃO
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados na aquisição e utilização de <i>software</i> , <i>hardware</i> e suprimentos.	NÃO
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados na manutenção e disponibilização da documentação técnica e padronização da nomenclatura de arquivos.	NÃO
SAAE	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados no cadastro, emissão e controle de contas do SAAE.	NÃO
SLE	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados no recebimento, análise e aprovação dos Projetos de Lei do Poder Executivo.	NÃO
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados no recebimento, análise e aprovação dos Projetos de Lei relativos ao PPA, LDO, LOA e suas alterações.	NÃO
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados na proposição e tramitação dos Projetos de Resolução da Câmara e de Decretos Legislativo, e sua aprovação.	NÃO
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados na organização e controle das pautas dos trabalhos legislativos e das deliberações do Plenário.	NÃO
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados no registro e controle das atas, requerimentos e outras peças escritas e demais serviços de secretaria da função legislativa.	NÃO
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados na convocação de sessões extraordinárias	NÃO
	Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos a serem observados no encaminhamento de processos e expedientes às comissões permanentes.	NÃO

As atividades descritas no Novo Plano de Ação para Implantação do Sistema de Controle Interno, no âmbito dos poderes executivo e legislativo, estão sendo executadas, em observância aos prazos estabelecidos, conforme descritas abaixo:



Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLE INTERNO

ATIVIDADES	AVALIAÇÃO
Nomeação de profissional do quadro permanente de pessoal para exercer o cargo em comissão de Controlador Interno do Município	Atividade Cumprida: - Nomeação realizada através do Decreto Municipal 3.367/2012 - Substituição realizada através do Decreto Municipal 4.605/2015
Divulgação do controle interno através dos Secretários, Procuradoria e Representantes Setoriais nomeados através de Decreto Municipal	Atividade Cumprida: - A divulgação do Controle Interno vem sendo realizada regularmente.
Desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre controles internos	Atividade Cumprida: - O mesmo tem caráter continuado uma vez que o município se encontra em fase de implantação do Controle Interno, através da elaboração das IN's.
Definição do local (físico) para o funcionamento da UCCI e instalação dos recursos tecnológicos/comunicação necessários	Atividade Cumprida: - Local e equipamentos disponíveis desde 2012.
Promulgação da Lei que dispõe sobre o sistema de controle interno e alterações posteriores	Atividade Cumprida: - Leis Municipais 1.441/2012 e 1.463/2013.
Elaboração e divulgação do Decreto de regulamentação da Lei que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, bem como alterações posteriores	Atividade Cumprida: - Decretos Municipais 3.621/2012, 3.881/2013, 3.945/2013.
Composição da equipe de trabalho mediante recrutamento interno, até o provimento dos cargos por concurso	Atividade Não Cumprida: - A UCCI solicitou, através de ofícios, composição de equipe de Controle Interno, porém até o momento não fomos atendidos.
Definição e início dos macrocontroles de responsabilidade da UCCI (quais - em que nível - frequência - fontes de informação)	Atividade em Execução: - Será realizado em 2016.
Definição dos diversos sistemas administrativos, com os respectivos órgãos centrais e das Instruções normativas correlatas	Atividade Cumprida: - Tais ações foram realizadas através de atos do poder executivo.
Indicação e cadastramento, na UCCI, dos agentes (representantes) setoriais do Sistema de Controle Interno	Atividade Cumprida: - Os representantes setoriais dos grupos de sistemas administrativos estão sendo nomeados através de Decreto Municipal, sendo todos servidores efetivos.
Realização de diagnóstico inicial, através de grupo de trabalho, sobre a situação dos controles gerais do Município e orientação das ações	Atividade Cumprida: - O mesmo acontece de forma contínua entre a UCCI, os órgãos centrais e os representantes setoriais.
Elaboração e divulgação, pela UCCI, da IN que orienta e padroniza a elaboração das demais instruções normativas	Atividade Cumprida: - A referida foi divulgada em 2012 e 2013 ao Gabinete do Prefeito, Secretários, Procurador Geral, Representantes Setoriais, Diretores das Autarquias e Presidente da Câmara de Vereadores, bem como no site da Prefeitura. A mesma é executada sempre que necessário, vez que o Município se encontra em fase de implantação do Controle Interno.
Realização de encontros e reuniões para a disseminação de conceitos e da forma de funcionamento do Sistema de Controle Interno	Atividade Cumprida: - As atividades mencionadas são realizadas desde 2012.
Elaboração de modelos/propostas de instruções normativas, sobre os aspectos mais relevantes em termos de controle interno, para servirem como referência para o desenvolvimento das demais	Atividade Cumprida: - Foram discutidas e elaboradas modelos de Instruções Normativas, estando algumas delas ainda como objeto de análise para posterior publicação.
Apresentação às unidades de proposta de síntese dos aspectos básicos das rotinas e principais procedimentos de controle, a serem detalhados nas instruções normativas	Atividade Cumprida: - Foram apresentados e discutidos diversas rotinas e procedimentos por sistema administrativo, a fim de elaboração de Instrução Normativa.



Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLE INTERNO

Apoio às diversas unidades na identificação dos pontos de controle e estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle, a serem inseridos nas instruções normativas	Atividade Cumprida: - Tanto os órgãos centrais como os representantes setoriais buscam, desde que implantado o Controle Interno no Município, orientações quanto a execução das atividades de controle.
Desenvolvimento das Instruções Normativas com orientação técnica da UCCI.	Atividade Cumprida: - As Instruções Normativas dos 3 primeiros grupos de sistemas administrativos se encontram devidamente publicadas, estando em fase de acompanhamento pelos representantes setoriais, com orientação da UCCI.
Consolidação do Capítulo I, do Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle do Município.	Atividade Cumprida: - Todas as Instruções Normativas dos 3 primeiros grupos de sistema administrativo foram executadas dentro do prazo
Definição e disponibilização dos indicadores de gestão e de custos, e demais informações para acompanhamento permanente da UCCI.	Atividade Não Cumprida: - Prazo final para execução 2016.
Treinamento da Equipe da UCCI para o exercício das atividades de auditoria interna.	Atividade Não Cumprida: - Não houve nomeação de equipe de Controle Interno provisória, enquanto se aguarda concurso público para o cargo de auditor.
Elaboração do Manual de Auditoria Interna contemplando aspectos éticos técnicos e metodologia para planej./execução dos trabalhos.	Atividade Não Cumprida: - Não houve nomeação de equipe de Controle Interno provisória, enquanto se aguarda concurso público para o cargo de auditor.
Definição dos procedimentos para a realização de trabalhos de auditoria específicas (que não constam do PAAI - Plano Anual de Auditoria Interna).	Atividade Não Cumprida: - Não houve nomeação de equipe de Controle Interno provisória, enquanto se aguarda concurso público para o cargo de auditor.
Definição dos procedimentos e critérios para a elaboração do primeiro PAAI - Plano Anual de Auditoria Interna, para uso interno da UCCI.	Atividade Não Cumprida: - Não houve nomeação de equipe de Controle Interno provisória, enquanto se aguarda concurso público para o cargo de auditor.
Elaboração do primeiro PAAI - Plano Anual de Auditoria Interna, para uso interno da UCCI.	Atividade Não Cumprida: - Não houve nomeação de equipe de Controle Interno provisória, enquanto se aguarda concurso público para o cargo de auditor.
Início do desenvolvimento dos primeiros trabalhos de auditoria interna, conforme programação e metodologia estabelecidas.	Atividade Não Cumprida: - Não houve nomeação de equipe de Controle Interno provisória, enquanto se aguarda concurso público para o cargo de auditor.
Início da operacionalização das atividades da UCCI quanto ao relacionamento com o controle externo.	Atividade em Execução: - O município de Jerônimo Monteiro se encontra em fase de implantação do Controle Interno, atuando na elaboração das Instruções Normativas, bem como no acompanhamento junto aos representantes setoriais das IN's publicadas. Atualmente a UCCI vem respondendo, quando solicitada ou necessário, aos controles externos.
Realização de concurso público para provimento das vagas que serão criadas para a Unidade de Coordenação do Controle Interno - UCCI	Atividade Não Cumprida: - O prazo para aplicação do mesmo se dá em conformidade com a Lei Municipal 1.441/2012.

FABIOLA SOUSA PALAURO
Controladora Interna

WAGNER RIBEIRO
MASIOLI:09660689713

Assinado digitalmente por
WAGNER RIBEIRO
MASIOLI:09660689713

Data: 2016.02.22 11:01:48 -
0300

WAGNER RIBEIRO
MASIOLI:09660689713

Assinado digitalmente por
WAGNER RIBEIRO
MASIOLI:09660689713
Data: 2016.02.11 16:21:18 -0200

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
2015

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

RESUMO DO INVENTÁRIO DO ALMOXARIFADO - MATERIAL DE CONSUMO

CONTA CONTÁBIL ¹	Descrição p/Subitem Contábil	Valores do Inventário FÍSICO				Valores Registrados na Contabilidade				Divergência ² A - B
		Saldo Anterior	Entradas ³	Saídas ³	Saldo Atual - A	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - B	
115610100	MATERIAL DE CONSUMO	-	25.062,20	25.062,20	-	-	25.062,20	25.062,20	-	-
					-				-	-
					-				-	-
					-				-	-
					-				-	-
					-				-	-
					-				-	-
					-				-	-
					-				-	-
					-				-	-
					-				-	-
					-				-	-
					-				-	-
					-				-	-
					-				-	-
					-				-	-
					-				-	-
					-				-	-
					-				-	-
					-				-	-
TOTAL		-	25.062,20	25.062,20	-	-	25.062,20	25.062,20	-	-

Observações:

¹ - Conta Patrimonial

deverem ser justificadas neste campo de observações.

Item contábil deste Anexo 19 devem ser discriminados nas colunas Entradas e Saídas do anexo 20.

Assinatura do Gestor

Assinatura do Contabilista Responsável
Nº do CRC

**ANEXO II
 2015**

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

RESUMO DO INVENTÁRIO BENS IMÓVEIS

CONTA CONTÁBIL ¹	DESCRIÇÃO P/ SUB.ITEM CONTÁBIL	Valores do Inventário FÍSICO				Valores Registrados na Contabilidade				Divergência ² A-B
		Saldo Anterior	Entradas ³	Saídas ³	Saldo Atual - A	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual-B	
123210103	EDIFÍCIOS	R\$ 11.443,36	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.443,36	R\$ 11.443,36	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.443,36	R\$ -
TOTAL		R\$ 11.443,36	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.443,36	R\$ 11.443,36	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.443,36	R\$ -

Observações:
¹-Conta Patrimonial
²-As divergências apuradas devem ser justificadas neste campo de observações.
³-Os valores das Entradas e Saídas(Valores do Inventário Físico) por subitem contábil deste Anexo 17 devem ser discriminados nas colunas Entrada e Saídas do Anexo 18

Assinatura do Gestor

Assinatura do Contabilista Responsável Nº do CRC

ANEXO II

2015

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

RESUMO DO INVENTÁRIO BENS MÓVEIS

CONTA CONTÁBIL ¹	DESCRIÇÃO P/ SUB.ITEM CONTÁBIL	Valores do Inventário FÍSICO				Valores Registrados na Contabilidade				Divergência ² A-B
		Saldo Anterior	Entradas ³	Saídas ³	Saldo Atual - A	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual-B	
123110303	MOBILIÁRIO EM GERAL	R\$ 137.065,26	R\$ -	R\$ -	R\$ 137.065,26	R\$ 137.065,26	R\$ -	R\$ -	R\$ 137.065,26	R\$ -
123110302	MÁQUINAS E UTEN. ESCRIT.	R\$ 1.619,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.619,00	R\$ 1.619,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.619,00	R\$ -
123119999	OUTROS BENS MÓVEIS	R\$ 1.675,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.675,00	R\$ 1.675,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.675,00	R\$ -
										R\$ -
										R\$ -
										R\$ -
										R\$ -
										R\$ -
										R\$ -
										R\$ -
										R\$ -
										R\$ -
										R\$ -
										R\$ -
										R\$ -
										R\$ -
										R\$ -
										R\$ -
										R\$ -
TOTAL		R\$ 140.359,26	R\$ -	R\$ -	R\$ 140.359,26	R\$ 140.359,26	R\$ -	R\$ -	R\$ 140.359,26	R\$ -

Observações:

¹-Conta Patrimonial²-As divergências apuradas devem ser justificadas neste campo de observações.³-Os valores das Entradas e Saídas(Valores do Inventário Físico) por subitem contábil deste Anexo 15 devem ser discriminados nas colunas Entrada e Saídas do Anexo 16

Assinatura do Gestor

Assinatura do Contabilista Responsável Nº do CRC

ACÓRDÃO TC-544/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3471/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - WAGNER RIBEIRO MASIOLI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REJEITAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – RETORNO À 2ª CÂMARA PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Ribeiro Masioli.

Após a análise inicial da SecexContas foi elaborado o Relatório Técnico Contábil - RTC 431/2016, e a ITI 1044/2016 sugerindo a citação do responsável, tendo em vista os seguintes indícios de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 4.3.1 – Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

Item 5.2.1 – Incidente de inconstitucionalidade.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.2 – Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

O relator proferiu a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1542/2016 pela citação do responsável, para apresentar justificativas e documentos no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Atendendo ao Termo de Citação, foram apresentadas as justificativas e documentação de fls. 37-46.

Ato contínuo, a SecexContas se manifestou através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 730/2017, opinando da seguinte forma:

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro, de responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, referente ao exercício de 2015, formalizada conforme disposições da IN 34/2015.

Com relação ao indício de irregularidade apontado pelo RTC 431/2016, levando-se em consideração as análises aqui efetuadas, conclui-se pela **permanência da irregularidade**, conforme segue:

II.III - Pagamento Irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.2 da RTC 431/2016)

Responsável: (Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara Municipal).

Ressarcimento: 2.228,4247 VRTE.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pelo:

I. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, do município de Jerônimo Monteiro, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa ao pagamento

inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Alegre.

II. Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli, confirmando-se a irregularidade mantida no item II.II;

III. Em que pese a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item II.III) e que esta não se trata de anomalia grave, **sugere-se ao Plenário/Câmara** desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302¹ do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, **emitindo-se Decisão Preliminar** deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor Wagner Ribeiro Masioli, **para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.228,4247 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º² da LC 621/2012.**

IV. **Caso não haja o adimplemento do débito, sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2015, relativamente ao senhor Wagner Ribeiro Masioli (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84³, III, alínea "e", da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade**

¹ Art. 302. Em fase prévia, antes do julgamento, o Tribunal verificará a presença dos pressupostos para o saneamento dos processos de contas, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º deste Regimento.

² Art. 87. [...]

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

reconhecida no item II.III desta Instrução Técnica Conclusiva, **impondo-lhe, individualmente**, na forma do 87, I e V⁴ da LC 621/2012, o **ressarcimento do valor equivalente a 2.228,4247 VRTE's**.

À superior consideração.

Vitória, 06 de Março 2017.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PPJC 1102/2017**, fls. 64/65, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo a proposta da Área Técnica, contida na ITC 00730/2017-6.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alegre e embora o julgamento da PCA desse jurisdicionado seja de competência da Câmara desta Corte, em razão da área técnica ter suscitado incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, trago a matéria para apreciação da reserva de Plenário, conforme preceitua o art. 337 do Regimento Interno desta Corte.

A Área Técnica apontou no RTC irregularidade em razão de indevida previsão em lei e respectivo pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal no valor mensal de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), reputando por inconstitucional o art. 2º da Lei Municipal 1.449/2012, que estabelece: “Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove

⁴ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

reais), correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores”.

Sustenta a equipe técnica que o dispositivo citado alhures contraria o artigo 39, §4^o, da Constituição da República, que dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, dentre outros cargos, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Diante desse entendimento, a área técnica sugeriu a citação do gestor para se manifestar sobre eventual arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1.449/2012 e o consequente pagamento de verba indenizatória realizada ao Presidente da Câmara Municipal decorrente da lei questionada.

Devidamente citado, o gestor apresentou defesa aduzindo que esses pagamentos vêm ocorrendo desde janeiro de 2005, sob a égide de outras leis municipais, não sendo advertido por nenhum órgão fiscalizador quanto a essa irregularidade, bem como que a lei que se pautou os pagamentos questionados se deu com base em lei editada por legislatura anterior, quando o Presidente do legislativo nem vereador era à época.

A respeito das alegações de defesa apresentada, o corpo técnico desta Corte, informa que desde o ano de 2010 esta Corte de Contas modificou o entendimento quanto ao assunto, não podendo o jurisdicionado estar alegando seguir legislação municipal que contraria a Constituição Federal e normativa desse tribunal.

Denota-se que embora a IN 03/2008, normativa desta Corte que tratava da questão tenha sido revogada, norma posterior fora editada, advindo disciplinar a questão acerca da possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado para Presidente de Câmara: a Instrução Normativa 26/2010. Essa IN autorizou em seu art. 3º o pagamento de subsídio diferenciado, que dispôs: “Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das

⁵ § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais”.

Mas existe outro detalhe: a Instrução Normativa 026/2010 permite o subsídio diferenciado, mas este tem que estar dentro do limite remuneratório.

O art. 29 da CF permite o limite máximo de um percentual de ganho dos deputados estaduais para o subsídio dos vereadores. Para municípios como Jerônimo Monteiro⁶ com população entre dez mil e um até cinquenta mil habitantes o limite percentual é de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Em 2015 os Deputados Estaduais do Espírito Santo tinham o subsídio de R\$ R\$ 25.322, 25⁷ (vinte e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), o que se chegaria ao limite de R\$ 7.596,67 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) para o subsídio do vereador.

Também deverá ser observado o limite do Prefeito, que percebia subsídio equivalente a R\$ 14.409,06 (quatorze mil, quatrocentos e nove reais e seis centavos), conforme fixado na Lei Municipal nº 1.447/2012, atualizadas pelas revisões gerais anuais estabelecidas nas Leis Municipais nº 1.504/2014 e 1.582/2015. Logo, atendia aos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Além da norma supracitada firmada por esta Corte, diversos Tribunais de Contas dos Estados como o da Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Ceará, Pernambuco, Maranhão, Paraná, entre outros, respaldados em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do (RE 91.740, STF, Pleno) tem entendido que é perfeitamente legal o pagamento do subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, desde que obedecidos os limites estabelecidos pela legislação.

Portanto, não há vedação de percepção de subsídio diferenciado para o vereador que cumule a atividade representativa com a administrativa.

⁶ <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=320310>

⁷ Segundo fonte de pesquisada veiculada em <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2014/12/deputados-estaduais-aprovam-aumento-do-proprio-salario-no-es.html>

Igualmente não há vedação constitucional no pagamento de verba indenizatória àqueles que recebam por subsídio. Contudo, a área técnica pugna pela suscitação de incidente de inconstitucionalidade acerca da Lei Municipal nº 1.449/2012, que concedeu verba indenizatória mensal no valor de RS 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) ao Presidente da Casa Legislativa Municipal, por entender que configura majoração do subsídio, e violação do art. 29, VI, da Constituição Federal, nos termos dos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar nº 621/2012, no que fora acompanhada pelo douto representante do *Parquet* de Contas.

É cediço que compete ao Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas o processamento do incidente de inconstitucionalidade, em observância à súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, em razão da cláusula de reserva de Plenário, como preconiza o art. 97 da Carga Magna e art. 337 do Regimento Interno.

Registra-se no presente caso, que embora o art. 2º da Lei 1.449/2012, tenha autorizado o pagamento de parcela indenizatória relativa ao exercício da Presidência da Casa Legislativa, entendo que o comando normativo autorizava o pagamento de um subsídio diferenciado pelo comando daquele poder. Conquanto o legislador municipal não tenha se valido da melhor técnica de redação.

Ainda assim, resta evidente que a criação de parcela indenizatória se deu com a finalidade de remunerar de forma diferenciada àquele que exercia não só a vereança, mas que cumulava essa função de representação com a de administração da casa (presidência).

Vale ressaltar que é possível sim o pagamento de verbas indenizatórias, não há vedação constitucional que impossibilite o pagamento desse tipo verba. Mas elas têm que estar vinculadas expressamente a alguma necessidade, direta ou indireta, do agente público para o exercício de sua atividade, tais como: diárias para deslocamento, auxílio alimentação, auxílio saúde etc.

No caso em questão o dispositivo legal não especificou para qual finalidade seria destinada a verba indenizatória e aí verificamos que se trata mais de uma parcela remuneratória, conforme já explanamos.

Diante dessa ponderação, observo, principalmente pelo prisma da razoabilidade, que esses pagamentos comportam a remuneração por quem cumula a natureza representativa com a administrativa, bem como não violaram nenhuma outra norma legal de natureza contábil, nem fiscal, pois todos os limites com gastos de pessoal imposto ao Poder Legislativo foram respeitados, conforme aferiu nossa área técnica na Instrução Contábil Conclusiva.

DECISÃO

Nestes termos, divergindo da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por rejeitar o incidente suscitado em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de verbas indenizatórias.

Todavia, por entender que na verdade os pagamentos sob a rubrica indenizatória se tratavam de pagamento de subsídio diferenciado, entendo que devem ser expedidas determinações que estarei submetendo à 2ª. Câmara, oportunamente, visando o aprimoramento do comando normativo que autoriza esses pagamentos.

Após a votação do incidente em sede de preliminar, remetam-se os autos a 2ª Câmara para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3471/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia nove de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, **rejeitar incidente** suscitado em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de verbas indenizatórias, **remetendo-se os autos a 2ª Câmara** para prosseguimento do feito, nos termos do voto do relator conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSLHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1021/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3471/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - WAGNER RIBEIRO MASIOLI

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO –
DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Ribeiro Masioli.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal por meio de sistema Cidades-Web em 11/04/2016, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TC 261/2015, não observando, portanto, o prazo estabelecido pela legislação.

A análise inicial fora realizada pela SecexContas, que às fls. 04-27, elaborou o Relatório Técnico - RT 431/2016. Em seguida, fora elaborada a ITI 1044/2016, fls.

28/29, sugerindo a citação do responsável, tendo em vista os seguintes indícios de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 4.3.1 – Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.1 – Incidente de inconstitucionalidade.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.2 – Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

O relator proferiu a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1542/2016 pela citação do responsável, para apresentar justificativas e documentos no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Atendendo ao Termo de Citação, foram apresentadas as justificativas e documentação de fls. 37-46.

Ato contínuo, às fls. 50-60, a SecexContas se manifestou através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 730/2017, opinando da seguinte forma:

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro, de responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, referente ao exercício de 2015, formalizada conforme disposições da IN 34/2015.

Com relação ao indício de irregularidade apontado pelo RTC 431/2016, levando-se em consideração as análises aqui efetuadas, conclui-se pela **permanência da irregularidade**, conforme segue:

II.III - Pagamento Irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.2 da RTC 431/2016)

Responsável: (Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara Municipal).

Ressarcimento: 2.228,4247 VRTE.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pelo:

I. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, do município de Jerônimo Monteiro, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Alegre.

II. Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli, confirmando-se a irregularidade mantida no item II.II;

III. Em que pese a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item II.III) e que esta não se trata de anomalia grave, **sugere-se ao Plenário/Câmara** desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302¹ do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, **emitindo-se Decisão Preliminar** deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor Wagner Ribeiro Masioli, **para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.228,4247 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º² da LC 621/2012.**

¹ Art. 302. Em fase prévia, antes do julgamento, o Tribunal verificará a presença dos pressupostos para o saneamento dos processos de contas, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º deste Regimento.

² Art. 87. [...]

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. (Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)

IV. Caso não haja o adimplemento do débito, sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2015, relativamente ao senhor Wagner Ribeiro Masioli (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84³, III, alínea “e”, da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade reconhecida no item II.III desta Instrução Técnica Conclusiva, impondo-lhe, individualmente, na forma do 87, I e V⁴ da LC 621/2012, o ressarcimento do valor equivalente a 2.228,4247 VRTE's.

À superior consideração.

Vitória, 06 de Março 2017.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PPJC 1102/2017**, fls. 64/65, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo à proposta da Área Técnica, contida na ITC 00730/2017-6.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alegre e que em razão da área técnica ter suscitado incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, levei essa matéria para apreciação do Plenário, em observância a cláusula de reserva, conforme preceitua o art. 337 do Regimento Interno desta Corte.

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

⁴ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

O Plenário deliberou na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 25/04/2017, por acompanhar o voto por mim proferido rejeitando o incidente suscitado em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de verbas indenizatórias.

Nesse contexto, retornam os autos ao gabinete para prosseguimento do seu curso regular.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

A Área Técnica apontou no RTC irregularidade em razão de indevida previsão em lei e respectivo pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal no valor mensal de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), reputando por inconstitucional o art. 2º da Lei Municipal 1.449/2012, que preceitua:

Art. 2º - Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores.

Sustenta a equipe técnica que a legislação acima citada contraria o artigo 39, §4º, da Constituição da República, que dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, dentre outros cargos, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Diante desse entendimento, a área técnica sugeriu a citação do gestor para se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1.449/2012 e o consequente pagamento de verba indenizatória realizada ao Presidente da Câmara Municipal decorrente da lei questionada.

No voto proferido e acompanhado pelo Plenário externei a convicção de que a lei não é inconstitucional em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de verbas indenizatórias, mas que a legislação precisa de aperfeiçoamento no seu comando normativo que autoriza esses pagamentos.

Isso porque, restou claro que na verdade os pagamentos sob a rubrica indenizatória se tratavam de pagamento de subsídio diferenciado, em que a norma visava remunerar o Presidente do Legislativo pela cumulação da atividade administrativa e legislativa, o que é permitido conforme estabelece nossa Instrução Normativa. Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026, DE 20 DE MAIO DE 2010. D.O.E. de 21.5.2010 – Republicação: D.O.E. de 24.5.2010

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no âmbito de sua competência legal, RESOLVE:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

§ 1º. A fixação do subsídio dos Vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais, observado outro prazo mais restritivo acaso estipulado na respectiva Lei Orgânica.

§ 2º. O subsídio dos Vereadores deverá ser fixado em obediência a todos os limites constitucionais e legais, em parcela única e quantia certa, sendo vedado qualquer tipo de vinculação, especialmente à receita ou a outra remuneração.

Art. 2º. Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.

Parágrafo único. A aplicação, em sua totalidade, do percentual constante da revisão geral anual estará adstrita à não extrapolação de nenhum dos limites constitucionais e legais aos quais estão submetidos os Vereadores e o Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

Art. 4º. É vedado o pagamento de adicional de férias e o pagamento pelo comparecimento a sessão legislativa extraordinária.

Art. 5º. Esta instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa 003/2008.

Denota-se, ainda, que conforme destaquei no voto anterior, embora a Instrução Normativa 026/2010 permita o subsídio diferenciado, este tem que estar dentro do limite remuneratório estabelecido pela Constituição Federal, o qual se verifica não ter violado comandos legais e constitucionais.

Além da norma supracitada firmada por esta Corte, diversos Tribunais de Contas dos Estados como o da Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Ceará, Pernambuco, Maranhão, Paraná, entre outros, respaldados em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do (RE 91.740, STF, Pleno) tem entendido que é perfeitamente legal o pagamento do subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, desde que obedecidos os limites estabelecidos pela legislação.

Na mesma linha de entendimento desse voto também se posicionou o TJ/ES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DOS ACÓRDÃOS DO TCE - PERCEBIMENTO POR VEREADOR DE VERBA DE REMUNERAÇÃO - **OCUPANTE DE CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Tribunal de Contas Estadual e da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim acolhida. 2. O Tribunal de Contas Estadual integra a estrutura do Poder Executivo, não sendo dotado de personalidade jurídica, vez que constitui apenas órgão da Administração Direta, sendo suas atuações imputadas diretamente à pessoa jurídica que integra, no caso, o Estado do Espírito Santo. 3. A Câmara de Vereadores também não possui personalidade jurídica, só podendo figurar em juízo para defender suas prerrogativas institucionais. 4. Não se pode confundir a capacidade judiciária excepcional, para estar em juízo em defesa de suas prerrogativas (teoria dos *„direitos função„*), bem como a de figurar como autoridade coatora em mandado de segurança, com a legitimação *ad causam* necessária à implementação lídima da relação jurídica processual. 5. Mérito. O artigo 39, § 4º da Constituição da República dispõe que *O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI.* 6. A despeito do disposto no supracitado dispositivo constitucional é entendimento respaldado nos Tribunais Pátrios a possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado para vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal. 7. E assim o é, haja vista que a verba de representação para vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal tem por finalidade remunerar de forma diferenciado o exercício cumulativo das funções representativa e administrativa. 8. **No caso em comento apesar do artigo 4º da Lei nº 1879/2004 do Município de Itapemirim apontar o pagamento de verba indenizatória, trata-se em verdade de pagamento de subsídio diferenciado, o que não viola o artigo 39, §4º da Constituição Federal, desde que compatível com o respectivo teto remuneratório, tal como sedimentado pelo Plenário do TJES.** 9. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (TJES 2ª. Câmara – Processo **0014815-08.2012.8.08.0026** Classe:

Agravo de Instrumento Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Data do Julgamento: 19/02/2013)

Diante dessa ponderação, observo, principalmente pelo prisma da razoabilidade, que esses pagamentos comportam a remuneração por quem cumula a natureza representativa com a administrativa, bem como não violaram nenhuma outra norma de natureza contábil, fiscal e constitucional, pois todos os limites com gastos de pessoal imposto ao Poder Legislativo foram respeitados, conforme aferiu nossa área técnica na ITC 730/2017, fls. 50-60.

Nestes termos, embora eu esteja afastando a irregularidade e o ressarcimento da verba indenizatória por ter entendido que na verdade os pagamentos sob a rubrica indenizatória se tratavam de pagamento de subsídio diferenciado pelo exercício de Presidente da Câmara Municipal, verifico que para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico se amolda viável aprimorar a redação do art. 2º da Lei nº 1.449/2012, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, que estabeleceu indevidamente o pagamento de verba indenizatória, quando na essência visava estipular o pagamento de subsídio diferenciado, o qual deverá ser feito expressamente pelo legislador municipal em consonância com o comando normativo disposto na IN 26/2010 desta Corte.

Portanto, afasto a irregularidade, mas expeço DETERMINAÇÃO visando o aprimoramento do comando normativo que preceitua o pagamento de subsídio diferenciado ao presidente da casa legislativa.

DECISÃO

Pelas razões acima expostas, divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO, para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA** as contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Ribeiro Masioli – Presidente da Câmara Municipal, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei

Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

Seja expedida **DETERMINAÇÃO** no sentido que o legislador municipal aperfeiçoe seu comando normativo que autoriza o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente do Legislativo, nos moldes da IN 26/2010 desta Corte de Contas, mas respeitando o princípio da anterioridade na forma do art. 29, VI, da CF.

Dê-se ciência ao interessado, após os trâmites regimentais, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3471/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Ribeiro Masioli, relativa ao exercício de 2015, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

2. Determinar ao legislador municipal que aperfeiçoe seu comando normativo que autoriza o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente do Legislativo, nos moldes da IN 26/2010 desta Corte de Contas, mas respeitando o princípio da anterioridade na forma do art. 29, VI, da CF;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Reuniram-se na Segunda Câmara de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e o senhor

conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

Instrução Técnica Conclusiva 00730/2017-6**Processo:** 03471/2016-1**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador**Descrição complementar:** Instrução Técnica Conclusiva**Exercício:** 2015**Criação:** 06/03/2017 15:00**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2015
VENCIMENTO: 11/10/2017
RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
RESPONSÁVEL: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual apresentada por Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara de Jeronimo Monteiro, exercício de 2015.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 01542/2016, fls. 30).

A defesa foi juntada (fls. 37-46) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

II – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE**II.I DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 4.3.1 DO RTC 431/2016)****Base Legal:** art. 105 da lei 4.320/1964

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 07: Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
Demonstrativo	Valor	
Balanço Patrimonial	3.053,68	
Demonstrativo da Dívida Flutuante	4.043,68	
(=) Divergência (I - II)	(990,00)	

Fonte: Processo TC 3471/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Cabe destacar que divergência apontada é no mesmo montante dos restos a pagar não processados do exercício. Observa-se que tais valores foram incluídos no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

Justificativas (fl. 37): Esclarece o jurisdicionado que a divergência apontada refere-se a restos a pagar que foi pago no início do exercício de 2016. Afirma ainda que a incorreção estará retificada na PCA 2016.

Análise: Tendo em vista o compromisso por parte do jurisdicionado de que tal irregularidade estará saneada na PCA 2016, bem como o fato de que o valor, por ser de pequena monta, não trouxe prejuízos relevantes para a análise das contas, somos por aceitar as justificativas apresentadas.

II.II INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (ITEM 5.2.1 DO RTC 431/2016)**Base Legal:** artigo 39 § 4º da Constituição da República

PRELIMINARMENTE

Ao examinar a legalidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2013/2016, verificou-se a previsão para o pagamento de verba indenizatória, mensal, no valor de R\$ 499,00, ao Presidente da Câmara, nos termos do art. 2º da Lei Municipal 1449/12.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 39, § 4º, dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [grifo nosso – g. n.]

O STF, inclusive, apresenta posicionamento no mesmo sentido:

STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 4587 GO (STF)

Data de publicação: 21/09/2011

Ementa: Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo

impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário. IV Medida cautelar deferida. [g. n.]

Está-se diante, portanto, de um confronto normativo entre o dispositivo da legislação municipal mencionado e a norma esculpida no artigo 39, § 4º, da CRFB.

Importante ressaltar posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, por meio da Súmula 347, que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Como, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está exercendo suas atribuições, tem a prerrogativa juridicamente reconhecida de suscitar o questionamento sobre a inconstitucionalidade da lei municipal em discussão, podendo inclusive, quando da sua apreciação, decidir sobre a sua não aplicação.

Dessa maneira, sugeriu-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176¹, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV², da CRFB, que fosse incluída a presente preliminar na citação ao Presidente da Câmara, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal destacada.

Justificativa (38-46): Alega o jurisdicionado que o pagamento de verba indenizatória vem ocorrendo desde 01/03/2005, sob a égide das leis municipais 002/2004, 005/2008 e 1.449/2012. Afirma que desde janeiro de 2015, recebe verba indenizatória, no montante mensal de R\$ 499,00, conforme lei municipal 1.449/12, não sendo advertido de qualquer irregularidade por nenhum órgão fiscalizador. Acrescenta que o pagamento da verba indenizatória tem se baseado, além das normas municipais, nas normas estaduais, federais e nos pareceres desta corte de

¹ Artigo. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

² Art. 5º, inc. LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

contas. Por fim, esclarece que, após ser advertido por esta Corte de Contas em novembro de 2016, por meio do presente processo, o pagamento da citada verba foi suspenso, e que será realizada atualização da lei municipal 1.449/12.

Juntamente, encaminhou cópia das leis municipais que deram suporte ao pagamento da verba indenizatória.

Análise: Em princípio, deve-se trazer à lembrança, que a CF de 1988, traz em seu art. 39, § 4º, desde a emenda constitucional nº 19, de 1998, a determinação para que o detentor de mandato eletivo seja remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Contudo, ocorre que, de fato, esta Corte de Contas, por meio da IN 03/2008, art. 3º, expôs o entendimento de ser possível, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o pagamento de verba indenizatória a quem exercesse a presidência da casa legislativa. Porém, tal entendimento foi modificado em 2010, com a publicação da IN 26/2010, a qual, em seu art. 3º, passou a permitir apenas a fixação de **subsídio diferenciado**, ao invés de verba indenizatória, ao presidente da câmara legislativa, revogando assim o entendimento anterior da IN 03/2008, e se alinhando com o disposto na CF 1988.

Vê-se, portanto, que desde o ano de 2010, esta Corte de Contas já havia modificado seu entendimento quanto ao assunto, não podendo o jurisdicionado, como gestor público, alegar estar seguindo legislação municipal evidentemente conflitante com a CF 1988 e a IN 26/2010 desta Corte de Contas, tendo em vista que tais normas são de conhecimento obrigatório aos que exercem a presidência das casas legislativas municipais.

Portanto, **permanece a sugestão de conhecimento da arguição de inconstitucionalidade** do dispositivo da Lei Municipal destacada (artigo 2º, da Lei Municipal 1.449/12), conforme art. 176 da Lei 621/12 (Lei Orgânica do TCEES).

II.III PAGAMENTO IRREGULAR DE VERBA INDENIZATÓRIA AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM 5.2.2 DO RTC 431/2016)

Base Legal: Artigo 37, caput e artigo 39, § 4º, da Constituição Federal

A Lei Municipal nº 1449/2012, fixou os subsídios dos vereadores para a Legislatura de 2013/2016 em **R\$ 4.990,00** e estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º. Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, **fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00** (quatrocentos e noventa e nove reais, correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores. (*grifo nosso*)

Verifica-se que os subsídios dos Vereadores, fixados em **R\$ 4.990,00**, estão dentro dos limites constitucionais do artigo 29, VI, “b”. Quanto à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, se observa que somados aos subsídios mensais de **R\$ 4.990,00** foi pago um valor diferenciado de **R\$ 499,00** a título de verba indenizatória.

Conforme relatado no item 5.2.1, a Câmara Municipal efetuou o pagamento de verba indenizatória com base em lei que apresenta indício de inconstitucionalidade.

A Constituição da República não admite pagamento de acréscimos aos subsídios a membro de Poder ou detentor de mandato eletivo.

De acordo com a IN TCEES 26/10, somente seria possível aos Presidentes de Câmaras Legislativas a fixação em lei e pagamento de subsídio diferenciado, o que não se observou na Lei em destaque.

De acordo com a folha de pagamento de vereadores do município (arquivo FICPAG), o Presidente recebeu no ano **R\$ 5.988,00**, a título de verba indenizatória.

Sendo assim, foi sugerida a citação do responsável pela percepção irregular de verba indenizatória, no valor anual de **R\$ 5.988,00**, equivalentes a **2.228,42 VRTE** (VRTE = R\$ 2,6871), **passível de ressarcimento caso não seja devidamente justificado.**

Justificativas (fls. 38-46): Alega o jurisdicionado que o pagamento de verba indenizatória vem ocorrendo desde 01/03/2005, sob a égide das leis municipais 002/2004, 005/2008 e 1.449/2012. Afirma que desde janeiro de 2015, recebe verba indenizatória, no montante mensal de R\$ 499,00, conforme lei municipal 1.449/12, não sendo advertido de qualquer irregularidade por nenhum órgão fiscalizador. Acrescenta que o pagamento da verba indenizatória tem se baseado, além das normas municipais, nas normas estaduais, federais e nos pareceres desta corte de contas. Por fim, esclarece que, após ser advertido por esta Corte de Contas em novembro de 2016, por meio do presente processo, o pagamento da citada verba foi suspenso, e que será realizada atualização da lei municipal 1.449/12.

Juntamente, encaminhou cópia das leis municipais que deram suporte ao pagamento da verba indenizatória.

Análise: Em princípio, deve-se trazer à lembrança, que a CF de 1988, traz em seu art. 39, § 4º, desde a emenda constitucional nº 19, de 1998, a determinação para que o detentor de mandato eletivo seja remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Contudo, ocorre que, de fato, esta Corte de Contas, por meio da IN 03/2008, art. 3º, expôs o entendimento de ser possível, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o pagamento de verba indenizatória a quem exercesse a presidência da casa legislativa. Porém, tal entendimento foi modificado em 2010, com a publicação da IN 26/2010, a qual, em seu art. 3º, passou a permitir apenas a fixação de **subsídio diferenciado**, ao invés de verba indenizatória, ao presidente da câmara legislativa, revogando assim o entendimento anterior da IN 03/2008, e se alinhando com o disposto na CF 1988.

Vê-se, portanto, que, além dos mandamentos oriundos da CF, desde o ano de 2010 esta Corte de Contas já havia modificado seu entendimento quanto ao assunto, não podendo o jurisdicionado, como gestor público, alegar estar seguindo legislação municipal evidentemente conflitante com a CF 1988 e a IN 26/2010 desta Corte de Contas, tendo em vista que tais normas são de conhecimento obrigatório aos que exercem a presidência das casas legislativas municipais.

Assim, entendo que os argumentos apresentados não são suficientes, **permanecendo a irregularidade**, devendo ser ressarcido o valor de R\$ 5.988,00, equivalentes a 2.228,4247 VRTE (VRTE = R\$ 2,6871).

III - DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

O Relatório Técnico Contábil nº 431/2016 constatou o **CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**, conforme quadros demonstrativos abaixo:

III.I - DESPESA COM PESSOAL

- Base Normativa: Alínea a, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00;

- Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59
Despesas totais com pessoal	952.338,93
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	3,37%

Limite = 6%

III.II - GASTO TOTAL COM SUBSÍDIOS DE VEREADORES

- Base Normativa: Art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 1/1992

- Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	27.371.180,33
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	538.920,00
% Compreendido com subsídios	1,97%

Limite = 5%

III.III - GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTOS DO PODER LEGISLATIVO

- Base normativa: § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 25/2000

- Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.135.110,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	791.052,51
% Gasto com folha de pagamentos	69,69%

Limite = 70%

III.IV - DESPESAS TOTAIS DO PODER LEGISLATIVO

- Base normativa: Artigo 29-A, III da Emenda Constitucional nº 58/2009

- Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	16.029.614,91
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.081.123,04
% Gasto total do Poder	6,74%

Limite = 7%

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, de responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, referente ao exercício de 2015, formalizada conforme disposições da IN 34/2015.

Com relação ao indício de irregularidade apontado pelo RTC 431/2016, levando-se em consideração as análises aqui efetuadas, conclui-se pela **permanência da irregularidade**, conforme segue:

II.III - Pagamento Irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.2 da RTC 431/2016)

Responsável: (Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara Municipal).

Ressarcimento: 2.228,4247 VRTE.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pelo:

I. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, do município de Jerônimo Monteiro, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Alegre.

II. Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli, confirmando-se a irregularidade mantida no item II.II;

III. Em que pese a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item II.III) e que esta não se trata de anomalia grave, **sugere-se ao Plenário/Câmara** desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302³ do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, **emitindo-se Decisão Preliminar** deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor Wagner Ribeiro Masioli, **para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.228,4247 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º⁴ da LC 621/2012.**

IV. **Caso não haja o adimplemento do débito, sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2015, relativamente ao senhor Wagner Ribeiro Masioli (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84⁵, III, alínea "e", da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade reconhecida no item II.III desta Instrução Técnica Conclusiva, impondo-lhe, individualmente, na forma do 87, I e V⁶ da LC 621/2012, o ressarcimento do valor equivalente a 2.228,4247 VRTE's.**

³ Art. 302. Em fase prévia, antes do julgamento, o Tribunal verificará a presença dos pressupostos para o saneamento dos processos de contas, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º deste Regimento.

⁴ Art. 87. [...]

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

⁵ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

⁶ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

À superior consideração.

Vitória, 06 de Março 2017.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo

Instrução Técnica Inicial 01044/2016-2

Processo: 03471/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Criação: 08/11/2016 06:49

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Prestação de Contas Anual (Gestão)	Exercício: 2015
Jurisdicionado: CAMARA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO	
Relator: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER	

Considerando o Relatório de Técnico 431/2016; em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Responsáveis:	Itens/Subitens:	Achados:
Wagner Ribeiro Masioli	Item 4.3.1	Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.
Wagner Ribeiro Masioli	Item 5.2.1	Incidente de inconstitucionalidade.
Wagner Ribeiro Masioli	Item 5.2.2	Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

Sugerimos, também, ao Plenário, que determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 8 de novembro de 2016.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

Certidão de trânsito em julgado 00003/2018-8

Processo: 03471/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Certifica, esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Acórdão 01021/2017-1**, transitou em julgado em 15 de dezembro de 2017.

Vitória, 10 de janeiro de 2018.

Lucirlene Santos Ribas
Secretário Adjunto das Sessões

Decisão Monocrática 01542/2016-7

Processo: 03471/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Criação: 10/11/2016 15:16

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro

Assunto: Prestação de Contas Anual

Responsáveis: Wagner Ribeiro Masioli

**À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.**

Diante dos achados detectados de que trata a Instrução Técnica Inicial nº ITI 1044/2016-2 (fl. 28), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, o Sr. Wagner Ribeiro Masioli – Presidente da Câmara Municipal, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III do Regimento Interno desta Corte de Contas), apresentem justificativas, alegações de defesa, bem como documentos que julgarem pertinentes em razão dos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1044/2016-2.

Determino o encaminhamento de cópia integral do Relatório Técnico 431/2016 e anexos, e da Instrução Técnica Inicial nº 1044/2016-2, para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

Vitória – ES, 10 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo: TC 3471/2016

Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifestase nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2015, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob responsabilidade de **WAGNER RIBEIRO MASIOLI**.

Denota-se dos autos, que o corpo técnico, na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00730/2017-6¹**, manteve a seguinte irregularidade apontada no **Relatório Técnico Contábil - RTC 00431/2016²**, ratificada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 01044/2016-2³**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo interessado ao fato apontado, senão vejamos:

II.III - Pagamento Irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.2 da RTC 431/2016)

Responsável: Wagner Ribeiro Masioli - Presidente da Câmara Municipal

Ressarcimento: 2.228,4247 VRTE

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pelo:

I. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 1.449/2012, do município de Jerônimo Monteiro, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa

¹ Fls. 50/60

² Fls. 4/27

³ Fl. 28

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 1ª Procuradoria de Contas

ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Alegre⁴.

II. Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli, confirmando-se a irregularidade mantida no item II.II;

III. Em que pese a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item II.III) e que esta não se trata de anomalia grave, sugere-se ao Plenário/Câmara desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302 do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, emitindo-se Decisão Preliminar deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor Wagner Ribeiro Masioli, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.228,4247 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º da LC 621/2012.

IV. Caso não haja o adimplemento do débito, sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2015, relativamente ao senhor Wagner Ribeiro Masioli (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84, III, alínea "e", da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade reconhecida no item II.III desta Instrução Técnica Conclusiva, impondo-lhe, individualmente, na forma do art. 87, I e V da LC 621/2012, o ressarcimento do valor equivalente a 2.228,4247 VRTE's.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva 00730/2017-6 é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui à proposta da área técnica contida na **ITC 00730/2017-6**.

Vitória, 13 de março de 2017.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas

⁴ O correto seria ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

Relatório Técnico 00431/2016-4

Processo: 03471/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL

Exercício: 2015

Criação: 08/11/2016 06:54

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Gestão)

Unidade Gestora	Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Exercício	2015
Vencimento	11/10/2017
Responsável ¹	Wagner Ribeiro Masioli
Responsável ²	Wagner Ribeiro Masioli

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MÁRCIO BRASIL ULIANA

MAT.: 203.516

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	6
2.	FORMALIZAÇÃO	6
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO.....	6
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.....	7
3.	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS.....	7
4.	GESTÃO PÚBLICA	8
4.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	8
4.2	EXECUÇÃO FINANCEIRA	9
4.3	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	10
4.3.1	Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.....	11
4.4	REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	11
4.5	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	12
4.6	PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	13
5.	LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.....	14
5.1	LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	14
5.1.1	Despesa com Pessoal.....	14
5.2	LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	14
5.2.1	Incidente de Inconstitucionalidade.....	16
5.2.2	Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.....	17
5.3	QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	18
6.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	19
7.	MONITORAMENTO	21
8.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	21
	APÊNDICE A.....	23
	APÊNDICE B.....	24
	APÊNDICE C	25

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas anual, objeto de apreciação nos presentes autos, reflete a conduta do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, Presidente, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, no exercício de 2015.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos na prestação de contas anual por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da prestação de contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 34/2015, o Sr. Wagner Ribeiro Masioli, Presidente, encaminhou, por meio do sistema Cidades-Web, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2015.

Com vistas ao julgamento da prestação de contas de gestão do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, os documentos encaminhados foram analisados pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise da prestação de contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução 273/2014 e alterações. Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TCEES nº 34/2015, recebida e homologada no

sistema Cidades-Web em 11/04/2016, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2015, **não observando**, portanto, o prazo regimental.

Considerando a regularidade e integridade dos documentos encaminhados para análise, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual c/c art. 168 da Resolução TC 261/2015, o prazo para julgamento da prestação de contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 11/10/2017.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável, Sr. Wagner Ribeiro Masioli, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

3. CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS

A análise de consistência dos dados encaminhados pelo Presidente, evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, foi realizada pelo sistema Cidades-Web (análise de consistência eletrônica), de acordo com os pontos de controle pré-definidos.

Conforme resultado contido em relatório gerado pelo sistema Cidades-Web, fora constatado o seguinte indicativo de irregularidade:

- 1) Valor da Inscrição de Restos a Pagar Não Processados (exercício atual), informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao Total da Despesa Empenhada menos Total da Despesa Liquidada informado no Balanço Orçamentário.
- 2) Valor da Inscrição de Restos a Pagar Processados (exercício atual), informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao Total da Despesa Liquidada menos Total da Despesa Paga informado no Balanço Orçamentário.
- 6) Total da Despesa Orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao Total da Despesa Orçamentária informado no Balanço Orçamentário.

Com relação aos indicativos de irregularidades apontado nos itens 1, 2 e 6, se devem ao fato de a Câmara Municipal não ser obrigada a apresentar o Balanço Orçamentário do exercício, conforme Anexo IV da IN 28/2013.

Sendo assim, considerando que tal apontamento não causa distorção nos resultados do exercício, opina-se no sentido de não citar o gestor responsável.

4. GESTÃO PÚBLICA

4.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Jerônimo Monteiro– Lei Municipal 1579/2015 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2015 sendo que a despesa total da Câmara Municipal foi fixada em R\$ 1.146.000,00 (um milhão, cento e quarenta e seis mil reais).

A execução orçamentária da Câmara Municipal apresenta-se no Balancete da Execução Orçamentária evidenciando um montante de R\$ 1.081.123,04 (um milhão, oitenta e um mil, cento e vinte e três reais e quatro centavos), cujo resultado representa 94,34% em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 01: Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidade gestora	Autorização	Execução	%
Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro	1.146.000,00	1.081.123,04	94,34%
Total	1.146.000,00	1.081.123,04	94,34%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

No decorrer da execução orçamentária de 2015, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 02: Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
1579/2015	80.000,00	
1611/2015		6.000,00
Total	80.000,00	6.000,00

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Considerando a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve uma elevação na autorização das despesas, conforme segue:

Tabela 03: Despesa total fixada	Em R\$ 1,00
Dotação inicial – LOA	1.146.000,00
Créditos adicionais suplementares	80.000,00
Créditos adicionais especiais	6.000,00
Anulação de dotações	86.000,00
Despesa total fixada atualizada	1.146.000,00

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42, da Lei 4.320/1964.

4.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resulta no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual:

Tabela 04: Síntese do Balanço Financeiro	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	-
Transferências financeiras recebidas - Duodécimos	1.135.110,03
Recebimentos extraorçamentários	334.742,59
Despesas orçamentárias	1.081.123,04
Transferências financeiras concedidas	17.837,85
Pagamentos extraorçamentários	330.698,91
Saldo em espécie para o exercício seguinte	40.192,82

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

4.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, evidencia um resultado patrimonial negativo, consubstanciado num **superávit patrimonial** no valor de R\$ 37.139,14 (trinta e sete mil, cento e trinta e nove reais e quatorze centavos).

Evidencia-se sinteticamente abaixo, as variações ocorridas no patrimônio durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 05: Síntese da DVP **Em R\$ 1,00**

Variações patrimoniais aumentativas	1.135.110,03
Variações patrimoniais diminutivas	1.097.970,89
Resultado patrimonial do período	37.139,14

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial. Apresenta-se a seguir a situação patrimonial, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2015/2014.

Tabela 06: Síntese do Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Especificação	2015	2014
Ativo circulante	40.192,82	0,00
Ativo não circulante	151.802,62	151.802,62
Passivo circulante	3.053,68	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00
Patrimônio líquido	188.941,76	151.802,62
Ativo Financeiro	40.192,82	0,00
Passivo Financeiro	3.053,68	151.802,62
Resultado financeiro	37.139,14	(151.802,62)

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.1 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial

Base legal: art. 105 da lei 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 07: Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
	Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial		3.053,68
Demonstrativo da Dívida Flutuante		4.043,68
(=) Divergência (I - II)		(990,00)

Fonte: Processo TC 3471/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Cabe destacar que divergência apontada é no mesmo montante dos restos a pagar não processados do exercício. Observa-se que tais valores foram incluídos no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

4.4 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.”¹

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

Para fins de apresentação no Balanço Patrimonial, o imobilizado será apresentado já líquido da depreciação e amortização acumuladas, evidenciando os saldos dos bens móveis e imóveis.

A análise dos registros patrimoniais de bens móveis e imóveis, objeto de avaliação neste item, restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, no ativo circulante, e bens móveis e imóveis, registrados no grupo imobilizado, integrante do ativo não circulante, em relação ao saldo dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado, evidenciados no inventário anual de bens levantado em 31/12/2015.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens, realizado 31/12/2015, não havendo divergências:

Tabela 09: Saldos patrimoniais de bens móveis e imóveis **Em R\$ 1,00**

Descrição da conta	Balanço Patrimonial	Inventário	Diferença
Almoxarifado - Consumo	-	-	-
Bens Móveis	140.359,26	140.359,26	-
Bens Imóveis	11.443,36	11.443,36	-

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

4.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base no demonstrativo da dívida fundada, demonstrativo da dívida fluante, balancete da execução orçamentária da despesa, resumos da folha de pagamento, demonstrativo das despesas liquidadas e recolhidas de contribuições

previdenciárias, dentre outras peças apresentadas na forma da Instrução Normativa TC 34/2015, verificou-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela Câmara Municipal, bem como, os valores retidos dos servidores e recolhidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Nas tabelas a seguir, demonstra-se os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis referentes ao registro das contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora, bem como, as contribuições previdenciárias retidas dos servidores e recolhidas aos institutos de previdência:

Tabela 10: Contribuições previdenciárias – unidade gestora **Em R\$ 1,00**

Regime de previdência	Empenhado	Liquidado	Pago	Folha Pgto.
Regime Próprio de Previdência Social	28.118,51	28.118,51	26.223,12	28.118,51
Regime Geral de Previdência Social	133.167,91	133.167,91	133.167,91	131.538,81
Total	161.286,42	161.286,42	159.391,03	159.657,32

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015 – arquivos BALEXO e FOLRGP.

Tabela 11: Contribuições previdenciárias – servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de previdência	Inscrições	Baixas	Folha Pgto.
Regime Próprio de Previdência Social	17.183,42	16.025,13	14.990,32
Regime Geral de Previdência Social	55.561,56	55.561,56	53.154,44
Total	72.744,98	71.586,69	68.144,76

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015 – arquivos DEMDFL e FOLRGP.

Verifica-se que não há evidências de que o gestor não tenha recolhido os valores devidos relacionados à previdência.

4.6 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base nos valores demonstrados no balanço patrimonial do exercício de 2015, na demonstração das variações patrimoniais, no demonstrativo da dívida fundada e no balanço patrimonial do exercício, conclui-se que **não há dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.**

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

5.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1.1 Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2015, que, conforme planilha **APÊNDICE A** deste relatório totalizou R\$ 28.296.718,59 (vinte e oito milhões, duzentos e noventa e seis mil, setecentos e dezoito reais e cinqüenta e nove centavos).

Constata-se, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 3,37 % da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE B**, sintetizada na tabela a seguir:

		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		28.296.718,59
Despesas totais com pessoal		952.338,93
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		3,37%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos os limites legal de 6% e prudencial de 5,7%.

5.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República de 1998 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos Vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI.

Constatou-se, conforme evidenciado na planilha de apuração **APÊNDICE C**, que a fixação e o pagamento dos subsídios aos Vereadores estão em conformidade com a Carta Magna.

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos Vereadores em 5% da receita do município.

Conforme pode ser observado na memória de cálculo que integra o **APÊNDICE C**, as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançou R\$ 538.920,00 (quatrocentos quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte reais), correspondendo a 1,97 % da receita total do município, em conformidade com a Constituição da República.

Por oportuno, é importante destacar que, conforme já apontado na análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2014, foi verificado o pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal também neste exercício, conforme apontado no item 5.2.2 deste relatório.

O artigo 29-A, § 1º da Constituição estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Conforme se observa na memória de cálculo que integra o **APÊNDICE C**, as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 791.052,51 (setecentos e noventa e um mil, cinqüenta e dois reais e cinqüenta e um centavos), correspondendo a 69,69% dos duodécimos recebidos pela Câmara, em conformidade com a Constituição da República.

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que para municípios com população até 100 mil habitantes o total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar 7 % do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Constata-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 6,74 % da base de cálculo estando em acordo com a Constituição da República.

5.2.1 Incidente de Inconstitucionalidade

PRELIMINARMENTE

Ao examinar a legalidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2013/2016, verificou-se a previsão para o pagamento de verba indenizatória, mensal, no valor de R\$ 499,00, ao Presidente da Câmara, nos termos do art. 2º da Lei Municipal 1449/12.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 39, § 4º, dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [grifo nosso – g. n.]

O STF, inclusive, apresenta posicionamento no mesmo sentido:

STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 4587 GO (STF)

Data de publicação: 21/09/2011

Ementa: Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário. IV Medida cautelar deferida. [g. n.]

Está-se diante, portanto, de um confronto normativo entre o dispositivo da legislação municipal mencionado e a norma esculpida no artigo 39, § 4º, da CRFB.

Importante ressaltar posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, por meio da Súmula 347, que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Como, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está exercendo suas atribuições, tem a prerrogativa juridicamente reconhecida de suscitar o questionamento sobre a inconstitucionalidade da lei municipal em discussão, podendo inclusive, quando da sua apreciação, decidir sobre a sua não aplicação.

Dessa maneira, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176², *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV³, da CRFB, que inclua a presente preliminar na citação ao Presidente da Câmara, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal destacada.

5.2.2 Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara

Base Legal: Artigo 37, *caput* e artigo 39, § 4º, da Constituição Federal

A Lei Municipal nº 1449/2012, fixou os subsídios dos vereadores para a Legislatura de 2013/2016 em **R\$ 4.990,00** e estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º. Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, **fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00** (quatrocentos e noventa e nove

² Artigo. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

³ Art. 5º, inc. LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

reais, correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores. (*grifo nosso*)

Verifica-se que os subsídios dos Vereadores, fixados em **R\$ 4.990,00**, estão dentro dos limites constitucionais do artigo 29, VI, “b”. Quanto à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, se observa que somados aos subsídios mensais de **R\$ 4.990,00** foi pago um valor diferenciado de **R\$ 499,00** a título de verba indenizatória.

Conforme relatado no item 5.2.1, a Câmara Municipal efetuou o pagamento de verba indenizatória com base em lei que apresenta indício de inconstitucionalidade.

A Constituição da República não admite pagamento de acréscimos aos subsídios a membro de Poder ou detentor de mandato eletivo.

De acordo com a IN TCEES 26/10, somente seria possível aos Presidentes de Câmaras Legislativas a fixação em lei e pagamento de subsídio diferenciado, o que não se observou na Lei em destaque.

De acordo com a folha de pagamento de vereadores do município (arquivo FICPAG), o Presidente recebeu no ano **R\$ 5.988,00**, a título de verba indenizatória. Sendo assim, sugere-se a citação do responsável pela percepção irregular de verba indenizatória, no valor anual de **R\$ 5.988,00**, equivalentes a **2.228,42 VRTE** (VRTE = R\$ 2,6871), **passível de ressarcimento caso não seja devidamente justificado**.

5.3 QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Tabela 13: Despesas com pessoal – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59	
Despesas totais com pessoal	952.338,93	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	3,37%	
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	6%	

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 14 Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	27.371.180,33
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	538.920,00
% Compreendido com subsídios	1,97%
% Limite	5%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 15: Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.990,00
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	19,71%
% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual	30%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 16: Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos no Exercício	1.135.110,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	791.052,51
% Gasto com folha de pagamentos	69,69%
% Limite Gasto com folha de pagamentos	70%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 17: Gastos Totais – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	16.029.614,91
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	1.122.073,04
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.081.123,04
% Gasto total do Poder	6,74%
% Limite Gasto total do Poder	7%

Fonte: Processo TC 3471/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que *“Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”*.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o *“Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”*, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Jerônimo Monteiro, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal nº 1441/2012 sendo que se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

O responsável pela Unidade de Controle Interno é a Sra. Fabíola Souza Palauro, CPF nº 110.878.397-00.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, e não foram apontados indicativos de irregularidades.

7. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

8. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. Wagner Ribeiro Masioli**.

A presente análise de contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015, segundo as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo e os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES.

Como resultado, apresenta-se a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 4.3.1 – Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.1 – Incidente de inconstitucionalidade.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
Item 5.2.2 – Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

Vitória – E.S., 07 de novembro de 2016.

MÁRCIO BRASIL ULIANA
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.516

**MARGARETH CARDOSO ROCHA
MALHEIROS**
Auditora de Controle Externo
Matr. 203.239
**(Limites Constitucionais e
Legais)**

APÊNDICE A

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: JERÔNIMO MONTEIRO

Exercício: 2015

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	32.272.632,44
Receita Tributária	1.974.667,64
Receita de Contribuições	1.038.893,26
Receita Patrimonial	1.534.038,38
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	1.399.763,49
Transferências Correntes	26.121.498,43
Outras Receitas Correntes	203.771,24
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	3.975.913,85
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	1.038.893,26
Servidor	1.038.893,26
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	2.937.020,59
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	28.296.718,59

APÊNDICE B

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
PODER LEGISLATIVO**

Município: JERÔNIMO MONTEIRO

Exercício: 2015

<i>DESPESA COM PESSOAL</i>	<i>DESPESA EMPENHADA</i>
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	952.338,93
Pessoal Ativo	952.338,93
Pessoal Inativo e Pensionistas	-
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	952.338,93
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	28.296.718,59
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	3,37%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <6%>	1.697.803,12
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <5,7%>	1.612.912,96

APÊNDICE C

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			2.141.801,18	1.974.667,64
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	2.141.801,18	1.974.667,64
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			13.556.912,25	15.188.796,24
2	1.7.2.1.01.02	FPM	8.749.051,36	9.363.808,27
3	1.7.2.1.01.05	ITR	5.864,72	5.849,87
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	114.873,89	148.590,79
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	43.292,40	46.139,77
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	4.297.401,63	5.247.565,11
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	343.496,87	365.624,66
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	2.931,38	11.217,77
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			330.901,48	501.270,77
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	260.488,26	330.944,40
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	2.961,62	2.656,95
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	2.555,23	5.303,52
14		Multas e Juros de Mora - Outros	-	723,44
15	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-
16	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	64.049,63	54.093,77
17	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
18	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	846,74	83,01
19		Multas e Juros de Mora - DA - Outros	-	5.912,11
20	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	-	101.553,57
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				7.056.618,87
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		2.942.310,43
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		4.114.308,44
RECEITAS CAPITAL				2.649.826,81
21		Receita de Capital Total		2.649.826,81
22	TOTAL		16.029.614,91	27.371.180,33
Item	Demais Dados Adicionais		REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	1.135.110,00
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	7,00%

Bases Referenciais

Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$
27 Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E	16.029.614,91
28 Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23	1.135.110,00
Gastos c/ Subsídios			
29 Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F	27.371.180,33
30 Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24	25.322,25

Quadro Demonstrativo II
Limites Constitucionais Máximos

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QD I	27.371.180,33
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	1.368.559,02

Limitação Individual

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QD I	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	7.596,68

Gastos com Folha de Pagamento

Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QD I	1.135.110,00
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	794.577,00

Gastos Totais do Poder

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	16.029.614,91
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	1.122.073,04

Câmara: JERÔNIMO MONTEIRO
Exercício: 2015

Quadro Demonstrativo VI
Verificação do Cumprimento dos Limites Máximos Constitucionais

DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	QD IV	538.920,00
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	QD II	1.368.559,02
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(829.639,02)
	%	1,97%

Limitação Individual

Gasto Individual com o Subsídio	QD IV	4.990,00
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	QD II	7.596,68
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(2.606,68)
	%	19,71%

Gastos com Folha de Pagamento

Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	QD IV	791.052,51
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	QD II	794.577,00
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(3.524,49)
	%	69,69%

Gastos Totais do Poder

Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	QD III	1.081.123,04
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	QD II	1.122.073,04
Saldo Financeiro a ser Deduzido do Gasto Total *		-
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(40.950,00)
	%	6,74%

* De acordo com o Parecer-Consulta TCEES nº 11/2002

Relatório de Índices e Quocientes - PCA

Exercício: 2015

Município: Jerônimo Monteiro

UG: 039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

1 - Quociente do Equilíbrio Orçamentário - (QEO) é resultante da relação entre a Previsão Inicial da Receita e a Dotação Inicial da Despesa, indicando se há equilíbrio entre a previsão e fixação constante na LOA.

Metodologia:

(QEO) Quociente do Equilíbrio Orçamentário = Previsão Inicial da Receita ÷ Dotação Inicial da Despesa

Resultado:

(QEO) = 0,00 ÷ 0,00

(QEO) = 0,0

Interpretação:

(QEO) = 1 {representa: Equilíbrio Orçamentário na LOA}

(QEO) > 1 {representa: Superávit Orçamentário na LOA}

(QEO) < 1 {representa: Déficit Orçamentário na LOA}

Exemplo:

- Se (QEO) = 1,0 {significa que para cada real de despesa fixada na LOA existe um real de receita prevista}.

- Se (QEO) = 1,2 {significa que para cada real de despesa fixada na LOA existe um real e vinte centavos de receita prevista}.

- Se (QEO) = 0,7 {significa que para cada real de despesa fixada na LOA existe uma receita prevista de setenta centavos}.

2 - Quociente de Execução da Receita - (QER) é resultante da relação entre a Receita Realizada e a Previsão Atualizada da Receita, indicando a existência de excesso ou falta de arrecadação para a cobertura de despesas.

Metodologia:

(QER) Quociente de Execução da Receita = Receita Realizada ÷ Previsão Atualizada da Receita

Relatório de Índices e Quocientes - PCA

Exercício: 2015

Município: Jerônimo Monteiro

UG: 039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Resultado:

$$(QER) = 0,00 \div 0,00$$

$$(QER) = 0,0$$

Interpretação:

(QER) = 1 {representa: equilíbrio na execução da receita}

(QER) > 1 {representa: excesso de arrecadação}

(QER) < 1 {representa: insuficiência na arrecadação}

Exemplo:

- Se (QER) = 1,0 {significa que para cada real de receita arrecadada existe um real de receita prevista}.

- Se (QER) = 1,2 {significa que para cada um real e vinte centavos de receita arrecadada existe um real de receita prevista}.

- Se (QER) = 0,7 {significa que para cada setenta centavos de receita arrecadada existe um real de receita prevista}.

3 - Quociente de Execução da Despesa - (QED) é resultante da relação entre a Despesa Executada e Dotação Atualizada, cuja discrepância pode ser ocasionada por ineficiência no processo planejamento-execução ou a uma economia de despesa orçamentária.

Metodologia:

$$(QED) \text{ Quociente de Execução da Despesa} = \text{Despesa Executada} \div \text{Dotação Atualizada}$$

Resultado:

$$(QED) = 0,00 \div 0,00$$

$$(QED) = 0,0$$

Relatório de Índices e Quocientes - PCA

Exercício: 2015

Município: Jerônimo Monteiro

UG: 039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Interpretação:

(QED) = 1 {representa: equilíbrio na execução da despesa}

(QED) > 1 {representa: ineficiência no processo planejamento-execução / despesa executada sem autorização legislativa}

(QED) < 1 {representa: economia de despesa orçamentária}

Exemplo:

- Se (QED) = 1,0 {significa que para cada real de despesa executada existe um real de despesa autorizada}.

- Se (QED) = 1,2 {significa que para cada um real e vinte centavos de despesa executada existe apenas um real de despesa autorizada}.

- Se (QED) = 0,7 {significa que para cada setenta centavos de despesa executada existe um real de despesa autorizada}.

4 - Quociente do Resultado Orçamentário (QRO) é resultante da relação entre a Receita Realizada e a Despesa Empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

Metodologia:

(QRO) Quociente do Resultado Orçamentário = Receita Realizada ÷ Despesa Empenhada

Resultado:

(QRO) = 0,00 ÷ 0,00

(QRO) = 0,0

Interpretação:

(QRO) = 1 {representa: Equilíbrio no Resultado Orçamentário}

(QRO) > 1 {representa: Superávit no Resultado Orçamentário}

(QRO) < 1 {representa: Déficit no Resultado Orçamentário}

Exemplo:

- Se (QRO) = 1,0 {significa que para cada real de despesa empenhada existe um real de receita realizada}.

- Se (QRO) = 1,2 {significa que para cada real de despesa empenhada existe um real e vinte centavos de receita realizada}.

- Se (QRO) = 0,7 {significa que para cada real de despesa empenhada existe apenas setenta centavos de receita realizada}.

Relatório de Índices e Quocientes - PCA

Exercício: 2015

Município: Jerônimo Monteiro

UG: 039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

5 - Quociente da Execução Orçamentária Corrente (QEOC) é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente e a Despesa Empenhada Corrente. A interpretação desse quociente indica se a receita corrente suportou as despesas correntes ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes.

Metodologia:

(QEOC) Quociente da Execução Orçamentária Corrente = Receita Realizada Corrente ÷ Despesa Empenhada Corrente

Resultado:

(QEOC) = 0,00 ÷ 0,00

(QEOC) = 0,0

Interpretação:

(QEOC) = 1 {representa: Equilíbrio no Resultado Orçamentário Corrente}

(QEOC) > 1 {representa: Superávit no Resultado Orçamentário Corrente}

(QEOC) < 1 {representa: Déficit no Resultado Orçamentário Corrente / despesas de capital financiando despesas correntes}

Exemplo:

- Se (QEOC) = 1,0 {significa que para cada real de despesa corrente executada existe um real de receita corrente realizada}.

- Se (QEOC) = 1,2 {significa que para cada real de despesa corrente executada existe um real e vinte centavos de receita corrente realizada}.

- Se (QEOC) = 0,7 {significa que para cada real de despesa corrente executada existe apenas setenta centavos de receita corrente realizada}.

Relatório de Índices e Quocientes - PCA

Exercício: 2015

Município: Jerônimo Monteiro

UG: 039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

6 - Quociente Financeiro Real da Execução Orçamentária (QFREO) é resultante da relação entre a Receita Realizada e a Despesa Paga, indicando o quanto a receita orçamentária arrecadada representa em relação à despesa orçamentária paga

Metodologia:

(QFREO) Quociente Financeiro Real da Execução Orçamentária = Receita Realizada ÷ Despesa Paga

Resultado:

(QFREO) = 0,00 ÷ 0,00

(QFREO) = 0,0

Interpretação:

(QFREO) = 1 {representa: Equilíbrio entre as receitas arrecadadas e os pagamentos orçamentários}

(QFREO) > 1 {representa: receitas arrecadadas superiores aos pagamentos orçamentários}

(QFREO) < 1 {representa: receitas arrecadadas inferiores aos pagamentos orçamentários}

Exemplo:

- Se (QFREO) = 1,0 {significa que para cada real de despesa paga existe um real de receita arrecadada}.

- Se (QFREO) = 1,2 {significa que para cada real de despesa paga existe um real e vinte centavos de receita arrecadada}.

- Se (QFREO) = 0,7 {significa que para cada real de despesa paga existe apenas setenta centavos de receita arrecadada}.

BALANÇO FINANCEIRO

ANÁLISE DO BALANÇO FINANCEIRO:

Relatório de Índices e Quocientes - PCA

Exercício: 2015

Município: Jerônimo Monteiro

UG: 039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

1 - Quociente Orçamentário do Resultado Financeiro (QORF) é resultante da relação entre o Resultado Orçamentário (Receita Orçamentária – Despesa Orçamentária) e a Variação do Saldo em Espécie. A interpretação desse quociente indica a parcela da variação do saldo do disponível que pode ser explicada pelo resultado orçamentário. Em contrapartida pode ainda ser analisada a diferença como resultante do resultado extraorçamentário ou das transferências.

Metodologia:

(QORF) Quociente Orçamentário do Resultado Financeiro = Resultado Orçamentário ÷ Variação do Saldo em Espécie

Resultado:

$$(QORF) = (0,00 - 1.081.123,04) \div (40.192,82 - 0,00)$$

$$(QORF) = -26,9$$

Interpretação:

(QORF) \geq 1 {representa: variação do saldo em espécie foi cem por cento decorrente do resultado orçamentário}

(QORF) $<$ 1 {representa: variação do saldo em espécie foi influenciado em parte pelo resultado orçamentário, e em parte pelo resultado extra orçamentário ou das transferências}

Exemplo:

- Se (QORF) = 1,0 {significa que a variação do saldo em espécie foi cem por cento ocasionada pelo resultado orçamentário}.

- Se (QORF) = 0,7 {significa que setenta por cento da variação do saldo em espécie foi devido ao resultado orçamentário; o resultado extraorçamentário e/ou das transferências foi responsável por trinta por cento da mesma variação}.

2 - Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (QRSF) é resultante da relação entre o Saldo que passa para o Exercício Seguinte e o Saldo do Exercício Anterior. A interpretação desse quociente indica o impacto do resultado financeiro sobre o saldo em espécie.

Metodologia:

(QRSF) Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros = Saldo para o Exercício Seguinte ÷ Saldo do Exercício Anterior

Resultado:

$$(QRO) = 40.192,82 \div 0,00$$

Relatório de Índices e Quocientes - PCA

Exercício: 2015

Município: Jerônimo Monteiro

UG: 039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

(QRSF) = 0,0

Interpretação:

(QRSF) = 1 {representa: Manutenção do saldo em espécie do exercício anterior, ou seja, equilíbrio financeiro}

(QRSF) > 1 {representa: Aumento do saldo em espécie em relação ao exercício anterior, ou seja, superávit financeiro}

(QRSF) < 1 {representa: Diminuição do saldo em espécie em relação ao exercício anterior, ou seja, déficit financeiro}

Exemplo:

- Se (QRSF) = 1,0 {significa que para cada real do saldo em espécie existente no exercício anterior existe um real no saldo em espécie do exercício atual}.

- Se (QRSF) = 1,2 {significa que para cada real do saldo em espécie existente no exercício anterior existe um real e vinte centavos no saldo em espécie do exercício atual}.

- Se (QRSF) = 0,7 {significa que para cada real do saldo em espécie existente no exercício anterior existe setenta centavos no saldo em espécie do exercício atual}.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ANÁLISE DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS:

1 - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP) é resultante da Relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Metodologia:

(QRVP) Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais = Total das Variações Patrimoniais Aumentativas ÷ Total das Variações Patrimoniais Diminutivas

Resultado:

(QRVP) = 1.135.110,03 ÷ 1.097.970,89

(QRVP) = 1,0

Relatório de Índices e Quocientes - PCA

Exercício: 2015

Município: Jerônimo Monteiro

UG: 039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Interpretação:

(QRVP) = 1 {representa: resultado patrimonial nulo}

(QRVP) > 1 {representa: superávit patrimonial}

(QRVP) < 1 {representa: déficit patrimonial}

Exemplo:

- Se (QRVP) = 1,0 {significa que para cada real de variação patrimonial aumentativa existe outro real de variação patrimonial diminutiva}.

- Se (QRVP) = 1,2 {significa que para cada real de variação patrimonial diminutiva existe um real e vinte centavos de variação patrimonial aumentativa}.

- Se (QRVP) = 0,7 {significa que para cada real de variação patrimonial diminutiva existe setenta centavos de variação patrimonial aumentativa}.

BALANÇO PATRIMONIAL

ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL:

A avaliação dos elementos do ativo e passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento. É importante destacar que, na análise do endividamento, é necessário segregar as operações de crédito que podem ser refinanciadas daquelas que não podem ser refinanciadas. As operações de crédito que não podem ser refinanciadas estão integralmente sujeitas à análise dos índices que incluem o passivo circulante e não circulante. Já as operações de crédito refinanciáveis podem ser utilizadas como justificativa para um eventual índice de liquidez desfavorável.

Observações Importantes:

- 1) Não considerar qualquer indicador isoladamente. Devem-se associar os índices entre si;
- 2) Apreciar o indicador em uma série de anos, pelo menos três;
- 3) Comparar os índices encontrados com índices-padrão, ou seja, índices das Entidades que possuem o mesmo ramo de atividade.

Relatório de Índices e Quocientes - PCA

Exercício: 2015

Município: Jerônimo Monteiro

UG: 039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

1) Liquidez Imediata (LI) – Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

Metodologia:

(LI) Liquidez Imediata = Disponibilidades ÷ Passivo Circulante

Resultado:

(LI) Exercício Atual = 40.192,82 ÷ 3.053,68

(LI) Exercício Atual = 13,2

(LI) Exercício Anterior = 0,00 ÷ 0,00

(LI) Exercício Anterior = 0,0

Interpretação:

(LI) = 1 (*)

(LI) > 1 (*)

(LI) < 1 (*)

() Este índice deve ser analisado com cautela, pois relacionamos dinheiro disponível com valores, que vencerão em datas as mais variadas possíveis, embora a curto prazo. Assim, poderemos ter contas que vencerão daqui a cinco ou dez dias, como também as que vencerão daqui a 360 dias, e que não se relacionam com a disponibilidade imediata. Sem dúvida, deve-se manter certos limites de segurança. Entretanto, índices altos podem significar uma política financeira equivocada, pois o caixa e bancos perdem o poder aquisitivo com a inflação.*

Exemplo:

- Se (LI) = 1,0 {significa que para cada real de dívida existente no Passivo Circulante existe um real no disponível para pagamento imediato deste passivo}.

- Se (LI) = 1,2 {significa que para cada real de dívida existente no Passivo Circulante existe um real e vinte centavos no disponível para pagamento imediato deste passivo}.

- Se (LI) = 0,7 {significa que para cada real de dívida existente no Passivo Circulante existe setenta centavos no disponível para pagamento imediato deste passivo}.

Relatório de Índices e Quocientes - PCA

Exercício: 2015

Município: Jerônimo Monteiro

UG: 039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

2) Liquidez Corrente (LC) - A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Metodologia:

(LC) Liquidez Corrente = Ativo Circulante ÷ Passivo Circulante

Resultado:

(LC) Exercício Atual = 40.192,82 ÷ 3.053,68

(LC) Exercício Atual = 13,2

(LC) Exercício Anterior = 0,00 ÷ 0,00

(LC) Exercício Anterior = 0,0

Interpretação:

(LC) = 1 (*)

(LC) > 1 (*)

(LC) < 1 (*)

() Este índice mostra a capacidade de pagamento da Entidade a Curto Prazo . É importante realçar, neste momento, alguns aspectos relativos à liquidez corrente:*

1- O primeiro é que o índice não revela a qualidade dos itens no Ativo Circulante (os estoques estão superavaliados, são obsoletos, os títulos a receber são totalmente recebíveis?).

2- O segundo é que o índice não revela a sincronização entre recebimentos e pagamentos, ou seja, por meio dele não identificamos se os recebimentos ocorrerão em tempo para pagar as dívidas vincendas. Assim, em uma LC = 2,5 (aparentemente muito boa), pode a entidade estar em crise de liquidez, pois grande parte dos vencimentos das obrigações a Curto Prazo concentram-se, por exemplo, no próximo mês, ao passo que a concentração dos recebimentos se dará em 90 dias.

3- Outro aspecto refere-se ao estoque estar avaliado a Custos Históricos, e seu valor de mercado ser normalmente acima do evidenciado no Ativo Circulante. Portanto, a Liquidez Corrente, sob esse enfoque, será sempre mais pessimista do que a realidade, já que os Estoques serão realizados a valores de mercado e não de custo.

4- Os Índices de LC superiores a 1,0, de maneira geral, são positivos. Todavia, conceituar o índice sem outros parâmetros, pode ser uma atitude arriscada, por isso desaconselhável.

Exemplo:

- Se (LC) = 1,0 {significa que para cada real de dívida existente no Passivo Circulante existe um real no Ativo Circulante}.

- Se (LC) = 1,2 {significa que para cada real de dívida existente no Passivo Circulante existe um real e vinte centavos no Ativo Circulante para pagamento deste passivo}.

- Se (LC) = 0,7 {significa que para cada real de dívida existente no Passivo Circulante existe setenta centavos no Ativo Circulante para pagamento deste passivo}.

Relatório de Índices e Quocientes - PCA

Exercício: 2015

Município: Jerônimo Monteiro

UG: 039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

3) Liquidez Seca (LS) - Demonstra quanto a entidade poderá dispor de recursos circulantes, sem levar em consideração seus itens não monetários como os estoques, almoxarifados e as despesas antecipadas, para fazer face às suas obrigações de curto prazo.

Metodologia:

(LS) Liquidez Seca = (Disponibilidades + Créditos a Curto Prazo) ÷ (Passivo Circulante)

Resultado:

(LS) Exercício Atual = (40.192,82 + 0,00 + 0,00 + 0,00) ÷ 3.053,68

(LS) Exercício Atual = 13,2

(LS) Exercício Anterior = (0,00 + 0,00 + 0,00 + 0,00) ÷ 0,00

(LS) Exercício Anterior = 0,0

Interpretação:

(LS) = 1 (*)

(LS) > 1 (*)

(LS) < 1 (*)

() Este índice, assim como os demais, deve ser analisado no conjunto com outros índices. É importante realçar que neste índice se elimina os estoques. O estoque é um dos itens mais manipuláveis no balanço. Além de poder tornar-se obsoleto a qualquer momento, e ser, às vezes, um item perecível.*

Exemplo:

- Se (LS) = 1,0 {significa que para cada real de dívida existente no Passivo Circulante existe um real no Ativo Circulante sem levar em consideração seus itens não monetários, para pagamento destes passivos}.

- Se (LS) = 1,2 {significa que para cada real de dívida existente no Passivo Circulante existe um real e vinte centavos no Ativo Circulante sem levar em consideração seus itens não monetários, para pagamento destes passivos}.

- Se (LS) = 0,7 {significa que para cada real de dívida existente no Passivo Circulante existe setenta centavos no Ativo Circulante, sem levar em consideração seus itens não monetários, para pagamento destes passivos}.

Relatório de Índices e Quocientes - PCA

Exercício: 2015

Município: Jerônimo Monteiro

UG: 039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

4) Liquidez Geral (LG) – A liquidez geral, ou índice de solvência geral é uma medida de capacidade da entidade em honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Metodologia:

(LG) Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante)

Resultado:

(LG) Exercício Atual = (40.192,82 + 0,00) ÷ (3.053,68 + 0,00)

(LG) Exercício Atual = 13,2

(LG) Exercício Anterior = (0,00 + 0,00) ÷ (0,00 + 0,00)

(LG) Exercício Anterior = 0,0

Interpretação:

(LG) = 1 (*)

(LG) > 1 (*)

(LG) < 1 (*)

() Como os demais, a LG não deve ser vista isoladamente. As divergências em datas de recebimentos e pagamentos tendem a acentuar-se, quando analisamos períodos longos, ou seja, o recebimento do Ativo pode divergir consideravelmente do pagamento do passivo; isso, sem dúvida, pode comprometer a análise do indicador.*

Todavia, se apreciarmos uma série de vários anos, a análise será enriquecida. Se uma Entidade apresentar numa série de anos o índice de LG decrescente, mesmo considerando essas divergências, o indicador se tornará útil, pois podemos depreender a perda paulatina do poder de pagamento geral da Entidade.

Exemplo:

- Se (LG) = 1,0 {significa que para cada real de dívida a curto e longo prazo, há um real de valores a receber a curto e longo prazo, ou seja, para cada um real de capital de terceiros existe um real de Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo}.

- Se (LG) = 1,2 {significa que para cada real de dívida a curto e longo prazo, há um real e vinte centavos de valores a receber a curto e longo prazo, ou seja, para cada um real de capital de terceiros existe um real e vinte centavos de Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo}.

- Se (LG) = 0,7 {significa que para cada real de dívida a curto e longo prazo, há setenta centavos de valores a receber a curto e longo prazo, ou seja, para cada um real de capital de terceiros existe setenta centavos de Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo}.

Relatório de Índices e Quocientes - PCA

Exercício: 2015

Município: Jerônimo Monteiro

UG: 039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

5) Índice de Solvência (IS) – Uma entidade é solvente quando está em condições de fazer frente a suas obrigações e ainda apresenta uma situação patrimonial que garanta sua sobrevivência no futuro.

Metodologia:

(IS) Índice de Solvência = (Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante)

Resultado:

(IS) Exercício Atual = (40.192,82 + 151.802,62) ÷ (3.053,68 + 0,00)

(IS) Exercício Atual = 62,9

(IS) Exercício Anterior = (0,00 + 151.802,62) ÷ (0,00 + 0,00)

(IS) Exercício Anterior = 0,0

Interpretação:

(IS) = 1 (*)

(IS) > 1 (*)

(IS) < 1 (*)

() Como já dissemos anteriormente não devemos considerar qualquer indicador isoladamente. Este índice traduz a situação de solvência de uma entidade. Será ela solvente quando está em condições de fazer frente a suas obrigações e ainda apresenta uma situação patrimonial que garanta sua sobrevivência no futuro.*

Exemplo:

- Se (IS) = 1,0 {significa que para cada real do ativo existe um real no passivo da entidade, ou seja, todos os seus bens e direitos estão comprometidos com suas obrigações}.

- Se (IS) = 1,2 {significa que para cada um real e vinte centavos do ativo existe um real no passivo da entidade, ou seja, seus bens e direitos são capazes de suportar suas obrigações}.

- Se (IS) = 0,7 {significa que para cada real existente no passivo da entidade existe apenas setenta centavos em seu ativo, ou seja, seus bens e direitos não são suficientes para suportar suas obrigações}.

Relatório de Índices e Quocientes - PCA

Exercício: 2015

Município: Jerônimo Monteiro

UG: 039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

6) Composição do Endividamento (CE) – Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Geralmente é melhor para a entidade que suas dívidas sejam de longo prazo.

Metodologia:

(CE) Composição do Endividamento = $\text{Passivo Circulante} \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não - Circulante})$

Resultado:

(CE) Exercício Atual = $3.053,68 \div (3.053,68 + 0,00)$

(CE) Exercício Atual = 1,0

(CE) Exercício Anterior = $0,00 \div (0,00 + 0,00)$

(CE) Exercício Anterior = 0,0

Interpretação:

(CE) = 1 (*)

(CE) < 1 (*)

() Quanto menor o CE melhor é para a entidade. Significa que a maior parte de suas dívidas são de longo prazo.*

Exemplo:

- Se (CE) = 1,0 {significa que todo o endividamento da entidade está alocada no Passivo Circulante}.

- Se (CE) = 0,7 {significa que setenta por cento do endividamento da entidade está alocada no Passivo Circulante}.

Relatório de Índices e Quocientes - PCA

Exercício: 2015

Município: Jerônimo Monteiro

UG: 039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

7) Imobilização dos Recursos não Correntes (IRC) - Este índice informa qual o percentual de Recursos não Correntes a entidade aplicou no Ativo permanente.

A parcela de Recursos não Correntes destinada ao Ativo Circulante é denominada Capital Circulante Líquido (CCL). O CCL representa a folga financeira a curto prazo, ou seja, recursos de que a entidade dispõe para o seu giro e que não serão cobrados a curto prazo. Manter uma parcela dos recursos não correntes para o CCL é uma situação extremamente benéfica.

Metodologia:

(IRC) Imobilização dos Recursos não Correntes = $\text{Ativo Não Circulante} \div (\text{Patrimônio Líquido} + \text{Passivo Não Circulante})$

Resultado:

(IRC) Exercício Atual = $151.802,62 \div (188.941,76 + 0,00)$

(IRC) Exercício Atual = 0,8

(IRC) Exercício Anterior = $151.802,62 \div (151.802,62 + 0,00)$

(IRC) Exercício Anterior = 1,0

Interpretação:

(IRC) = 1 (*)

(IRC) > 1 (*)

(IRC) < 1 (*)

(*) Quanto menor o índice, melhor.

Exemplo:

- Se (IRC) = 1,0 {significa que todo o recurso não corrente foi imobilizado, ficando dependente de capitais de terceiros no curto prazo para financiamento do Ativo Circulante}.

- Se (IRC) = 1,2 {significa que todo o recurso não corrente e parte do recurso corrente da entidade foram imobilizados, ficando a mesma dependente de capitais de terceiros no curto prazo para financiamento do Ativo Circulante}.

- Se (IRC) = 0,7 {significa que setenta por cento dos recursos não correntes foram imobilizados, restando trinta por cento de Capital Circulante Líquido - CCL}.

Relatório de Índices e Quocientes - PCA

Exercício: 2015

Município: Jerônimo Monteiro

UG: 039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

8) Endividamento Geral (EG) – Esse indicador revela o percentual do ativo que é financiado por capitais de terceiros.

Metodologia:

(EG) Endividamento Geral = (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) ÷ Ativo Total

Resultado:

(EG) Exercício Atual = (3.053,68 + 0,00) ÷ 191.995,44

(EG) Exercício Atual = 0,0

(EG) Exercício Anterior = (0,00 + 0,00) ÷ 151.802,62

(EG) Exercício Anterior = 0,0

Interpretação:

(EG) = 1 (*)

(EG) < 1 (*)

(*) Quanto menor o índice, melhor.

Exemplo:

- Se (EG) = 1,0 {significa que todo o Ativo está financiado por Capital de Terceiros}.

- Se (EG) = 0,7 {significa que setenta por cento do Ativo está financiado por Capital de Terceiros}.

9) Garantia do Capital Próprio ao Capital de Terceiros (GCT) – Este índice indica, em termos percentuais, a parcela de recursos próprios da entidade em relação à sua dívida total.

Metodologia:

(GCT) Garantia Do Capital Próprio Ao Capital De Terceiros = Patrimônio Líquido ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Resultado:

(GCT) Exercício Atual = 188.941,76 ÷ (3.053,68 + 0,00)

(GCT) Exercício Atual = 61,9

Relatório de Índices e Quocientes - PCA

Exercício: 2015

Município: Jerônimo Monteiro

UG: 039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

(GCT) Exercício Anterior = $151.802,62 \div (0,00 + 0,00)$

(GCT) Exercício Anterior = 0,0

Interpretação:

(GCT) = 1 (*)

(GCT) > 1 (*)

(GCT) < 1 (*)

() Quanto maior o índice, melhor.*

Exemplo:

- Se (GCT) = 1,0 {significa que para cada R\$ 1,00 de Capital de Terceiros existe R\$ 1,00 de Capital Próprio}.

- Se (GCT) = 1,5 {significa que para cada R\$ 1,00 de Capital de Terceiros existe R\$ 1,50 de Capital Próprio}.

- Se (CGT) = 0,7 {significa que para cada R\$ 1,00 de Capital de Terceiros existe R\$ 0,70 de Capital Próprio}.

Relatório Técnico Contábil

[TIPOANONUMERODOC]

039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo

Monteiro

Vitória

07/2016

SecexContas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo TC	
Unidade Gestora	039L0200001 - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Exercício	2015
Vencimento	31/12/2017
Responsável ¹	Genaldo Resende Ribeiro, Wagner Ribeiro Macioli
Responsável ²	Wagner Ribeiro Macioli

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

Processos apensos: [se houver]

Processo TC	[número/ano]
Assunto	Lei de diretrizes orçamentárias exercício de [exercício da PCA]

Processo TC	[número/ano]
Assunto	Lei orçamentária anual exercício de [exercício da PCA]

Processo TC	[número/ano]
Assunto	Análises técnicas de metas e resultados da gestão fiscal no exercício de [exercício da PCA]

Processo TC	[número/ano]
Assunto	Monitoramentos e acompanhamentos no exercício de [exercício da PCA]

CONSELHEIRO RELATOR:

Domingos Augusto Taufner

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Lenita Loss (T203174)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5 GESTÃO FISCAL

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

5.1.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

5.2 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO

5.3 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

5.4 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

5.5 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

6 QUADRO RESUMIDO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.1 SÍNTESE DOS ACHADOS E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ANEXO III – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS TOTAIS COM PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS

ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR

1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do(s) Sr(s). **Genaldo Resende Ribeiro, Wagner Ribeiro Macioli, Ordenador de Despesas**, no exercício de suas funções administrativas na **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, no exercício de **2015**.

[O auditor deve verificar a relação de ordenadores de despesas do exercício, apresentada acima, considerando que o cadastro/substituição dos ordenadores, com a indicação das datas de início de atividades, é efetuado diretamente no sistema pelo jurisdicionado]

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 34/2015, o Sr. **Wagner Ribeiro Macioli, Ordenador de Despesas** em exercício, encaminhou, em arquivos digitais, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de **2015**, autuada nesse Tribunal como Processo TC , composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, constituindo-se nas contas da Unidade Gestora **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**.

Com vistas ao julgamento das contas de gestão do(s) Sr(s). **Genaldo Resende Ribeiro, Wagner Ribeiro Macioli**, as contas ora apresentadas e os processos

Secretaria de Controle Externo

conexos e/ou continentes apensados, foram objeto de análise pelo(s) auditor(s) de controle externo que subscreve(em) o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, segundo as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo, contidas na Nota Técnica SEGEX 007/2014.

Considerando o resultado da análise do(s) processo(s) sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do Sistema Cidades-Web, em **11/04/2016**, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **não observando**, portanto, o prazo regimental.

[Havendo irregularidade - comentários do auditor observando a matriz de irregularidades]

Considerando a regularidade e integridade dos documentos encaminhados para análise, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual / art. 168 da Resolução TC 261/2013, o prazo para julgamento das contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em **31/12/2017**.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável, Sr. **Wagner Ribeiro Macioli**, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei **[nº da lei/ano]**, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município de **Jerônimo Monteiro**, para o exercício de **2015**, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo a movimentação de créditos orçamentários limitada a **[xxx%]** da despesa total fixada para o exercício.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município de **Jerônimo Monteiro** – Lei **[nº da lei/ano]** – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de **2015** em **[R\$ valor]**, admitido a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a **[valor %]** do valor total do orçamento, conforme artigo **[dispositivo]**, o que equivale a **[R\$ valor]**.

A despesa total do Poder Legislativo foi fixada em **[R\$ valor]**, correspondendo a **[valor %]** do valor total do orçamento.

4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro** apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de **[R\$ valor total das despesas empenhadas]**, cujo resultado representa **[xx% - relação percentual da execução em relação às despesas autorizadas]** em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciamos na tabela a seguir:

Tabela 01: Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Secretaria de Controle Externo

Unidade gestora	Autorização	Execução	%
Totais			

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

[Os comentários do auditor deve levar em consideração possíveis pareceres de alerta emitidos]

No decorrer da execução orçamentária de 2015, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 02: Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
Totais		

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

Considerando a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve uma [elevação] na autorização das despesas no montante de [R\$ valor] resultando numa despesa total fixada de [R\$ valor], conforme segue:

Tabela 03: Despesa total fixada Em R\$ 1,00

	Valores
Dotação inicial – LOA	
Créditos adicionais suplementares	
Créditos adicionais especiais	
Anulação de dotações	
Despesa total fixada atualizada	

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

Verificamos ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42, da Lei 4.320/1964.

[Havendo irregularidade, o auditor deve descrever e fundamentar o achado]

5 GESTÃO FISCAL

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

5.1.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exhaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exhaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apuramos a RCL do município de **Jerônimo Monteiro**, no exercício de **2015**, que, conforme planilha **ANEXO I** deste relatório, totalizou **[valor]**.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Secretaria de Controle Externo

Constatamos, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram **[valor]** % da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha **ANEXO II**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 04: Despesas com pessoal – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	
Despesas totais com pessoal	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

[Comentários do auditor observando o que determinam os artigos 18 a 23 da LRF, levando em consideração possíveis pareceres de alerta emitidos]

Segundo disposições contidas no parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder.

Avaliamos o relatório e o parecer conclusivo emitidos pelo órgão central do sistema de controle interno do **[município / poder]**, emitido sobre a prestação de contas anual da mesa diretora da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro** e constatamos **[comentários do auditor]**

5.1.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1998 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do artigo 29, inciso VI *in verbis*:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Avaliamos a fixação e o pagamento dos subsídios aos vereadores e constatamos, conforme evidenciado na planilha de apuração **ANEXO III**, **[comentários do auditor]**.

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição Federal fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores em 5% da receita do município.

Conforme pode ser observado na memória de cálculo que integra o **ANEXO III**, as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançou **[valor]**, correspondendo a **[valor]** % da receita total do município.

[comentários do auditor]

O artigo 29-A da Constituição estabeleceu, dentre outras regras, a limitação para as despesas totais do Poder Legislativo Municipal, bem como, para os

gastos totais com a folha de pagamento da Câmara Municipal, conforme transcrevemos *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Avaliamos o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal e os valores gastos com a folha de pagamentos da Câmara Municipal de **Jerônimo Monteiro**, e constatamos **[comentários do auditor]**.

5.2 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 42 a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha

parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional, ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais², assim se pronunciou:

O controle da disponibilidade de caixa deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato. Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.

Para que haja um planejamento eficaz, há de se considerar o princípio contábil da prudência na avaliação das disponibilidades de caixa. O Princípio da Prudência determina a adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior para os do passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido. O princípio impõe a escolha da hipótese de que resulte menor patrimônio líquido, quando se apresentarem opções igualmente aceitáveis diante dos demais Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração *“os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”* e não apenas nos dois últimos quadrimestres. De acordo com o

² BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior.

Com base nas demonstrações contábeis e demais peças que integram a prestação de contas anual, avaliamos a disponibilidade de caixa e as obrigações assumidas pelo titular do Poder Legislativo do município de **Jerônimo Monteiro**, nos dois últimos quadrimestres do exercício de **2015**, conforme apresentado na planilha **Anexo IV** deste relatório e resumo evidenciado nas tabelas a seguir:

Tabela 05: Disponibilidades financeiras em 31/12

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Disponibilidades financeiras não vinculadas	
(-) Obrigações financeiras contraídas até o primeiro quadrimestre	
(-) Obrigações financeiras contraídas nos dois últimos quadrimestres	
Disponibilidades financeiras não vinculadas líquidas	
Disponibilidades financeiras vinculadas	
(-) Obrigações financeiras contraídas até o primeiro quadrimestre	
(-) Obrigações financeiras contraídas nos dois últimos quadrimestres	
Disponibilidades financeiras vinculadas líquidas	

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

Tabela 06: Inscrição em restos a pagar não processados em 31/12

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Disponibilidades financeiras não vinculadas líquidas	
(-) Restos a pagar não processados inscritos decorrentes de obrigações financeiras não vinculadas contraídas no primeiro quadrimestre	
(-) Restos a pagar não processados inscritos decorrentes de obrigações financeiras não vinculadas contraídas nos dois últimos quadrimestres	
Disponibilidades financeiras não vinculadas após inscrição de restos a pagar não processados	
Disponibilidades financeiras vinculadas líquidas	
(-) Restos a pagar não processados inscritos decorrentes de obrigações financeiras vinculadas contraídas no primeiro quadrimestre	
(-) Restos a pagar não processados inscritos decorrentes de obrigações financeiras vinculadas contraídas nos dois últimos quadrimestres	
Disponibilidades financeiras vinculadas após inscrição de restos a pagar não processados	

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

5.3 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a prestação de contas anual (demonstrativo da dívida fundada, demonstrativo da dívida fluante, balancete da execução orçamentária da despesa, resumos da folha de pagamento, demonstrativo das despesas liquidadas e recolhidas de contribuições previdenciárias, dentre outras peças apresentadas na forma da Instrução Normativa TC 28/2013), avaliamos os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, bem como, os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência, na forma da **[citar a legislação previdenciária aplicável à unidade gestora – lembrando-se que podem existir servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social na mesma folha de pagamento]**.

Nas tabelas a seguir, demonstramos os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis referentes ao registro das contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora, bem como, as contribuições previdenciárias retidas dos servidores e recolhidas aos institutos de previdência:

Tabela 07: Contribuições previdenciárias – Unidade Gestora Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Empenhado	Liquidado	Pago
Regime Próprio de Previdência Social			
Regime Geral de Previdência Social			
Totais			

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

Tabela 08: Contribuições previdenciárias – servidor Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Inscrições	Baixas
Regime Próprio de Previdência Social		
Regime Geral de Previdência Social		
Totais		

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

Com base nos resumos da folha de pagamento e nos demonstrativos das despesas liquidadas e recolhidas a título de contribuições previdenciárias, peças integrantes da prestação de contas anual encaminhada pelo gestor responsável, identificamos os valores devidos e recolhidos aos regimes de previdência, conforme apresentados na tabela a seguir:

Tabela 09: Contribuições previdenciárias – folha pagamento Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Valores
Contribuições devidas - Regime Próprio de Previdência Social	
Contribuições retidas dos servidores - Regime Próprio de Previdência Social	
Totais	
Contribuições devidas - Regime Geral de Previdência Social	
Contribuições retidas dos servidores - Regime Geral de Previdência Social	
Totais	

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

Considerando que os valores recolhidos pela **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, no decorrer do exercício de **2015**, representam **[valor %]** dos valores devidos, conforme demonstrativos que integram a prestação de contas anual, consideramos como **[aceitáveis / passíveis de justificativas]**, para fins de análise das contas, os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas no exercício, tendo por base as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo, na forma da Nota Técnica SEGEX 007/2014.

5.4 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no balanço patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA, conforme orientações da Secretaria Geral de Controle Externo, na forma da Nota Técnica SEGEX 007/2014.

Com base nos valores demonstrados no balanço patrimonial do exercício de **2014**, na demonstração das variações patrimoniais, no demonstrativo da dívida fundada e no balanço patrimonial do exercício de **2015**, avaliamos o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários e constatamos, conforme pode ser observado na tabela a seguir, que **[comentários do auditor]**.

Tabela 10: Movimentação de débitos previdenciários

Em R\$ 1,00

Saldo anterior de parcelamentos previdenciários	
[descrição da conta contábil]	
Pagamentos da dívida no exercício	
[descrição da conta contábil]	
Reconhecimento de dívidas no exercício (novos parcelamentos)	
[descrição da conta contábil]	
Saldo de parcelamentos previdenciários para o próximo exercício	
[descrição da conta contábil]	

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

[Avaliar o conteúdo das notas explicativas].

5.5 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.”³

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

³ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público:** Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

Para fins de apresentação no Balanço Patrimonial, o imobilizado será apresentado já líquido da depreciação e amortização acumuladas, evidenciando os saldos dos bens móveis e imóveis.

Considerando que a Instrução Normativa TC 28/2013 facultou a remessa dos anexos 15 a 22 (resumos dos inventários e demonstrativos analíticos de entradas e saídas de bens móveis, imóveis e de bens em almoxarifado), a análise dos registros patrimoniais de bens móveis e imóveis, objeto de avaliação neste item, restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, no ativo circulante, e bens móveis e imóveis, registrados no grupo imobilizado, integrante do ativo não circulante, em relação ao saldo dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado, evidenciados no inventário anual de bens levantado em 31/12/2015.

Na tabela a seguir, demonstramos os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens, realizado em 31/12/2015:

Tabela 11: Saldos patrimoniais de bens móveis e imóveis

Em R\$ 1,00

Descrição da conta	Balanço Patrimonial	Inventário	Diferença
[<i>descrição da conta contábil</i>] BENS MÓVEIS	0,00		
[<i>descrição da conta contábil</i>] BENS IMÓVEIS	11.443,36		
[<i>descrição da conta contábil</i>]			
[<i>descrição da conta contábil</i>]			

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

[comentários do auditor]

6 QUADRO RESUMIDO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A seguir, demonstramos resumidamente os resultados da execução orçamentária e da gestão fiscal ao final do exercício de **2015**:

Despesa total fixada	Em R\$ 1,00
Dotação inicial – LOA	Valores
Créditos adicionais suplementares	
Créditos adicionais especiais	
Anulação de dotações	
Despesa total fixada atualizada	

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

Execução orçamentária da despesa	Em R\$ 1,00		
Unidade gestora	Autorização	Execução	%
Totais			

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

Despesas com pessoal – Poder Legislativo	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	
Despesas totais com pessoal	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

Disponibilidades financeiras em 31/12	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Disponibilidades financeiras não vinculadas	
(-) Obrigações financeiras contraídas até o primeiro quadrimestre	
(-) Obrigações financeiras contraídas nos dois últimos quadrimestres	
Disponibilidades financeiras não vinculadas líquidas	
Disponibilidades financeiras vinculadas	
(-) Obrigações financeiras contraídas até o primeiro quadrimestre	
(-) Obrigações financeiras contraídas nos dois últimos quadrimestres	
Disponibilidades financeiras vinculadas líquidas	

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

Inscrição em restos a pagar não processados em 31/12

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Disponibilidades financeiras não vinculadas líquidas	
(-) Restos a pagar não processados inscritos decorrentes de obrigações financeiras não vinculadas contraídas no primeiro quadrimestre	
(-) Restos a pagar não processados inscritos decorrentes de obrigações financeiras não vinculadas contraídas nos dois últimos quadrimestres	
Disponibilidades financeiras não vinculadas após inscrição de restos a pagar não processados	
Disponibilidades financeiras vinculadas líquidas	
(-) Restos a pagar não processados inscritos decorrentes de obrigações financeiras vinculadas contraídas no primeiro quadrimestre	
(-) Restos a pagar não processados inscritos decorrentes de obrigações financeiras vinculadas contraídas nos dois últimos quadrimestres	
Disponibilidades financeiras vinculadas após inscrição de restos a pagar não processados	

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

Contribuições previdenciárias – unidade gestora

Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Empenhado	Liquidado	Pago
Regime Próprio de Previdência Social			
Regime Geral de Previdência Social			
Totais			

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

Contribuições previdenciárias – servidor

Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Inscrições	Baixas
Regime Próprio de Previdência Social		
Regime Geral de Previdência Social		
Totais		

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

Contribuições previdenciárias – folha pagamento

Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Valores
Contribuições devidas - Regime Próprio de Previdência Social	
Contribuições retidas dos servidores - Regime Próprio de Previdência Social	
Totais	
Contribuições devidas - Regime Geral de Previdência Social	
Contribuições retidas dos servidores - Regime Geral de Previdência Social	
Totais	

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

Movimentação de débitos previdenciários

Em R\$ 1,00

Saldo anterior de parcelamentos previdenciários	
[<i>descrição da conta contábil</i>]	
Pagamentos da dívida no exercício	
[<i>descrição da conta contábil</i>]	
Reconhecimento de dívidas no exercício (novos parcelamentos)	
[<i>descrição da conta contábil</i>]	
Saldo de parcelamentos previdenciários para o próximo exercício	
[<i>descrição da conta contábil</i>]	

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

Saldos patrimoniais de bens móveis e imóveis

Em R\$ 1,00

Descrição da conta	Balço Patrimonial	Inventário	Diferença
[<i>descrição da conta contábil</i>]BENS MÓVEIS	0,00		
[<i>descrição da conta contábil</i>]BENS IMÓVEIS	11.443,36		
[<i>descrição da conta contábil</i>]			
[<i>descrição da conta contábil</i>]			

Fonte: [Processo TC - Prestação de Contas Anual/2015]

7 CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas, refletiram a conduta da mesa diretora da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do(s) Sr(s). **Genaldo Resende Ribeiro, Wagner Ribeiro Macioli, Ordenador de Despesas**, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de **2015**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014 e as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo, contidas na Nota Técnica SEGEX 007/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento [*regular / regular com ressalvas / irregular*] da prestação de contas do(s) Sr(s). **Genaldo Resende Ribeiro, Wagner Ribeiro Macioli**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ou

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativas quanto aos achados detectados, conforme propostas de encaminhamento sugeridas a seguir:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento

[Como proposta de encaminhamento, o auditor deve informar se a sugestão é pela notificação para cumprimento de recomendação ou determinação e a citação para apresentar justificativas quanto aos achados detectados.]

Vitória – ES, **07** de **07** de **2016**.**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:****Lenita Loss (T203174)**

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

[Colar como imagem a planilha auxiliar de apuração dos limites constitucionais e legais – Anexo 03 da Nota Técnica SEGEX 007/2014]

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

[Colar como imagem a planilha auxiliar de apuração dos limites constitucionais e legais – Anexo 03 da Nota Técnica SEGEX 007/2014]

ANEXO IIIDEMONSTRATIVO DAS DESPESAS TOTAIS COM PAGAMENTO DE
SUBSÍDIOS

[Colar como imagem a planilha auxiliar de apuração dos limites constitucionais e legais – Anexo 03 da Nota Técnica SEGEX 007/2014]

ANEXO IVDEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E
INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR

[Colar como imagem a planilha auxiliar de apuração dos limites constitucionais e legais – Anexo 03 da Nota Técnica SEGEX 007/2014]

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

CERSIT: DESOBRIGADO DO ENVIO PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

WAGNER RIBEIRO
MASIOLI:09660689713

Assinado digitalmente por
WAGNER RIBEIRO
MASIOLI:09660689713
Data: 2016.02.11 16:21:13 -0200

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

COMINV: NÃO EXISTE COMISSÃO FORMADA, RESPONSÁVEL PELO BENS PATRIMONIAL NA
CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

WAGNER RIBEIRO
MASIOLI:09660689713

Assinado digitalmente por
WAGNER RIBEIRO
MASIOLI:09660689713
Data: 2016.02.11 16:21:13 -0200

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

INVINT: NÃO EXISTE BENS INTANGIVÉIS PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

WAGNER RIBEIRO
MASIOLI:09660689713

Assinado digitalmente por
WAGNER RIBEIRO
MASIOLI:09660689713
Data: 2016.02.11 16:21:15 -0200

RELATÓRIO DE JUSTIFICATIVAS

Documento	Justificativa	Nome do Arquivo
CERSIT	DESOBRIGADO DE APRESENTACAO	CERSIT.PDF
COMINV	NAO EXISTE COMISSAO RESPONSAVEL FORMADA	COMINV.PDF
INVINT	NAO EXISTEM BENS INTANGIVEIS	INVINT.PDF

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO (Sistema CIDADES-WEB)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - OMISSÃO
PERÍODO: 2015
TIPO: Contas de Gestão
UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
RESPONSÁVEL: Wagner Ribeiro Macioli
C.P.F.: 096.606.897-13

Pelo presente **Termo de Notificação Eletrônico**, fica o responsável acima mencionado **NOTIFICADO** do descumprimento do prazo para envio dos dados da **Prestação de Contas Anual**, conforme previsto no art. 9º, II da Instrução Normativa TC nº 034/2015, fixando-lhe novo **prazo de 15 (quinze) dias** para cumprimento da obrigação, sob pena de multa, nos termos do artigo 17 do mesmo diploma normativo.

Informamos que, com base nos artigos 21 e 22, parágrafo único, da Instrução Normativa TC nº 034/2015, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades relativas à PCA no CIDADES-WEB ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 11 de abril de 2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 34 TCE-ES

Mês: DEZEMBRO/2015

DATA DE EMISSÃO: 24/03/2016

PAGINA Nº: 1 / 1

Elemento de Despesa	Descrição	Ficha Fonte	AUTORIZADA				EMPENHADA			Saldo de Dotação	LIQUIDADADA		PAGA		Liquidações a Pagar	Empenhos a Pagar
			Valor Orçado	Créditos Adicionais	Anulação Créditos	Valor Total	No Mês	Anulações	Até o Mês		No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês		
0101 - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO			1.146.000,00	86.000,00	86.000,00	1.146.000,00	86.647,25	18.414,63	1.081.123,04	64.876,96	87.533,46	1.080.133,04	116.772,37	1.078.237,65	1.895,39	2.885,39
01 - Legislativa			1.146.000,00	86.000,00	86.000,00	1.146.000,00	86.647,25	18.414,63	1.081.123,04	64.876,96	87.533,46	1.080.133,04	116.772,37	1.078.237,65	1.895,39	2.885,39
031 - Ação Legislativa			1.146.000,00	86.000,00	86.000,00	1.146.000,00	86.647,25	18.414,63	1.081.123,04	64.876,96	87.533,46	1.080.133,04	116.772,37	1.078.237,65	1.895,39	2.885,39
045 - APOIO ADMINISTRATIVO DO PODER LEGISLATIVO			1.146.000,00	86.000,00	86.000,00	1.146.000,00	86.647,25	18.414,63	1.081.123,04	64.876,96	87.533,46	1.080.133,04	116.772,37	1.078.237,65	1.895,39	2.885,39
1001 - Ampliação e Reforma da Sede do Poder Legislativo.			20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905100	Obras e Instalações	00001/ 000	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	1002 - Aquisição de Móveis e Equipamentos para a Câmara Municipal.		12.000,00	0,00	11.700,00	300,00	0,00	0,00	0,00	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	00002/ 000	12.000,00	0,00	11.700,00	300,00	0,00	0,00	0,00	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	2001 - Mant. Das Atividades Administrativas do Poder Legislativo		1.114.000,00	86.000,00	74.300,00	1.125.700,00	86.647,25	18.414,63	1.081.123,04	44.576,96	87.533,46	1.080.133,04	116.772,37	1.078.237,65	1.895,39	2.885,39
31900500	Outros Benefícios Previdenciários do RPPS	00003/ 000	1.000,00	0,00	900,00	100,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - PESSOAL CIVIL	00004/ 000	800.000,00	20.000,00	26.000,00	794.000,00	68.975,35	0,00	791.052,51	2.947,49	68.975,35	791.052,51	68.975,35	791.052,51	0,00	0,00
31901300	Obrigações Patronais	00005/ 000	130.000,00	10.000,00	0,00	140.000,00	7.011,24	1.010,50	133.167,91	6.832,09	6.000,74	133.167,91	28.702,56	133.167,91	0,00	0,00
31911300	Obrigações Patronais - RPPS	00006/ 000	50.000,00	0,00	7.900,00	42.100,00	0,00	13.776,88	28.118,51	13.981,49	3.790,78	28.118,51	3.790,78	26.223,12	1.895,39	1.895,39
33900800	Outros Benefícios Assistenciais	00007/ 000	7.000,00	0,00	6.900,00	100,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	00008/ 000	30.000,00	0,00	23.000,00	7.000,00	0,00	6.593,85	406,15	0,00	6.593,85	0,00	6.593,85	0,00	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	00009/ 000	30.000,00	0,00	3.000,00	27.000,00	798,29	1.909,48	23.867,21	3.132,79	(1.111,19)	23.867,21	1.109,09	23.867,21	0,00	0,00
33903600	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	00010/ 000	15.000,00	10.000,00	0,00	25.000,00	0,00	180,90	14.632,10	10.367,90	(0,90)	13.642,10	0,00	13.642,10	0,00	990,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	00011/ 000	49.000,00	40.000,00	0,00	89.000,00	9.562,37	1.536,87	82.996,97	6.003,03	9.578,68	82.996,97	13.894,59	82.996,97	0,00	0,00
33904600	Auxílio Alimentação	00014/ 000	0,00	6.000,00	5.000,00	1.000,00	300,00	0,00	300,00	700,00	300,00	300,00	300,00	300,00	0,00	0,00
33909200	Despesas de Exercícios Anteriores	00012/ 000	1.000,00	0,00	600,00	400,00	0,00	0,00	393,98	6,02	0,00	393,98	0,00	393,98	0,00	0,00
33909300	Indenizações e Restituições	00013/ 000	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL			1.146.000,00	86.000,00	86.000,00	1.146.000,00	86.647,25	18.414,63	1.081.123,04	64.876,96	87.533,46	1.080.133,04	116.772,37	1.078.237,65	1.895,39	2.885,39

Exercício: 2015

Balanço Financeiro

INGRESSOS				DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
		VALOR				VALOR	
RECEITA ORÇAMENTÁRIA (I)		0,00	0,00	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (VI)		1.081.123,04	1.101.072,69
Ordinária		0,00	0,00	Ordinária		1.081.123,04	1.101.072,69
Vinculada		0,00	0,00	Vinculada		0,00	0,00
Recursos Vinculados à Educação		0,00	0,00	Recursos Destinados à Educação		0,00	0,00
MDE		0,00	0,00	MDE		0,00	0,00
FUNDEB – Outras Despesas (40%)		0,00	0,00	FUNDEB – Outras Despesas (40%)		0,00	0,00
FUNDEB – Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%)		0,00	0,00	FUNDEB – Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%)		0,00	0,00
MDE - Remuneração de Depósitos Bancários		0,00	0,00	MDE - Remuneração de Depósitos Bancários		0,00	0,00
FUNDEB - Remun. Dep. Banc. (Outras Desp. da Educ. Básica – 40%)		0,00	0,00	FUNDEB - Remun. Dep. Banc. (Outras Desp. da Educ. Básica – 40%)		0,00	0,00
FUNDEB - Remun. Dep. Banc. (Pag. Profissionais Magistério - 60%)		0,00	0,00	FUNDEB - Remun. Dep. Banc. (Pag. Profissionais Magistério - 60%)		0,00	0,00
Recursos do FNDE		0,00	0,00	Recursos do FNDE		0,00	0,00
Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação		0,00	0,00	Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação		0,00	0,00
Educação FUNDEB - Magistério (60%) - Ano Anterior		0,00	0,00	Educação FUNDEB - Magistério (60%) - Ano Anterior		0,00	0,00
Educação FUNDEB - Outros (40%) - Ano Anterior		0,00	0,00	Educação FUNDEB - Outros (40%) - Ano Anterior		0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito Destinadas a Educação		0,00	0,00	Recursos de Operações de Crédito Destinadas a Educação		0,00	0,00
Demais Recursos cuja Aplicação Esteja Vinculada a Função Educação		0,00	0,00	Demais Recursos cuja Aplicação Esteja Vinculada a Função Educação		0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde		0,00	0,00	Recursos Destinados à Saúde		0,00	0,00
Recursos Próprios – Saúde		0,00	0,00	Recursos Próprios – Saúde		0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários (Recursos Próprios – Saúde)		0,00	0,00	Remuneração de Depósitos Bancários (Recursos Próprios – Saúde)		0,00	0,00
Recursos do SUS		0,00	0,00	Recursos do SUS		0,00	0,00
Recursos de Convênios Destinados a Programas de Saúde		0,00	0,00	Recursos de Convênios Destinados a Programas de Saúde		0,00	0,00
Recursos de Oper. Crédito Destinada a Ações e Serviços de Saúde		0,00	0,00	Recursos de Oper. Crédito Destinada a Ações e Serviços de Saúde		0,00	0,00
Demais Recursos Vinculados a Saúde		0,00	0,00	Demais Recursos Vinculados a Saúde		0,00	0,00
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS		0,00	0,00	Recursos Destinado à Previdência Social - RPPS		0,00	0,00
Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)		0,00	0,00	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)		0,00	0,00
Recursos do Fundo Financeiro		0,00	0,00	Recursos do Fundo Financeiro		0,00	0,00
Recursos do Fundo Previdenciário		0,00	0,00	Recursos do Fundo Previdenciário		0,00	0,00

Exercício: 2015

Balanço Financeiro

Em R\$

INGRESSOS				DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
		VALOR				VALOR	
Recursos da Taxa de Administração		0,00	0,00	Recursos da Taxa de Administração		0,00	0,00
Recursos do Superávit da Taxa de Administração		0,00	0,00	Recursos do Superávit da Taxa de Administração		0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social		0,00	0,00	Recursos Destinado à Seguridade Social		0,00	0,00
Recursos do FNAS		0,00	0,00	Recursos do FNAS		0,00	0,00
Recursos de Convênios Destinados a Programas de Assistência Social		0,00	0,00	Recursos de Convênios Destinados a Programas de Assistência Social		0,00	0,00
Demais Recursos Destinados a Assistência Social		0,00	0,00	Demais Recursos Destinados a Assistência Social		0,00	0,00
Outras Destinações de Recursos		0,00	0,00	Outras Destinações de Recursos		0,00	0,00
Convênios da União		0,00	0,00	Convênios da União		0,00	0,00
Convênios dos Estados		0,00	0,00	Convênios dos Estados		0,00	0,00
CIDE		0,00	0,00	CIDE		0,00	0,00
COSIP		0,00	0,00	COSIP		0,00	0,00
Recursos Vinculados ao Trânsito		0,00	0,00	Recursos Vinculados ao Trânsito		0,00	0,00
Royalties do Petróleo		0,00	0,00	Royalties do Petróleo		0,00	0,00
Royalties do Petróleo Estadual		0,00	0,00	Royalties do Petróleo Estadual		0,00	0,00
Operações de Crédito Interna		0,00	0,00	Operações de Crédito Interna		0,00	0,00
Operações de Crédito Externa		0,00	0,00	Operações de Crédito Externa		0,00	0,00
Alienação de Bens e Direitos		0,00	0,00	Alienação de Bens e Direitos		0,00	0,00
Outros Recursos de Aplicação Vinculada		0,00	0,00	Outros Recursos de Aplicação Vinculada		0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)		1.135.110,03	1.101.400,93	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)		17.837,85	328,24
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		1.135.110,03	1.101.400,93	Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária		0,00	328,24
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00	Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS		0,00	0,00	Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS		17.837,85	0,00
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III)		334.742,59	310.149,80	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (VIII)		330.698,91	310.149,80
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		1.895,39	0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados		0,00	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Processados		990,00	0,00	Pagamento de Restos a Pagar Processados		0,00	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00

Exercício: 2015

Balanço Financeiro

Em R\$

INGRESSOS				DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
		VALOR				VALOR	
Outros Recebimentos Extraorçamentários		331.857,20	310.149,80	Outros Pagamentos Extraorçamentários		330.698,91	310.149,80
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IV)		0,00	0,00	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (IX)		40.192,82	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa		0,00	0,00	Caixa e Equivalentes de Caixa		40.192,82	0,00
Caixa		0,00	0,00	Caixa		0,00	0,00
Conta Única		0,00	0,00	Conta Única		40.192,82	0,00
Conta Única RPPS		0,00	0,00	Conta Única RPPS		0,00	0,00
Bancos Conta Movimento - Demais Contas		0,00	0,00	Bancos Conta Movimento - Demais Contas		0,00	0,00
Rede Bancária - Arrecadação		0,00	0,00	Rede Bancária - Arrecadação		0,00	0,00
Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata		0,00	0,00	Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata		0,00	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00
TOTAL (V) = (I + II + III +IV)		1.469.852,62	1.411.550,73	TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)		1.469.852,62	1.411.550,73

QUADRO ANEXO AO BALANÇO FINANCEIRO

Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL			EXERCÍCIO ANTERIOR		
	Receita Orçamentária (a)	Deduções Da Receita Orçamentária (b)	Saldo (c) = (a-b)	Receita Orçamentária (d)	Deduções Da Receita Orçamentária (e)	Saldo (f) = (d-e)
RECEITA ORÇAMENTÁRIA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ordinária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vinculada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FUNDEB – Outras Despesas (40%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FUNDEB – Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MDE - Remuneração de Depósitos Bancários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários (Outras Despesas da Educação Básica – 40%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários (Pagamento dos Profissionais Magistério - 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos do FNDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Exercício: 2015

Balanço Financeiro

QUADRO ANEXO AO BALANÇO FINANCEIRO

Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL			EXERCÍCIO ANTERIOR		
	Receita Orçamentária (a)	Deduções Da Receita Orçamentária (b)	Saldo (c) = (a-b)	Receita Orçamentária (d)	Deduções Da Receita Orçamentária (e)	Saldo (f) = (d-e)
Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Educação FUNDEB - Magistério (60%) - Ano Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Educação FUNDEB - Outros (40%) - Ano Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito Destinadas a Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Recursos cuja Aplicação Esteja Vinculada a Função Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Próprios – Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários (Recursos Próprios – Saúde)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos do SUS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Convênios Destinados a Programas de Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operação de Crédito Destinada a Ações e Serviços de Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Recursos Vinculados a Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos do Fundo Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos do Fundo Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos da Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos do Superávit da Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos do FNAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Convênios Destinados a Programas de Assistência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Recursos Destinados a Assistência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Destinações de Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Convênios da União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Convênios dos Estados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CIDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COSIP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao Trânsito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Royalties do Petróleo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Exercício: 2015

Balanço Financeiro

QUADRO ANEXO AO BALANÇO FINANCEIRO

Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL			EXERCÍCIO ANTERIOR		
	Receita Orçamentária (a)	Deduções Da Receita Orçamentária (b)	Saldo (c) = (a-b)	Receita Orçamentária (d)	Deduções Da Receita Orçamentária (e)	Saldo (f) = (d-e)
Royalties do Petróleo Estadual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos de Aplicação Vinculada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

NOTAS EXPLICATIVAS

Exercício: 2015

Balanco Patrimonial

Em R\$

ATIVO				PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Especificação	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	Especificação	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		40.192,82	0,00	PASSIVO CIRCULANTE		3.053,68	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa		40.192,82	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previden. e Assiten. a Pagar a Curto Prazo		1.895,39	0,00
Créditos a Curto Prazo		0,00	0,00	Pessoal a Pagar		0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber		0,00	0,00	Benefícios Previdenciários a Pagar		0,00	0,00
Clientes		0,00	0,00	Benefícios Assistenciais a Pagar		0,00	0,00
Créditos de Transferências a Receber		0,00	0,00	Encargos Sociais a Pagar		1.895,39	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos		0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária		0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária		0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Curto Prazo		0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo		0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo		0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo		0,00	0,00	Provisões para Riscos Trabalhistas a Curto Prazo		0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		0,00	0,00	Provisões para Riscos Fiscais a Curto Prazo		0,00	0,00
Estoques		0,00	0,00	Provisões para Riscos Cíveis a Curto Prazo		0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente		0,00	0,00	Provisões para Riscos Decorrentes de Contratos PPP a Curto Prazo		0,00	0,00
				Outras Provisões a Curto Prazo		0,00	0,00
				Demais Obrigações a Curto Prazo		1.158,29	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE		151.802,62	151.802,62	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo		0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previden. e Assiten. a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo		0,00	0,00	Pessoal a Pagar		0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber		0,00	0,00	Benefícios Previdenciários a Pagar		0,00	0,00
Clientes		0,00	0,00	Benefícios Assistenciais a Pagar		0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos		0,00	0,00	Encargos Sociais a Pagar		0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária		0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária		0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00

Balanço Patrimonial

Exercício: 2015

Em R\$

ATIVO				PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
Especificação	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	Especificação	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo		0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00	
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo		0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo		0,00	0,00	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo		0,00	0,00	Provisões para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo		0,00	0,00	
Estoques		0,00	0,00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo		0,00	0,00	
VPD Pagas Antecipadamente		0,00	0,00	Provisões para Riscos Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00	
Investimentos		0,00	0,00	Provisões para Riscos Cíveis a Longo Prazo		0,00	0,00	
Participações Permanentes		0,00	0,00	Provisões para Riscos Decorrentes de Contratos PPP a Longo Prazo		0,00	0,00	
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial		0,00	0,00	Outras Provisões a Longo Prazo		0,00	0,00	
Participações Avaliadas pelo Método de Custo		0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00	0,00	
(-) Redução ao Valor Recuperável de Participações Permanentes		0,00	0,00	Resultado Diferido		0,00	0,00	
Propriedades para Investimento		0,00	0,00					
(-) Depreciação Acumulada de Propriedades para Investimento		0,00	0,00					
(-) Redução ao Valor Recuperável de Propriedades para Investimento		0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO		3.053,68	0,00	
Investimentos do RPPS de Longo Prazo		0,00	0,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
(-) Redução ao Valor Recuperável de Investimentos do RPPS		0,00	0,00	ESPECIFICAÇÃO		Exercício Atual	Exercício Anterior	
Demais Investimentos Permanentes		0,00	0,00	Patrimônio Social/Capital Social		0,00	0,00	
(-) Redução ao Valor Recuperável de Demais Invest. Permanentes		0,00	0,00	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital		0,00	0,00	
Imobilizado		151.802,62	151.802,62	Reservas de Capital		0,00	0,00	
Bens Móveis		140.359,26	140.359,26	Ajustes de Avaliação Patrimonial		0,00	0,00	
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas de Bens Móveis		0,00	0,00	Reservas de Lucros		0,00	0,00	
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Móveis		0,00	0,00	Demais Reservas		0,00	0,00	
Bens Imóveis		11.443,36	11.443,36	Resultados Acumulados		188.941,76	151.802,62	
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas de Bens Imóveis		0,00	0,00	Resultado do Exercício		37.139,14	3.294,00	
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Imóveis		0,00	0,00	Resultado de Exercícios Anteriores		151.802,62	148.508,62	
Intangível		0,00	0,00	Ajustes de Exercícios Anteriores		0,00	0,00	
Softwares		0,00	0,00	Outros resultados		0,00	0,00	
(-) Amortização Acumulada de softwares		0,00	0,00	(-) Ações/Cotas em Tesouraria		0,00	0,00	
(-) Redução ao Valor Recuperável de softwares		0,00	0,00					

Balanco Patrimonial

Exercício: 2015

Em R\$

ATIVO				PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Especificação	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	Especificação	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Marcas, Direitos e Patentes Industriais		0,00	0,00				
(-) Amortização Acumulada de Marcas, Direitos e Patentes Industriais		0,00	0,00				
(-) Redução ao Valor Recup. de Marcas, Direitos e Patentes Industriais		0,00	0,00				
Direitos de Uso de Imóveis		0,00	0,00				
(-) Amortização Acumulada de Direitos de uso de Imóveis		0,00	0,00				
(-) Redução ao Valor Recuperável de Direitos de Uso de Imóveis		0,00	0,00				
Diferido		0,00	0,00	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		188.941,76	151.802,62
TOTAL DO ATIVO		191.995,44	151.802,62	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		191.995,44	151.802,62

ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - LEI Nº 4.320/64

Em R\$

ATIVO				PASSIVO			
Especificação	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	Especificação	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO FINANCEIRO		40.192,82	0,00	PASSIVO FINANCEIRO		3.053,68	151.802,62
ATIVO PERMANENTE		151.802,62	151.802,62	PASSIVO PERMANENTE		151.802,62	0,00
TOTAL DO ATIVO (I)		191.995,44	151.802,62	TOTAL DO PASSIVO (II)		154.856,30	151.802,62
SALDO PATRIMONIAL (I - II)						37.139,14	0,00

CONTAS DE COMPENSAÇÃO - LEI Nº 4.320/64

Em R\$

ATIVO				PASSIVO			
Especificação	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	Especificação	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Atos Potenciais Ativos		0,00	0,00	Atos Potenciais Passivos		28.980,00	0,00
Garantias e Contragarantias Recebidas		0,00	0,00	Garantias e Contragarantias Concedidas		0,00	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres		0,00	0,00	Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres		0,00	0,00
Direitos Contratuais		0,00	0,00	Obrigações Contratuais		28.980,00	0,00
Outros Atos Potenciais Ativos		0,00	0,00	Outros Atos Potenciais Passivos		0,00	0,00

Balanco Patrimonial

Exercício: 2015

ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Em R\$

Código	Descrição	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			Exercício Atual	Exercício Anterior
	FONTES DE RECURSOS			
	ORDINÁRIA		37.139,14	-151.802,62
000	RECURSOS ORDINÁRIOS		37.139,14	-151.802,62
	VINCULADA		0,00	0,00
101	MDE		0,00	0,00
102	FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)		0,00	0,00
103	FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)		0,00	0,00
104	MDE - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS		0,00	0,00
105	FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – 40%)		0,00	0,00
106	FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - 60%)		0,00	0,00
107	RECURSOS DO FNDE		0,00	0,00
108	RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO		0,00	0,00
109	EDUCAÇÃO FUNDEB-MAGISTÉRIO (60%) - Ano Anterior		0,00	0,00
110	EDUCAÇÃO FUNDEB-OUTROS (40%) - Ano Anterior		0,00	0,00
111	RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO		0,00	0,00
199	DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO		0,00	0,00
201	RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE		0,00	0,00
202	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (RECURSOS PRÓPRIOS – SAÚDE)		0,00	0,00
203	RECURSOS DO SUS		0,00	0,00
204	RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE		0,00	0,00
205	RECURSOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DESTINADA A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE		0,00	0,00
299	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE		0,00	0,00
301	RECURSOS DO FNAS		0,00	0,00
302	RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		0,00	0,00
399	DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL		0,00	0,00
401	RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)		0,00	0,00
402	RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO		0,00	0,00
403	RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO		0,00	0,00
404	RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00
405	RECURSOS DO SUPERÁVIT DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00

Balanço Patrimonial

Exercício: 2015

ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Em R\$

FONTES DE RECURSOS			SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
Código	Descrição	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
501	CONVÊNIOS DOS ESTADOS		0,00	0,00
502	CONVÊNIOS DA UNIÃO		0,00	0,00
601	CIDE		0,00	0,00
602	COSIP		0,00	0,00
603	RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO		0,00	0,00
604	ROYALTIES DO PETRÓLEO		0,00	0,00
605	ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL		0,00	0,00
901	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA		0,00	0,00
902	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNA		0,00	0,00
903	ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS		0,00	0,00
999	OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA		0,00	0,00
TOTAL DAS FONTES			37.139,14	-151.802,62

NOTAS EXPLICATIVAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1.0.0.0.00.00	ATIVO	151.802,62	1.509.005,29	1.468.812,47	191.995,44
1.1.0.0.00.00	ATIVO CIRCULANTE	0,00	1.509.005,29	1.468.812,47	40.192,82
1.1.1.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	0,00	1.483.943,09	1.443.750,27	40.192,82
1.1.1.1.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	0,00	1.483.943,09	1.443.750,27	40.192,82
1.1.1.1.1.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO	0,00	1.483.943,09	1.443.750,27	40.192,82
1.1.1.1.1.02.00	CONTA ÚNICA	0,00	1.483.943,09	1.443.750,27	40.192,82
1.1.5.0.00.00	ESTOQUES	0,00	25.062,20	25.062,20	0,00
1.1.5.6.00.00	ALMOXARIFADO	0,00	25.062,20	25.062,20	0,00
1.1.5.6.1.00.00	ALMOXARIFADO - CONSOLIDAÇÃO	0,00	25.062,20	25.062,20	0,00
1.1.5.6.1.01.00	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	25.062,20	25.062,20	0,00
1.2.0.0.00.00	ATIVO NAO-CIRCULANTE	151.802,62	0,00	0,00	151.802,62
1.2.3.0.00.00	IMOBILIZADO	151.802,62	0,00	0,00	151.802,62
1.2.3.1.00.00	BENS MOVEIS	140.359,26	0,00	0,00	140.359,26
1.2.3.1.1.00.00	BENS MOVEIS-CONSOLIDAÇÃO	140.359,26	0,00	0,00	140.359,26
1.2.3.1.1.03.00	MOVEIS E UTENSILIOS	140.359,26	0,00	0,00	140.359,26
1.2.3.1.1.03.03	MOBILIARIO EM GERAL	140.359,26	0,00	0,00	140.359,26
1.2.3.2.00.00	BENS IMOVEIS	11.443,36	0,00	0,00	11.443,36
1.2.3.2.1.00.00	BENS IMOVEIS-CONSOLIDAÇÃO	11.443,36	0,00	0,00	11.443,36
1.2.3.2.1.01.00	BENS DE USO ESPECIAL	11.443,36	0,00	0,00	11.443,36
1.2.3.2.1.01.03	EDIFICIOS	11.443,36	0,00	0,00	11.443,36
2.0.0.0.00.00	PASSIVO E PATRIMONIO LÍQUIDO	-151.802,62	1.953.701,22	1.956.754,90	-154.856,30
2.1.0.0.00.00	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	1.953.701,22	1.956.754,90	-3.053,68
2.1.1.0.00.00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZ	0,00	1.491.591,14	1.493.486,53	-1.895,39

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
2.1.1.1.0.00.00	PESSOAL A PAGAR	0,00	1.316.419,24	1.316.419,24	0,00
2.1.1.1.1.00.00	PESSOAL A PAGAR - CONSOLIDAÇÃO	0,00	1.316.419,24	1.316.419,24	0,00
2.1.1.1.1.01.00	PESSOAL A PAGAR DO EXERCICIO	0,00	1.316.419,24	1.316.419,24	0,00
2.1.1.1.1.01.01	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS DO EXERCÍCIO	0,00	791.052,51	791.052,51	0,00
2.1.1.1.1.01.06	AGENTES POLÍTICOS	0,00	525.366,73	525.366,73	0,00
2.1.1.4.0.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	0,00	175.171,90	177.067,29	-1.895,39
2.1.1.4.2.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTRA OFSS	0,00	26.223,12	28.118,51	-1.895,39
2.1.1.4.2.04.00	CONTRIBUICAO A REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA (RPPS)	0,00	26.223,12	28.118,51	-1.895,39
2.1.1.4.2.04.01	CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ENTE	0,00	26.223,12	28.118,51	-1.895,39
2.1.1.4.3.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTER OFSS - UNIÃO	0,00	148.948,78	148.948,78	0,00
2.1.1.4.3.01.00	INSS A PAGAR	0,00	148.948,78	148.948,78	0,00
2.1.1.4.3.01.01	INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES	0,00	148.948,78	148.948,78	0,00
2.1.3.0.0.00.00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	0,00	131.411,17	131.411,17	0,00
2.1.3.1.0.00.00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO	0,00	131.411,17	131.411,17	0,00
2.1.3.1.1.00.00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	0,00	131.411,17	131.411,17	0,00
2.1.3.1.1.01.00	FORNECEDORES NACIONAIS	0,00	131.411,17	131.411,17	0,00
2.1.3.1.1.01.01	FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR	0,00	131.411,17	131.411,17	0,00
2.1.8.0.0.00.00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,00	330.698,91	331.857,20	-1.158,29
2.1.8.8.0.00.00	VALORES RESTITUÍVEIS	0,00	330.698,91	331.857,20	-1.158,29
2.1.8.8.1.00.00	VALORES RESTITUÍVEIS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	330.698,91	331.857,20	-1.158,29
2.1.8.8.1.01.00	CONSIGNAÇÕES	0,00	330.698,91	331.857,20	-1.158,29
2.1.8.8.1.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	0,00	16.025,13	17.183,42	-1.158,29

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
2.1.8.8.1.01.02	INSS	0,00	55.561,56	55.561,56	0,00
2.1.8.8.1.01.04	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	0,00	52.245,71	52.245,71	0,00
2.1.8.8.1.01.08	ISS	0,00	832,00	832,00	0,00
2.1.8.8.1.01.10	PENSAO ALIMENTICIA	0,00	9.600,00	9.600,00	0,00
2.1.8.8.1.01.13	RETENCOES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES	0,00	450,97	450,97	0,00
2.1.8.8.1.01.15	RETENCOES - EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	195.052,54	195.052,54	0,00
2.1.8.8.1.01.99	OUTROS CONSIGNATÁRIOS	0,00	931,00	931,00	0,00
2.3.0.0.0.00.00	PATRIMONIO LIQUIDO	-151.802,62	0,00	0,00	-151.802,62
2.3.7.0.0.00.00	RESULTADOS ACUMULADOS	-151.802,62	0,00	0,00	-151.802,62
2.3.7.1.0.00.00	SUPERAVITS OU DEFICITS ACUMULADOS	-151.802,62	0,00	0,00	-151.802,62
2.3.7.1.1.00.00	SUPERAVITS OU DEFICITS ACUMULADOS - CONSOLIDAÇÃO	-151.802,62	0,00	0,00	-151.802,62
2.3.7.1.1.02.00	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	-151.802,62	0,00	0,00	-151.802,62
3.0.0.0.0.00.00	VARIACAO PATRIMONIAL DIMINUTIVA	0,00	1.116.173,83	18.202,94	1.097.970,89
3.1.0.0.0.00.00	PESSOAL E ENCARGOS	0,00	968.419,80	15.780,87	952.638,93
3.1.1.0.0.00.00	REMUNERACAO A PESSOAL	0,00	940.001,29	15.780,87	924.220,42
3.1.1.1.0.00.00	REMUNERACAO A PESSOAL CIVIL - ABRANGIDOS PELO RPPS	0,00	68.596,85	0,00	68.596,85
3.1.1.1.1.00.00	REMUNERACAO A PESSOAL CIVIL - ABRANGIDOS PELO RPPS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	68.596,85	0,00	68.596,85
3.1.1.1.1.01.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RPPS	0,00	68.596,85	0,00	68.596,85
3.1.1.1.1.01.01	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	0,00	58.778,08	0,00	58.778,08
3.1.1.1.1.01.23	FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO	0,00	7.980,12	0,00	7.980,12
3.1.1.1.1.01.99	OUTROS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL RPPS	0,00	1.838,65	0,00	1.838,65
3.1.1.2.0.00.00	REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL - ABRANGIDOS PELO RGPS	0,00	871.404,44	15.780,87	855.623,57
3.1.1.2.1.00.00	REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL ABRANGIDOS PELO RGPS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	871.404,44	15.780,87	855.623,57

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
3.1.1.2.1.01.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RGPS	0,00	722.455,66	0,00	722.455,66
3.1.1.2.1.01.01	VENCIMENTOS E SALARIOS	0,00	144.476,52	0,00	144.476,52
3.1.1.2.1.01.14	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE CARGOS	0,00	3.077,46	0,00	3.077,46
3.1.1.2.1.01.16	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE FUNCOES	0,00	4.911,69	0,00	4.911,69
3.1.1.2.1.01.18	GRATIFICACAO DE TEMPO DE SERVICO	0,00	16.322,54	0,00	16.322,54
3.1.1.2.1.01.22	13. SALARIO	0,00	15.203,83	0,00	15.203,83
3.1.1.2.1.01.23	FERIAS - ABONO PECUNIARIO	0,00	5.023,45	0,00	5.023,45
3.1.1.2.1.01.27	ADIANTAMENTO PECUNIARIO	0,00	800,00	0,00	800,00
3.1.1.2.1.01.28	REPRESENTACAO MENSAL	0,00	3.493,00	0,00	3.493,00
3.1.1.2.1.01.31	SUBSÍDIOS	0,00	521.873,73	0,00	521.873,73
3.1.1.2.1.01.35	FÉRIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO	0,00	5.023,44	0,00	5.023,44
3.1.1.2.1.01.99	OUTROS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RGPS	0,00	2.250,00	0,00	2.250,00
3.1.1.2.1.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0,00	148.948,78	15.780,87	133.167,91
3.1.1.2.1.04.28	INSS PATRONAL	0,00	148.948,78	15.780,87	133.167,91
3.1.2.0.0.00.00	ENCARGOS PATRONAIS	0,00	28.118,51	0,00	28.118,51
3.1.2.1.0.00.00	ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	0,00	28.118,51	0,00	28.118,51
3.1.2.1.2.00.00	ENCARGOS PATRONAIS - RPPS - INTRA OFSS	0,00	28.118,51	0,00	28.118,51
3.1.2.1.2.99.00	OUTROS ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	0,00	28.118,51	0,00	28.118,51
3.1.3.0.0.00.00	BENEFÍCIOS A PESSOAL	0,00	300,00	0,00	300,00
3.1.3.1.0.00.00	BENEFÍCIOS A PESSOAL - RPPS	0,00	300,00	0,00	300,00
3.1.3.1.1.00.00	BENEFÍCIOS A PESSOAL - RPPS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	300,00	0,00	300,00
3.1.3.1.1.01.00	BENEFÍCIOS A PESSOAL - RPPS	0,00	300,00	0,00	300,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
3.3.0.0.0.00.00	USO DE BENS, SERVICOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	0,00	129.916,18	2.422,07	127.494,11
3.3.1.0.0.00.00	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	0,00	25.776,69	1.909,48	23.867,21
3.3.1.1.0.00.00	CONSUMO DE MATERIAL	0,00	25.776,69	1.909,48	23.867,21
3.3.1.1.1.00.00	CONSUMO DE MATERIAL - CONSOLIDAÇÃO	0,00	25.776,69	1.909,48	23.867,21
3.3.1.1.1.01.00	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	0,00	8.120,82	1.844,09	6.276,73
3.3.1.1.1.03.00	GAS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS	0,00	42,00	0,00	42,00
3.3.1.1.1.06.00	GENEROS ALIMENTACAO	0,00	1.128,54	0,00	1.128,54
3.3.1.1.1.16.00	MATERIAL DE EXPEDIENTE	0,00	1.349,10	0,00	1.349,10
3.3.1.1.1.21.00	MATERIAL DE COPA E COZINHA	0,00	690,39	0,00	690,39
3.3.1.1.1.23.00	UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTOS	0,00	771,00	0,00	771,00
3.3.1.1.1.39.00	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE VEICULOS	0,00	1.634,00	0,00	1.634,00
3.3.1.1.1.99.00	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	0,00	12.040,84	65,39	11.975,45
3.3.2.0.0.00.00	SERVICOS	0,00	104.139,49	512,59	103.626,90
3.3.2.1.0.00.00	DIARIAS	0,00	6.593,85	0,00	6.593,85
3.3.2.1.1.00.00	DIARIAS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	6.593,85	0,00	6.593,85
3.3.2.1.1.01.00	DIARIAS PESSOAL CIVIL	0,00	6.593,85	0,00	6.593,85
3.3.2.2.0.00.00	SERVICOS TERCEIROS - PF	0,00	13.643,00	0,90	13.642,10
3.3.2.2.1.06.00	SELECAO E TREINAMENTO	0,00	4.900,00	0,00	4.900,00
3.3.2.2.1.27.00	SERV. DE CONSERV. E REBENEFIC. DE MERCADORIAS	0,00	810,00	0,90	809,10
3.3.2.2.1.34.00	SERVICOS DE AUDIO, VIDEO E FOTO	0,00	4.900,00	0,00	4.900,00
3.3.2.2.1.99.00	OUTROS SERVICOS PRESTADOS POR PESSOA FISICA	0,00	3.033,00	0,00	3.033,00
3.3.2.3.0.00.00	SERVICOS TERCEIROS - PJ	0,00	83.902,64	511,69	83.390,95
3.3.2.3.1.00.00	SERVICOS TERCEIROS - PJ - CONSOLIDAÇÃO	0,00	83.902,64	511,69	83.390,95

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
3.3.2.3.1.04.00	COMUNICAÇÃO	0,00	4,07	0,00	4,07
3.3.2.3.1.05.00	PUBLICIDADE	0,00	309,96	0,00	309,96
3.3.2.3.1.08.00	SERVIÇOS DE AGUA E ESGOTO, ENERGIA ELETRICA, GAS E OUTROS.	0,00	4.444,31	511,69	3.932,62
3.3.2.3.1.11.00	SERVIÇOS RELACIONADOS A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	0,00	23.000,00	0,00	23.000,00
3.3.2.3.1.16.00	CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS	0,00	150,00	0,00	150,00
3.3.2.3.1.17.00	COMISSOES E CORRETAGENS	0,00	810,00	0,00	810,00
3.3.2.3.1.19.00	CONFECÇÃO DE MATERIAL DE ACONDIC. E EMBALAGEM	0,00	1.375,00	0,00	1.375,00
3.3.2.3.1.32.00	SERVIÇOS BANCARIOS	0,00	1.137,97	0,00	1.137,97
3.3.2.3.1.36.00	SERVIÇOS DE AUDIO VIDEO E FOTO	0,00	4.800,00	0,00	4.800,00
3.3.2.3.1.39.00	SERVIÇOS DE CONTROLE AMBIENTAL	0,00	600,00	0,00	600,00
3.3.2.3.1.40.00	SERVIÇOS DE COPIAS E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS	0,00	5.760,00	0,00	5.760,00
3.3.2.3.1.51.00	SERVIÇOS TECNICOS PROFISSIONAIS	0,00	17.200,00	0,00	17.200,00
3.3.2.3.1.99.00	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PJ	0,00	24.311,33	0,00	24.311,33
3.5.0.0.0.00.00	TRANSFERENCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	0,00	17.837,85	0,00	17.837,85
3.5.1.0.0.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	17.837,85	0,00	17.837,85
3.5.1.3.0.00.00	TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS PARA APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS	0,00	17.837,85	0,00	17.837,85
3.5.1.3.2.00.00	TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS PARA APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS - INTRA OF	0,00	17.837,85	0,00	17.837,85
3.5.1.3.2.01.00	PLANO FINANCEIRO	0,00	17.837,85	0,00	17.837,85
3.5.1.3.2.01.01	RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS	0,00	17.837,85	0,00	17.837,85
4.0.0.0.0.00.00	VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA	0,00	0,00	1.135.110,03	-1.135.110,03
4.5.0.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	0,00	0,00	1.135.110,03	-1.135.110,03
4.5.1.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	1.135.110,03	-1.135.110,03

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
4.5.1.1.0.00.00	TRANSFERENCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	0,00	0,00	1.135.110,03	-1.135.110,03
4.5.1.1.2.00.00	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - INTRA OFSS	0,00	0,00	1.135.110,03	-1.135.110,03
4.5.1.1.2.02.00	REPASSE RECEBIDO	0,00	0,00	1.135.110,03	-1.135.110,03
5.0.0.0.0.00.00	CONTROLES DA APROVAÇÃO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	0,00	2.331.537,67	104.414,63	2.227.123,04
5.2.0.0.0.00.00	ORÇAMENTO APROVADO	0,00	2.331.537,67	104.414,63	2.227.123,04
5.2.2.0.0.00.00	FIXACAO DA DESPESA	0,00	2.331.537,67	104.414,63	2.227.123,04
5.2.2.1.0.00.00	DOTACAO ORCAMENTARIA	0,00	1.232.000,00	86.000,00	1.146.000,00
5.2.2.1.1.00.00	DOTACAO INICIAL	0,00	1.146.000,00	0,00	1.146.000,00
5.2.2.1.1.01.00	CREDITO INICIAL	0,00	1.146.000,00	0,00	1.146.000,00
5.2.2.1.2.00.00	DOTACAO ADICIONAL POR TIPO DE CREDITO	0,00	86.000,00	0,00	86.000,00
5.2.2.1.2.01.00	CREDITO ADICIONAL - SUPLEMENTAR	0,00	80.000,00	0,00	80.000,00
5.2.2.1.2.02.00	CREDITO ADICIONAL - ESPECIAL	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
5.2.2.1.2.02.01	CREDITOS ESPECIAIS ABERTOS	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
5.2.2.1.3.00.00	DOTACAO ADICIONAL POR FONTE	0,00	0,00	86.000,00	-86.000,00
5.2.2.1.3.09.00	(-) CANCELAMENTO DE DOTACOES	0,00	0,00	86.000,00	-86.000,00
5.2.2.9.0.00.00	OUTROS CONTROLES DA DESPESA ORCAMENTARIA	0,00	1.099.537,67	18.414,63	1.081.123,04
5.2.2.9.2.00.00	EMPENHOS POR EMISSAO	0,00	1.099.537,67	18.414,63	1.081.123,04
5.2.2.9.2.01.00	EXECUÇÃO DA DESPESA POR NOTA DE EMPENHO	0,00	1.099.537,67	18.414,63	1.081.123,04
5.2.2.9.2.01.01	EMISSAO DE EMPENHOS	0,00	1.099.537,67	18.414,63	1.081.123,04
6.0.0.0.0.00.00	CONTROLES DA EXECUÇÃO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	0,00	4.481.634,14	6.708.757,18	-2.227.123,04
6.2.0.0.0.00.00	EXECUÇÃO DO ORCAMENTO	0,00	4.481.634,14	6.708.757,18	-2.227.123,04
6.2.2.0.0.00.00	EXECUÇÃO DA DESPESA	0,00	4.481.634,14	6.708.757,18	-2.227.123,04
6.2.2.1.0.00.00	DISPONIBILIDADES DE CRÉDITO	0,00	2.234.491,22	3.380.491,22	-1.146.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
6.2.2.1.1.00.00	CRÉDITO DISPONÍVEL	0,00	1.099.537,67	1.164.414,63	-64.876,96
6.2.2.1.1.01.00	CRÉDITO DISPONÍVEL	0,00	1.099.537,67	1.164.414,63	-64.876,96
6.2.2.1.3.00.00	CRÉDITO UTILIZADO	0,00	1.134.953,55	2.216.076,59	-1.081.123,04
6.2.2.1.3.01.00	CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	0,00	1.116.750,61	1.117.740,61	-990,00
6.2.2.1.3.03.00	CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PAGAR	0,00	18.202,94	1.098.335,98	-1.080.133,04
6.2.2.9.0.00.00	OUTROS CONTROLES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	0,00	2.247.142,92	3.328.265,96	-1.081.123,04
6.2.2.9.2.00.00	EMISSÃO DE EMPENHO	0,00	2.247.142,92	3.328.265,96	-1.081.123,04
6.2.2.9.2.01.00	EMPENHOS POR NOTA DE EMPENHO	0,00	2.247.142,92	3.328.265,96	-1.081.123,04
6.2.2.9.2.01.01	EMPENHOS A LIQUIDAR	0,00	1.116.750,61	1.117.740,61	-990,00
6.2.2.9.2.01.03	EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	0,00	1.113.416,45	1.115.311,84	-1.895,39
6.2.2.9.2.01.04	EMPENHOS LIQUIDADOS PAGOS	0,00	16.975,86	1.095.213,51	-1.078.237,65
7.0.0.0.0.00.00	CONTROLES DEVEDORES	0,00	5.003.057,26	80.000,00	4.923.057,26
7.1.0.0.0.00.00	ATOS POTENCIAIS	0,00	28.980,00	0,00	28.980,00
7.1.2.0.0.00.00	ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	0,00	28.980,00	0,00	28.980,00
7.1.2.3.0.00.00	OBRIGACOES CONTRATUAIS	0,00	28.980,00	0,00	28.980,00
7.1.2.3.1.00.00	OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	28.980,00	0,00	28.980,00
7.1.2.3.1.02.00	CONTRATOS DE SERVIÇOS	0,00	28.980,00	0,00	28.980,00
7.2.0.0.0.00.00	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	0,00	4.974.077,26	80.000,00	4.894.077,26
7.2.1.0.0.00.00	DISPONIBILIDADES POR DESTINACAO	0,00	1.466.967,23	0,00	1.466.967,23
7.2.1.1.0.00.00	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	0,00	1.466.967,23	0,00	1.466.967,23
7.2.1.1.1.00.00	RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	1.135.110,03	0,00	1.135.110,03
7.2.1.1.3.00.00	RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	331.857,20	0,00	331.857,20

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
7.2.2.0.0.00.00	PROGRAMACAO FINANCEIRA	0,00	3.507.110,03	80.000,00	3.427.110,03
7.2.2.2.0.00.00	RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS	0,00	1.135.110,03	0,00	1.135.110,03
7.2.2.3.0.00.00	CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO	0,00	2.372.000,00	80.000,00	2.292.000,00
7.2.2.3.1.00.00	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL ORÇAMENTÁRIO	0,00	2.372.000,00	80.000,00	2.292.000,00
7.2.2.3.1.01.00	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	0,00	1.226.000,00	80.000,00	1.146.000,00
7.2.2.3.1.01.01	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - FIXAÇÃO INICIAL	0,00	1.146.000,00	0,00	1.146.000,00
7.2.2.3.1.01.02	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL- ALTERAÇÃO ADICIONAL	0,00	80.000,00	0,00	80.000,00
7.2.2.3.1.01.09	(-) REDUÇÕES DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL ORÇAMENTÁRIO	0,00	0,00	80.000,00	-80.000,00
7.2.2.3.1.02.00	PREVISÃO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEI	0,00	1.146.000,00	0,00	1.146.000,00
7.2.2.3.1.02.01	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A RECEBER - I	0,00	1.146.000,00	0,00	1.146.000,00
8.0.0.0.0.00.00	CONTROLES CREDORES	0,00	5.145.026,85	10.068.084,11	-4.923.057,26
8.1.0.0.0.00.00	EXECUÇÃO DOS ATOS POTENCIAIS	0,00	0,00	28.980,00	-28.980,00
8.1.2.0.0.00.00	EXECUCAO DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	0,00	0,00	28.980,00	-28.980,00
8.1.2.3.0.00.00	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	0,00	0,00	28.980,00	-28.980,00
8.1.2.3.1.00.00	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES -CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	28.980,00	-28.980,00
8.1.2.3.1.02.00	CONTRATOS DE SERVIÇOS	0,00	0,00	28.980,00	-28.980,00
8.1.2.3.1.02.02	EXECUTADOS	0,00	0,00	28.980,00	-28.980,00
8.2.0.0.0.00.00	EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	0,00	5.145.026,85	10.039.104,11	-4.894.077,26
8.2.1.0.0.00.00	EXECUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO	0,00	4.027.074,55	5.494.041,78	-1.466.967,23
8.2.1.1.0.00.00	EXECUCAO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	0,00	4.027.074,55	5.494.041,78	-1.466.967,23
8.2.1.1.1.00.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	0,00	1.447.212,44	1.485.381,86	-38.169,42
8.2.1.1.2.00.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS COMPROMETIDA POR EMPENHO	0,00	1.116.750,61	1.117.740,61	-990,00
8.2.1.1.3.00.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DE RECURSOS COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO E E	0,00	1.445.273,65	1.447.169,04	-1.895,39

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
8.2.1.1.3.01.00	COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	0,00	1.113.416,45	1.115.311,84	-1.895,39
8.2.1.1.3.02.00	COMPROMETIDA POR CONSIGNAÇÕES/RETENÇÕES	0,00	331.857,20	331.857,20	0,00
8.2.1.1.4.00.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DE RECURSOS UTILIZADA	0,00	17.837,85	1.443.750,27	-1.425.912,42
8.2.2.0.0.00.00	EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA	0,00	1.117.952,30	4.545.062,33	-3.427.110,03
8.2.2.2.0.00.00	EXECUÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO FINANCEIRO	0,00	0,00	1.135.110,03	-1.135.110,03
8.2.2.3.0.00.00	CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO	0,00	1.117.952,30	3.409.952,30	-2.292.000,00
8.2.2.3.1.00.00	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL ORÇAMENTÁRIO	0,00	1.117.952,30	3.409.952,30	-2.292.000,00
8.2.2.3.1.01.00	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	0,00	1.117.952,30	2.263.952,30	-1.146.000,00
8.2.2.3.1.01.02	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL DISPONÍVEL	0,00	1.099.537,67	1.164.414,63	-64.876,96
8.2.2.3.1.01.04	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL EMPENHADO	0,00	18.414,63	1.099.537,67	-1.081.123,04
8.2.2.3.1.02.00	EXECUÇÃO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCE	0,00	0,00	1.146.000,00	-1.146.000,00
8.2.2.3.1.02.01	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL A RECEBER	0,00	0,00	1.146.000,00	-1.146.000,00
Total:		0,00	21.540.136,26	21.540.136,26	0,00

Anexo II

2015

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

DEMONSTRATIVO ANALITICO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DO ALMOXARIFADO DE MATERIAIS DE CONSUMO

CONTA CONTÁBIL	Descrição por Conta Contabil	ENTRADAS				SAÍDAS				
		Compra	Doação	Outros	Total	Consumo	Doação	Perdas	Outros	Total
115610100	Material de Consumo	86,00	0,00	0,00	86,00	86,00	0,00	0,00	0,00	86,00
115610100	Material de Consumo	500,00	0,00	0,00	500,00	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00
115610100	Material de Consumo	29,94	0,00	0,00	29,94	29,94	0,00	0,00	0,00	29,94
115610100	Material de Consumo	15,21	0,00	0,00	15,21	15,21	0,00	0,00	0,00	15,21
115610100	Material de Consumo	1,30	0,00	0,00	1,30	1,30	0,00	0,00	0,00	1,30
115610100	Material de Consumo	81,74	0,00	0,00	81,74	81,74	0,00	0,00	0,00	81,74
115610100	Material de Consumo	176,76	0,00	0,00	176,76	176,76	0,00	0,00	0,00	176,76
115610100	Material de Consumo	11,95	0,00	0,00	11,95	11,95	0,00	0,00	0,00	11,95
115610100	Material de Consumo	53,91	0,00	0,00	53,91	53,91	0,00	0,00	0,00	53,91
115610100	Material de Consumo	40,00	0,00	0,00	40,00	40,00	0,00	0,00	0,00	40,00
115610100	Material de Consumo	16,00	0,00	0,00	16,00	16,00	0,00	0,00	0,00	16,00
115610100	Material de Consumo	5,20	0,00	0,00	5,20	5,20	0,00	0,00	0,00	5,20
115610100	Material de Consumo	35,82	0,00	0,00	35,82	35,82	0,00	0,00	0,00	35,82
115610100	Material de Consumo	64,49	0,00	0,00	64,49	64,49	0,00	0,00	0,00	64,49
115610100	Material de Consumo	4,40	0,00	0,00	4,40	4,40	0,00	0,00	0,00	4,40
115610100	Material de Consumo	26,90	0,00	0,00	26,90	26,90	0,00	0,00	0,00	26,90

115610100	Material de Consumo	96,03	0,00	0,00	96,03	96,03	0,00	0,00	0,00	96,03
115610100	Material de Consumo	4,00	0,00	0,00	4,00	4,00	0,00	0,00	0,00	4,00
115610100	Material de Consumo	80,91	0,00	0,00	80,91	80,91	0,00	0,00	0,00	80,91
115610100	Material de Consumo	87,48	0,00	0,00	87,48	87,48	0,00	0,00	0,00	87,48
115610100	Material de Consumo	202,50	0,00	0,00	202,50	202,50	0,00	0,00	0,00	202,50
115610100	Material de Consumo	21,00	0,00	0,00	21,00	21,00	0,00	0,00	0,00	21,00
115610100	Material de Consumo	92,25	0,00	0,00	92,25	92,25	0,00	0,00	0,00	92,25
115610100	Material de Consumo	35,01	0,00	0,00	35,01	35,01	0,00	0,00	0,00	35,01
115610100	Material de Consumo	196,16	0,00	0,00	196,16	196,16	0,00	0,00	0,00	196,16
115610100	Material de Consumo	13,90	0,00	0,00	13,90	13,90	0,00	0,00	0,00	13,90
115610100	Material de Consumo	128,65	0,00	0,00	128,65	128,65	0,00	0,00	0,00	128,65
115610100	Material de Consumo	25,60	0,00	0,00	25,60	25,60	0,00	0,00	0,00	25,60
115610100	Material de Consumo	11,15	0,00	0,00	11,15	11,15	0,00	0,00	0,00	11,15
115610100	Material de Consumo	3,00	0,00	0,00	3,00	3,00	0,00	0,00	0,00	3,00
115610100	Material de Consumo	13.421,72	0,00	0,00	13.421,72	13.421,72	0,00	0,00	0,00	13.421,72
115610100	Material de Consumo	25,60	0,00	0,00	25,60	25,60	0,00	0,00	0,00	25,60
115610100	Material de Consumo	21,51	0,00	0,00	21,51	21,51	0,00	0,00	0,00	21,51
115610100	Material de Consumo	6,92	0,00	0,00	6,92	6,92	0,00	0,00	0,00	6,92
115610100	Material de Consumo	59,22	0,00	0,00	59,22	59,22	0,00	0,00	0,00	59,22
115610100	Material de Consumo	206,54	0,00	0,00	206,54	206,54	0,00	0,00	0,00	206,54
115610100	Material de Consumo	13,20	0,00	0,00	13,20	13,20	0,00	0,00	0,00	13,20
115610100	Material de Consumo	12,98	0,00	0,00	12,98	12,98	0,00	0,00	0,00	12,98

115610100	Material de Consumo	36,70	0,00	0,00	36,70	36,70	0,00	0,00	0,00	36,70
115610100	Material de Consumo	6,00	0,00	0,00	6,00	6,00	0,00	0,00	0,00	6,00
115610100	Material de Consumo	23,82	0,00	0,00	23,82	23,82	0,00	0,00	0,00	23,82
115610100	Material de Consumo	50,00	0,00	0,00	50,00	50,00	0,00	0,00	0,00	50,00
115610100	Material de Consumo	83,88	0,00	0,00	83,88	83,88	0,00	0,00	0,00	83,88
115610100	Material de Consumo	59,90	0,00	0,00	59,90	59,90	0,00	0,00	0,00	59,90
115610100	Material de Consumo	597,00	0,00	0,00	597,00	597,00	0,00	0,00	0,00	597,00
115610100	Material de Consumo	350,00	0,00	0,00	350,00	350,00	0,00	0,00	0,00	350,00
115610100	Material de Consumo	256,00	0,00	0,00	256,00	256,00	0,00	0,00	0,00	256,00
115610100	Material de Consumo	73,71	0,00	0,00	73,71	73,71	0,00	0,00	0,00	73,71
115610100	Material de Consumo	232,00	0,00	0,00	232,00	232,00	0,00	0,00	0,00	232,00
115610100	Material de Consumo	539,00	0,00	0,00	539,00	539,00	0,00	0,00	0,00	539,00
115610100	Material de Consumo	218,00	0,00	0,00	218,00	218,00	0,00	0,00	0,00	218,00
115610100	Material de Consumo	1,10	0,00	0,00	1,10	1,10	0,00	0,00	0,00	1,10
115610100	Material de Consumo	44,95	0,00	0,00	44,95	44,95	0,00	0,00	0,00	44,95
115610100	Material de Consumo	11,80	0,00	0,00	11,80	11,80	0,00	0,00	0,00	11,80
115610100	Material de Consumo	25,00	0,00	0,00	25,00	25,00	0,00	0,00	0,00	25,00
115610100	Material de Consumo	46,06	0,00	0,00	46,06	46,06	0,00	0,00	0,00	46,06
115610100	Material de Consumo	52,11	0,00	0,00	52,11	52,11	0,00	0,00	0,00	52,11
115610100	Material de Consumo	2,70	0,00	0,00	2,70	2,70	0,00	0,00	0,00	2,70
115610100	Material de Consumo	55,90	0,00	0,00	55,90	55,90	0,00	0,00	0,00	55,90
115610100	Material de Consumo	1,00	0,00	0,00	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	1,00

115610100	Material de Consumo	73,20	0,00	0,00	73,20	73,20	0,00	0,00	0,00	73,20
115610100	Material de Consumo	88,00	0,00	0,00	88,00	88,00	0,00	0,00	0,00	88,00
115610100	Material de Consumo	2,85	0,00	0,00	2,85	2,85	0,00	0,00	0,00	2,85
115610100	Material de Consumo	73,59	0,00	0,00	73,59	73,59	0,00	0,00	0,00	73,59
115610100	Material de Consumo	14,85	0,00	0,00	14,85	14,85	0,00	0,00	0,00	14,85
115610100	Material de Consumo	9,54	0,00	0,00	9,54	9,54	0,00	0,00	0,00	9,54
115610100	Material de Consumo	94,80	0,00	0,00	94,80	94,80	0,00	0,00	0,00	94,80
115610100	Material de Consumo	68,64	0,00	0,00	68,64	68,64	0,00	0,00	0,00	68,64
115610100	Material de Consumo	706,90	0,00	0,00	706,90	706,90	0,00	0,00	0,00	706,90
115610100	Material de Consumo	11,25	0,00	0,00	11,25	11,25	0,00	0,00	0,00	11,25
115610100	Material de Consumo	800,64	0,00	0,00	800,64	800,64	0,00	0,00	0,00	800,64
115610100	Material de Consumo	30,00	0,00	0,00	30,00	30,00	0,00	0,00	0,00	30,00
115610100	Material de Consumo	548,42	0,00	0,00	548,42	548,42	0,00	0,00	0,00	548,42
115610100	Material de Consumo	12,97	0,00	0,00	12,97	12,97	0,00	0,00	0,00	12,97
115610100	Material de Consumo	3,20	0,00	0,00	3,20	3,20	0,00	0,00	0,00	3,20
115610100	Material de Consumo	372,00	0,00	0,00	372,00	372,00	0,00	0,00	0,00	372,00
115610100	Material de Consumo	138,00	0,00	0,00	138,00	138,00	0,00	0,00	0,00	138,00
115610100	Material de Consumo	2,40	0,00	0,00	2,40	2,40	0,00	0,00	0,00	2,40
115610100	Material de Consumo	137,55	0,00	0,00	137,55	137,55	0,00	0,00	0,00	137,55
115610100	Material de Consumo	25,11	0,00	0,00	25,11	25,11	0,00	0,00	0,00	25,11
115610100	Material de Consumo	10,90	0,00	0,00	10,90	10,90	0,00	0,00	0,00	10,90
115610100	Material de Consumo	40,31	0,00	0,00	40,31	40,31	0,00	0,00	0,00	40,31

115610100	Material de Consumo	47,92	0,00	0,00	47,92	47,92	0,00	0,00	0,00	47,92
115610100	Material de Consumo	188,00	0,00	0,00	188,00	188,00	0,00	0,00	0,00	188,00
115610100	Material de Consumo	57,80	0,00	0,00	57,80	57,80	0,00	0,00	0,00	57,80
115610100	Material de Consumo	19,80	0,00	0,00	19,80	19,80	0,00	0,00	0,00	19,80
115610100	Material de Consumo	14,90	0,00	0,00	14,90	14,90	0,00	0,00	0,00	14,90
115610100	Material de Consumo	42,00	0,00	0,00	42,00	42,00	0,00	0,00	0,00	42,00
115610100	Material de Consumo	35,92	0,00	0,00	35,92	35,92	0,00	0,00	0,00	35,92
115610100	Material de Consumo	42,32	0,00	0,00	42,32	42,32	0,00	0,00	0,00	42,32
115610100	Material de Consumo	154,50	0,00	0,00	154,50	154,50	0,00	0,00	0,00	154,50
115610100	Material de Consumo	43,80	0,00	0,00	43,80	43,80	0,00	0,00	0,00	43,80
115610100	Material de Consumo	19,08	0,00	0,00	19,08	19,08	0,00	0,00	0,00	19,08
115610100	Material de Consumo	9,20	0,00	0,00	9,20	9,20	0,00	0,00	0,00	9,20
115610100	Material de Consumo	75,35	0,00	0,00	75,35	75,35	0,00	0,00	0,00	75,35
115610100	Material de Consumo	118,00	0,00	0,00	118,00	118,00	0,00	0,00	0,00	118,00
115610100	Material de Consumo	4,10	0,00	0,00	4,10	4,10	0,00	0,00	0,00	4,10
115610100	Material de Consumo	2,00	0,00	0,00	2,00	2,00	0,00	0,00	0,00	2,00
115610100	Material de Consumo	490,00	0,00	0,00	490,00	490,00	0,00	0,00	0,00	490,00
115610100	Material de Consumo	8,00	0,00	0,00	8,00	8,00	0,00	0,00	0,00	8,00
115610100	Material de Consumo	56,81	0,00	0,00	56,81	56,81	0,00	0,00	0,00	56,81
115610100	Material de Consumo	55,92	0,00	0,00	55,92	55,92	0,00	0,00	0,00	55,92
115610100	Material de Consumo	210,30	0,00	0,00	210,30	210,30	0,00	0,00	0,00	210,30
115610100	Material de Consumo	52,43	0,00	0,00	52,43	52,43	0,00	0,00	0,00	52,43

115610100	Material de Consumo	23,82	0,00	0,00	23,82	23,82	0,00	0,00	0,00	23,82
115610100	Material de Consumo	13,86	0,00	0,00	13,86	13,86	0,00	0,00	0,00	13,86
115610100	Material de Consumo	89,59	0,00	0,00	89,59	89,59	0,00	0,00	0,00	89,59
115610100	Material de Consumo	73,48	0,00	0,00	73,48	73,48	0,00	0,00	0,00	73,48
115610100	Material de Consumo	6,50	0,00	0,00	6,50	6,50	0,00	0,00	0,00	6,50
115610100	Material de Consumo	11,12	0,00	0,00	11,12	11,12	0,00	0,00	0,00	11,12
115610100	Material de Consumo	39,92	0,00	0,00	39,92	39,92	0,00	0,00	0,00	39,92
115610100	Material de Consumo	206,00	0,00	0,00	206,00	206,00	0,00	0,00	0,00	206,00
115610100	Material de Consumo	30,00	0,00	0,00	30,00	30,00	0,00	0,00	0,00	30,00
115610100	Material de Consumo	2,00	0,00	0,00	2,00	2,00	0,00	0,00	0,00	2,00
115610100	Material de Consumo	142,23	0,00	0,00	142,23	142,23	0,00	0,00	0,00	142,23
115610100	Material de Consumo	3,95	0,00	0,00	3,95	3,95	0,00	0,00	0,00	3,95
115610100	Material de Consumo	50,16	0,00	0,00	50,16	50,16	0,00	0,00	0,00	50,16
115610100	Material de Consumo	375,00	0,00	0,00	375,00	375,00	0,00	0,00	0,00	375,00
115610100	Material de Consumo	5,90	0,00	0,00	5,90	5,90	0,00	0,00	0,00	5,90
115610100	Material de Consumo	25,00	0,00	0,00	25,00	25,00	0,00	0,00	0,00	25,00
115610100	Material de Consumo	47,92	0,00	0,00	47,92	47,92	0,00	0,00	0,00	47,92
115610100	Material de Consumo	59,43	0,00	0,00	59,43	59,43	0,00	0,00	0,00	59,43
115610100	Material de Consumo	54,69	0,00	0,00	54,69	54,69	0,00	0,00	0,00	54,69
115610100	Material de Consumo	64,00	0,00	0,00	64,00	64,00	0,00	0,00	0,00	64,00
115610100	Material de Consumo	1,90	0,00	0,00	1,90	1,90	0,00	0,00	0,00	1,90
115610100	Material de Consumo	34,93	0,00	0,00	34,93	34,93	0,00	0,00	0,00	34,93

115610100	Material de Consumo	5,95	0,00	0,00	5,95	5,95	0,00	0,00	0,00	5,95
	TOTAL	25.062,20	0,00	0,00	25.062,20	25.062,20	0,00	0,00	0,00	25.062,20

Observações:

1-Conta Patrimonial

Assinatura do Gestor

Assinatura do Contabilista Responsável Nº do CRC